

政府機關通告及公告 AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

行政長官辦公室

公告

鑑於二零零九年為選舉年，為更好地宣傳下列選舉法律，政府認為宜公佈該等法律的前文本及現行文本的比較表，以方便市民查閱：

一、經第12/2000號法律通過，並經第9/2008號法律修改及第390/2008號行政長官批示重新公佈的《選民登記法》；

二、經第3/2001號法律通過，並經第11/2008號法律修改及第391/2008號行政長官批示重新公佈，以及於二零零九年二月九日《澳門特別行政區公報》第六期第一組更正的《澳門特別行政區立法會選舉法》；

三、經第3/2004號法律通過，並經第12/2008號法律修改及第392/2008號行政長官批示重新公佈的《行政長官選舉法》；上述第12/2008號法律曾於二零零八年十一月三日《澳門特別行政區公報》第四十四期第一組更正。

如有分歧，以經上述行政長官批示重新公佈的法律為準。

二零零九年二月十八日於行政長官辦公室。

辦公室主任 何永安

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

Anúncio

Sendo o ano de 2009 um ano de eleições, a fim de melhor divulgar as leis eleitorais, o Governo entende que é adequado publicar os mapas comparativos da versão anteriormente vigente e da versão actual das seguintes leis para facilitar a consulta pela população:

1. «Lei do Recenseamento Eleitoral», aprovada pela Lei n.º 12/2000, com a redacção dada pela Lei n.º 9/2008 e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008;

2. «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau», aprovada pela Lei n.º 3/2001, com a redacção dada pela Lei n.º 11/2008 e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, com a rectificação feita no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 6, I Série, de 9 de Fevereiro de 2009;

3. «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo», aprovada pela Lei n.º 3/2004, com a redacção dada pela Lei n.º 12/2008, esta objecto de rectificação feita no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 44, I Série, de 3 de Novembro de 2008, e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008.

Em caso de divergência, prevalecerão sempre as leis republicadas pelos Despachos do Chefe do Executivo acima referidos.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 18 de Fevereiro de 2009.

O Chefe do Gabinete, *Ho Veng On*.

澳門特別行政區

第12/2000號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第12/2000號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

澳門特別行政區	澳門特別行政區
第12/2000號法律	第12/2000號法律
選民登記法	選民登記法
立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律：	立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律：
第一章 一般規定	第一章 一般規定
第一條 範圍	第一條 範圍
本法是為立法會的直接和間接選舉對自然人和法人的選民登記程序作出規範。	本法規範自然人和法人的選民登記程序。
第二條 選民登記的普遍性和單一性	第二條 選民登記的普遍性和單一性
一、凡具有選舉資格的自然人或法人，均有權利和公民義務作選民登記、核實本身是否已作登記、以及在發現有錯誤或遺漏時要求更正。 二、任何自然人或法人，不得作超過一次的選民登記。	一、凡具有選舉資格的自然人或法人，均有權利和公民義務作選民登記、核實本身是否已作登記、以及在發現有錯誤或遺漏時要求更正。 二、任何自然人或法人在其選民登記仍有效的情況下，不得再作選民登記。
第三條 選民登記的永久性	第三條 選民登記的永久性
選民登記具永久效力，且僅得按本法的規定在其所指情況下註銷。	選民登記具永久效力，除按本法規定註銷外，不得自行申請註銷。
第四條 組織、維持、管理、跟進和地點	第四條 組織和執行選民登記工作
一、選民登記的組織、維持、管理和跟進，屬行政暨公職局的權限。 二、辦理選民登記的地點，設於行政暨公職局或由該局指定。	一、選民登記的組織、維持、管理和跟進，屬行政暨公職局的權限。 二、為適用上款規定，行政暨公職局尤其負責： (一) 與自然人和法人選民登記及其註銷的程序有關的工作； (二) 選民登記冊的編製、更新、展示和重編； (三) 受理就選民登記冊內的資料所提出的聲明異議； (四) 簽發本法所規定的證明； (五) 將選民登記的異常情況通報負責調查及偵查的實體； (六) 履行本法所賦予的其他的職權。

澳門特別行政區
第 12/2000 號法律
選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 12/2000 號法律
選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第五條 選民登記的效力</p> <p>一、自然人或法人一經登記在選民登記冊上，則推定該自然人或法人具有選舉資格。</p> <p>二、對上款所設定的推定，得以出具有關自然人已死亡或有關法人已消滅，又或有關自然人或法人的選舉資格已發生改變的證明文件作出反駁。</p>	<p>第五條 選民登記的效力</p> <p>一、在選民登記冊內屬確定登記的自然人或法人，推定為具選舉資格。</p> <p>二、對上款所設定的推定，得以出具有關自然人已死亡或有關法人已消滅，又或有關自然人或法人的選舉資格已發生改變的證明文件作出反駁。</p>
<p>第六條 數據庫</p> <p>一、行政暨公職局建立一選民登記數據庫，該數據庫應存有自然人選民的身份資料如下：</p> <p>(一) 登記號碼；</p> <p>(二) 全名；</p> <p>(三) 性別；</p> <p>(四) 身份證明局簽發的居民身份證或永久性居民身份證明文件的號碼和首次簽發日期；</p> <p>(五) 父母姓名；</p> <p>(六) 出生日期；</p> <p>(七) 出生地；</p> <p>(八) 常居所和聯絡方式。</p> <p>二、第一款所指的數據庫亦應存有法人的認別資料如下：</p> <p>(一) 登記號碼；</p> <p>(二) 名稱；</p> <p>(三) 所代表的社會利益；</p> <p>(四) 在身份證明局的登記號碼；</p> <p>(五) 在《澳門特別行政區公報》內公佈其章程的公報編號和日期；</p> <p>(六) 代表人全名；</p> <p>(七) 法人住所。</p>	<p>第六條 資訊工具的使用及安全</p> <p>一、選民登記的資料，可使用資訊工具製作、處理、更新、展示和查閱。</p> <p>二、行政暨公職局應對上款所指之資訊工具設置能阻止未經許可的人查閱、複製、下載、更改、破壞或增添資料，以及能對不當查閱資料進行偵測的安全系統。</p>
<p>第七條 資訊工具</p> <p>選民登記的資料，得使用資訊工具製作、處理和更新。</p>	<p>第七條 數據庫的一般規定</p> <p>一、數據庫的建立旨在儲存及處理與選民登記有關的資料，包括自然人的認別資料如下：</p> <p>(一) 姓名；</p> <p>(二) 性別；</p> <p>(三) 父母姓名；</p> <p>(四) 出生日期；</p> <p>(五) 出生地；</p> <p>(六) 常居所和聯絡方式；</p> <p>(七) 永久性居民身份證的編號和首次簽發日期；</p> <p>(八) 檔案編號。</p> <p>二、上款所指的數據庫亦應存有法人的認別資料如下：</p> <p>(一) 選民登記編號；</p> <p>(二) 名稱；</p> <p>(三) 所屬界別；</p> <p>(四) 法人登記編號；</p> <p>(五) 法人會址、通訊地址和聯絡方式；</p> <p>(六) 公佈法人章程的《澳門特別行政區公報》的期數和日期；</p> <p>(七) 法人代表的身份認別資料及聯絡方式。</p>

澳門特別行政區

第12/2000號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第12/2000號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

	<p>三、行政暨公職局為負責處理該等資料的實體，尤其按第十五條所指實體提供的資料或應資料當事人的要求而依法更新。</p> <p>四、有關數據庫的建立、維護及管理適用第8/2005號法律《個人資料保護法》的相關規定。</p>
<p>第八條 與身份證明局之間的數據互聯</p> <p>為核實和完備選民的身份資料，身份證明局須提供所需的協助，以便行政暨公職局將存儲在身份證明局數據庫內的資料與第六條第一款(二)至(七)項所指身份資料互聯。</p>	<p>第八條 與身份證明局之間的數據互聯</p> <p>為核實和完備選民的身份資料，行政暨公職局須將第七條中有關身份證明局職權範圍內的資料與該局數據庫互聯。</p>
<p>第九條 資訊權和查閱數據的權利</p> <p>選民有權知悉存儲在數據庫內與其本身有關的登記內容，並有權要求更正和補充載於登記內的資料。</p>	<p>第九條 資訊權和查閱數據的權利</p> <p>選民、已辦理提前申請選民登記的年滿十七周歲的永久性居民及其法定代理人有權知悉存儲在數據庫內與其本身有關的登記內容，並有權要求更正和補充載於登記內的資料。</p>
<p>第二章 自然人的選民登記</p>	<p>第二章 自然人的選民登記</p>
<p>第十條 資格</p> <p>凡年滿十八周歲且為澳門特別行政區永久性居民的自然人，均得作選民登記。</p>	<p>第十條 資格</p> <p>凡年滿十八周歲且為澳門特別行政區永久性居民的自然人，均得作選民登記，但不妨礙第十七條規定的適用。</p>
<p>第十一條 無資格</p> <p>下列者不得作選民登記： (一) 經確定判決宣告為禁治產人； (二) 被認為是明顯精神錯亂且被收容在精神病治療場所或經由三名醫生組成的健康檢查委員會宣告為精神錯亂的人，即使其未經法院判決宣告為禁治產人亦然； (三) 經確定判決宣告被剝奪政治權利的人。</p>	<p>第十一條 無資格</p> <p>下列者不得作選民登記或辦理提前選民登記： (一) 經確定判決宣告為禁治產人； (二) 被認為是明顯精神錯亂且被收容在精神病治療場所或經由三名醫生組成的健康檢查委員會宣告為精神錯亂的人，即使其未經法院判決宣告為禁治產人亦然； (三) 經確定判決宣告被剝奪政治權利的人。</p>
<p>第十二條 選民登記站</p> <p>一、如有需要，行政暨公職局得決定設立選民登記站，並至少在一份中文報章和一份葡文報章公佈選民登記站的設立及運作時段。</p> <p>二、選民登記站僅視為選民登記地點設施的延伸部分。</p>	<p>第十二條 選民登記的地點和選民登記站</p> <p>一、辦理選民登記的地點，設於行政暨公職局或由該局指定的地點。</p> <p>二、如行政暨公職局決定設立選民登記站，須以適當方式公開選民登記站的設立、地點和運作時間等資訊。</p> <p>三、選民登記站僅視為選民登記地點設施的延伸部分。</p>
<p>第十三條 選民的常居所</p> <p>為選民登記的效力，公共設施、工廠、工場、救濟場所，又或其他供集體使用或作非居住用途的設施，均不視為常居所；但選民長期居住其中，且該事實為公眾所知或可憑文件證明者，不在此限。</p>	<p>第十三條 選民的常居所</p> <p>為選民登記的效力，公共設施、工廠、工場、救濟場所，又或其他供集體使用或作非居住用途的設施，均不視為常居所；但選民長期居住其中，且該事實為公眾所知或可憑文件證明者，不在此限。</p>
<p>第十四條 資料和解釋</p> <p>行政暨公職局有權向任何公共或私人實體要求所需的或該局認為對辦理選民登記屬必要的資料、解釋或協助。</p>	<p>第十四條 合作義務</p> <p>任何公共或私人實體均有義務向行政暨公職局提供其認為對進行及宣傳選民登記所必需的資料、解釋或協助。</p>

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第十五條 社團的協助 行政暨公職局在執行選民登記宣傳方面的職務時， 得由社團協助。</p>	
<p>第十六條 所提供的資料 下列實體須於每月月底將以下各項所指的有關年滿 十八周歲的成年人的資料，依職權送交行政暨公職 局： (一) 終審法院院長辦公室——載有經確定判決作 出第十一條(一)或(三)項所指的宣告而導致被 剝奪選舉資格的人的姓名和其他身份資料的清單； (二) 婚姻及死亡登記局——載有死亡者的姓名和 其他身份資料的清單； (三) 精神病治療場所——載有第十一條(二)項 所指之人的姓名和其他身份資料的清單。</p>	<p>第十五條 提供資料 一、下列實體須於每月月底將以下各項所指的有關年 滿十七周歲的人士的資料，依職權送交行政暨公職 局： (一) 終審法院院長辦公室——載有經確定判決作 出第十一條(一)或(三)項所指的宣告而導致被 剝奪選舉資格的人的姓名和其他身份資料的清單； (二) 民事登記局——載有死亡者的姓名和其他身 份資料的清單； (三) 精神病治療場所——載有第十一條(二)項 所指之人的姓名和其他身份資料的清單。 二、身份證明局應於每年年底把載有當年喪失永久 性居民身份者的身份資料清單送交行政暨公職局。</p>
<p>第十七條 登記程序 一、任何人均須透過遞交填妥的登記申請書辦理選 民登記。 二、登記申請書應由利害關係人簽名，如其不懂簽 名，須在申請書上印上其指模。 三、登記申請書得由選民親身或由他人代為交往選 民登記地點，又或通過郵遞或傳真方式交予行政暨 公職局。 四、利害關係人尚應遞交第六條第一款(四)項所 指身份證明文件的副本，並以其名譽聲明登記申請 書所載資料屬實。 五、如發現作雙重登記，應註銷後一次的登記，並 應將該事實通知檢察院，以便其在需要時提起適當 的司法程序。</p>	<p>第十六條 登記程序 一、辦理選民登記時須遞交登記申請書，其內至少 須載明： (一) 申請人的姓名； (二) 永久性居民身份證的編號； (三) 常居所和聯絡方式。 二、申請人應透過下列任一方式聲明登記申請書所 載資料屬實，並遞交永久性居民身份證的副本： (一) 在申請書上按永久性居民身份證所示的簽名 式樣簽署； (二) 如申請書以電子方式填寫和提交，應加上合 格電子簽名或以行政暨公職局指定的電子方式確 認； (三) 如申請人不懂或不能簽名，可在申請書上印 上其指模。 三、如申請人不能簽名亦不能印指模是基於明顯無 能力或經醫生證明書證實其無能力時，可由行政暨 公職局的工作人員在登記申請書內加以記錄。 四、登記申請書由申請人親身送交選民登記地點， 或以行政暨公職局指定的電子方式送交該局。 五、按第十七條辦理提前選民登記的申請人，須由 其法定代理人陪同或遞交由其簽署的同意書。 六、如發現作雙重登記，應註銷後一次的登記，並 應將該事實通知檢察院，以便其在需要時提起適當 的司法程序。 七、行政暨公職局應在收到登記申請書後三十日 內，通知選民登記申請人其申請結果。</p>
	<p>第十七條 提前登記 一、凡年滿十七周歲且不屬第十一條所指無資格的 永久性居民，均可辦理提前選民登記。</p>

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

	二、上款所指登記，在有關永久性居民年滿十八周歲之日自動成為確定選民登記。
<p>第十八條 個人資料的更新</p> <p>已登記的選民應更新第六條所指的個人資料，尤其是其常居所和身份證明文件的資料，為此，應按第十七條的規定，將一份附具最新資料的更正申請書遞交行政暨公職局。</p>	<p>第十八條 個人資料的更新</p> <p>已登記的選民應更新第七條所指的個人資料，尤其是其常居所和身份證明文件的資料，為此，應按經適當配合後的第十六條的規定，將一份附同最新資料的更正申請書遞交行政暨公職局。</p>
<p>第十九條 選民證</p> <p>一、選民登記是以經適當編號的選民證證明。 二、如遺失選民證或選民證不能再用，選民應通知行政暨公職局，以便獲發印有“補發”字樣的新選民證。 三、親身辦理登記的選民，得選擇通過郵遞方式收取選民證。 四、如選民非親身辦理第十七條所指的選民登記，應親自領取其選民證。 五、選民在領取選民證後，仍應負起查閱選民登記冊的責任。</p>	
<p>第二十條 選民登記冊</p> <p>一、選民的登記須載於按登記編號次序編製的選民登記冊。 二、選民登記冊的數目視乎需要而定，但每一冊所登記的選民數目不得超過一千名。 三、在選舉前四十五日內，不得更改選民登記冊的資料。 四、選民登記冊須編上序號，而各頁均須編號並經行政暨公職局局長簡簽，啓用語和結束語亦由其簽署。 五、選民登記冊必須每四年重編一次，而重編工作是透過將登記在原有選民登記冊內的選民的資料全部轉錄的方式為之。 六、被替代的登記冊在新登記冊編製後經過兩年須予銷毀。</p>	<p>第十九條 選民登記冊</p> <p>一、選民登記冊於一月份編製，其中包括截至上年十二月份最後一個工作日行政暨公職局收到的申請書的登記。 二、選民登記冊載明選民的姓名、永久性居民身份證的編號和出生日期。 三、在選舉前四十五日內，不得更改選民登記冊的資料。 四、選民登記冊必須註明按第十七條第一款登記者為提前登記及其年滿十八周歲的日期。 五、選民登記冊須編上序號，而各頁均須編號並經行政暨公職局局長簡簽，啓用語和結束語亦由其簽署，各頁的簡簽可經電腦以數碼化方式處理。 六、行政暨公職局自一月一日起收到的登記或更新資料申請，僅於翌年展示的選民登記冊載錄或註明。 七、在新登記冊編製後，原登記冊經過兩年後可予以銷毀。</p>
<p>第二十一條 選民登記冊資料的更新</p> <p>一、選民登記冊的資料通過以下方式更新： (一) 加入新的登記； (二) 刪除喪失選民身份者或處於第十一條所指無選舉資格的情況者的登記，並將該等人的姓名用直線劃去，但以能辨認原有字體為原則，且以旁註說明刪除的原因； (三) 加入在最近一次重編後所出現的更改。 二、上款(二)項所指登記的刪除，由負責選民登記事務的實體於收到有關證明文件後立即作出。</p>	<p>第二十條 選民登記冊資料的更新</p> <p>一、選民登記冊的資料通過以下方式更新： (一) 加入新的登記； (二) 刪除喪失選民身份者、處於第十一條所指無選舉資格的情況者及被註銷登記者的登記，且說明刪除的原因； (三) 加入在最近一次重編後所出現的更改。 二、上款(二)項所指登記的刪除，由行政暨公職局於收到有關證明文件後作出。</p>

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第二十二條 選民登記冊的展示</p> <p>一、選民登記冊每年在選民登記地點或在負責選民登記事務的實體指定的其他地點展示，而登記冊須載有截至五月最後一日向行政暨公職局申請辦理的登記，以便利關係人查閱和提起聲明異議。</p> <p>二、上款所指的展示最遲於六月十五日開始，展示期連續十日。</p> <p>三、自六月一日起向行政暨公職局申請辦理的登記，只載於翌年展示的登記冊。</p> <p>四、在選舉年，選民登記冊須在選民登記工作中止期開始後十五日內展示，展示期為十日，以便利關係人查閱和提起聲明異議。</p> <p>五、在選舉年，選民登記冊應載有在選民登記工作中止期開始前已向行政暨公職局申請辦理的登記。</p>	<p>第二十一條 選民登記冊的展示</p> <p>一、選民登記冊每年在選民登記地點或在行政暨公職局指定的其他地點展示。</p> <p>二、選民登記冊於一月份內連續展示十日，利害關係人應於該期間進行查閱，以便提起聲明異議。</p> <p>三、任何選舉，均應使用選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊。</p>
<p>第二十三條 選民登記的中止</p> <p>一、在選舉年，選民登記工作於選舉日之前一百二十日中止。</p> <p>二、上款所規定的中止，持續至選舉結果在《澳門特別行政區公報》公佈之日為止。</p> <p>三、在選民登記中止期內向行政暨公職局申請辦理的登記，暫緩處理。</p>	
<p>第二十四條 補選和提前選舉</p> <p>以上各條的規定經作出適當配合後，適用於補選和提前選舉，但當涉及有關期間時，應自訂出選舉之日起中止選民登記。</p>	<p>第二十二條 補選和提前選舉</p> <p>以上各條的規定經作出適當配合後，適用於補選和提前選舉。</p>
<p>第二十五條 聲明異議</p> <p>一、在選民登記冊展示期間，任何選民得就選民登記冊的資料，以書面形式，並以資料錯誤或遺漏為理由，向行政暨公職局提起聲明異議。</p> <p>二、行政暨公職局局長須在聲明異議提起後五日內作出決定，並即時把決定張貼在選民登記的地點。</p>	<p>第二十三條 聲明異議</p> <p>一、在選民登記冊展示期間，任何選民可以其選民資料錯誤或遺漏為理由，以書面形式向行政暨公職局提起聲明異議。</p> <p>二、行政暨公職局局長須最遲於選民登記冊展示期屆滿後五日內對聲明異議作出決定，並即時把決定張貼在選民登記的地點。</p>
<p>第二十六條 上訴</p> <p>一、選民或任何其他有正當利益的選民，得就上條第二款所指的決定向終審法院提起上訴，並隨上訴申請書附上審理上訴所需的一切資料，但上訴須在有關決定張貼後五日內提起。</p> <p>二、提起上訴的申請書須直接遞交終審法院院長辦公室，並附上作為證據的一切資料。</p> <p>三、裁判須在提起上訴日之後五日內宣告，並著令立即通知行政暨公職局和上訴人；就該裁判不得再提起上訴。</p>	<p>第二十四條 上訴</p> <p>一、選民或任何其他有正當利益的選民，得就上條第二款所指的決定向終審法院提起上訴，並隨上訴申請書附上審理上訴所需的一切資料，但上訴須在有關決定張貼後五日內提起。</p> <p>二、提起上訴的申請書須直接遞交終審法院，並附同作為證據的一切資料。</p> <p>三、裁判須在提起上訴日之後五日內宣告，並著令立即通知行政暨公職局和上訴人；就該裁判不得再提起上訴。</p> <p>四、如裁判引致修改選民登記冊，行政暨公職局在收到上款所指通知後，須立即修改選民登記冊，並對選民登記數據庫內相應的資料進行更新；屬此情況者，不適用第十九條第三款的規定。</p>
<p>第二十七條 選民登記的文件</p> <p>有關選民登記的一切文件，由行政暨公職局保管。</p>	<p>第二十五條 選民登記的文件</p> <p>有關選民登記的一切文件，由行政暨公職局保管。</p>

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

第三章 法人的選民登記	第三章 法人的選民登記
<p>第二十八條 資格</p> <p>凡屬獲確認代表社會利益的社團和組織，只要其已取得法律人格至少三年，並已在身份證明局登記，均得為間接選舉而作選民登記。</p>	<p>第二十六條 資格</p> <p>凡兼具下列條件的社團和組織，均得作法人選民登記：</p> <p>(一) 已在身份證明局登記； (二) 獲確認屬於相關界別至少滿四年； (三) 取得法律人格至少滿七年。</p>
<p>第二十九條 社會利益</p> <p>上條所指的社會利益，按其社會宗旨劃分為：僱主利益、勞工利益、專業利益、慈善利益、文化利益、教育利益、體育利益。</p>	<p>第二十七條 界別</p> <p>上條所指界別為：</p> <p>(一) 工商、金融界； (二) 勞工界； (三) 專業界； (四) 社會服務界； (五) 文化界； (六) 教育界； (七) 體育界。</p>
<p>第三十條 登記程序</p> <p>法人須透過向行政暨公職局遞交登記申請書辦理選民登記；申請書須適當填寫，並由有權作出有關行為的代表簽署，且須附具獲確認為代表有關社會利益的法人的證明文件。</p>	<p>第二十八條 登記程序</p> <p>一、法人辦理選民登記時，須遞交一份已填妥且經具權限作出有關行為的代表簽署的登記申請書，並附同下列文件：</p> <p>(一) 確認法人屬於有關界別的證明文件； (二) 章程規定具權限的機關的會議紀錄副本，其內須載明該法人作選民登記的決議和為此而指定的代表。</p> <p>二、如未完整填寫申請書，或登記時不提交上款所指文件，登記不予受理。</p> <p>三、第一款所指代表必須是自然人選民且僅得為一個法人辦理選民登記。</p>
<p>第三十一條 確認</p> <p>一、對第二十九條所指社會利益的代表社團或組織作出上條所指的確認，屬行政長官的權限；該確認是由行政長官就不同個案而聽取以下實體所提供的意見後作出：</p> <p>(一) 社會協調常設委員會——就僱主、勞工和專業利益的代表社團或組織提供意見； (二) 社會工作委員會——就慈善利益的代表社團或組織提供意見； (三) 文化委員會——就文化利益的代表社團或組織提供意見； (四) 教育委員會——就教育利益的代表社團或組織提供意見；</p>	<p>第二十九條 確認程序</p> <p>一、凡已取得法律人格至少滿三年的法人可申請確認，但每一法人僅得申請確認第二十七條所指的其中一個界別。</p> <p>二、作出上款所指的確認，屬行政長官的權限；該確認是由行政長官就不同個案而聽取以下實體所提供的意見後作出：</p> <p>(一) 社會協調常設委員會——就工商、金融界，勞工界和專業界的法人確認提供意見； (二) 社會工作委員會——就社會服務界的法人確認提供意見； (三) 文化諮詢委員會——就文化界的法人確認提供意見； (四) 教育委員會——就教育界的法人確認提供意見；</p>

澳門特別行政區
第 12/2000 號法律
選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 12/2000 號法律
選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(五) 體育委員會——就體育利益的代表社團或組織提供意見。</p> <p>二、確認申請書應遞交行政暨公職局。</p> <p>三、遞交確認申請書時，應附具以下文件：</p> <p>(一) 代表的身份證明文件副本；</p> <p>(二) 由身份證明局發出的證明有關社團或組織已作登記的證明書；</p> <p>(三) 在《澳門特別行政區公報》公佈的社團或組織的章程的副本；</p> <p>(四) 章程規定具權限的機關的會議紀錄副本，其內須載明該社團或組織作選民登記的決議和為此而指定的代表。</p>	<p>(五) 體育委員會——就體育界的法人確認提供意見。</p> <p>三、確認申請書應送交上款所指實體的辦事處，並須附同以下文件：</p> <p>(一) 身份證明局簽發的證明法人已作登記的證明書、載有法人機關據位人名單的證明；</p> <p>(二) 法人代表的永久性居民身份證的副本；</p> <p>(三) 公佈法人章程的《澳門特別行政區公報》副本；</p> <p>(四) 章程規定具權限的機關議決該法人作界別確認及為此而指定的代表的會議紀錄副本；</p> <p>(五) 法人認為對確認界別申請屬必要的其他資料。</p> <p>四、行政長官經聽取各負責實體的意見後，須以批示訂定及公佈確認法人屬於相關界別的評審準則；如修改準則亦須重新公佈。</p> <p>五、各負責實體須於收到申請書之日起計三十日內向行政長官呈交意見書。</p> <p>六、對於確認申請的處理結果，由各負責實體以書面方式通知申請人，並將通知書副本送交行政暨公職局。</p>
	<p>第三十條 年度總結報告</p> <p>一、已獲確認屬於某界別的法人，應最遲於每年九月最後一個工作日將相關的年度總結報告送交相關負責實體。</p> <p>二、上款所指負責實體應最遲於十月十五日公開未送交年度總結報告的法人名單及其認別資料。</p> <p>三、自公開上款所指名單後五日內，任何利害關係人得以錯誤或遺漏為依據向負責實體以書面提出聲明異議。</p> <p>四、負責實體應最遲於上款所指期間屆滿後五日內對聲明異議作出決定，並應立即以相同方式公開其決定。</p> <p>五、利害關係人可對上款所指決定提起司法上訴，並適用經必需配合後的第二十四條的規定。</p> <p>六、負責實體最遲於當年十一月十五日將以上各款的最後名單送交行政暨公職局。</p>
	<p>第三十一條 確認的有效期及續期</p> <p>一、確認的有效期為五年，但獲確認的法人須按本法第三十條的規定每年提交年度總結報告。</p>

澳門特別行政區
第 12/2000 號法律
選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 12/2000 號法律
選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

	<p>二、上述法人須於確認有效期屆滿前一百五十日至九十日期間申請續期，逾期不遞交確認申請，確認於有效期屆滿時即告失效。</p> <p>三、確認的失效無需宣告，但不妨礙根據本章的規定重新申請確認。</p> <p>四、確認制度適用於確認的續期。</p>
	<p>第三十二條 申請確認另一界別</p> <p>一、已獲確認屬於某一界別的法人，如申請確認屬於另一界別，應重新提交附同以下文件的確認申請書：</p> <p>(一) 第二十九條第三款所指文件；</p> <p>(二) 法人章程規定的具權限機關議決申請確認屬於另一界別的會議紀錄副本。</p> <p>二、第一款所指的申請獲批准後，原來界別的確立即時失效。</p> <p>三、獲確認屬於另一界別的法人，在該項確認至少滿四年方可再申請該界別的法人選民登記。</p> <p>四、第二十九條第四款至第六款的規定，經適當配合後適用於本條所指的申請。</p>
	<p>第三十三條 章程修改的通知</p> <p>一、已獲確認屬於某界別的法人如修改章程，須自經修改後的章程於《澳門特別行政區公報》刊登之日起計六十日內將此事通知負責實體，以便對確認進行重新評審。如符合原界別的評審標準，確認維持有效。</p> <p>二、如負責實體認為經修改後的法人章程不符確認的評審標準，須將卷宗附同相關意見一併送交行政長官，以便其就是否保留確認作出決定。</p> <p>三、如屬不保留確認的情況，原界別的確立即告失效。</p> <p>四、第二十九條第四款至第六款的規定，經適當配合後適用於本條所指的情況。</p>
	<p>第三十四條 登記的中止</p> <p>一、自本法律生效後，不按第三十條的規定提交年度總結報告的法人選民，如在隨後的五個曆年內再次不提交年度總結報告，自下一個選民登記冊完成展示之日起中止其法人選民登記的效力。</p> <p>二、被中止登記效力的法人選民履行前款所指義務後，可自下一個選民登記冊完成展示之日起恢復登記的效力。</p>
	<p>第三十五條 依職權註銷登記</p> <p>一、確認失效導致獲確認者的選民登記被註銷。</p> <p>二、法人自登記效力被中止起計的五個曆年內不按第三十條的規定提交年度總結報告，其選民登記自下一個選民登記冊完成展示之日起註銷。</p>
<p>第三十二條 選民登記冊</p> <p>一、按以上各條的規定辦理的法人選民登記，須按第二十九條所指的社會利益依次載於選民登記冊。</p>	<p>第三十六條 選民登記冊</p> <p>一、按以上各條規定完成的法人選民登記、其登記的中止或註銷，均須載於選民登記冊。</p>

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>二、選民登記冊須編上序號，而各頁均須編號並經行政暨公職局局長簡簽，啓用語和結束語亦由其簽署。</p> <p>三、選民登記冊須每年重編一次，加入新登記者的名稱和刪除不再符合第二十八條所規定要件的法人。</p> <p>四、應已作選民登記的法人申請，行政暨公職局得發出選民登記冊的證明，其內載有該法人所屬的社會利益的代表社團或組織名單。</p>	<p>二、選民登記冊須按第二十七條所指界別編製並編上序號，且各頁均須編號並經行政暨公職局局長簡簽，啓用語和結束語亦由其簽署，各頁的簡簽得經電腦以數碼化方式處理。</p> <p>三、選民登記冊內須載明法人的名稱及其選民登記編號。</p> <p>四、選民登記冊須每年一月重編一次，加入新登記者的名稱和刪除不再符合第二十六條所規定要件及依法被註銷登記的法人，並為登記效力被中止的法人加上適當標註。</p> <p>五、行政暨公職局須每年至少公開一次法人選民清單，其內載有在完成展示的選民登記冊內的法人的名稱、會址、聯絡方式及其代表的姓名。</p>
<p>第三十三條 補充制度</p> <p>自然人選民登記的有關規定經作出適當配合後，適用於法人選民登記程序。</p>	<p>第三十七條 補充制度</p> <p>自然人選民登記的有關規定經作出適當配合後，適用於法人選民登記程序。</p>
<p>第四章 選民登記的不法行爲</p>	<p>第四章 選民登記的不法行爲</p>
<p>第三十四條 適用範圍</p> <p>在選民登記過程中或在選民登記程序上作出的屬刑事性質的違法行爲，受刑法的一般規範和本法的規定約束。</p>	<p>第三十八條 適用範圍</p> <p>在選民登記過程中或在選民登記程序上作出的屬刑事性質的違法行爲，受刑法的一般規範和本法的規定約束。</p>
<p>第三十五條 犯罪競合</p> <p>本法所定的處罰，不排除因實施刑法所指的任何犯罪而適用其他更嚴厲的處罰。</p>	<p>第三十九條 犯罪競合</p> <p>本法所定的處罰，不排除因實施刑法所指的任何犯罪而適用其他更嚴厲的處罰。</p>
<p>第三十六條 犯罪未遂的處罰</p> <p>一、關於選民登記的犯罪，犯罪未遂，處罰之。 二、可科處於既遂犯而經特別減輕的刑罰，適用於犯罪未遂。</p>	<p>第四十條 犯罪未遂的處罰</p> <p>一、關於選民登記的犯罪，犯罪未遂，處罰之。 二、可科處於既遂犯而經特別減輕的刑罰，適用於犯罪未遂，但下款的規定除外。 三、對第四十六條第一款、第四十七條、第五十條及第五十二條第一款所指犯罪，科處於既遂犯的刑罰，適用於犯罪未遂。</p>
<p>第三十七條 加重</p> <p>如有關犯罪的行爲人屬已確認代表社會利益的社團或組織的代表，本章所定刑罰的最低和最高限度均提高三分之一。</p>	<p>第四十一條 加重</p> <p>如犯罪行爲人是已獲確認屬於某界別的法人的代表，本章所定刑罰的最低和最高限度均提高三分之一。</p>
	<p>第四十二條 減刑或不處罰的情況</p> <p>一、如犯罪的行爲人具體協助收集關鍵性證據以偵破該犯罪，尤其是以確定該犯罪的其他行爲人，可就該犯罪免予處罰或減輕處罰。 二、法官應採取適當措施，使上款所指行爲人的身份受到司法保密的保障。</p>
<p>第三十八條 中止政治權利的行使</p> <p>因實施任何關於選民登記的犯罪而科處的刑罰，得加上中止行使政治權利二年至十年的附加刑。</p>	<p>第四十三條 中止政治權利的行使</p> <p>因實施任何關於選民登記的犯罪而科處的刑罰，得加上中止行使政治權利二年至十年的附加刑。</p>

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第三十九條 時效</p> <p>一、關於選民登記的刑事上的違法行為的追訴時效，自作出可處罰的行為時起，經過一年完成。</p> <p>二、第四十條第一款及第二款所指的違法行為的時效期間，自知悉可處罰的行為時起計。</p>	<p>第四十四條 追訴時效</p> <p>一、關於選民登記的刑事上的違法行為的追訴時效，自作出可處罰的行為時起，經過二年完成。</p> <p>二、第四十五條第一款及第二款所指的違法行為的時效期間，自知悉可處罰的行為時起計。</p>
<p>第四十條 故意違法作出的登記</p> <p>一、故意違法而作選民登記或不註銷不當的登記者，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p> <p>二、故意作出超過一次的選民登記者，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p> <p>三、為作選民登記而故意作虛假聲明的選民，科處以上兩款所定的刑罰。</p>	<p>第四十五條 故意違法作出的登記</p> <p>一、不具備法定要件而故意作選民登記、故意不註銷不當的登記或故意導致法人的選民登記被註銷者，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p> <p>二、故意作出超過一次的選民登記者，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p> <p>三、為作選民登記而故意作虛假聲明者，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第四十一條 與選民登記有關的賄賂</p> <p>一、為遊說某人作選民登記以確保有關投票意向而提供、許諾提供或給予工作、又或其他物件或利益者，處一年至五年徒刑。</p> <p>二、凡接受上款所指任何利益的選民，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第四十六條 與選民登記有關的賄賂</p> <p>一、為影響某人作選民登記，以確保有關投票意向而親自或透過第三人提供或許諾提供工作、物件、服務或利益者，處一年至五年徒刑。</p> <p>二、凡接受上款所指任何利益者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第四十二條 阻礙登記</p> <p>以暴力、威脅或欺詐手段令某一選民不作選民登記者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第四十七條 以不法手段阻礙或促成登記</p> <p>以暴力、威脅或欺詐手段令某一自然人或法人作或不作選民登記者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第四十三條 偽造選民證</p> <p>意圖欺詐而更改或更換選民證者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第四十八條 偽造選民證</p> <p>意圖欺詐而更改或更換選民證者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第四十四條 選民證的留置</p> <p>一、為確保有關投票意向，在違反選民證持有人的意願下，又或透過提供、許諾提供或給予工作、財貨或經濟利益而留置其選民證者，處一年至五年徒刑。</p> <p>二、凡接受上款所指任何利益的選民，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第四十九條 選民證的留置</p> <p>一、為確保有關投票意向，在違反選民證持有人的意願下，又或透過提供、許諾提供或給予工作、財貨或經濟利益而留置其選民證者，處一年至五年徒刑。</p> <p>二、凡接受上款所指任何利益的選民，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第四十五條 偽造選民登記冊</p> <p>意圖欺詐而偽造、更換、毀壞或塗改選民登記冊者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第五十條 偽造選民登記冊</p> <p>意圖欺詐而偽造、更換、毀壞或塗改選民登記冊者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第四十六條 妨礙選民登記的查核</p> <p>妨礙選民登記冊的展示和查閱者，科最高五十日罰金；如屬故意者，處最高二年徒刑。</p>	<p>第五十一條 妨礙選民登記的查核</p> <p>妨礙選民登記冊的展示和查閱者，科最高五十日罰金；如屬故意者，處最高二年徒刑。</p>
<p>第四十七條 誣告</p> <p>在無依據的情況下，故意歸責他人作出任何關於選民登記的違法行為者，處以《刑法典》所定的適用於誣告的刑罰。</p>	<p>第五十二條 誣告</p> <p>一、意圖促使某一程序被提起，以針對特定的人，且明知所歸責事實虛假，而以任何方式向當局檢舉或表示懷疑該人實施本法訂定的犯罪，又或以任何方式公開揭露或表示懷疑該人實施本法訂定的犯罪者，處一年至五年徒刑。</p>

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

	<p>二、因該事實引致被害人被剝奪自由者，行為人處一年至八年徒刑。</p> <p>三、應被害人的聲請，法院須依據《刑法典》第一百八十三條的規定作出命令，讓公眾知悉該有罪判決。</p>
<p>第四十八條 其他法定義務的不履行</p> <p>不履行本法規定的義務或不作出及時履行該等義務所需的行政行為，又或延遲履行該等義務者，即使是出於過失亦然，在無特別歸罪的情況下，科最高五十日罰金，且不妨礙倘有的紀律責任。</p>	<p>第五十三條 其他法定義務的不履行</p> <p>不履行本法規定的義務或不作出及時履行該等義務所需的行政行為，又或延遲履行該等義務者，即使是出於過失亦然，在無特別歸罪的情況下，科最高五十日罰金，且不妨礙倘有的紀律責任。</p>
<p>第五章 最後及過渡規定</p>	<p>第五章 最後及過渡規定</p>
<p>第四十九條 式樣的核准和修改</p> <p>一、關於自然人或法人選民登記的登記申請書、選民證、選民登記冊、啓用語和結束語等的式樣，以及該等式樣的修改，均由行政長官以批示核准。</p> <p>二、登記申請書應載有自然人表示其具選舉資格的聲明，以及載有如該自然人故意在無選舉資格的情況下作登記、作超過一次以上的登記或為作選民登記而作虛假聲明，將被科處第四十條所定刑罰的表述。</p> <p>三、如屬法人的選民登記，登記申請書應載有法人代表表示有關法人具選舉資格的聲明，以及載有經作出適當配合後的類似上款所指的表述。</p>	<p>第五十四條 式樣的核准和修改</p> <p>一、關於自然人或法人選民登記的登記申請書、第十六條第五款所指同意書、資料更新申請書、選民登記冊、啓用語及結束語等的紙張載體或電子文件的內容及式樣，以及該等式樣的修改，均由行政暨公職局局長核准。</p> <p>二、登記申請書應載有自然人表示其具選舉資格的聲明，以及載有如該自然人故意在無選舉資格的情況下作登記、作超過一次以上的登記或為作選民登記而作虛假聲明，將被科處第四十五條所定刑罰的表述。</p> <p>三、如屬法人的選民登記，登記申請書應載有法人代表表示有關法人具選舉資格的聲明，以及載有經作出適當配合後的類似上款所指的表述。</p>
<p>第五十條 證明的發出</p> <p>應任何利害關係人申請，須於五日內發出辦理選民登記所需的證明。</p>	<p>第五十五條 證明的發出</p> <p>應任何利害關係人申請，須於五日內發出辦理選民登記所需的證明。</p>
<p>第五十一條 稅務豁免</p> <p>按具體情況，下列者獲豁免任何費用、手續費、印花稅和司法稅：</p> <p>(一) 上條所指的證明；</p> <p>(二) 用作提起本法所指任何聲明異議或上訴的一切文件；</p> <p>(三) 用作提起本法所指聲明異議或上訴的授權書，當中應指明授權進行的程序；</p> <p>(四) 為選民登記的效力而作出的公證認證行為。</p>	<p>第五十六條 稅務豁免</p> <p>按具體情況，下列者獲豁免任何費用、手續費、印花稅和司法稅：</p> <p>(一) 上條所指的證明；</p> <p>(二) 用作提起本法所指任何聲明異議或上訴的一切文件；</p> <p>(三) 用作提起本法所指聲明異議或上訴的授權書，當中應指明授權進行的程序；</p> <p>(四) 為選民登記的效力而作出的公證認證行為。</p>
<p>第五十二條 負擔</p> <p>執行本法規所產生的財政負擔，由登錄於澳門特別行政區預算內的專有撥款承擔。</p>	<p>第五十七條 負擔</p> <p>執行本法規所產生的財政負擔，由登錄於澳門特別行政區預算內的專有撥款承擔。</p>
<p>第五十三條 現存登記</p> <p>一、選民登記冊內現存的自然人和法人登記，維持有效。</p> <p>二、如對登記的有效性存疑，須至少在一份中文報章及一份葡文報章刊登通告，通知選民前往行政暨公職局辦理手續，使有關情況符合規定。</p>	<p>第五十八條 現存登記</p> <p>一、選民登記冊內現存的自然人和法人登記，維持有效。</p> <p>二、如對登記的有效性存疑，須至少在一份中文報章及一份葡文報章刊登通告，通知選民前往行政暨公職局辦理手續，使有關情況符合規定。</p>

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(公佈於二零零零年十二月十八日第五十一期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 12/2000 號法律

選民登記法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第390/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>三、通知作出後，選民須在二十日內更正不符合規定之處。 四、如在上款所指期限內不作出更正，有關登記將在選民登記冊內刪除。</p>	<p>三、通知作出後，選民須在二十日內更正不符合規定之處。 四、如在上款所指期限內不作出更正，有關登記將在選民登記冊內刪除。 五、以上各款的規定適用於登記資料的遺漏、不足、不正確或不履行第十八條規定的情況。</p>
<p>第五十四條 廢止 廢止六月六日第10/88/M 號法律以及與本法抵觸的其他法例。</p>	<p>第五十九條 廢止 廢止六月六日第10/88/M號法律以及與本法抵觸的其他法例。</p>
<p>第五十五條 開始生效 本法於公佈日之後滿三十日開始生效。 二零零零年十一月二十一日通過。 立法會主席 曹其真 二零零零年十二月六日簽署。 命令公佈。 行政長官 何厚鏞</p>	<p>第六十條 開始生效 本法於公佈日之後滿三十日開始生效。 二零零零年十一月二十一日通過。 立法會主席 曹其真 二零零零年十二月六日簽署。 命令公佈。 行政長官 何厚鏞</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
Lei n.º 12/2000 LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	Lei n.º 12/2000 LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
CAPÍTULO I Disposições Gerais	CAPÍTULO I Disposições Gerais
Artigo 1.º Âmbito A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições, por sufrágio directo e indirecto, para a Assembleia Legislativa.	Artigo 1.º Âmbito A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas.
Artigo 2.º Universalidade e unicidade do recenseamento 1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação. 2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode estar inscrita mais do que uma vez no recenseamento.	Artigo 2.º Universalidade e unicidade do recenseamento 1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação. 2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode voltar a inscrever-se no recenseamento, se este ainda se mantém válido.
Artigo 3.º Permanência do recenseamento A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.	Artigo 3.º Permanência do recenseamento A inscrição no recenseamento tem validade permanente, salvo nos casos de cancelamento da inscrição previstos na presente Lei, e não pode ser cancelada por iniciativa própria.
Artigo 4.º Organização, manutenção, gestão, acompanhamento e local 1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento é da	Artigo 4.º Organização e execução das operações de recenseamento 1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento é da

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP).</p> <p>2. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.</p>	<p>competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante abreviadamente designada por SAFP.</p> <p>2. Para os efeitos do disposto no número anterior, ao SAFP compete, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Promover as operações relativas ao processo de inscrição e cancelamento de inscrição das pessoas singulares e colectivas; 2) Proceder à elaboração, actualização, exposição e reformulação dos cadernos de recenseamento; 3) Receber as reclamações relativas aos dados constantes dos cadernos de recenseamento; 4) Emitir as certidões previstas na presente lei; 5) Comunicar à entidade competente para investigação e inquérito, a existência de qualquer irregularidade verificada no recenseamento eleitoral; 6) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela presente lei.
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Efeitos do recenseamento</p> <p>1. A inscrição de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.</p> <p>2. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da sua capacidade eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Efeitos do recenseamento</p> <p>1. A inscrição definitiva de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.</p> <p>2. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da sua capacidade eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">Base de dados</p> <p>1. O SAFP constitui uma base de dados do recenseamento eleitoral onde devem constar os seguintes elementos identificativos dos eleitores singulares:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Número de inscrição; 2) Nome completo; 3) Sexo; 4) Número do Bilhete de Identidade de Residente (BIR) ou documento de identidade de residente permanente emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) e a data da primeira emissão; 5) Filiação; 6) Data de nascimento; 7) Naturalidade; 8) Residência habitual e meios de contacto. <p>2. Da base de dados referida no n.º 1 devem, igualmente, constar os seguintes elementos identificativos das pessoas colectivas:</p>	<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">Utilização e segurança de meios informáticos</p> <p>1. Na elaboração, tratamento, actualização, exposição e consulta do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.</p> <p>2. Para os meios informáticos referidos no número anterior, o SAFP deve implementar sistemas de segurança que impeçam a consulta, cópia, descarga, modificação, destruição ou</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>1) Número de inscrição; 2) Designação; 3) Interesse social representado; 4) Número de inscrição na DSI; 5) Número e data do <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos; 6) Nome do representante; 7) Sede da pessoa colectiva.</p>	<p>aditamento dos dados por pessoa não autorizada e que permitam detectar o acesso indevido à informação.</p>
<p>Artigo 7.º Meios informáticos Na elaboração, tratamento e actualização do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.</p>	<p>Artigo 7.º Disposições gerais para a base de dados 1. É constituída a base de dados que tem por finalidade a conservação e o tratamento da informação relativa aos eleitores inscritos, contendo nela os seguintes elementos da pessoa singular: 1) Nome completo; 2) Sexo; 3) Filiação; 4) Data de nascimento; 5) Naturalidade; 6) Residência habitual e meios de contacto; 7) Número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e data da primeira emissão; 8) Número do respectivo processo. 2. A base de dados prevista no número anterior contém também os seguintes elementos da pessoa colectiva: 1) Número de inscrição eleitoral; 2) Designação; 3) Sector a que pertence; 4) Número de inscrição de pessoa colectiva; 5) Sede, endereço de comunicação e meios de contacto; 6) Número e data do <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos; 7) Elementos identificativos e meios de contacto do seu representante. 3. O SAEP é responsável pelo tratamento dos dados referidos, especialmente pela actualização a efectuar nos termos da lei com base nas informações prestadas pelas entidades referidas no artigo 15.º ou por solicitação do respectivo titular. 4. À constituição, manutenção e gestão da base de dados aplicam-se as correspondentes disposições da Lei n.º 8/2005, «Lei da Protecção de Dados Pessoais».</p>
<p>Artigo 8.º Interconexão de dados com a DSI</p>	<p>Artigo 8.º Interconexão de dados com a DSI</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, a DSI disponibiliza os meios necessários para que o SAFP proceda à interconexão dos elementos constantes da base de dados daquela, relativamente aos elementos identificativos previstos nas alíneas 2) a 7) do n.º 1 do artigo 6.º.	Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, o SAFP procede à interconexão com a base de dados da Direcção dos Serviços de Identificação, adiante abreviadamente designada por DSI, relativamente aos previstos no artigo 7.º e abrangidos pela competência da DSI.
Artigo 9.º Direito à informação e acesso aos dados O eleitor tem o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhe diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.	Artigo 9.º Direito à informação e acesso aos dados Os eleitores, os residentes permanentes de 17 anos que efectuaram a inscrição antecipada e os representantes legais destes têm o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhes diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.
CAPÍTULO II Recenseamento de pessoas singulares	CAPÍTULO II Recenseamento de pessoas singulares
Artigo 10.º Capacidade Podem recensear-se as pessoas singulares maiores de dezoito anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.	Artigo 10.º Capacidade Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, podem recensear-se as pessoas singulares maiores de 18 anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.
Artigo 11.º Incapacidades Não podem recensear-se: 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado; 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos; 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.	Artigo 11.º Incapacidades Não podem recensear-se ou promover a inscrição antecipada no recenseamento eleitoral: 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado; 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos; 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.
Artigo 12.º Postos de recenseamento 1. Quando necessário, o SAFP pode determinar a criação de postos de recenseamento e publicitar a sua criação e o período de funcionamento em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa. 2. Estes postos de recenseamento são considerados meras extensões das instalações do local de recenseamento.	Artigo 12.º Local e postos de recenseamento 1. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo. 2. Quando o SAFP determinar a criação de postos de recenseamento, deve publicitar adequadamente os dados informativos sobre a sua criação, localização e período de funcionamento. 3. Estes postos de recenseamento são considerados meras extensões das instalações do local de recenseamento.
Artigo 13.º Residência habitual do eleitor	Artigo 13.º Residência habitual do eleitor

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, instalações públicas, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outras instalações de utilização colectiva ou destinadas a fim diverso de habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.</p>	<p>Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, instalações públicas, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outras instalações de utilização colectiva ou destinadas a fim diverso de habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.</p>
<p>Artigo 14.º Informações e esclarecimentos O SAFP tem direito a solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, as informações, esclarecimentos ou colaboração de que careça e que julgue necessárias para a realização do recenseamento.</p>	<p>Artigo 14.º Dever de colaboração Quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de prestar as informações, esclarecimentos ou colaboração de que o SAFP careça e julgue necessárias para a realização e divulgação do recenseamento.</p>
<p>Artigo 15.º Colaboração de associações O SAFP pode ser coadjuvado por associações no exercício das suas funções respeitantes à divulgação do recenseamento.</p>	
<p>Artigo 16.º Informações a prestar São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas maiores de dezoito anos, de acordo com as alíneas seguintes: 1) Pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos casos das alíneas 1) e 3) do artigo 11.º; 2) Pela Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas; 3) Pelos estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas referidas na alínea 2) do artigo 11.º.</p>	<p>Artigo 15.º Informações a prestar 1. São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas que completarem 17 anos, de acordo com as alíneas seguintes: 1) Pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos casos das alíneas 1) e 3) do artigo 11.º; 2) Pela Conservatória do Registo Civil, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas; 3) Pelos estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas referidas na alínea 2) do artigo 11.º 2. Deve ser enviada ao SAFP pela DSI, até ao final de cada ano, a lista contendo elementos de identificação dos indivíduos que perderam nesse ano a qualidade de residente permanente.</p>
<p>Artigo 17.º Processo de inscrição 1. As pessoas inscrevem-se no recenseamento, mediante a apresentação de um pedido de inscrição, devidamente preenchido. 2. O pedido de inscrição deve ser assinado pelo</p>	<p>Artigo 16.º Processo de inscrição 1. A inscrição no recenseamento é feita mediante a apresentação de um pedido de inscrição, do qual consta, pelo menos: 1) O nome do requerente; 2) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente; 3) A residência habitual e os meios de contacto. 2. O requerente deve declarar, através de um dos</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>interessado ou, se este não souber assinar, com a sua impressão digital.</p> <p>3. O pedido de inscrição pode ser entregue pessoalmente ou através de interposta pessoa, no local de recenseamento, ou ainda enviado ao SAFP através dos correios ou telecópia.</p> <p>4. O interessado deve entregar ainda a cópia do documento de identificação referido na alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como declarar, sob compromisso de honra, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros.</p> <p>5. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última, e o facto comunicado ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.</p>	<p>seguintes meios, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros e entregar cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente:</p> <p>1) Assinando, conforme consta do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente, o pedido de inscrição;</p> <p>2) Introduzindo a assinatura electrónica qualificada ou confirmando-o através dos meios electrónicos determinados pelo SAFP, se o pedido de inscrição for preenchido e enviado através dos meios electrónicos;</p> <p>3) Apondo a sua impressão digital no pedido de inscrição, se não souber ou não puder assinar.</p> <p>3. Quando, por incapacidade notória ou comprovada por atestado médico, o requerente não puder assinar nem apor a sua impressão digital, pode o pessoal do SAFP averbar tal facto ao pedido de inscrição.</p> <p>4. O pedido de inscrição é entregue pessoalmente no local de recenseamento ou enviado ao SAFP através dos meios electrónicos a indicar pelo mesmo.</p> <p>5. Se o requerente pretender antecipar o recenseamento nos termos do artigo 17.º, deve ser acompanhado pelo seu representante legal ou entregar uma declaração de consentimento assinado por este.</p> <p>6. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última, e o facto comunicado ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.</p> <p>7. No prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de inscrição, o SAFP notifica o requerente comunicando-lhe o resultado da respectiva inscrição.</p>
	<p align="center">Artigo 17.º Inscrição antecipada</p> <p>1. Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, desde que não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral previsto no artigo 11.º</p> <p>2. As inscrições referidas no número anterior passam, automaticamente, a ser definitivas no dia em que os residentes permanentes inscritos perçam 18 anos.</p>
<p align="center">Artigo 18.º Actualização dos dados pessoais</p> <p>Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 6.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.</p>	<p align="center">Artigo 18.º Actualização dos dados pessoais</p> <p>Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 7.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 16.º, com as devidas adaptações, um pedido de alteração com os dados actualizados.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 19.º Cartão de eleitor</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A inscrição no recenseamento é certificada por um cartão de eleitor, devidamente numerado. 2. Em caso de extravio ou inutilização do cartão, o eleitor comunica o facto ao SAEP, a fim de ser emitido novo cartão, com a menção de «2.ª via». 3. O eleitor pode optar pela recepção do cartão através dos correios, caso tenha efectuado pessoalmente a inscrição. 4. No caso de não ter efectuado pessoalmente a inscrição, nos termos do artigo 17.º, o eleitor deve levantar pessoalmente o seu cartão. 5. O recebimento do cartão de eleitor não dispensa o seu titular da consulta dos cadernos de recenseamento. 	
<p>Artigo 20.º Cadernos de recenseamento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados por ordem sequencial do número de inscrição. 2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários de forma a que, em cada um deles, não constem mais de mil eleitores. 3. Nos quarenta e cinco dias anteriores às eleições, os cadernos de recenseamento não podem ser alterados. 4. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAEP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento. 5. Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de quatro em quatro anos, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes. 6. Os cadernos substituídos são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos. 	<p>Artigo 19.º Cadernos de recenseamento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os cadernos de recenseamento são elaborados em Janeiro com base nas inscrições cujos pedidos tenham dado entrada no SAEP até ao último dia útil do mês de Dezembro do ano imediatamente anterior. 2. Dos cadernos de recenseamento consta o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e a data de nascimento dos eleitores. 3. Nos quarenta e cinco dias anteriores às eleições, os cadernos de recenseamento não podem ser alterados. 4. É obrigatória a indicação, nos cadernos de recenseamento, de que as inscrições efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º são antecipadas, bem como a indicação da data em que os respectivos titulares perfaçam 18 anos de idade. 5. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAEP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização. 6. As inscrições e a actualização de dados cujos pedidos derem entrada no SAEP a partir de 1 de Janeiro, só constam ou são anotados nos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte. 7. Os cadernos de recenseamento são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.
<p>Artigo 21.º Actualização dos cadernos de recenseamento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A actualização dos cadernos é efectuada: <ol style="list-style-type: none"> 1) Aditando as novas inscrições; 2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores ou se 	<p>Artigo 20.º Actualização dos cadernos de recenseamento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A actualização dos cadernos é efectuada: <ol style="list-style-type: none"> 1) Aditando as novas inscrições; 2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores, dos que se

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º, efectuando um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes e referenciando-se à margem a causa da respectiva eliminação;</p> <p>3) Inserindo as alterações entretanto ocorridas após a última reformulação.</p> <p>2. A eliminação das inscrições referidas na alínea 2) do número anterior é efectuada pela entidade recenseadora logo que receba o respectivo documento comprovativo.</p>	<p>encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º e daqueles cuja inscrição foi cancelada, indicando-se a causa da respectiva eliminação;</p> <p>3) Inserindo as alterações entretanto ocorridas após a última reformulação.</p> <p>2. A eliminação das inscrições referida na alínea 2) do número anterior é efectuada pelo SAFP após a recepção do respectivo documento comprovativo.</p>
<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">Exposição dos cadernos de recenseamento</p> <p>1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pela entidade recenseadora, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados, com as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao último dia do mês de Maio.</p> <p>2. A exposição referida no número anterior inicia-se até ao dia 15 de Junho e tem a duração de dez dias ininterruptos.</p> <p>3. As inscrições cujos pedidos derem entrada no SAFP a partir de 1 de Junho só constam dos cadernos a expor no ano seguinte.</p> <p>4. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento são expostos no prazo máximo de quinze dias depois do início do período de suspensão das operações de recenseamento e por um período de dez dias, para consulta e reclamação dos interessados.</p> <p>5. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento devem conter as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao início da suspensão das operações de recenseamento.</p>	<p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">Exposição dos cadernos de recenseamento</p> <p>1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pelo SAFP.</p> <p>2. Os cadernos de recenseamento são expostos no mês de Janeiro, pelo período de 10 dias consecutivos, devendo os interessados consultá-los neste período, para efeitos de reclamação.</p> <p>3. Em quaisquer eleições, devem utilizar-se os últimos cadernos de recenseamento cujo termo do período de exposição seja anterior à publicação das datas das respectivas eleições.</p>
<p align="center">Artigo 23.º</p> <p align="center">Suspensão do recenseamento</p> <p>1. Em ano de eleições, as operações de recenseamento são suspensas cento e vinte dias antes da data da realização das mesmas.</p> <p>2. A suspensão referida no número anterior mantém-se até à data da publicação no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau dos resultados das eleições.</p> <p>3. Durante o período da suspensão de recenseamento, os pedidos de inscrição que derem entrada no SAFP ficam pendentes.</p>	

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 24.º Eleições suplementares e antecipadas Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações, nomeadamente quanto aos prazos, devendo o recenseamento suspender-se a partir da data da marcação das eleições.</p>	<p>Artigo 22.º Eleições suplementares e antecipadas Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.</p>
<p>Artigo 25.º Reclamações 1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFF, dos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão. 2. O Director do SAFF decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.</p>	<p>Artigo 23.º Reclamações 1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFF, dos respectivos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão. 2. O Director do SAFF decide sobre as reclamações até cinco dias após o termo do período de exposição dos cadernos de recenseamento, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.</p>
<p>Artigo 26.º Recursos 1. Das decisões previstas no n.º 2 do artigo anterior, pode o próprio eleitor ou qualquer outro com interesse legítimo apresentar recurso, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal de Última Instância, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. 2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova. 3. A decisão é proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar ao SAFF e ao recorrente, dela não cabendo recurso.</p>	<p>Artigo 24.º Recursos 1. Das decisões previstas no n.º 2 do artigo anterior, pode o próprio eleitor ou qualquer outro com interesse legítimo apresentar recurso, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal de Última Instância, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. 2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova. 3. A decisão é proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar ao SAFF e ao recorrente, dela não cabendo recurso. 4. Se a decisão implicar alteração aos cadernos de recenseamento, o SAFF deve, imediatamente após a notificação referida no número anterior, proceder à mesma e à correspondente actualização da base de dados do recenseamento eleitoral, não se aplicando, neste caso, o disposto no n.º 3 do artigo 19.º</p>
<p>Artigo 27.º Documentos do recenseamento Todos os documentos respeitantes ao recenseamento ficam à guarda do SAFF.</p>	<p>Artigo 25.º Documentos do recenseamento Todos os documentos respeitantes ao recenseamento ficam à guarda do SAFF.</p>
<p>CAPÍTULO III Recenseamento de pessoas colectivas</p>	<p>CAPÍTULO III Recenseamento de pessoas colectivas</p>
<p>Artigo 28.º Capacidade Podem recensear-se para o sufrágio indirecto as associações e os organismos reconhecidos como</p>	<p>Artigo 26.º Capacidade Podem inscrever-se no recenseamento de pessoas colectivas as associações e os organismos desde</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>representativos dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na DSI.</p>	<p>que, cumulativamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Estejam registados na DSI; 2) Tenham sido reconhecidos como pertencentes aos sectores há, pelo menos, 4 anos; 3) Tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.
<p align="center">Artigo 29.º Interesses sociais</p> <p>Os interesses sociais referidos no artigo anterior são, de acordo com o seu objecto social, os empresariais, laborais, profissionais, assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.</p>	<p align="center">Artigo 27.º Sectores</p> <p>Os sectores referidos no artigo anterior são:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Sector industrial, comercial e financeiro; 2) Sector do trabalho; 3) Sector profissional; 4) Sector dos serviços sociais; 5) Sector cultural; 6) Sector educacional; 7) Sector desportivo.
<p align="center">Artigo 30.º Processo de inscrição</p> <p>As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição no SAFP, devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado do documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como representativa do interesse social respectivo.</p>	<p align="center">Artigo 28.º Processo de inscrição</p> <p>1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição, integralmente preenchido, assinado por representante com poderes para o acto, e acompanhado dos seguintes documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente ao sector; 2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de inscrever essa pessoa colectiva e a indicação do respectivo representante, para esse efeito. 2. A falta de elementos no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição. 3. O representante previsto no n.º 1 deve ser eleitor singular e só pode inscrever no recenseamento uma pessoa colectiva.
<p align="center">Artigo 31.º Reconhecimento</p> <p>1. O reconhecimento, a que se refere o artigo anterior, de uma associação ou organismo como representativo dos interesses sociais referidos no artigo 29.º compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:</p>	<p align="center">Artigo 29.º Processo de reconhecimento</p> <p>1. Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas que tenham adquirido há, pelo menos 3 anos, a personalidade jurídica, só sendo permitido, contudo, a cada pessoa colectiva requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores referidos no artigo 27.º</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>1) Conselho Permanente de Concertação Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;</p> <p>2) Conselho de Acção Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses assistenciais;</p> <p>3) Conselho de Cultura, para as associações ou organismos representativos dos interesses culturais;</p> <p>4) Conselho de Educação, para as associações ou organismos representativos dos interesses educacionais;</p> <p>5) Conselho do Desporto, para as associações ou organismos representativos dos interesses desportivos.</p> <p>2. O pedido de reconhecimento é entregue no SAFF.</p> <p>3. Juntamente com o pedido de reconhecimento devem ser entregues os seguintes documentos:</p> <p>1) Cópia do documento de identificação do representante;</p> <p>2) Certificado emitido pela DSI que prove o respectivo registo da associação ou organismo;</p> <p>3) Cópia dos estatutos da associação ou organismo publicados no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa associação ou organismo e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.</p>	<p>2. O reconhecimento, a que se refere o número anterior, compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:</p> <p>1) Conselho Permanente de Concertação Social, para pessoas colectivas do sector industrial, comercial e financeiro, do sector do trabalho e do sector profissional;</p> <p>2) Conselho de Acção Social, para as pessoas colectivas do sector dos serviços sociais;</p> <p>3) Conselho Consultivo de Cultura, para as pessoas colectivas do sector cultural;</p> <p>4) Conselho de Educação, para as pessoas colectivas do sector educacional;</p> <p>5) Conselho do Desporto, para as pessoas colectivas do sector desportivo.</p> <p>3. O pedido de reconhecimento deve ser entregue na secretaria da entidade referida no número anterior, sendo acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>1) Certificados comprovativos do registo da pessoa colectiva e da lista nominativa dos titulares dos seus órgãos sociais, ambos emitidos pela DSI;</p> <p>2) Cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente do representante da pessoa colectiva;</p> <p>3) Cópia da publicação dos estatutos da pessoa colectiva no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação sobre o reconhecimento dessa pessoa colectiva como pertencente a determinado sector e a indicação do representante para esse efeito;</p> <p>5) Quaisquer outros elementos que sejam considerados necessários ao pedido do reconhecimento como pertencente a determinado sector.</p> <p>4. Os critérios de aferição que permitam reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, são estabelecidos e publicados por despacho do Chefe do Executivo sob parecer das entidades competentes, sendo obrigatória a sua republicação sempre que sejam alterados.</p> <p>5. As entidades competentes apresentam o seu parecer ao Chefe do Executivo no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.</p> <p>6. O resultado do pedido de reconhecimento é</p>
---	--

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	<p>notificado ao requerente, pela entidade competente, com o envio da cópia da notificação ao SAFP.</p> <p>Artigo 30.º</p> <p>Relatório final anual</p> <p>1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector envia, até ao último dia útil do mês de Setembro de cada ano, o relatório final anual à respectiva entidade competente.</p> <p>2. A entidade competente referida no número anterior publicita, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, uma lista nominativa com a identificação das pessoas colectivas recenseadas que não tenham procedido ao envio do relatório final anual.</p> <p>3. Durante o período de 5 dias após a publicitação da lista referida no número anterior, pode qualquer interessado reclamar, por escrito, para a entidade competente, com fundamento em erro ou omissão.</p> <p>4. A entidade competente deve decidir a reclamação nos 5 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, devendo publicitar de imediato as suas decisões pela mesma forma.</p> <p>5. Das decisões referidas no número anterior cabe recurso contencioso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 24.º</p> <p>6. A entidade competente envia ao SAFP, até ao dia 15 de Novembro, a última lista referida nos números anteriores.</p>
	<p>Artigo 31.º</p> <p>Validade e renovação do reconhecimento</p> <p>1. O reconhecimento é válido por 5 anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório final anual, nos termos previstos no artigo 30.º da presente lei.</p> <p>2. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre os 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo.</p> <p>3. A caducidade do reconhecimento não necessita de ser declarada, nem obsta à apresentação de novo pedido, nos termos do presente capítulo.</p> <p>4. À renovação aplica-se o mesmo regime do reconhecimento.</p>
	<p>Artigo 32.º</p> <p>Pedido de reconhecimento como pertencente a um outro sector</p> <p>1. A pessoa colectiva que solicite ser reconhecida como pertencente a um sector diferente daquele</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	<p>em que esteja reconhecida, deve apresentar novo pedido de reconhecimento acompanhado dos seguintes documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os documentos indicados no n.º 3 do artigo 29.º; 2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente. 2. A autorização do pedido referido no n.º 1 faz caducar imediatamente o reconhecimento anterior. 3. A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anterior, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorrido há, pelo menos, 4 anos sobre o último reconhecimento. 4. Aos pedidos previstos no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 29.º
	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação da alteração dos estatutos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente, com vista à sua reapreciação, mantendo-se válido o reconhecimento, se as alterações satisfizerem os critérios de aferição do sector a que pertence. 2. Se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o processo é enviado ao Chefe do Executivo, com o respectivo parecer, para decisão sobre a manutenção do reconhecimento. 3. O reconhecimento existente caduca no caso de não manutenção do mesmo. 4. Aos casos previstos no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 29.º
	<p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão da inscrição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A pessoa colectiva eleitora que, após a entrada em vigor da presente lei, não apresente o relatório final anual nos termos previstos no artigo 30.º e volte a cometer o mesmo facto nos 5 anos subsequentes à primeira falta de apresentação, vê a sua inscrição eleitoral suspensa a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento que tiver lugar imediatamente a seguir à segunda falta de apresentação do relatório.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	<p>2. A inscrição suspensa volta a ter efeito a partir do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir desde que a pessoa colectiva eleitora tenha cumprido as disposições referidas no número anterior.</p>
	<p align="center">Artigo 35.º</p> <p align="center">Cancelamento officioso da inscrição</p> <p>1. A caducidade do reconhecimento determina o cancelamento da inscrição no recenseamento do seu titular.</p> <p>2. A pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa e que não apresentar, nos 5 anos subsequentes a essa suspensão, o relatório final anual nos termos previstos no artigo 30.º, vê a sua inscrição no recenseamento eleitoral cancelada a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento que tiver lugar imediatamente a seguir aos 5 anos subsequentes à referida suspensão.</p>
<p align="center">Artigo 32.º</p> <p align="center">Cadernos de recenseamento</p> <p>1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, fica a constar dos cadernos de recenseamento, organizados segundo os interesses sociais referidos no artigo 29.º.</p> <p>2. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFF, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.</p> <p>3. Os cadernos de recenseamento são reformulados anualmente, aditando-se o nome dos novos inscritos e eliminando-se as pessoas colectivas que deixarem de preencher os requisitos previstos no artigo 28.º.</p> <p>4. A pedido das pessoas colectivas recenseadas, pode o SAFF emitir certidão dos cadernos de recenseamento, da qual conste a lista das associações ou organismos representativos dos interesses sociais a que a pessoa colectiva pertença.</p>	<p align="center">Artigo 36.º</p> <p align="center">Cadernos de recenseamento</p> <p>1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, bem como a sua suspensão e o seu cancelamento, ficam a constar dos cadernos de recenseamento.</p> <p>2. Os cadernos de recenseamento são elaborados em função dos sectores referidos no artigo 27.º e numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFF, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.</p> <p>3. Dos cadernos de recenseamento consta a designação da pessoa colectiva e o respectivo número do recenseamento eleitoral.</p> <p>4. Os cadernos de recenseamento são reformulados em Janeiro de cada ano, introduzindo-se neles a designação das pessoas colectivas recém-inscritas, eliminando-se aquelas que deixaram de preencher os requisitos previstos no artigo 26.º e as que tenham sido legalmente canceladas, e assinalando-se com os devidos averbamentos as pessoas colectivas cujos efeitos de inscrição tenham sido suspensos.</p> <p>5. O SAFF publicita, pelo menos uma vez por ano, uma lista de pessoas colectivas eleitoras, da qual consta a designação, sede e meios de contacto das pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento já expostos, bem como o nome completo dos respectivos representantes.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 33.º Regime subsidiário Ao processo de recenseamento das pessoas colectivas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares.</p>	<p>Artigo 37.º Regime subsidiário Ao processo de recenseamento das pessoas colectivas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares.</p>
<p>CAPÍTULO IV Ilícito do recenseamento</p>	<p>CAPÍTULO IV Ilícito do recenseamento</p>
<p>Artigo 34.º Âmbito de aplicação As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais do direito penal e ao disposto na presente lei.</p>	<p>Artigo 38.º Âmbito de aplicação As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais do direito penal e ao disposto na presente lei.</p>
<p>Artigo 35.º Concurso de crimes As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.</p>	<p>Artigo 39.º Concurso de crimes As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.</p>
<p>Artigo 36.º Punição de tentativa 1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida. 2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.</p>	<p>Artigo 40.º Punição de tentativa 1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida. 2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte. 3. No caso dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 46.º, nos artigos 47.º e 50.º e no n.º 1 do artigo 52.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.</p>
<p>Artigo 37.º Agravação As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de associação ou organismo reconhecido como representativo de interesses sociais.</p>	<p>Artigo 41.º Agravação As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector.</p>
	<p>Artigo 42.º Casos de atenuação da pena ou não punição 1. A punição pode não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. 2. O juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente referido no número anterior fique coberta por segredo de justiça.</p>
<p>Artigo 38.º Suspensão de direitos políticos À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento eleitoral, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.</p>	<p>Artigo 43.º Suspensão de direitos políticos À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento eleitoral, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 39.º Prescrição</p> <p>1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.</p> <p>2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.</p>	<p align="center">Artigo 44.º Prescrição</p> <p>1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de 2 anos a contar da prática do acto punível.</p> <p>2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.</p>
<p align="center">Artigo 40.º Inscrição dolosa</p> <p>1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3. O eleitor que dolosamente prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com as penas previstas nos números anteriores.</p>	<p align="center">Artigo 45.º Inscrição dolosa</p> <p>1. Quem não reunindo os requisitos legais, com dolo se inscrever no recenseamento, não cancelar uma inscrição indevida ou determinar o cancelamento da inscrição de uma pessoa colectiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3. Quem, com dolo, prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p align="center">Artigo 41.º Corrupção no recenseamento</p> <p>1. Quem, para persuadir alguém a recensear-se com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, prometer ou conceder emprego, ou outra coisa ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p align="center">Artigo 46.º Corrupção no recenseamento</p> <p>1. Quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, por si ou por intermédio de outrem, ou prometer emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. Quem aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 42.º Obstrução à inscrição</p> <p>Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos.</p>	<p align="center">Artigo 47.º Obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos</p> <p>Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar uma pessoa singular ou colectiva a inscrever-se ou não no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Artigo 43.º Falsificação do cartão de eleitor</p> <p>Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>	<p align="center">Artigo 48.º Falsificação do cartão de eleitor</p> <p>Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<p align="center">Artigo 44.º Retenção do cartão de eleitor</p> <p>1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, reter qualquer</p>	<p align="center">Artigo 49.º Retenção do cartão de eleitor</p> <p>1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, reter qualquer</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.	cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
Artigo 45.º Falsificação dos cadernos de recenseamento Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.	Artigo 50.º Falsificação dos cadernos de recenseamento Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
Artigo 46.º Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento Quem obstar à exposição e consulta dos cadernos de recenseamento é punido com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.	Artigo 51.º Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento Quem obstar à exposição e consulta dos cadernos de recenseamento é punido com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.
Artigo 47.º Denúncia caluniosa Quem dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa, nos termos do Código Penal.	Artigo 52.º Denúncia caluniosa 1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 3. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.
Artigo 48.º Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei Quem, ainda que por negligência, não cumprir as obrigações impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.	Artigo 53.º Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei Quem, ainda que por negligência, não cumprir as obrigações impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.
CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias	CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias
Artigo 49.º Aprovação e alteração de modelos 1. Os modelos dos pedidos de inscrição, dos cartões de eleitor, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de	Artigo 54.º Aprovação e alteração de modelos 1. Os conteúdos e modelos dos pedidos de inscrição, da declaração de consentimento referida no n.º 5 do artigo 16.º, de actualização

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, bem como as respectivas alterações, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p>2. Do pedido de inscrição deve constar a declaração da pessoa singular de que goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que a mesma incorre nas penas estabelecidas no artigo 40.º se, com dolo, se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se inscrever mais que uma vez, ou se prestar falsas declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.</p> <p>3. No caso de pessoa colectiva, deve constar a declaração do seu representante no sentido de que aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.</p>	<p>de dados e dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, sejam de suporte em papel ou de formato em documento electrónico, bem como as respectivas alterações, são aprovados pelo director do SAFF.</p> <p>2. Do pedido de inscrição deve constar a declaração da pessoa singular de que goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que a mesma incorre nas penas estabelecidas no artigo 45.º se, com dolo, se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se inscrever mais que uma vez, ou se prestar falsas declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.</p> <p>3. No caso de pessoa colectiva, deve constar a declaração do seu representante no sentido de que aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.</p>
<p align="center">Artigo 50.º Passagem de certidões</p> <p>São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 55.º Passagem de certidões</p> <p>São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 51.º Isenções fiscais</p> <p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As certidões a que se refere o artigo anterior; 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei; 3) As procurações destinadas às reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam; 4) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral. 	<p align="center">Artigo 56.º Isenções fiscais</p> <p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As certidões a que se refere o artigo anterior; 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei; 3) As procurações destinadas às reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam; 4) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.
<p align="center">Artigo 52.º Encargos</p> <p>Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.</p>	<p align="center">Artigo 57.º Encargos</p> <p>Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.</p>
<p align="center">Artigo 53.º Inscrições existentes</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Mantém-se válida a inscrição das pessoas singulares e colectivas existente nos cadernos de recenseamento eleitoral. 2. Nos casos em que haja dúvidas sobre a validade da inscrição, o eleitor é notificado, através de anúncio a publicar em, pelo menos, 	<p align="center">Artigo 58.º Inscrições existentes</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Mantém-se válida a inscrição das pessoas singulares e colectivas existente nos cadernos de recenseamento eleitoral. 2. Nos casos em que haja dúvidas sobre a validade da inscrição, o eleitor é notificado, através de anúncio a publicar em, pelo menos,

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 51, I Série, de 18 de Dezembro de 2000)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 12/2000

**LEI DO RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 390/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa, para se apresentar no SAFP no sentido de regularizar a situação.</p> <p>3. Após a notificação, o eleitor tem vinte dias para proceder à correcção da irregularidade.</p> <p>4. Caso a regularização não seja efectuada no prazo indicado no número anterior, a respectiva inscrição é eliminada dos cadernos de recenseamento.</p>	<p>dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa, para se apresentar no SAFP no sentido de regularizar a situação.</p> <p>3. Após a notificação, o eleitor tem vinte dias para proceder à correcção da irregularidade.</p> <p>4. Caso a regularização não seja efectuada no prazo indicado no número anterior, a respectiva inscrição é eliminada dos cadernos de recenseamento.</p> <p>5. O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de falta, insuficiência ou incorrecção dos dados constantes da inscrição, bem como de incumprimento do estatuído no artigo 18.º</p>
<p>Artigo 54.º Revogação É revogada a Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação que contrariar a presente lei.</p>	<p>Artigo 59.º Revogação É revogada a Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação que contrariar a presente lei.</p>
<p>Artigo 55.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação. Aprovada em 21 de Novembro de 2000. A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>. Assinada em 6 de Dezembro de 2000. Publique-se. O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wah</i>.</p>	<p>Artigo 60.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação. Aprovada em 21 de Novembro de 2000. A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>. Assinada em 6 de Dezembro de 2000. Publique-se. O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wah</i>.</p>

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組）

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈）

澳門特別行政區	澳門特別行政區
第3/2001 號法律 澳門特別行政區立法會選舉制度	第3/2001 號法律 澳門特別行政區立法會選舉制度
立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項及附件二第二款制定本法律。	立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項及附件二第二款制定本法律。
第一條 選舉法之通過	第一條 選舉法之通過
通過附於本法律且為其組成部分的《澳門特別行政區立法會選舉法》。	通過附於本法律且為其組成部分的《澳門特別行政區立法會選舉法》。
第二條 由行政長官委任的議員	第二條 由行政長官委任的議員
在收到《澳門特別行政區立法會選舉法》第一百三十四條第二款所指的總核算紀錄後十五日內，行政長官以行政命令委任《澳門特別行政區基本法》附件二第一款所指的委任議員。	在收到《澳門特別行政區立法會選舉法》第一百三十三條第二款所指的總核算紀錄後十五日內，行政長官以行政命令委任《澳門特別行政區基本法》附件二第一款所指的委任議員。
第三條 優先	第三條 優先
在司法工作中，除屬確保人身自由者外，凡有關選舉之司法爭訟絕對優先於其他一切司法工作。	在司法工作中，除屬確保人身自由者外，凡有關選舉之司法爭訟絕對優先於其他一切司法工作。
第四條 不得兼任	第四條 不得兼任
一、澳門特別行政區的公共行政工作人員，由行政長官委任在公務法人內、尤其在自治機關及自治基金組織內任職的全職人員，以及由行政長官委任在公共服務或使用屬公產的財產的承批實體內及在澳門特別行政區有參資的公司內任職的全職人員，於出任立法會議員期內，均不得擔任其有關的職務。 二、為產生一切效力，尤其是為計算退休及撫恤、原職程的晉升及晉階的效力，出任立法會議員的時間計算在服務時間內，且不影響下款規定的適用；但如原職規定須實際擔任有關官職或職務方賦予計算效力者，則不在此限。 三、擔任領導或主管官職的人，其定期委任於其出任立法會議員期內中止，而定期委任的期限亦按照經六月二十三日第25/97/M 號法令修訂的十二月二十一日第85/89/M 號法令第五條第十款所規定的條件中止；上述人員的有關職務應按該法規第八條的規定確保執行。	一、澳門特別行政區的公共行政工作人員，由行政長官委任在公務法人內、尤其在自治機關及自治基金組織內任職的全職人員，以及由行政長官委任在公共服務或使用屬公產的財產的承批實體內及在澳門特別行政區有參資的公司內任職的全職人員，於出任立法會議員期內，均不得擔任其有關的職務。 二、為產生一切效力，尤其是為計算退休及撫恤、原職程的晉升及晉階的效力，出任立法會議員的時間計算在服務時間內，且不影響下款規定的適用；但如原職規定須實際擔任有關官職或職務方賦予計算效力者，則不在此限。 三、擔任領導或主管官職的人，其定期委任於其出任立法會議員期內中止，而定期委任的期限亦按照經六月二十三日第25/97/M 號法令修訂的十二月二十一日第85/89/M 號法令第五條第十款所規定的條件中止；上述人員的有關職務應按該法規第八條的規定確保執行。

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>四、如屬非擔任領導或主管官職的編制內人員，其原職位可按署任制度被填補，並適用經十二月二十一日第87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》為署任而訂定的制度，但不適用關於期限的規定。</p> <p>五、出任立法會議員者，其編制外合同、散位合同或其他種類的工作合同的期限終止。</p>	<p>四、如屬非擔任領導或主管官職的編制內人員，其原職位可按署任制度被填補，並適用經十二月二十一日第87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》為署任而訂定的制度，但不適用關於期限的規定。</p> <p>五、出任立法會議員者，其編制外合同、散位合同或其他種類的工作合同的期限終止。</p>
<p>第五條 廢止 廢止一切抵觸本法律的法律規定。 二零零一年二月二十一日通過。 立法會主席 曹其真 二零零一年二月二十七日簽署。 命令公佈。 行政長官 何厚鏞</p>	<p>第五條 廢止 廢止一切抵觸本法律的法律規定。 二零零一年二月二十一日通過。 立法會主席 曹其真 二零零一年二月二十七日簽署。 命令公佈。 行政長官 何厚鏞</p>
-----	-----
澳門特別行政區立法會選舉法	澳門特別行政區立法會選舉法
第一章 法律標的	第一章 法律標的
第一條 標的	第一條 標的
<p>本法律規範澳門特別行政區立法會議員的直接選舉和間接選舉。澳門特別行政區立法會以下簡稱立法會。</p>	<p>本法律規範澳門特別行政區立法會議員的直接選舉和間接選舉。澳門特別行政區立法會以下簡稱立法會。</p>
第二章 選舉資格	第二章 選舉資格
第一節 自然人及法人	第一節 自然人及法人
第二條 選舉資格	第二條 選舉資格
<p>下列者具有選舉資格：</p> <p>(一) 年滿十八周歲且為澳門特別行政區永久性居民的自然人；</p> <p>(二) 已取得法律人格至少三年，並已在身份證明局登記的代表有關社會利益的法人。</p>	<p>下列者具有選舉資格：</p> <p>(一) 年滿十八周歲且為澳門特別行政區永久性居民的自然人；</p> <p>(二) 已在身份證明局登記、獲確認屬於相關界別至少滿四年且取得法律人格至少滿七年的法人。</p>
第二節 直接選舉	第二節 直接選舉
第三條 投票資格	第三條 投票資格
<p>上條(一)項所指的自然人，如已作選民登記，則在直接選舉中具有投票資格。</p>	<p>上條(一)項所指的自然人，如已作選民登記並被登錄於選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊，則推定在直接選舉中具有投票資格。</p>
第四條 無投票資格	第四條 無投票資格
<p>下列者無投票資格：</p> <p>(一) 經確定判決宣告為禁治產人；</p> <p>(二) 被認為是明顯精神錯亂且被收容在精神病治療場所或經由三名醫生組成的健康檢查委員會宣告為精神錯亂的人，即使其未經法院判決宣告為禁治產人亦然；</p> <p>(三) 經確定裁判宣告被剝奪政治權利的人。</p>	<p>下列者無投票資格：</p> <p>(一) 經確定判決宣告為禁治產人；</p> <p>(二) 被認為是明顯精神錯亂且被收容在精神病治療場所或經由三名醫生組成的健康檢查委員會宣告為精神錯亂的人，即使其未經法院判決宣告為禁治產人亦然；</p> <p>(三) 經確定裁判宣告被剝奪政治權利的人。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第五條 被選資格 凡具有投票資格且年滿二十一週歲的澳門特別行政區永久性居民，均具有被選資格。</p>	<p>第五條 被選資格 凡具有投票資格且年滿十八週歲的澳門特別行政區永久性居民，均具有被選資格。</p>
<p>第六條 無被選資格 下列者無被選資格： (一) 行政長官； (二) 主要官員； (三) 在職的法院法官及檢察院法官； (四) 任何宗教或信仰的司祭。</p>	<p>第六條 無被選資格 下列者無被選資格： (一) 行政長官； (二) 主要官員； (三) 在職的法院法官及檢察院法官； (四) 任何宗教或信仰的司祭； (五) 本法律第四條所規定無投票資格者。</p>
<p>第三節 間接選舉</p>	<p>第三節 間接選舉</p>
<p>第七條 投票資格 一、第二條(二)項所指的社團或組織，如已按照《選民登記法》作登記，則在間接選舉中具有投票資格。 二、由公共實體主動設立的法人或一半以上的財政收入是來自公共實體的法人，均不具投票資格。</p>	<p>第七條 投票資格 一、第二條(二)項所指法人，如已按照《選民登記法》作登記，並被登錄於選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊內代表相關界別的法入，則推定在間接選舉中具有投票資格。 二、由公共實體主動設立的法人，不具有投票資格，但專業公共社團除外。</p>
<p>第八條 準用 本法律第四條至第六條以及《澳門特別行政區立法會選舉制度》第四條的規定，適用於間接選舉。</p>	<p>第八條 準用 本法律第四條至第六條以及《澳門特別行政區立法會選舉制度》第四條的規定，適用於間接選舉。</p>
<p>第三章 立法會選舉委員會</p>	<p>第三章 立法會選舉管理委員會</p>
<p>第九條 委任、組成及任期 一、於選舉日期公佈後十五日內，行政長官以批示委任立法會選舉委員會。 二、立法會選舉委員會由一名主席及四名委員組成，所有成員均從有適當資格的市民中選任。 三、立法會選舉委員會由主席代表，主席有權限作出本法律所規定的行為。 四、委任批示公佈後翌日，立法會選舉委員會在行政長官面前就職，並於選舉總核算結束後滿九十日解散。 五、立法會選舉委員會秘書職務由行政暨公職局局長所指派的工作人員擔任；該等人員獲發給一項由上指委員會議決的月報酬。</p>	<p>第九條 委任、組成及任期 一、立法會選舉管理委員會成員由行政長官批示委任，並應在行政長官面前就職。 二、立法會選舉管理委員會由一名主席及四名委員組成，所有成員均從有適當資格的市民中選任。 三、立法會選舉管理委員會由主席代表，主席有權限作出本法律所規定的行為。 四、在不影響下款規定的適用下，立法會選舉管理委員會應於其委員就職日開始運作，並於選舉總核算結束後一百五十日內解散，但如有需要，行政長官可延長其任期。 五、如屬補選或提前選舉，立法會選舉管理委員會及其委員應最遲在公佈選舉日期翌日開始運作並就職。 六、立法會選舉管理委員會秘書職務由行政暨公職局局長所指派的工作人員擔任；該等人員獲發一項由上指委員會議決的月報酬。</p>
<p>第十條 權限 立法會選舉委員會的權限為： (一) 向選民客觀地解釋關於選舉活動的事宜； (二) 確保競選活動期間各候選名單能真正公平地進行競選活動和宣傳；</p>	<p>第十條 權限 一、立法會選舉管理委員會的權限為： (一) 向選民客觀地解釋關於選舉活動的事宜； (二) 確保競選活動期間各候選名單能真正公平地進行競選活動和宣傳；</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(三) 登記無意刊登有關競選活動資料的資訊性刊物的負責人所作的聲明書；</p> <p>(四) 就分配電台和電視台的廣播時間予各候選名單的事宜，向行政長官提出建議；</p> <p>(五) 審核各候選名單在競選活動中的選舉收支是否符合規範；</p> <p>(六) 審核可能構成選舉不法行為的行為是否符合規範；</p> <p>(七) 在選舉程序的範圍內，要求有權限的實體採取所必要的措施，以確保保安的條件及行為的合法性；</p> <p>(八) 將所獲知的任何選舉不法行為，報知有權限的實體；</p> <p>(九) 編製選舉結果的官方圖表；</p> <p>(十) 作出本法律規定的其他行為。</p>	<p>(三) 登記無意刊登有關競選活動資料的資訊性刊物的負責人所作的聲明書；</p> <p>(四) 就分配電台和電視台的廣播時間予各候選名單的事宜，向行政長官提出建議；</p> <p>(五) 審核各候選名單的選舉收支是否符合規範；</p> <p>(六) 審核可能構成選舉不法行為的行為是否符合規範；</p> <p>(七) 在選舉程序的範圍內，要求有權限的實體採取所必要的措施，以確保保安的條件及行為的合法性；</p> <p>(八) 將所獲知的任何選舉不法行為，報知有權限的實體；</p> <p>(九) 編製選舉結果的官方圖表；</p> <p>(十) 就執行本法的規定而須對第五十七條、第五十八條、第七十四條、第七十八條至第八十一條、第九十條、第九十二條及第一百一十五條所指事宜發出具約束力的指引；</p> <p>(十一) 向行政長官提交有關選舉活動的總結報告，並對有關活動提出改善建議；</p> <p>(十二) 作出本法律規定的其他行為。</p> <p>二、不遵守上款(十)項所指指引者，構成《刑法典》第三百一十二條第二款所指的加重違令罪。</p>
<p>第十一條 行政當局的合作</p> <p>立法會選舉委員會在行使其權限時，對行政當局的機構、公務員及服務人員具有為有效執行職務所必需的權力；該等機構及人員應向委員會提供其需要及要求的一切輔助和合作。</p>	<p>第十一條 行政當局的合作</p> <p>立法會選舉管理委員會在行使其權限時，對公共機構及其人員具有為有效執行職務所必需的權力；該等機構及人員應向委員會提供其需要及要求的一切輔助和合作。</p>
<p>第十二條 運作</p> <p>一、立法會選舉委員會以全會形式運作，由出席的大多數委員作出決議，而主席的投票具決定性。</p> <p>二、所有會議均須繕立會議錄。</p> <p>三、於選舉日，立法會選舉委員會應與行政暨公職局合作，在每一投票站或分站派駐具證明書的代表；該等代表應向有關執行委員會提供其需要及要求的一切輔助和合作。</p>	<p>第十二條 運作</p> <p>一、立法會選舉管理委員會以全會形式運作，由出席的大多數委員作出決議，而主席的投票具決定性。</p> <p>二、所有會議均須繕立會議錄。</p> <p>三、於選舉日，立法會選舉管理委員會應與行政暨公職局合作，在每一投票地點派駐具證明書的代表；該等代表應向有關執行委員會提供其需要及要求的一切輔助和合作。</p>
<p>第十三條 委員會成員通則</p> <p>一、立法會選舉委員會成員執行職務時不受干預，且不得移調。</p> <p>二、立法會選舉委員會成員不得為議員候選人。</p> <p>三、如因立法會選舉委員會的成員死亡或在身體或精神上無力履行職務而引致出缺，由行政長官以批示填補。</p> <p>四、立法會選舉委員會成員在每一會議日有權收取一項出席費，其金額相當於為公共行政工作人員而定的出席費的金額。</p>	<p>第十三條 委員會成員通則</p> <p>一、立法會選舉管理委員會成員執行職務時不受干預，且不得移調。</p> <p>二、立法會選舉管理委員會成員不得為議員候選人。</p> <p>三、如因立法會選舉管理委員會的成員死亡或在身體或精神上無力履行職務而引致出缺，由行政長官以批示填補。</p> <p>四、立法會選舉管理委員會成員有權收取由行政長官以批示訂定的報酬。</p>

澳門特別行政區

第3/2001號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2001號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

第四章 選舉制度	第四章 選舉制度
第一節 直接選舉	第一節 直接選舉
第十四條 直接選舉	第十四條 直接選舉
一、透過普遍、直接、不記名和定期的選舉，為第二屆立法會選出議員十人，為第三屆及以後各屆立法會選出十二人。 二、二零零九年及以後澳門特別行政區立法會的產生辦法如需修改，須經立法會全體議員三分之二多數通過，行政長官同意，並報全國人民代表大會常務委員會備案。	一、透過普遍、直接、不記名和定期的選舉，為第二屆立法會選出議員十人，為第三屆及以後各屆立法會選出十二人。 二、二零零九年及以後澳門特別行政區立法會的產生辦法如需修改，須經立法會全體議員三分之二多數通過，行政長官同意，並報全國人民代表大會常務委員會備案。
第十五條 選舉方式	第十五條 選舉方式
議員是在澳門特別行政區獨一選區內，按比例代表制，以多候選人名單方式選出，每一選民只能對名單投出獨一票。	議員是在澳門特別行政區獨一選區內，按比例代表制，以多候選人名單方式選出，每一選民只能對名單投出獨一票。
第十六條 名單的組織	第十六條 名單的組織
一、參加直接選舉的候選名單，其所載的候選人不得少於四名，但亦不得多於分配予該選舉的議席數目。 二、每一份多候選人名單上的候選人，按有關競選聲明書所載的次序排列。	一、參加直接選舉的候選名單，其所載的候選人不得少於四名，但亦不得多於分配予該選舉的議席數目。 二、每一份多候選人名單上的候選人，按有關競選聲明書所載的次序排列。
第十七條 選舉標準	第十七條 選舉標準
將選票轉為議席是按下列規則為之： (一)分別核算每一候選名單的得票數目； (二)將每一候選名單的得票數目順次除以1、2、4、8及續後的2的乘幕，所除次數為供分配議席的數目；然後，將所有商數由大至小排成一序列，而組成該序列的商數數目相等於議席的數目； (三)議席歸於按上述規則排成的序列中的商數所屬的候選名單，每一候選名單取得本身在序列中所佔商數數目的議席； (四)如尚有一議席須作分配，而出現屬於不同候選名單但數值相同的商數，該議席歸於尚未取得任何議席的候選名單；如無任何候選名單未取得議席，則該議席歸於得票較多的候選名單； (五)如兩份或以上的候選名單得票相同，議席以抽籤方式分配。	將選票轉為議席是按下列規則為之： (一)分別核算每一候選名單的得票數目； (二)將每一候選名單的得票數目順次除以1、2、4、8及續後的2的乘幕，所除次數為供分配議席的數目；然後，將所有商數由大至小排成一序列，而組成該序列的商數數目相等於議席的數目； (三)議席歸於按上述規則排成的序列中的商數所屬的候選名單，每一候選名單取得本身在序列中所佔商數數目的議席； (四)如尚有一議席須作分配，而出現屬於不同候選名單但數值相同的商數，該議席歸於尚未取得任何議席的候選名單；如無任何候選名單未取得議席，則該議席歸於得票較多的候選名單； (五)如兩份或以上的候選名單得票相同，議席以公開抽籤方式分配。
第十八條 候選名單內議席的分配	第十八條 候選名單內議席的分配
在每一候選名單內，議席是按各候選人在該名單內的次序分配。	一、在每一候選名單內，議席是按各候選人在該名單內的排名次序分配。 二、如名單內某一候任議員未能依法宣誓就職，應由同一名單其他候選人依序補上。
第十九條 出缺	第十九條 出缺
如在立法會任期內發生出缺的情況，須在出缺發生後九十日內進行補選予以填補；如立法會任期在該期限內屆滿，則無需填補有關空缺。	如在立法會立法屆內發生直選或間選議員出缺的情況，須在出缺發生後一百八十日內進行補選；如立法會立法屆最後一個會期在該期限內屆滿，則無需填補有關空缺。

澳 門 特 別 行 政 區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳 門 特 別 行 政 區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第二十條 補選及提前選舉 本法律所載的規定，經作出適當配合後，適用於補選及提前選舉。</p>	<p>第二十條 補選及提前選舉 本法律所載的規定，經作出適當配合後，適用於補選及提前選舉。</p>
<p>第二節 間接選舉</p>	<p>第二節 間接選舉</p>
<p>第二十一條 間接選舉 透過間接、不記名及定期的選舉，選出代表社會利益的議員十人。</p>	<p>第二十一條 間接選舉 透過間接、不記名及定期的選舉，選出代表下條所指選舉組別的議員十人。</p>
<p>第二十二條 選舉方式 一、間選議員的選舉是透過下列選舉組別為之： (一) 僱主利益選舉組別——相當於四名議員； (二) 勞工利益選舉組別——相當於兩名議員； (三) 專業利益選舉組別——相當於兩名議員； (四) 慈善、文化、教育及體育利益選舉組別——相當於兩名議員。 二、上款所指的四個選舉組別，由以代表相關社會利益為宗旨，且已按照《選民登記法》作出登記的社團及組織組成。 三、每一社團或組織享有最多十一票投票權，由在訂定選舉日期之日在職的社團或組織領導機關或管理機關成員中選出的最多十一名具有投票資格的投票人行使。 四、為著上款的效力，每一社團或組織須最遲在選舉日前第四十五日將投票人名單提交行政暨公職局局長。 五、法人須最遲於選舉日前第二日到行政暨公職局提取容許行使投票權的證明書。 六、任何人不得在同一或不同選舉組別代表一個以上的社團或組織按第三款規定投票。</p>	<p>第二十二條 選舉方式 一、間選議席按下列選舉組別產生： (一) 工商、金融界選舉組別產生四名議員； (二) 勞工界選舉組別產生兩名議員； (三) 專業界選舉組別產生兩名議員； (四) 社會服務、文化、教育及體育界選舉組別產生兩名議員。 二、上款所指的四個選舉組別，由被登錄於選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的相關界別的選民登記冊內的法人組成。 三、每一具投票資格的法人享有最多十一票投票權，由在訂定選舉日期之日在職的法人領導機關或管理機關成員中選出的最多十一名具有投票資格的投票人行使。 四、為著上款的效力，每一法人須最遲至選舉日前第四十五日將投票人名單提交行政暨公職局局長，並附同下列文件： (一) 各投票人分別簽署同意代表法人行使投票權的聲明書，當中必須聲明只代表一個法人行使投票權； (二) 身份證明局按照該法人章程所載的領導機關或管理機關成員名單簽發的證明書。 五、法人須最遲至選舉日前第二日到行政暨公職局提取容許行使投票權的證明書。 六、不得簽署一份以上第四款(一)項所指聲明書，否則該等聲明書無效，而相關法人不得因此更換或替補投票人。 七、行政暨公職局局長最遲至選舉日前第三十日在其辦公設施內張貼按上款規定其聲明書為無效者的名單。 八、上款名單所載者可最遲至選舉日前第二十五日以書面方式向行政暨公職局提起聲明異議，行政暨公職局局長應在三日內作出決定。 九、就行政暨公職局局長所作出的決定，應在一日內向終審法院提起上訴。</p>
<p>第二十三條 名單的組織 參加間接選舉的候選名單所載的候選人數目，應相等於分配予有關選舉組別的議席數目。</p>	<p>第二十三條 名單的組織 參加間接選舉的候選名單所載的候選人數目，應相等於分配予有關選舉組別的議席數目。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第二十四條 選舉標準 將選票轉為議席是按照第十七條所載的規則為之。</p>	<p>第二十四條 選舉標準 一、將選票轉為議席是按照第十七條所載的規則為之。 二、被確定接納為某選舉組別的候選人的總數如等於或少於相關選舉組別獲分配的議席名額，則該等候選人自動當選，而相關選舉組別無須進行投票。</p>
<p>第二十五條 準用 本章第一節的規定，經作出適當配合後，適用於本節未有規定的其他事項。</p>	<p>第二十五條 準用 本章第一節的規定，經作出適當配合後，適用於本節未有規定的其他事項。</p>
<p>第五章 選舉程序的組織</p>	<p>第五章 選舉程序的組織</p>
<p>第一節 選舉日期的訂定</p>	<p>第一節 選舉日期的訂定</p>
<p>第二十六條 訂定的方式 一、行政長官應最少提前一百二十日以行政命令訂定立法會選舉的日期，而選舉程序由選舉日期公佈之日開始。 二、如屬補選或提前選舉，應最少提前九十日訂定該等選舉的日期。 三、選舉只可在星期日或公眾假期進行，且須於同一日內進行。</p>	<p>第二十六條 訂定的方式 一、行政長官應最少提前一百八十日以行政命令訂定立法會選舉的日期，而選舉程序由選舉日期公佈之日開始。 二、如屬補選，應在發生第十九條所指出缺情況後七十日內訂定補選的日期。 三、如屬提前選舉，應在解散立法會後七日內訂定提前選舉的日期。 四、選舉只可在星期日或公眾假期進行，且須於同一日內進行。</p>
<p>第二節 候選名單的提交</p>	<p>第二節 候選名單的提交</p>
<p>第一分節 直接選舉</p>	<p>第一分節 直接選舉</p>
<p>第一目 提名</p>	<p>第一目 提名</p>
<p>第二十七條 提名權 一、下列者有權提出候選名單： (一) 政治社團； (二) 提名委員會。 二、任何政治社團或提名委員會不得提出一份以上的候選人名單。 三、每一選民只可簽名支持一份候選人名單。 四、任何人不得在一份以上的名單上作為候選人，否則喪失被選資格。 五、在競選活動期間內，每一政治社團或提名委員會須使用其中、葡文名稱、簡稱及標誌。 六、提名委員會的名稱不得使用專有名字或直接與任何宗教或信仰有關連的字句。 七、提名委員會所使用的簡稱及標誌，不應與其他已存在者相混淆，尤其是屬宗教或商業性質，或屬於其他組織和社團的簡稱及標誌。</p>	<p>第二十七條 提名權 一、下列者有權提出候選名單： (一) 政治社團； (二) 提名委員會。 二、任何政治社團或提名委員會不得提出一份以上的候選人名單。 三、每一選民只可簽名支持一份候選人名單。 四、任何人不得在一份以上的名單上作為候選人，否則喪失被選資格。 五、在競選活動期間內，每一政治社團或提名委員會須使用其中、葡文名稱、簡稱及標誌。 六、提名委員會的名稱不得使用專有名字或直接與任何宗教或信仰有關連的字句。 七、提名委員會所使用的簡稱及標誌，不應與其他已存在者相混淆，尤其是屬宗教或商業性質，或屬於其他組織和社團的簡稱及標誌。</p>
<p>第二十八條 提名委員會 一、任何不屬於提出候選名單的政治社團的選民得組織委員會，以便提出獨立候選名單及參加其他選舉活動。</p>	<p>第二十八條 提名委員會 一、任何不屬於提出候選名單的政治社團的選民得組織委員會，以便提出獨立候選名單及參加其他選舉活動。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>二、每一提名委員會應最少有三百及最多五百名本身為選民的成員，並應制訂政綱，而政綱應載明候選名單擬貫徹的方針的主要資料。</p> <p>三、提名委員會的合法存在，取決於最遲在提交候選名單期限屆滿前第五日送交行政暨公職局局長的、經本身為選民的全體成員簽署的函件，其內應列明成員的姓名和選民編號，並指定其中一人為提名委員會的受託人，負責委員會的指導和紀律。</p> <p>四、提名委員會如不提出候選人、放棄所提出的候選名單或不制訂政綱，以及在選舉後上訴期限屆滿或對上訴作出裁決後，按法律規定予以解散。</p>	<p>二、每一提名委員會應最少有三百及最多五百名本身為有投票資格的選民的成員，並應制訂政綱，而政綱應載明候選名單擬貫徹的方針的主要資料。</p> <p>三、提名委員會的合法存在，取決於最遲至提交候選名單期限屆滿前第十日送交行政暨公職局局長的、經本身為選民的全體成員簽署並注明日期的表格，其內應列明成員的姓名及澳門永久性居民身份證號碼，並指定其中一人為提名委員會的受託人，負責委員會的指導和紀律。</p> <p>四、已被行政暨公職局證明合法存在的提名委員會的成員嗣後死亡或喪失投票資格，不影響該委員會的合法存在。</p> <p>五、第三款所指表格式樣由行政暨公職局局長訂定並最遲至公佈選舉日期第三日開始備索。</p> <p>六、第三款所指提交組成提名委員會成員名單的期限屆滿後，不得就已提交的提名委員會成員名單進行補充或替換。</p> <p>七、提名委員會於出現下列情況時由立法會選舉管理委員會宣告解散：</p> <p>(一) 不提出或已提出的候選名單不符合規範、已提出的候選名單退選或不制訂政綱；</p> <p>(二) 立法會選舉管理委員會按第九十四條的規定完成帳目審核。</p>
<p>第二十九條 提交的地點和期限</p> <p>一、候選名單和有關政綱須最遲於選舉日前第四十五日提交行政暨公職局。</p> <p>二、在提交候選名單的期限屆滿後翌日，須將載有候選人及受託人完整身份資料的候選名單的總表張貼於行政暨公職局辦公設施內。</p>	<p>第二十九條 提交的地點和期限</p> <p>一、候選名單和有關政綱須最遲至選舉日前第七十日提交行政暨公職局。</p> <p>二、在提交候選名單的期限屆滿後兩日內，須將載有候選人及受託人除常居所外的完整身份資料的候選名單總表張貼於行政暨公職局辦公設施內。</p>
<p>第三十條 提交的方式</p> <p>一、提交候選名單是透過遞交一份由政治社團或提名委員會的受託人簽署，並載有下列資料的申請書為之：</p> <p>(一) 候選名單受託人的完整身份資料；</p> <p>(二) 指出有關的選舉；</p> <p>(三) 候選名單或政治社團的名稱。</p> <p>二、申請書須附同已排列次序的候選人名單及該等候選人的完整身份資料，並須由下列文件組成：</p> <p>(一) 有充分證明力以證明提交候選名單的政治社團或提名委員會合法存在的文件；</p> <p>(二) 由每一候選人簽署的聲明書，聲明其接受候選名單及不處於任何無被選資格的情況。</p> <p>三、為著以上各款的效力，完整身份資料包括：</p> <p>(一) 姓名；</p> <p>(二) 年齡；</p> <p>(三) 職業；</p> <p>(四) 出生地；</p> <p>(五) 常居所；</p> <p>(六) 選民登記編號；</p> <p>(七) 由身份證明局發出的居民身份證或永久性居民身份證明文件的編號。</p>	<p>第三十條 提交的方式</p> <p>一、提交候選名單是透過遞交一份由政治社團或提名委員會的受託人簽署，並載有下列資料的申請書為之：</p> <p>(一) 候選名單受託人的完整身份資料；</p> <p>(二) 指出有關的選舉；</p> <p>(三) 提名委員會或政治社團的名稱。</p> <p>二、申請書須附同已排列次序的候選人名單及該等候選人的完整身份資料，並須由下列文件組成：</p> <p>(一) 有充分證明力以證明提交候選名單的政治社團或提名委員會合法存在的文件；</p> <p>(二) 由每一候選人簽署的聲明書，聲明其接受候選名單及不處於任何無被選資格的情況。</p> <p>三、為著以上各款的效力，完整身份資料包括：</p> <p>(一) 姓名；</p> <p>(二) 出生日期；</p> <p>(三) 職業；</p> <p>(四) 出生地；</p> <p>(五) 常居所；</p> <p>(六) 通訊地址；</p> <p>(七) 澳門永久性居民身份證的編號。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期

《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期

《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>四、提交候選名單程序內要求的所有簽名，須經公證認定。</p> <p>五、政治社團提交候選名單，尚須附同該社團領導機關委任其候選名單的受託人的決議。</p>	<p>四、提交候選名單程序內要求的所有簽名，須經公證認定。</p> <p>五、政治社團提交候選名單，尚須附同該社團領導機關委任其候選名單的受託人的決議。</p>
<p>第三十一條 爭議</p> <p>在第二十九條第二款所指的張貼日之後兩日內，受託人可對程序是否符合規範或對任何候選人的被選資格提出爭議。</p>	<p>第三十一條 爭議</p> <p>在第二十九條第二款所指的張貼日之後兩日內，受託人可對程序是否符合規範或對任何候選人的被選資格提出爭議。</p>
<p>第二目 可接納性的查核</p>	<p>第二目 可接納性的查核</p>
<p>第三十二條 缺陷的彌補</p> <p>一、如發現存在程序上的不符合規範的情況或存在無被選資格的候選人，行政暨公職局須最少提前兩日通知候選名單的受託人，以便其在提交候選名單期限屆滿後五日內，糾正不符合規範的情況或更換無被選資格的候選人。</p> <p>二、在上款所定的後一期限內，受託人可主動糾正任何不符合規範的情況及申請更換無被選資格的候選人。</p> <p>三、在同一期限內，受託人可堅持不存在任何須糾正的不符合規範的情況及堅持被要求更換的候選人具有被選資格，但不妨礙其在行政暨公職局作出相反決定後提出代替的候選人。</p>	<p>第三十二條 缺陷的彌補</p> <p>一、如發現存在程序上的不符合規範的情況或存在無被選資格的候選人，行政暨公職局須最少提前兩日通知候選名單的受託人，以便其在提交候選名單期限屆滿後七日內，糾正不符合規範的情況或更換無被選資格的候選人。</p> <p>二、在上款所定的後一期限內，受託人可主動糾正任何不符合規範的情況及申請更換無被選資格的候選人。</p> <p>三、在同一期限內，受託人可堅持不存在任何須糾正的不符合規範的情況及堅持被要求更換的候選人具有被選資格，但不妨礙其在行政暨公職局作出相反決定後提出代替的候選人。</p>
<p>第三十三條 對候選名單的查核</p> <p>提交候選名單的期限屆滿後第六日，行政暨公職局須就卷宗是否符合規範、組成卷宗的文件的真確性、候選人的被選資格，以及接納或拒絕接納每一候選名單作出決定，如有需要時，在名單上作出受託人要求作出的更正或補充。</p>	<p>第三十三條 對候選名單的查核</p> <p>提交候選名單的期限屆滿後九日內，行政暨公職局須就卷宗是否符合規範、組成卷宗的文件的真確性、候選人的被選資格，以及接納或拒絕接納每一候選名單作出決定，如有需要時，在名單上作出受託人要求作出的更正或補充。</p>
<p>第三十四條 決定的公佈</p> <p>上條所指的決定須即時透過張貼於行政暨公職局辦公設施內的告示予以公佈，並在卷宗內作出註錄。</p>	<p>第三十四條 決定的公佈</p> <p>上條所指的決定須即時透過張貼於行政暨公職局辦公設施內的告示予以公佈，並在卷宗內作出註錄。</p>
<p>第三十五條 異議</p> <p>一、就提交候選名單作出的決定，受託人得於三日內向行政暨公職局提出異議。</p> <p>二、如屬針對裁定任何候選人具有被選資格或接納任何候選名單的決定而提出的異議，須立即通知有關受託人，以便其願意時，在兩日內作出答辯。</p> <p>三、如屬針對裁定任何候選人無被選資格或拒絕接納任何候選名單的決定而提出的異議，須立即通知其他候選名單的受託人，包括未被接納的候選名單的受託人，以便其願意時，在兩日內作出答辯。</p> <p>四、須在第二款及第三款規定的期限屆滿後兩日內對異議作出決定。</p> <p>五、如無提出異議或一經對提出的異議作出決定，即透過張貼於行政暨公職局辦公設施入口處的告示，公佈一份載有全部被接納的候選名單的總表，並在卷宗內作出註錄。</p>	<p>第三十五條 異議</p> <p>一、就提交候選名單作出的決定，候選名單受託人得於三日內向行政暨公職局提出異議。</p> <p>二、如屬針對裁定任何候選人具有被選資格或接納任何候選名單的決定而提出的異議，須立即通知有關候選名單受託人，以便其願意時，在兩日內作出答辯。</p> <p>三、如屬針對裁定任何候選人無被選資格或拒絕接納任何候選名單的決定而提出的異議，須立即通知其他候選名單的受託人，包括未被接納的候選名單的受託人，以便其願意時，在兩日內作出答辯。</p> <p>四、須在第二款及第三款規定的期限屆滿後兩日內對異議作出決定。</p> <p>五、如無提出異議或一經對提出的異議作出決定，即透過張貼於行政暨公職局辦公設施入口處的告示，公佈一份載有全部被接納的候選名單的總表，並在卷宗內作出註錄。</p>

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組）

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈）

第三目 關於提交候選名單的司法爭訟	第三目 關於提交候選名單的司法爭訟
第三十六條 上訴	第三十六條 上訴
一、就提交候選名單作出的最後決定，得向終審法院提起上訴。 二、上訴須在上條第五款所指張貼日後一日內提起。 三、候選名單的受託人有提起上訴的正當性。	一、就上條第四款所指的決定，可向終審法院提起上訴。 二、上訴須在上條第五款所指張貼日後一日內提起。 三、候選名單的受託人有提起上訴的正當性。 四、未經提起異議，不得提起司法上訴。
第三十七條 上訴的提起	第三十七條 上訴的提起
一、提起上訴的申請書須載明上訴依據，並附上作為證據的一切資料，一併遞交予終審法院。 二、如屬針對裁定任何候選人具有被選資格或接納任何候選名單的決定而提起的上訴，須立即通知有關受託人，以便其願意時，在一日內作出答辯。 三、如屬針對裁定任何候選人無被選資格或拒絕接納任何候選名單的決定而提起的上訴，須立即通知曾按照第三十五條的規定參與異議程序的人，以便其願意時，在一日內作出答辯。	一、提起上訴的申請書須載明上訴依據，並附上作為證據的一切資料，一併遞交予終審法院。 二、如屬針對裁定任何候選人具有被選資格或接納任何候選名單的決定而提起的上訴，須立即通知有關候選名單受託人，以便其願意時，在一日內作出答辯。 三、如屬針對裁定任何候選人無被選資格或拒絕接納任何候選名單的決定而提起的上訴，須立即通知曾按照第三十五條的規定參與異議程序的人，以便其願意時，在一日內作出答辯。
第三十八條 裁判	第三十八條 裁判
一、終審法院須在上條第二款及第三款規定的限期屆滿後五日內作出確定裁判，並立即將裁判通知行政暨公職局。 二、終審法院作出獨一的合議庭裁判，對有關提交候選名單的所有上訴作出判決。	一、終審法院須在上條第二款及第三款規定的限期屆滿後五日內作出確定裁判，並立即將裁判通知行政暨公職局。 二、終審法院作出獨一的合議庭裁判，對有關提交候選名單的所有上訴作出判決。
第三十九條 被確定接納的候選名單	第三十九條 被確定接納的候選名單
一、如無上訴或一經對提起的上訴作出裁判，則於一日內，透過張貼於行政暨公職局辦公設施內的告示，公佈一份載有候選人完整身份資料的被確定接納的候選名單的完整總表。 二、上款所指總表的副本，須即時送交立法會選舉委員會。	一、如無上訴或一經對提起的上訴作出裁判，則於一日內，透過張貼於行政暨公職局辦公設施內的告示，公佈一份載有候選人完整身份資料的被確定接納的候選名單的完整總表。 二、上款所指總表的副本，須即時送交立法會選舉管理委員會。
第四目 候選人及受託人通則	第四目 候選人及受託人通則
第四十條 權利	第四十條 權利
一、《澳門特別行政區立法會選舉制度》第四條第一款所指的工作人員的參選無須得到批准，而自候選名單提交之日起，該等工作人員獲免除擔任其職務。 二、自候選名單提交之日起，候選人有權獲免除擔任其私人職務。 三、第一款及第二款所指免除擔任職務的期間不得超過六十日，該期間由選舉日前一日向前推算。 四、上數款所指的權利不損及任何權利或福利，包括薪酬或其他附加報酬。	一、《澳門特別行政區立法會選舉制度》第四條第一款所指的工作人員的參選無須得到批准，而自候選名單提交之日起，該等工作人員獲免除擔任其職務。 二、自候選名單提交之日起，候選人有權獲免除擔任其私人職務。 三、第一款及第二款所指免除擔任職務的期間不得超過六十日，該期間由選舉日前一日向前推算。 四、上數款所指的權利不損及任何權利或福利，包括薪酬或其他附加報酬。
第四十一條 豁免權	第四十一條 豁免權
一、不得將任何候選人拘留或拘禁，但如其犯罪可處以最高限度超逾三年的徒刑且為現行犯，不在此限。	一、不得將任何候選人拘留或拘禁，但如其犯罪可處以最高限度超逾三年的徒刑且為現行犯，不在此限。

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

二、如對某一候選人提起刑事程序，且係透過控訴批示或等同批示開展該程序，則有關訴訟程序只可在選舉結果公佈後繼續進行，但按上款規定而被拘留者則除外。	二、如對某一候選人提起刑事程序，且係透過控訴批示或等同批示開展該程序，則有關訴訟程序只可在選舉結果公佈後繼續進行，但按上款規定而被拘留者則除外。
第四十二條 受託人 一、本目之規定適用於候選名單的受託人。 二、候選名單的受託人在核算委員會運作期間，享有第四十條所規定的權利。 三、受託人因身故又或因身體或精神上的不勝任而無法繼續履行其職務時，在無指定他人的情況下，由候選名單中排列第一位的候選人代任，有關代任事宜應立即通知行政暨公職局。	第四十二條 受託人 一、本目之規定適用於候選名單的受託人。 二、候選名單的受託人在總核算委員會運作期間，享有第四十條所規定的權利。 三、受託人因身故又或因身體或精神上的不勝任而無法繼續履行其職務時，在無指定他人的情況下，由候選名單中排列第一位的候選人代任，有關代任事宜應立即通知行政暨公職局。
第二分節 間接選舉	第二分節 間接選舉
第四十三條 提出候選名單的權利 一、在有關選舉組別範圍內，只有組成提名委員會的已作選民登記的社團或機構透過其領導機關以適當方法指定的代表，方可提出候選名單。 二、提名委員會須最少由該選舉組別已作選民登記的成員數目的百分之二十五組成，如以該百分率計算所得數字並非整數，則以上一個較小的整數為準。	第四十三條 提名委員會及候選名單 一、在有關選舉組別範圍內，只有被登載於選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的法人透過其領導機關以適當方法指定的代表，方可代表所屬法人在組成提名委員會及指定有關提名委員會的受託人的文件上簽署。 二、提名委員會須最少由該選舉組別被登載於選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的法人總數的百分之二十五組成，如以該百分率計算所得數字並非整數，則以上一個較小的整數為準。 三、提名委員會可透過其受託人提出候選名單及指定名單的受託人。
第四十四條 準用 上一分節所載的規定，經作出適當配合後，適用於間接選舉。	第四十四條 準用 上一分節所載的規定，經作出適當配合後，適用於間接選舉。
第三分節 候選名單的退出	第三分節 候選名單的退出
第四十五條 退出 一、任何候選名單或候選人均具有退出的權利。 二、可最遲於選舉日前第三日退出。 三、任何候選人的退出均不會導致所屬候選名單不可參選，而其空缺按有關競選聲明書所載次序補上。	第四十五條 退出 一、任何候選名單或候選人均具有退出的權利。 二、可最遲於選舉日前第三日退出。 三、任何候選人的退出均不會導致所屬候選名單不可參選，而其空缺按有關競選聲明書所載次序補上。
第四十六條 退出的程序 一、候選名單的退出須由有關受託人作出通知。 二、任何候選人的退出須由其本人作出通知。 三、退出須透過經公證認定簽名的書面聲明通知行政暨公職局。 四、退出須按照第三十九條規定公佈。	第四十六條 退出的程序 一、候選名單的退出須由候選名單受託人作出通知。 二、任何候選人的退出須由其本人作出通知。 三、退出須透過經公證認定簽名的書面聲明通知行政暨公職局。 四、退出須按照第三十九條規定公佈。
第四分節 補充訴訟法	第四分節 補充訴訟法
第四十七條 補充制度 對需要任何法院介入的行為，如本法律未有直接規範者，適用《民事訴訟法典》中關於宣告訴訟程序的規定，但不適用該法典第九十四條第一款及第九十五條第四款關於中止的規定。	第四十七條 補充制度 對需要任何法院介入的行為，如本法律未有直接規範者，適用《民事訴訟法典》中關於宣告訴訟程序的規定，但不適用該法典第九十四條第一款及第九十五條第四款關於中止的規定。

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

第三節 投票站	第三節 投票站
第一分節 組織	第一分節 組織
<p>第四十八條 投票站的設定</p> <p>一、擁有多於二千五百名選民的投票站，應分為若干分站，以便每個分站的選民人數不會過度超過該限額。</p> <p>二、本法律有關投票站的規定，亦適用於倘設有的投票分站。</p>	<p>第四十八條 投票站的設定</p> <p>立法會選舉管理委員會應根據選民人數設立適當數目的投票站，並分配適當數目的具投票資格選民於有關投票站投票。</p>
<p>第四十九條 運作地點</p> <p>一、投票站須設於公共樓宇內，尤以具備易於到達、容量和安全條件的學校為佳。</p> <p>二、如無合適的公共樓宇，則為此目的徵用私人樓宇。</p> <p>三、立法會選舉委員會負責指定投票站的運作地點，並將之公佈。</p> <p>四、立法會選舉委員會主席最遲於選舉日前第十五日在常貼告示處張貼告示，公佈投票站的運作日期、時間和地點。</p> <p>五、告示亦載明每一投票站的選民登記編號。</p>	<p>第四十九條 運作地點</p> <p>一、投票站須設於公共建築物內，尤以具備易於到達、容量和安全條件的場所為佳。</p> <p>二、如無合適的公共建築物，則為此目的徵用私人建築物。</p> <p>三、立法會選舉管理委員會負責指定投票站的運作地點，並將之公佈。</p> <p>四、立法會選舉管理委員會主席最遲至選舉日前第十五日在常貼告示處張貼告示，公佈投票站的運作日期、時間和地點。</p> <p>五、立法會選舉管理委員會應以適當方式讓每一選民知悉自己所被分配的投票站。</p>
<p>第五十條 投票站執行委員會的工作資料</p> <p>行政暨公職局應設法使投票站執行委員會在投票開始一小時前取得選民登記冊經適當認證的副本兩份、一本供作成選舉活動紀錄之用而載有行政暨公職局局長簽署啓用語且每頁註上編號並由行政暨公職局局長簡簽的簿冊、印件及其他必需的工作資料。</p>	<p>第五十條 投票站執行委員會的工作資料</p> <p>一、行政暨公職局應使投票站執行委員會在投票開始一小時前取得該投票站一式兩份的投票人名冊、一本供作成選舉活動紀錄之用而載有行政暨公職局局長簽署啓用語且每頁註上編號並印有其簡簽的簿冊、印件及其他必需的工作資料。</p> <p>二、前款所指投票人名冊應載有被分配到有關投票站的選民的姓名及澳門永久性居民身份證號碼。</p> <p>三、投票人名冊得以電子方式供投票站執行委員會及核票員使用。</p>
<p>第五十一條 候選名單的總表</p> <p>由立法會選舉委員會指定負責派送選票的人員，應將選票與載有候選人完整身份資料的所有被確定接納的候選名單的總表一併交予執行委員會主席，以便透過告示形式張貼於投票站的入口處及內部。</p>	<p>第五十一條 候選名單的總表</p> <p>立法會選舉管理委員會應在投票站開始運作前，在投票站運作地點透過告示張貼選票樣本及載有候選人完整身份資料的所有被確定接納的候選名單的總表。</p>
<p>第二分節 投票站的執行委員會</p>	<p>第二分節 投票站的執行委員會</p>
<p>第五十二條 職務及組成</p> <p>一、每一投票站或投票分站設有一執行委員會，負責推行及領導選舉工作。</p> <p>二、執行委員會由一名主席、一名副主席、一名秘書及兩名核票員組成；彼等是從屬於有關投票站的選民中委派。</p> <p>三、主席缺席或因故不能視事時，由副主席代任，而副主席則由秘書代任。</p>	<p>第五十二條 職務及組成</p> <p>一、每一投票站設有一執行委員會，負責推行及領導選舉工作。</p> <p>二、執行委員會由五名成員組成，包括一名主席、一名副主席及三名委員，其中一名成員應懂中、葡雙語。</p> <p>三、立法會選舉管理委員會主席根據投票站的規模和投票人數目的多少，可委任適當數目的核票員協助執行委員會工作。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>四、不懂閱讀及書寫的選民，不可被委派為執行委員會成員，執行委員會其中一名成員應懂中、葡雙語。</p>	
<p style="text-align: center;">第五十三條 委派</p> <p>一、各候選名單的受託人須最遲於選舉日前第十二日在行政暨公職局辦公設施內開會，進行甄選投票站執行委員會的成員，並立即將甄選結果通知立法會選舉委員會主席。</p> <p>二、如未能達成一致意見，每一候選名單的受託人可於翌日以書面向立法會選舉委員會主席就每一空缺推薦一名選民，以便於二十四小時內從中作出上款所指的甄選。</p> <p>三、如候選名單的受託人未有推薦選民，則由立法會選舉委員會主席負責委任需填補的執行委員會成員。</p> <p>四、對認為不符合上條第四款所指條件的選民，立法會選舉委員會主席將予以更換。</p>	<p style="text-align: center;">第五十三條 甄選</p> <p>立法會選舉管理委員會最遲至選舉日前第六十日，從公共機構的人員中甄選執行委員會成員及核票員，並以適當方式公開有關名單。</p>
<p style="text-align: center;">第五十四條 不得兼任</p> <p>下列人士不可被委派為投票站執行委員會成員：</p> <p>(一) 行政長官及主要官員；</p> <p>(二) 候選人、候選名單的受託人及代表；</p> <p>(三) 對選舉是否符合規範及有效具審判權的法院的法官。</p>	<p style="text-align: center;">第五十四條 不得兼任</p> <p>下列人士不可被委任為執行委員會成員或核票員：</p> <p>(一) 行政長官及主要官員；</p> <p>(二) 候選人、候選名單的受託人及代表、提名委員會的受託人及代表；</p> <p>(三) 對選舉是否符合規範及有效具審判權的法院的法官。</p>
<p style="text-align: center;">第五十五條 公佈和異議</p> <p>一、由候選名單的受託人或立法會選舉委員會主席委派的執行委員會成員的姓名，須在兩日內透過在行政暨公職局辦公設施的入口處張貼告示予以公佈，任何選民均可於同一期限內，以不遵守本法律所定條件為依據，就所作的委派向終審法院提出異議。</p> <p>二、終審法院在一日內對異議作出裁決，如接納有關異議，則立即進行甄選，並將甄選結果通知立法會選舉委員會主席。</p>	
<p style="text-align: center;">第五十六條 委任</p> <p>立法會選舉委員會主席最遲於選舉日前第八日委任投票站及投票分站的執行委員會成員，並將委任一事呈報行政長官。</p>	<p style="text-align: center;">第五十五條 委任</p> <p>立法會選舉管理委員會主席最遲至選舉日前第三十日委任執行委員會成員及核票員，並將委任一事呈報行政長官。</p>
<p style="text-align: center;">第五十七條 職務的強制性履行</p> <p>一、投票站執行委員會成員履行職務屬強制性。</p> <p>二、下列者為不能履行職務的合理理由：</p> <p>(一) 年齡超過六十五歲；</p> <p>(二) 由澳門特別行政區衛生局醫生發出的證實患病或身體上不勝任的證明書；</p> <p>(三) 以適當方法證實身處外地；</p> <p>(四) 以適當方法證實須進行不可延期的職業活動。</p>	<p style="text-align: center;">第五十六條 職務的強制性履行</p> <p>一、執行委員會成員、核票員及其他由立法會選舉管理委員會委派參與選舉工作的人員所履行的職務及被安排參加的培訓活動均屬強制性。</p> <p>二、下列者為不能履行職務或不參加培訓活動的合理理由：</p> <p>(一) 年齡超過六十五歲；</p> <p>(二) 由澳門特別行政區衛生局醫生發出的證實患病或身體上不勝任的證明書；</p> <p>(三) 以適當方法證實身處外地；</p> <p>(四) 以適當方法證實須進行不可延期的職業活動；</p>

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組）

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈）

<p>三、選民在可能情況下應最遲於選舉日前第五日向立法會選舉委員會主席提出不能執行選舉職務的合理解釋。</p> <p>四、如出現上款所指的情況，立法會選舉委員會主席須立即委任屬有關投票站的另一選民以作代替。</p> <p>五、執行委員會成員在選舉當日有權按照第十三條第四款的規定收出席費，同時亦可享有由立法會選舉委員會訂定的膳食津貼。</p> <p>六、被指派於選舉當日工作的人員有權收取上款所指的出席費和膳食津貼。</p>	<p>（五）人道或不可抗力的理由。</p> <p>三、在可能情況下，上指工作人員應最遲至選舉日前第十日向立法會選舉管理委員會主席提出不能執行選舉職務的合理解釋。</p> <p>四、如出現上款所指的情況，立法會選舉管理委員會主席須立即從公共機構的人員中委任另一人以作替補。</p> <p>五、對無合理理由缺席第一款所指的培訓活動者，可提起倘有的紀律程序。</p> <p>六、第一款所指工作人員有權收取一項由立法會選舉管理委員會按不同職務訂定的報酬及膳食津貼。</p>
<p style="text-align: center;">第五十八條 職業活動的免除</p> <p>投票站執行委員會成員在選舉當日及翌日，有權按第四十條的規定免除履行公共或私人職務，但為此應提出履行有關選舉職務的證明。</p>	<p style="text-align: center;">第五十七條 職業活動的免除</p> <p>執行委員會成員、核票員及其他由立法會選舉管理委員會委派參與選舉工作的人員，在選舉當日及另一個事先與所屬機構協定的其他日期，有權在不損害任何權利、福利及待遇的情況下免除履行職務，但為此應提交按選舉指引而簽發的履行選舉職務的證明。</p>
<p style="text-align: center;">第五十九條 執行委員會的組成</p> <p>一、投票站執行委員會不得在為選舉而指定的時間之前，亦不得在指定地點以外組成，否則所作的一切行為均屬無效。</p> <p>二、組成執行委員會後，在投票站入口處張貼由主席簽署的告示，公佈組成該執行委員會的選民的姓名及選民登記編號，以及在該投票站作登記的選民數目。</p> <p>三、投票站執行委員會成員必須在選舉活動開始一小時前抵達投票站的工作地點，以便選舉活動能依時展開；但不影響第一款規定的適用。</p> <p>四、在執行委員會運作期間，所有在該處逗留的人士均禁止使用電訊設備。</p>	<p style="text-align: center;">第五十八條 執行委員會的運作</p> <p>一、執行委員會應按選舉指引訂定的時間及地點運作，否則所作的一切行為均屬無效。</p> <p>二、執行委員會應在開始投票前，在投票站入口處張貼由主席簽署的告示，公佈組成該執行委員會的成員及核票員的姓名及身份識別資料，以及在該投票站有投票資格的選民數目。</p> <p>三、在投票站內，未經選舉管理委員會事先批准均禁止使用任何電訊設備，或具錄音、拍照或錄影功能的設備。</p>
<p style="text-align: center;">第六十條 代替</p> <p>一、如直至投票站開放的指定時間，執行委員會因對其運作不可缺少的成員缺席而無法組成者，投票站執行委員會主席須在得到大多數在場的候選名單的代表同意下，從屬於該投票站的選民中指派人選代替缺席的成員。</p> <p>二、雖然執行委員會已組成，但如其中一名成員缺席，主席在得到大多數在場的執行委員會成員以及候選名單的代表同意下，選出屬於該投票站的一名選民以代替缺席的成員。</p> <p>三、缺席成員一經被代替，其委任即失效力，執行委員會主席須將其姓名通知立法會選舉委員會主席，並由其呈報檢察院以展開適當程序。</p>	<p style="text-align: center;">第五十九條 代替</p> <p>一、當執行委員會主席缺席或因故不能視事時，由副主席代任。</p> <p>二、執行委員會因對其運作不可缺少的成員或核票員缺席而無法運作者，執行委員會主席須以下列任一方式指派人選代替缺席者，並把替換的情況通知在場人士：</p> <p>（一）從派駐相關投票地點的候補人員中甄選合適者；</p> <p>（二）經立法會選舉管理委員會同意後，從其他投票站的執行委員會成員或核票員中調派合適者。</p> <p>三、缺席者一經被代替，其委任即失效力，執行委員會主席須將其姓名通知立法會選舉管理委員會主席，並由其呈報檢察院及所屬公共機構以展開適當程序。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p style="text-align: center;">第六十一條 執行委員會的固定性</p> <p>一、除非出現不可抗力的情況，否則執行委員會一經組成即不得改變。 二、執行委員會的改變及其理由，須立即在投票站的入口處張貼告示予以公佈。 三、選舉活動進行期間，執行委員會大多數成員包括主席或副主席必須在場。</p>	<p style="text-align: center;">第六十條 執行委員會的固定性</p> <p>一、除非出現不可抗力的情況，否則執行委員會一經組成即不得改變。 二、執行委員會的改變及其理由，須立即在投票站的入口處張貼告示予以公佈。 三、選舉活動進行期間，執行委員會大多數成員包括主席或副主席必須在場。</p>
<p style="text-align: center;">第三分節 候選名單的代表</p>	<p style="text-align: center;">第三分節 候選名單的駐站代表</p>
<p style="text-align: center;">第六十二條 委派候選名單代表的權利</p> <p>一、每一候選名單均有權在每一投票分站派駐一名正選代表及一名候補代表。 二、代表可被委派到一個有別於其選民登記所屬的投票分站。 三、不委派任何代表或任何代表的不在場，不影響選舉活動的符合規範性。</p>	<p style="text-align: center;">第六十一條 駐站代表的委派</p> <p>一、每一候選名單均有權在每一投票站派駐一名正選代表及一名候補代表。 二、駐站代表須具投票資格，且僅得代表一個候選名單在一個投票站行使法定權利。 三、不委派任何代表或任何代表的不在場，不影響選舉活動的符合規範性。</p>
<p style="text-align: center;">第六十三條 委派程序</p> <p>一、候選名單的受託人或獲其授權的選民最遲於選舉日前第十五日以書面向行政暨公職局局長指定各投票分站的相應代表，並向該局長提交有關的委託書以便其簽名和作出認證。 二、委託書須載有姓名、選民登記編號、所代表的候選名單，以及被派駐的投票站或投票分站。</p>	<p style="text-align: center;">第六十二條 委派程序</p> <p>一、候選名單的受託人或獲其授權的選民可於選舉日前第二十九日至第二十日期間以書面方式通知行政暨公職局局長其委派到各投票站的駐站代表的名單，以便其簽發證明文件。 二、上款所指名單須載有代表的姓名、澳門永久性居民身份證編號、所代表的候選名單及被派駐的投票站。 三、不得指定投票站執行委員會成員及核票員為候選名單駐站代表。</p>
<p style="text-align: center;">第六十四條 代表的權利和義務</p> <p>一、在選舉進行期間，候選名單的代表具有下列權利： (一) 佔用最接近執行委員會的位置，以便能監察所有投票活動的進行； (二) 隨時查閱投票站執行委員會所用的選民登記冊的副本； (三) 無論在投票或核票階段，對一切在投票站運作期間發生的問題，發表意見及要求解釋； (四) 以口頭或書面形式對選舉活動提出異議、抗議或反抗議； (五) 在紀錄上簽名及在一切與選舉活動有關的文件上簡簽、施加封印和加蓋火漆； (六) 取得有關投票和核票工作的證明； (七) 索取涉及其被派駐的投票分站的選民登記冊的副本，但須提前十日向行政暨公職局書面申請，而有關副本於選舉當日在投票站交付。 二、候選名單的代表不得被指派代替執行委員會的缺席成員。 三、代表在行使本條規定的權利時，不得損害投票站執行委員會的正常運作。</p>	<p style="text-align: center;">第六十三條 駐站代表的權利和義務</p> <p>一、在選舉進行期間，候選名單的駐站代表具有下列權利： (一) 佔用較接近派票和點票的位置，以便能監察所有投票活動的進行； (二) 隨時查閱執行委員會使用的投票人名冊及其他工作紀錄； (三) 無論在投票或核票階段，對一切在投票站運作期間發生的問題，發表意見及要求解釋； (四) 以口頭或書面形式對選舉活動提出異議、抗議或反抗議； (五) 在紀錄上簽名及在一切與選舉活動有關的文件上簡簽、施加封印和貼上封條並在其上簡簽； (六) 取得有關投票和核票工作的證明。 二、候選名單的駐站代表不得被指派代替執行委員會的缺席成員。 三、駐站代表在行使本條規定的權利時，不得損害選舉工作的正常進行。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第六十五條 豁免權和權利</p> <p>一、在投票站運作期間，候選名單的代表享有第四十一條第一款所指的豁免權。</p> <p>二、候選名單的代表享有第五十八條所規定的權利。</p>	<p>第六十四條 豁免權和權利</p> <p>一、在投票站運作期間，候選名單的駐站代表享有第四十一條第一款所指的豁免權。</p> <p>二、候選名單的駐站代表享有第五十七條所規定的權利。</p>
<p>第四節 選票</p>	<p>第四節 選票</p>
<p>第六十六條 特徵</p> <p>一、選票為長方形，其大小以能容納全部候選名單為合，以平滑、不透明的白紙印製。</p> <p>二、每張選票均印上參加選舉的候選名單的名稱、簡稱或標誌，至於排名次序，則按下條規定抽籤所得的先後次序橫向排列。</p> <p>三、選票上所載的每一名單的同一方向，均有一空白方格，以便投票人填上“X”、“+”或“V”符號表明其所選取的名單。</p>	<p>第六十五條 特徵</p> <p>一、選票形狀、規格、紙張及印製等事宜由立法會選舉管理委員會議決訂定。</p> <p>二、每張選票均印上參加選舉的候選名單的名稱、簡稱或標誌，至於排名次序，則按下條規定抽籤所得的先後次序橫向排列。</p> <p>三、選票上所載的每一名單的同一方向，均有一空白方格，以便投票人填上“✓”、“+”或“X”符號表明其所選取的名單。</p> <p>四、立法會選舉管理委員會可透過選舉指引訂定選民須使用的填票專用工具。</p>
<p>第六十七條 抽籤</p> <p>一、張貼已獲接納的候選名單後翌日，在行政暨公職局辦公設施內及出席的候選人或受託人面前，對有關候選名單進行抽籤，以便在選票上安排次序。</p> <p>二、抽籤的結果須立即張貼在行政暨公職局辦公設施的入口處。</p> <p>三、就抽籤須繕立筆錄，並將副本送交立法會選舉委員會。</p> <p>四、每一候選名單的受託人的姓名、地址、聯絡方式將與抽籤筆錄一併送交。</p> <p>五、抽籤的進行及選票的印製，並不表示必須接納候選名單，而該等已進行的事項中與按本法律被刪除的候選名單有關的部分，即失其效力。</p>	<p>第六十六條 抽籤</p> <p>一、張貼已獲接納的候選名單後翌日，在行政暨公職局辦公設施內及出席的候選人或受託人面前，對有關候選名單進行抽籤，以便在選票上安排次序。</p> <p>二、抽籤的結果須立即張貼在行政暨公職局辦公設施的入口處。</p> <p>三、就公開抽籤須繕立筆錄，並將副本送交立法會選舉管理委員會。</p> <p>四、每一候選名單的受託人的姓名、地址、聯絡方式將與抽籤筆錄一併送交。</p> <p>五、抽籤的進行及選票的印製，並不表示必須接納候選名單，而該等已進行的事項中與按本法律被刪除的候選名單有關的部分，即失其效力。</p> <p>六、不論任何原因，經公開抽籤分配序號後，候選名單退選或失去資格均不影響其他名單經公開抽籤獲得的序號。</p>
<p>第六十八條 排字及印刷</p> <p>一、最遲於選舉日前第四十五日，政治社團及提名委員會須將擬印製在選票上的黑白色中葡文名稱、簡稱和標誌交予行政暨公職局。</p> <p>二、選票的排字和印刷工作由印務局進行。</p>	<p>第六十七條 式樣設計及印刷</p> <p>一、政治社團及提名委員會須最遲至選舉日前第七十日，將擬印製在選票上的中葡文名稱及簡稱，以及標誌交予行政暨公職局。</p> <p>二、印務局負責選票的印刷。</p>
<p>第六十九條 選票的派發</p> <p>一、行政暨公職局在適當時間將選票送交立法會選舉委員會。</p> <p>二、選票將按各投票站選民的數目加多最少百分之十放入封套內，經封密和加蓋火漆後，分發予各投票站。</p>	<p>第六十八條 選票的派發</p> <p>一、行政暨公職局在適當時間將選票送交立法會選舉管理委員會。</p> <p>二、選票將按各投票站選民的數目加多最少百分之十放入封套內，經適當密封並加簽後，分發予各投票站。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

第六章 競選活動	第六章 競選活動
第一節 一般規定	第一節 一般規定
第七十條 發起	第六十九條 發起
一、競選活動是由候選人及本身為選民的提名委員會成員進行。 二、澳門特別行政區居民可自由、直接和積極參與競選活動，而競選活動並無任何強制性質。	一、競選活動是由候選人及本身為選民的提名委員會成員進行。 二、澳門特別行政區居民可自由、直接和積極參與競選活動，而競選活動並無任何強制性質。
第七十一條 自由及責任的原則	第七十條 自由及責任的原則
一、候選人及本身為選民的提名委員會成員可自由展開競選活動。 二、候選人及本身為選民的提名委員會成員對於由其推行的競選活動而直接產生的損害，須按一般法的規定負民事責任。 三、候選人及本身為選民的提名委員會成員對於在其競選活動進行中因煽動仇恨或暴力所引致的行為而直接產生的損害，亦須負責。	一、候選人及本身為選民的提名委員會成員可自由展開競選活動。 二、候選人及本身為選民的提名委員會成員對於由其推行的競選活動而直接產生的損害，須按一般法的規定負民事責任。 三、候選人及本身為選民的提名委員會成員對於在其競選活動進行中因煽動仇恨或暴力所引致的行為而直接產生的損害，亦須負責。
第七十二條 候選名單的平等	第七十一條 候選名單的平等
候選人及本身為選民的提名委員會成員均有權取得平等的機會和待遇，以便能自由地在最佳條件下進行其競選活動。	候選人及本身為選民的提名委員會成員均有權取得平等的機會和待遇，以便能自由地在最佳條件下進行其競選活動。
第七十三條 公共實體的中立與公正無私	第七十二條 公共實體的中立與公正無私
一、行政當局與其他公法人的機關，公共資本公司的機關，以及公共服務、屬公產的財產或公共工程的承批公司的機關，不得直接或間接參與競選活動，亦不得作出足以使某一候選名單以任何方式得益或受損而引致其他候選名單受損或得益的行為。 二、上款所指實體的工作人員在執行其職務時，須對各候選名單及其提名人嚴格保持中立。 三、第一款所指實體的公務員及服務人員在執行其職務時，禁止展示標誌、貼紙或其他選舉宣傳品。	一、行政當局與其他公法人的機關，公共資本公司的機關，以及公共服務、屬公產的財產或公共工程的專營公司的機關，不得直接或間接參與競選活動，亦不得作出足以使某一候選名單以任何方式得益或受損而引致其他候選名單受損或得益的行為。 二、上款所指實體的工作人員在執行其職務時，須對各候選名單及其提名人嚴格保持中立。 三、第一款所指實體的公務員及服務人員在執行其職務時，禁止展示標誌、貼紙或其他選舉宣傳品。
第七十四條 競選活動的特定工具的使用	第七十三條 競選活動的特定工具的使用
一、可自由使用進行競選活動所需的特定工具。 二、按本法律的規定使用資訊性刊物、電台與電視台的播放及公共樓宇或場所，是免費的。 三、無提交候選名單的政治社團，無權使用競選活動的特定工具。	一、可自由使用進行競選活動所需的特定工具。 二、按本法律的規定使用張貼宣傳品的專用地方、電台與電視台的廣播時間、公共建築物或場所進行競選活動均屬免費。 三、無提交候選名單的政治社團，無權使用競選活動的特定工具。
第七十五條 競選活動的開始與結束	第七十四條 競選活動的開始與結束
競選活動期是由選舉日前第十五日開始至選舉日前第二日午夜十二時結束。	競選活動期是由選舉日前第十五日開始至選舉日前第二日午夜十二時結束。
第七十六條 民意測驗結果的公佈	第七十五條 民意測驗結果的公佈
由競選活動開始至選舉日翌日為止，有關選民對候選人態度的民意測驗或調查的結果，一律禁止公佈。	由競選活動開始至選舉日翌日為止，有關選民對候選人態度的民意測驗或調查的結果，一律禁止公佈。

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組）

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈）

第二節 選舉的宣傳	第二節 選舉的宣傳
第七十七條 新聞自由	第七十六條 新聞自由
在競選活動期內，不可因記者及社會傳播企業所作的與競選活動有關的行為而對該記者或企業施以制裁，但不影響可在選舉日後追究倘應負的責任。	在競選活動期內，不可因記者及社會傳播企業所作的與競選活動有關的行為而對該記者或企業施以制裁，但不影響可在選舉日後追究倘應負的責任。
第七十八條 集會和示威的自由	第七十七條 集會和示威的自由
一、在競選活動期內為選舉目的之集會自由，係受一般法律的規定以及下列各款所載的特別規定管制。 二、在公共或向公眾開放的地方集會、聚會、示威或遊行，有關通知須由候選人或受託人作出。 三、巡行或遊行可在任何日期及時間舉行，而僅須遵守因工作自由、通行自由、公共秩序的維持及市民的休息時間所產生的限制。 四、修改路線或遊行的命令，係由主管當局以書面通知候選人或受託人，並知會立法會選舉委員會。 五、在任何候選名單的有關人員安排的集會中，僅在候選名單的負責機關要求下，執法人員方可到場；如不提出該要求，則由各主辦機構負責維持秩序。 六、不容許在凌晨二時至早上七時三十分舉行集會或示威，但舉行地點屬封閉場地、劇院、無住戶的樓宇，又或有住戶的樓宇而其住戶為發起人或已作出書面同意者不在此限。 七、警察當局中斷集會或示威時，須作出事件筆錄，詳細列明其理由，並須將事件筆錄副本送交立法會選舉委員會主席，及按具體情況送交候選人或受託人。 八、對當局不允許或限制舉行集會或示威的決定的上訴，應在一日內向終審法院提起。	一、在競選活動期內為選舉目的之集會自由，係受一般法律的規定以及下列各款所載的特別規定管制。 二、在公共或向公眾開放的地方集會、聚會、示威或遊行，有關通知須由候選人或受託人作出。 三、巡行或遊行可在任何日期及時間舉行，而僅須遵守因工作自由、通行自由、公共秩序的維持及市民的休息時間所產生的限制。 四、修改路線或遊行的命令，是由主管當局以書面通知候選人或受託人，並知會立法會選舉管理委員會。 五、在任何候選名單的有關人員安排的集會中，僅在候選名單的負責機關要求下，執法人員方可到場；如不提出該要求，則由各主辦機構負責維持秩序。 六、不容許在凌晨二時至早上七時三十分舉行集會或示威，但舉行地點屬封閉場地、表演場所、無住戶的建築物，又或有住戶的建築物而其住戶為發起人或已作出書面同意者不在此限。 七、警察當局中斷集會或示威時，須作出事件筆錄，詳細列明其理由，並須將事件筆錄副本送交立法會選舉管理委員會主席，及按具體情況送交候選人或受託人。 八、對當局不允許或限制舉行集會或示威的決定的上訴，應在兩日內向終審法院提起。
第七十九條 音響宣傳	第七十八條 音響宣傳
一、音響宣傳無須得到行政當局的批准，亦無須知會行政當局。 二、上午九時前及晚上十一時後，一律禁止音響宣傳，但不影響上條第六款規定的適用。	一、音響宣傳無須得到行政當局的批准，亦無須知會行政當局。 二、上午九時前及晚上十一時後，一律禁止音響宣傳，但不影響上條第六款規定的適用。
第八十條 圖文宣傳品的張貼	第七十九條 圖文宣傳品的張貼
一、立法會選舉委員會須最遲於競選活動開始前第三日指明在特定地點而數目、大小、所在位置均適當的專用地方，供張貼海報、圖片、壁報、宣言及告示。 二、在上款所指地點預留之專用地方，其數目應與候選名單的數目相同，並只限在該等地方張貼本條所指的宣傳品。 三、第七十五條後半部分的規定不適用於張貼圖文宣傳品。	一、立法會選舉管理委員會須最遲至競選活動開始前第三日指明供張貼海報、圖片、壁報、宣言及告示的特定地點。 二、應在上款所指地點預留相當於候選名單數目的專用位置，各名單僅得在該等位置張貼本條所指的宣傳品。 三、第七十四條後半部分的規定不適用於張貼圖文宣傳品。

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第八十一條 商業廣告</p> <p>自訂定選舉日期的行政命令公佈之日起，禁止直接或間接透過商業廣告的宣傳工具，在社會傳播媒介或其他媒介進行競選宣傳。</p>	<p>第八十條 商業廣告</p> <p>自訂定選舉日期的行政命令公佈之日起，禁止直接或間接透過商業廣告的宣傳工具，在社會傳播媒介或其他媒介進行競選宣傳。</p>
<p>第三節 競選活動的特定工具</p>	<p>第三節 競選活動的特定工具</p>
<p>第八十二條 報刊</p> <p>一、無意刊登有關競選活動資料的日刊和非日刊的資訊性刊物，應最遲在競選活動開始前第二日通知立法會選舉委員會。</p> <p>二、上款所指報刊一經作出上指通知，不得刊登有關競選活動資料，但由立法會選舉委員會發送者，不在此限。</p> <p>三、刊登有關競選活動資料的資訊性刊物，在作出有關報導時，應採取不帶有歧視的方式處理，使各候選名單能處於平等的位置。</p> <p>四、對於由立法會選舉委員會向本條所指報刊發送有關競選活動資料，第七十五條後半部分的規定均不適用。</p> <p>五、應每一候選名單的要求，立法會選舉委員會應在競選活動開始時將有關候選名單的政綱概要發送予所有選民，但以一次為限。</p> <p>六、上款所指的要求應在第三十九條第一款所指的張貼告示日起計三日內提出，並須附同與選民人數相同份數的政綱概要。</p>	<p>第八十一條 報刊</p> <p>一、無意刊登有關競選活動資料的日刊和非日刊的資訊性刊物，應最遲至競選活動開始前第二日通知立法會選舉管理委員會。</p> <p>二、上款所指報刊一經作出上指通知，不得刊登有關競選活動資料，但由立法會選舉管理委員會發送者，不在此限。</p> <p>三、刊登有關競選活動資料的資訊性刊物，在作出有關報導時，應採取不帶有歧視的方式處理，使各候選名單能處於平等的位置。</p> <p>四、對於由立法會選舉管理委員會向本條所指報刊發送有關競選活動資料，第七十四條後半部分的規定均不適用。</p> <p>五、應每一候選名單的要求，立法會選舉管理委員會應在競選活動期間將有關候選名單的政綱概要以適當方式公開。</p> <p>六、為著上款規定的效力，各候選名單應在第三十九條第一款所指的張貼告示日起計三日內，按立法會選舉管理委員會公佈的要求提交擬公開的政綱概要的內容。</p>
<p>第八十三條 廣播使用權</p> <p>一、電台及電視台須以公平方式對待各候選名單。</p> <p>二、候選人及其提名人有權使用電台和電視台的廣播。</p> <p>三、電台和電視台保留予競選活動的廣播時間，由行政長官最遲在競選活動開始前第五日，以批示訂定。</p> <p>四、電台和電視台應將因行使廣播使用權而播放的節目作紀錄，並將該紀錄存檔。</p>	<p>第八十二條 廣播使用權</p> <p>一、電台及電視台須以公平方式對待各候選名單。</p> <p>二、候選人及其提名人有權使用電台和電視台的廣播。</p> <p>三、電台和電視台保留予競選活動的廣播時間，由行政長官最遲在競選活動開始前第五日，以批示訂定。</p> <p>四、電台和電視台應將因行使廣播使用權而播放的節目作紀錄，並將該紀錄存檔。</p>
<p>第八十四條 廣播時間的抽籤</p> <p>一、立法會選舉委員會最遲在競選活動開始前第三日，以抽籤方式分配使用電台和電視台的廣播時間，且在同一期限內將分配結果通知電台和電視台。</p> <p>二、為著上款規定的效力，立法會選舉委員會按有廣播使用權的候選名單數目編定有關的廣播節目系列。</p> <p>三、為進行本條所規定的抽籤，須召集各候選名單的受託人，受託人可委派代表出席。</p> <p>四、容許共用或互換廣播時間。</p>	<p>第八十三條 廣播時間的抽籤</p> <p>一、立法會選舉管理委員會最遲至競選活動開始前第三日，以公開抽籤方式分配使用電台和電視台的廣播時間，且在同一期限內將分配結果通知電台和電視台。</p> <p>二、為著上款規定的效力，立法會選舉管理委員會按有廣播使用權的候選名單數目編定有關的廣播節目系列。</p> <p>三、為進行本條所規定的抽籤，須召集各候選名單的受託人，受託人可委派代表出席。</p> <p>四、禁止共用或互換廣播時間，又或在獲分配使用的廣播時間內為其他候選名單作宣傳。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p style="text-align: center;">第八十五條 廣播使用權的中止</p> <p>一、如候選名單或候選人作出下列任一行為，則中止其廣播使用權： (一) 使用可構成誹謗罪或侮辱罪、侵犯澳門特別行政區政府機關、呼籲擾亂秩序、叛亂，又或煽動仇恨或暴力的言語或影像； (二) 作出商業性質的宣傳。</p> <p>二、中止權利的時間按違反行為的嚴重性和次數而定，可由一日至尚餘的競選活動日數；被中止的權利包括在所有電台和電視台行使的廣播使用權，即使導致中止權利的事實只發生在其中一個電台或電視台亦然。</p> <p>三、廣播使用權的中止不排除民事或刑事責任。</p>	<p style="text-align: center;">第八十四條 廣播使用權的中止</p> <p>一、如候選名單或候選人作出下列任一行為，則中止其廣播使用權： (一) 使用可構成誹謗罪或侮辱罪、侵犯澳門特別行政區政府機關、呼籲擾亂秩序、叛亂，又或煽動仇恨或暴力的言語或影像； (二) 作出商業性質的宣傳； (三) 違反上條第四款的規定。</p> <p>二、中止權利的時間按違反行為的嚴重性和次數而定，可由一日至尚餘的競選活動日數；被中止的權利包括在所有電台和電視台行使的廣播使用權，即使導致中止權利的事實只發生在其中一個電台或電視台亦然。</p> <p>三、廣播使用權的中止不排除民事或刑事責任。</p>
<p style="text-align: center;">第八十六條 中止廣播使用權的程序</p> <p>一、廣播使用權的中止是由檢察院或任何候選名單的受託人向終審法院聲請。</p> <p>二、當候選名單的廣播使用權被聲請中止時，應透過最有效的途徑通知該候選名單的受託人，以便其願意時，在十二小時內作出答辯。</p> <p>三、終審法院認為有需要取得播放節目的紀錄時，得要求電台或電視台提供，其必須立即提供。</p> <p>四、終審法院須在一日內作出裁決；如決定命令中止廣播使用權，須立即將有關裁決通知電台和電視台，以便其立即執行。</p>	<p style="text-align: center;">第八十五條 中止廣播使用權的程序</p> <p>一、廣播使用權的中止是由檢察院、立法會選舉管理委員會或任何候選名單的受託人向終審法院聲請。</p> <p>二、當候選名單的廣播使用權被聲請中止時，應透過最有效的途徑通知該候選名單的受託人，以便其願意時，在十二小時內作出答辯。</p> <p>三、終審法院認為有需要取得播放節目的紀錄時，得要求電台或電視台提供，其必須立即提供。</p> <p>四、終審法院須在一日內作出裁決；如決定命令中止廣播使用權，須立即將有關裁決通知電台和電視台，以便其立即執行。</p>
<p style="text-align: center;">第八十七條 公共地方和樓宇</p> <p>為進行競選活動的目的，立法會選舉委員會應力求確保能暫時借用公共樓宇和公共地方，以及屬於任何公共實體和其他法人的場地，並將之平均分配予各候選名單使用。</p>	<p style="text-align: center;">第八十六條 公共地方和建築物</p> <p>為進行競選活動的目的，立法會選舉管理委員會應力求確保能暫時借用公共建築物和公共地方，以及屬於任何公共實體和其他法人的場地，並將之平均分配予各候選名單使用。</p>
<p style="text-align: center;">第八十八條 劇院</p> <p>一、如劇院或其他公眾易於到達的場地具備供競選活動使用的條件，其所有人應最遲在競選活動開始前第十五日，向立法會選舉委員會聲明該事實，並指出有關劇院或場地可供競選活動使用的日期和時間。</p> <p>二、在如無接獲聲明，而證實有所需要的情況下，立法會選舉委員會得徵用進行競選活動所必需的劇院和場地，但不得妨礙該等場所的正常和已訂的活動。</p> <p>三、按照第一款及第二款的規定用作競選宣傳的時間，最遲在競選活動開始前第十五日，平均分配予聲明有意作競選宣傳的候選名單。</p> <p>四、立法會選舉委員會在聽取有關受託人意見後，須最遲在競選活動開始前第十日，指明分配給每一候選名單的日期和時間，以確保各候選名單獲得公平對待。</p>	<p style="text-align: center;">第八十七條 表演場所</p> <p>一、如表演場所或其他公眾易於到達的場地具備供競選活動使用的條件，其所有人應最遲至競選活動開始前第十五日，向立法會選舉管理委員會聲明該事實，並指出有關表演場所或場地可供競選活動使用的日期和時間。</p> <p>二、在如無接獲聲明，而證實有所需要的情況下，立法會選舉管理委員會得徵用進行競選活動所必需的表演場所和場地，但不得妨礙該等場所的正常和已訂的活動。</p> <p>三、按照第一款及第二款的規定用作競選宣傳的時間，最遲在競選活動開始前第十五日，平均分配予聲明有意作競選宣傳的候選名單。</p> <p>四、立法會選舉管理委員會在聽取有關受託人意見後，須最遲至競選活動開始前第十日，指明分配給每一候選名單的日期和時間，以確保各候選名單獲得公平對待。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p style="text-align: center;">第八十九條 使用劇院的費用</p> <p>一、劇院的所有人或經營人應指出使用該等劇院所收取的價格，而該價格不得超過有關劇院在一場正常表演中售出半數座位所得的純收入。 二、對所有候選名單而言，第一款所指價格和其他使用條件均須劃一。</p>	<p style="text-align: center;">第八十八條 使用表演場所的費用</p> <p>一、表演場所的所有人或經營人應指出使用該等場所所收取的價格，而該價格不得超過有關場所在一場正常表演中售出半數座位所得的純收入。 二、對所有候選名單而言，第一款所指價格和其他使用條件均須劃一。</p>
<p style="text-align: center;">第九十條 使用的分配</p> <p>一、當各候選名單之間出現競爭且不能達成協議時，則由行政暨公職局以抽籤方式分配公共地方和公共樓宇、劇院及其他公眾易於到達的場地的使用。 二、為進行上款所規定的抽籤，須召集各候選名單的受託人，受託人可委派代表出席。 三、各候選名單得協議共同或互換使用本身獲分配的地方和樓宇、劇院及其他公眾易於到達的場地。</p>	<p style="text-align: center;">第八十九條 使用的分配</p> <p>一、當各候選名單之間出現競爭且不能達成協議時，則由行政暨公職局以公開抽籤方式分配公共地方和公共建築物、表演場所及其他公眾易於到達的場地的使用。 二、為進行上款所規定的抽籤，須召集各候選名單的受託人，受託人可委派代表出席。 三、經公開抽籤獲分配予每一候選名單使用的地方、建築物、表演場所及其他公眾易於到達的場地，各候選名單不得共同或互換使用。</p>
<p style="text-align: center;">第九十一條 租賃</p> <p>一、自訂定選舉日期的行政命令公佈之日起至選舉後二十日內，都市房地產的承租人得以任何方式出租其房地產，包括以不超過其本身租金的金額分租，供籌備和進行競選活動之用，且不論原來租賃的目的為何和有關合同上有否相反規定。 二、對由第一款所指的使用而造成的一切損失，由承租人與按具體情況而定的候選人、政治社團或本身為選民的提名委員會成員負連帶責任。 三、政治社團和提名委員會應將其為第一款所指用途而租用的設施通知立法會選舉委員會。</p>	<p style="text-align: center;">第九十條 租賃</p> <p>一、自訂定選舉日期的行政命令公佈之日起至選舉後二十日內，都市房地產的承租人得以任何方式出租其房地產，包括以不超過其本身租金的金額分租，供籌備和進行競選活動之用，且不論原來租賃的目的為何和有關合同上有否相反規定。 二、對由第一款所指的使用而造成的一切損失，由承租人與按具體情況而定的候選人、政治社團或本身為選民的提名委員會成員負連帶責任。 三、政治社團和提名委員會應將其為第一款所指用途而租用的設施通知立法會選舉管理委員會。</p>
<p style="text-align: center;">第九十二條 電話的安裝</p> <p>一、在選舉活動進行期間，政治社團和提名委員會有權在其總址免費安裝一具電話。 二、自提交候選名單日起，得向行政暨公職局申請安裝電話，電話須在申請後八日內裝妥。</p>	<p style="text-align: center;">第九十一條 電話的安裝</p> <p>一、在選舉活動進行期間，政治社團和提名委員會有權在其總址免費安裝一具電話。 二、自提交候選名單日起，得向行政暨公職局申請安裝電話，電話須在申請後八日內裝妥。</p>
<p style="text-align: center;">第四節 競選活動的財務資助</p>	<p style="text-align: center;">第四節 競選活動的財務資助</p>
<p style="text-align: center;">第九十三條 收支會計</p> <p>一、各候選名單對於與提交候選名單和競選活動有關的一切收支項目應有詳細的會計，並須準確列明收入來源和支出用途。 二、提交候選名單和競選活動的一切開支，由有關社團或提名委員會負責。</p>	<p style="text-align: center;">第九十二條 選舉帳目</p> <p>一、各候選人、候選名單受託人、提名委員會受託人及政治社團須對於自選舉日期公佈日起至提交選舉帳目日期間的所有收支項目編製詳細的帳目，其內準確列明收入及捐獻來源，以及支出用途並附具相關單據或證明。 二、上款的規定，經作出適當配合後，適用於第二十八條第七款（一）項所指的提名委員會。 三、任何自然人或實體作出對候選人或候選名單產生宣傳效果的行為引致的一切開支，應計入相關候選名單的選舉帳目，但未經候選人、候選名單受託人、提名委員會受託人或政治社團許可或追認者除外。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p style="text-align: center;">第九十四條 具金錢價值的捐獻和開支限額</p> <p>一、政治社團、提名委員會、候選人和各候選名單的受託人，均不得接受供競選活動使用的任何具金錢價值的捐獻，但來自澳門特別行政區永久性居民的捐獻，不在此限。</p> <p>二、各候選名單的競選活動開支，不得超過行政長官以批示規定的開支限額。</p> <p>三、上款所指的限額，將以該年澳門特別行政區總預算中總收入的百分之零點零二為基準。</p>	<p style="text-align: center;">第九十三條 具金錢價值的捐獻和開支限額</p> <p>一、各候選人、候選名單受託人、提名委員會受託人及政治社團，只可接受澳門特別行政區永久性居民供競選活動使用的現金、服務或實物等任何具金錢價值的捐獻。</p> <p>二、如為實物捐獻，候選名單受託人應聲明其合理價值，立法會選舉管理委員會可要求財政局或其他實體進行估價以核實其價值。</p> <p>三、提名委員會受託人或其以書面委託的其他人應向捐獻人簽發附具存根的收據，存根內應最少載明捐獻人的姓名及澳門永久性居民身份證號碼；如捐獻等於或超過澳門幣一千元，還應載明捐獻人的聯絡資料。</p> <p>四、提名委員會受託人應於總核算結束後透過立法會選舉管理委員會將所有匿名捐獻轉送慈善機構，並由該機構開立收據以作證明。</p> <p>五、禁止接受同一選舉其他候選名單的候選人或其他提名委員會成員的捐獻。</p> <p>六、各候選名單的開支不得超過行政長官以批示規定的開支限額。</p> <p>七、上款所指的限額，須低於該年澳門特別行政區總預算中總收入的百分之零點零二。</p>
<p style="text-align: center;">第九十五條 帳目的審核</p> <p>一、在選舉後三十日內，各候選名單的受託人應向立法會選舉委員會提交有關競選活動的帳目，並最少在一份中文報章和一份葡文報章刊登有關的帳目摘要。</p> <p>二、立法會選舉委員會應在三十日內審核有關收支是否符合規範，並最少在一份中文報章和一份葡文報章刊登有關審核結果。</p> <p>三、如立法會選舉委員會發現帳目上有任何不符合規範的情況，應通知有關候選名單，以便其在十五日內遞交已糾正不符合規範之處的新帳目；立法會選舉委員會須在十五日內就新帳目發表意見。</p> <p>四、如任何候選名單不在第一款所指期限內提交帳目，或不按照上款所指規定和期限提交已糾正不符合規範之處的新帳目，又或如立法會選舉委員會得出存在違反第九十三條及第九十四條的行為的結論時，應向檢察院作出舉報。</p>	<p style="text-align: center;">第九十四條 帳目的審核</p> <p>一、在選舉後三十日內，各候選名單的受託人應按選舉指引公開選舉帳目摘要，並向立法會選舉管理委員會提交第九十二條第一款所指的詳細選舉帳目。</p> <p>二、立法會選舉管理委員會應在六十日內審核選舉帳目是否符合規範，並最少在一份中文報章和一份葡文報章刊登有關審核結果。</p> <p>三、如立法會選舉管理委員會發現帳目上有任何不符合規範的情況，應通知有關候選名單，以便其在十五日內遞交已糾正不符合規範之處的新帳目；立法會選舉管理委員會須在十五日內就新帳目發表意見。</p> <p>四、如任何候選名單不在第一款所指期限內提交帳目，或不按照上款所指規定和期限提交已糾正不符合規範之處的新帳目，又或如立法會選舉管理委員會得出存在違反第九十二條及第九十三條的行為的結論時，應向檢察院作出舉報。</p>
<p style="text-align: center;">第七章 選舉</p>	<p style="text-align: center;">第七章 選舉</p>
<p style="text-align: center;">第一節 選舉權利的行使</p>	<p style="text-align: center;">第一節 選舉權利的行使</p>
<p style="text-align: center;">第九十六條 權利和公民義務</p> <p>選舉是一項權利和公民義務。</p>	<p style="text-align: center;">第九十五條 權利和公民義務</p> <p>選舉是一項權利和公民義務。</p>
<p style="text-align: center;">第九十七條 合作的義務</p> <p>在選舉日須維持運作的部門和企業的負責人，應免除其工作人員於足夠前往投票的時間內的工作義務。</p>	<p style="text-align: center;">第九十六條 合作的義務</p> <p>在選舉日須維持運作的部門和企業的負責人，應免除其工作人員於足夠前往投票的時間內的工作義務。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第九十八條 投票的說明</p> <p>一、選民只可在每次選舉中投票一次。 二、選舉權須由選民親身行使。 三、選舉權須由選民親自到投票站行使，不容許以任何代表或授權方式為之。</p>	<p>第九十七條 投票的說明</p> <p>一、選民只可在每次選舉中投票一次。 二、選舉權須由選民親身行使。 三、選舉權須由選民親自到投票站行使，不容許以任何代表或授權方式為之。</p>
<p>第九十九條 行使選舉權的地點</p> <p>行使直接選舉和間接選舉的權利的地點，由行政長官以批示訂定。</p>	<p>第九十八條 行使選舉權的地點</p> <p>行使直接選舉和間接選舉的權利的地點，由行政長官以批示訂定。</p>
<p>第一百條 行使選舉權的要件</p> <p>一、選民必須已在選民登記冊登記，並由投票站執行委員會確認其身份資料後，方可投票。</p> <p>二、一經在選民登記冊上登記，則推定具有投票資格。</p> <p>三、如執行委員會認為選民在精神上明顯無能力，得要求該選民為著投票目的而出示由澳門特別行政區衛生局醫生發出的證明文件，以證明其具有能力。</p>	<p>第九十九條 行使選舉權的要件</p> <p>一、行政暨公職局應為具投票資格的自然人及法人選出的投票人按其被分配的投票站編製投票人名冊。</p> <p>二、自然人選民及法人選民選出的投票人必須被登錄於被分配的投票站的投票人名冊內，並由執行委員會成員或核票員確認其身份資料後，方可於該投票站投票。</p> <p>三、如執行委員會認為選民在精神上明顯無能力，得要求衛生局為着投票的目的而發出證明其具有能力的文件。</p>
<p>第一百零一條 投票的保密</p> <p>一、選民不得在任何藉口下被迫透露其所作的投票。</p> <p>二、在投票站內和其運作的建築物外一百公尺範圍內，任何選民均不得透露其已投或擬投的候選名單。</p>	<p>第一百條 投票的保密</p> <p>一、任何人不得以任何藉口強迫投票人透露已作的投票或投票意向。</p> <p>二、在投票站內和其運作的建築物外一百公尺範圍內，任何投票人均不得以任何藉口透露其已作的投票或投票意向。</p>
<p>第二節 投票程序</p>	<p>第二節 投票程序</p>
<p>第一分節 投票站的運作</p>	<p>第一分節 投票站的運作</p>
<p>第一百零二條 投票站的開放</p> <p>一、投票站在執行委員會組成後，於選舉日上午九時開放。</p> <p>二、執行委員會主席在宣佈投票站開放後，著令張貼第五十一條及第五十九條第二款所指告示，並偕同執行委員會其他成員和各候選名單的代表檢查投票間和執行委員會工作的文件，同時，向選民展示投票箱，以便讓所有人能證實其為空箱。</p>	<p>第一百零一條 投票站的開放</p> <p>一、投票站在執行委員會組成後，於選舉日上午九時開放。</p> <p>二、執行委員會主席在宣佈開始投票前，著令張貼第五十八條第二款所指告示，並偕同執行委員會其他成員和駐站代表檢查寫票間和執行委員會工作的文件，同時，向選民展示投票箱，以便讓所有人能證實其為空箱。</p>
<p>第一百零三條 投票站開放的不可能性</p> <p>如出現下列任一情況，投票站不得開放：</p> <p>(一) 無法組成執行委員會；</p> <p>(二) 選舉當日或之前三日內，發生嚴重擾亂公共秩序的情況；</p> <p>(三) 選舉當日或之前三日內，發生嚴重災禍。</p>	<p>第一百零二條 不開放投票站</p> <p>如出現下列任一情況，投票站不得開放：</p> <p>(一) 無法組成執行委員會；</p> <p>(二) 選舉當日或之前三日內，發生嚴重擾亂公共秩序的情況；</p> <p>(三) 選舉當日或之前三日內，發生嚴重災禍。</p>
<p>第一百零四條 不符合規範的情況及其糾正</p> <p>一、如發現任何不符合規範的情況，執行委員會須予以糾正。</p>	<p>第一百零三條 不符合規範的情況及其糾正</p> <p>一、如發現任何不符合規範的情況，執行委員會須予以糾正。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>二、如在投票站開放後兩小時內，仍未能糾正該等不符合規範的情況，投票站即宣告關閉。</p>	<p>二、如在投票站開放後兩小時內，仍未能糾正該等不符合規範的情況，投票站即宣告關閉。</p>
<p style="text-align: center;">第一百零五條 選舉工作的持續</p> <p>一、投票站持續運作至投票和點票工作全部完成為止，但不影響下列各款規定的適用。</p> <p>二、如出現下列任一情況，選舉工作必須中斷，否則投票視作無效：</p> <p>(一) 發生嚴重擾亂公共秩序的情況而影響選舉行為的真實性；</p> <p>(二) 在投票站內發生任何由暴動、打鬥、暴力、人身或精神脅迫引致的嚴重擾亂的情況；</p> <p>(三) 發生嚴重災禍。</p> <p>三、選舉工作經主席核實已具有條件繼續進行後，方可恢復。</p> <p>四、如投票站的運作中斷逾三小時，則導致投票站關閉和已作的投票視作無效，但如所有已登記的選民均已投票，不在此限。</p> <p>五、如選舉工作被中斷且未能在投票站正常關閉時間前恢復時，投票即為無效，但如所有已登記的選民均已投票，不在此限。</p>	<p style="text-align: center;">第一百零四條 選舉工作的持續</p> <p>一、投票站持續運作至投票和點票工作全部完成為止，但不影響下列各款規定的適用。</p> <p>二、如出現下列任一情況，選舉工作必須中斷，否則投票視作無效：</p> <p>(一) 發生嚴重擾亂公共秩序的情況而影響選舉行為的真實性；</p> <p>(二) 在投票站內發生任何由暴動、打鬥、暴力、人身或精神脅迫引致的嚴重擾亂的情況；</p> <p>(三) 發生嚴重災禍。</p> <p>三、選舉工作經投票站執行委員會主席核實已具有條件繼續進行後，方可恢復。</p> <p>四、如投票站的運作中斷逾三小時，則導致投票站關閉和已作的投票視作無效，但如所有已登記的選民均已投票，不在此限。</p> <p>五、如選舉工作被中斷且未能在投票站正常關閉時間前恢復時，投票即為無效，但如所有已登記的選民均已投票，不在此限。</p>
<p style="text-align: center;">第一百零六條 非選民的在場</p> <p>一、在投票站內，禁止非選民或不能在該投票站投票的選民在場，但以適當方法識別身份並在執行本身職務的候選人、受託人、候選名單的代表、社會傳播媒介的專業人士或立法會選舉委員會指定的專業人士，不在此限。</p> <p>二、社會傳播媒介的專業人士經投票分站的執行委員會主席許可後，方可在分站内進行拍攝，但</p> <p>(一) 進行拍攝及接近投票間係會影響選舉的保密性，則不得為之；</p> <p>(二) 不得搜集有損投票保密性的，用作報導的其他資料；</p> <p>(三) 不得妨礙選舉行為。</p>	<p style="text-align: center;">第一百零五條 進出投票站的人士</p> <p>一、除可在有關投票站投票的選民外，僅執行委員會成員、核票員、候選人、候選名單的受託人、候選名單駐站代表、社會傳播媒介的專業人士或立法會選舉管理委員會事先批准的其他人士可進入投票站。</p> <p>二、社會傳播媒介的專業人士經投票站的執行委員會主席許可後，方可在站內進行拍攝，但：</p> <p>(一) 進行拍攝及接近投票間係會影響選舉的保密性，則不得為之；</p> <p>(二) 不得搜集有損投票保密性的，用作報導的其他資料；</p> <p>(三) 不得妨礙選舉行為。</p>
<p style="text-align: center;">第一百零七條 投票的結束</p> <p>一、選民得進入投票站的時間至晚上八時為止。</p> <p>二、上指時間過後，只有仍在投票站內的選民方可投票。</p> <p>三、當投票站內的所有選民投票完畢後，主席即宣告投票結束。</p>	<p style="text-align: center;">第一百零六條 投票的結束</p> <p>一、選民得進入投票站的時間至晚上九時為止。</p> <p>二、上指時間過後，只有仍在投票站內輪候投票的選民方可投票。</p> <p>三、當投票站內的所有選民投票完畢後，主席即宣告投票結束。</p>
<p style="text-align: center;">第一百零八條 投票的延遲</p> <p>一、在第一百零三條、第一百零四條第二款、第一百零五條第四款及第五款規定的情況下，投票將在選舉日之後第七日進行。</p> <p>二、然而，如選舉工作因發生嚴重災禍而不能進行或繼續進行時，行政長官得將投票最遲延至選舉日之後三十日內進行。</p>	<p style="text-align: center;">第一百零七條 投票的延遲</p> <p>一、在第一百零二條、第一百零三條第二款、第一百零四條第四款及第五款規定的情況下，投票將在選舉日緊隨的星期日或公眾假期進行，但期間不得少於七日。</p> <p>二、然而，如選舉工作因發生嚴重災禍而不能進行或繼續進行時，行政長官得將投票最遲延至選舉日之後三十日內進行。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

三、投票只可延遲一次。	三、投票只可延遲一次。
第三節 投票方式	第三節 投票方式
<p style="text-align: center;">第一百零九條</p> <p style="text-align: center;">執行委員會成員和代表的投票</p> <p>在無任何不符合規範的情況下，執行委員會主席和委員，以及候選名單的代表可立即投票，只要其已登記在該投票站的選民登記冊內即可。</p>	<p style="text-align: center;">第一百零八條</p> <p style="text-align: center;">選務工作人員和候選名單駐站代表的投票</p> <p>執行委員會成員、核票員、其他經立法會選舉管理委員會批准的選務工作人員和候選名單的駐站代表可被分配到執行選舉工作所在地點的投票站優先投票。</p>
<p style="text-align: center;">第一百一十條</p> <p style="text-align: center;">其他選民的投票次序</p> <p>一、選民按其抵達投票站的先後次序排隊投票。 二、屬其他投票站的執行委員會成員和候選名單的代表抵達投票站後，只要出示有關的委任狀或證明書，即可行使投票權。 三、對長者、傷殘者、病患者和孕婦應予以特別照顧。</p>	<p style="text-align: center;">第一百零九條</p> <p style="text-align: center;">其他選民的投票次序</p> <p>一、選民按其抵達投票站的先後次序排隊投票。 二、對長者、傷殘者、病患者、孕婦和手抱嬰兒者應予以特別照顧。</p>
<p style="text-align: center;">第一百一十一條</p> <p style="text-align: center;">每一選民的投票方法</p> <p>一、每一選民應向執行委員會報到，並向主席說出其選民登記編號和識別其身份。 二、如選民欠缺足以識別其身份的文件時，可出示貼有其近照且一般用作識別身份的任何文件，或經兩名選民以名譽承諾證明其身份。 三、選民經主席或副主席確認後，即由主席或副主席高聲宣讀其選民登記編號和姓名，並在核對登記後，由主席交予該選民一張選票。 四、選民隨即單獨或在下條所規定的情況下由他人陪同進入投票站內的投票間，並在其選投的候選名單的相應方格內標上“X”、“+”或“V”符號，又或不作任何標示，然後將選票對摺兩次。 五、隨後，選民須返回執行委員會，將選票交予主席或副主席，並由主席或副主席放入投票箱內，與此同時，由核票員劃刪已投票者，並在選民登記冊上為此而設的欄目內和選民姓名的相應行線上簡簽。 六、如選民不慎損毀選票時，應向主席或副主席索取另一張，並將損毀的選票交回。 七、如屬前款所指的情況，主席或副主席須在回收的選票上註明作廢並簡簽，並為著第一百二十五條第一款的效力，保留該選票。 八、投票後，選民應立即離開投票站。</p>	<p style="text-align: center;">第一百一十條</p> <p style="text-align: center;">投票方法</p> <p>一、具投票資格的自然人或法人選出的投票人，向執行委員會成員或核票員出示澳門永久性居民身份證並經適當記錄後，可獲發給一張選票。 二、選民或投票人隨即單獨或在下條所規定的情況下由他人陪同進入投票站的寫票間，並在其選投的候選名單的相應方格內按第六十五條的規定作出標示又或不作任何標示，然後將選票按選舉指引指定的方式對摺或遮蔽以免投票意向外洩。 三、選民或投票人可自行把選票投入指定的票箱，或要求由執行委員會主席指派的人員協助投票入箱，但協助者不得洩露或查探有關投票意向。 四、如選民或投票人不慎損毀選票，應向主席或副主席索取另一張，並將損毀的選票對摺兩次後交回。 五、如屬前款所指的情況，主席或副主席須在回收的選票背面註明作廢並簡簽且不得打開選票，並為著第一百二十四條第一款的效力，保留該選票。 六、投票後，選民應立即離開投票站。</p>
<p style="text-align: center;">第一百一十二條</p> <p style="text-align: center;">失明者和傷殘者的投票</p> <p>一、失明、明顯患病或屬傷殘的選民，如被執行委員會證實其不能作出投票所必需的行為，得由其本人選定另一名選民陪同投票，該選民應保證忠於該人的投票意向，且負起絕對保密的義務。 二、如執行委員會決定不能證實選民是否明顯失明、患有疾病或屬傷殘，應要求該選民在進行投票時提交由澳門特別行政區衛生局醫生發出的證明書，以證明其不能作出上條所指的行為。</p>	<p style="text-align: center;">第一百一十一條</p> <p style="text-align: center;">失明者和傷殘者的投票</p> <p>一、失明、明顯患病或屬傷殘的選民，如被執行委員會證實其不能作出投票所必需的行為，得由其本人選定另一名選民陪同投票，該選民應保證忠於該人的投票意向，且負起絕對保密的義務。 二、如執行委員會決定不能證實選民是否明顯失明、患有疾病或屬傷殘，應要求該選民在進行投票時提交由澳門特別行政區衛生局醫生發出的證明書，以證明其不能作出上條所指的行為。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>三、不論執行委員會對以上各款所述的是否接納投票的情況所作出的決定為何，執行委員會任一成員或名單的代表，均得提出書面抗議。</p>	<p>三、不論執行委員會對以上各款所述的是否接納投票的情況所作出的決定為何，執行委員會任一成員或駐站代表，均得提出書面抗議。</p>
<p>第一百一十三條 衛生中心的開放 為著第一百條第三款及第一百一十二條第二款規定的效力，在選舉日投票站運作的期間內，衛生中心應維持運作。</p>	<p>第一百一十二條 衛生部門的協助 為著第九十九條第三款及第一百一十一條第二款規定的效力，衛生部門應在選舉日投票站運作期間提供必要的協助。</p>
<p>第四節 選舉自由的保障</p>	<p>第四節 選舉自由的保障</p>
<p>第一百一十四條 疑問、異議、抗議及反抗議 一、除候選名單的代表外，任何屬投票站的選民亦得就該投票站的選舉工作提出疑問和以書面方式並連同適當的文件提出異議、抗議或反抗議。 二、執行委員會不得拒絕接收異議、抗議和反抗議，並應在其上簡簽和將之附於紀錄內。 三、執行委員會須對提出的異議、抗議和反抗議作出決議，如認為該決議不影響投票的正常運作時，得在最後時才作出決議。 四、執行委員會所有決議均以在場成員的絕對多數票為之，且須說明理由，主席的投票具決定性。</p>	<p>第一百一十三條 疑問、異議、抗議及反抗議 一、除候選名單的駐站代表外，任何屬投票站的選民亦得就該投票站的選舉工作提出疑問和以書面方式並連同適當的文件提出異議、抗議或反抗議。 二、執行委員會不得拒絕接收異議、抗議和反抗議，並應在其上簡簽和將之附於紀錄內。 三、執行委員會須對提出的異議、抗議和反抗議作出決議，如認為該決議不影響投票的正常運作時，得在最後時才作出決議。 四、執行委員會所有決議均以在場成員的絕對多數票為之，且須說明理由，主席的投票具決定性。</p>
<p>第一百一十五條 投票站的監管 一、在投票地點內，保障選民的自由、確保投票地點的秩序，以及為該等目的而採取必要的措施，均屬立法會選舉委員會的權限。 二、在投票分站內，保障選民的自由、維持秩序和一般監管執行委員會的工作，以及為該等目的而採取必要的措施，均屬執行委員會主席的權限，並由其他委員協助。 三、凡明顯呈現醉態或吸毒，又或攜帶任何武器或可作武器用途的物件的選民，均不准進入投票站。</p>	<p>第一百一十四條 投票站的監管 一、在投票地點內，保障選民的自由、確保投票地點的秩序，以及為該等目的而採取必要的措施，均屬立法會選舉管理委員會的權限。 二、在投票站內，保障選民的自由、維持秩序和一般監管執行委員會的工作，以及為該等目的而採取必要的措施，均屬執行委員會主席的權限，並由其他委員協助。 三、凡明顯呈現醉態或吸毒，又或攜帶任何武器或可作武器用途的物件的選民，均不准進入投票站。 四、如有需要，有權限人士可召喚保安部隊或醫護人員到場提供協助。</p>
<p>第一百一十六條 宣傳的禁止 一、在投票站內和其運作的建築物的周圍，包括其圍牆或外牆上，均禁止作任何宣傳。 二、展示關於候選人或候選名單的標誌、符號、識別物或貼紙，亦被理解為宣傳。</p>	<p>第一百一十五條 宣傳的禁止 一、在投票站內和其運作的建築物的周圍，包括其圍牆或外牆上，均禁止作任何宣傳。 二、展示關於候選人或候選名單的標誌、符號、識別物或貼紙，亦被理解為宣傳。 三、立法會選舉管理委員會須就界定宣傳的內容和方式作出具約束力的選舉指引。</p>
<p>第一百一十七條 投票站的安全 一、投票站所在地方禁止有保安部隊在場，但屬以下各款所規定的情況，不在此限。 二、在投票站運作的建築物的所在地或其附近，當有需要制止任何暴動或阻止任何打鬥或暴力，以及當出現不服從立法會選舉委員會或投票站執行委員會主席或其代任人的命令的情況，經徵詢執行委員會意見後，立法會選舉委員會或執行委員會主席或其代任人得召喚保安部隊到場，而召喚應儘可能以書面方式作出，並在選舉工作的紀錄中說明有關理由和保安部隊的逗留時間。</p>	<p>第一百一十六條 投票站的安全 一、由警察總局局長委派一名統籌選舉日投票站安全工作的負責人。 二、前款所指負責人應確保每一投票站有足夠警力維持秩序，並為每一投票地點指派最少一名聯絡人。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>三、由警察總局局長委派一名警察部隊負責人，負責選舉日的警務工作。</p> <p>四、如有強烈跡象顯示執行委員會成員或立法會選舉委員會派駐的人員遭受人身或精神脅迫，以致無法作出上款所指召喚時，上述警察部隊負責人得主動到場，但在執行委員會主席、其代任人或立法會選舉委員會決定該主要負責人須離場時，其應立即離開。</p> <p>五、當上述警察部隊負責人認為有需要時，得巡視投票站，以便與執行委員會主席或其代任人聯繫，但巡視時不得攜帶武器，而巡視時間不得超過十分鐘。</p>	<p>三、如有需要，執行委員會主席可透過上款所指聯絡人召喚保安部隊到場及命令其離場。</p> <p>四、在投票站內執行職務的保安部隊人員不得影響投票站的正常運作，並應保留適當的工作記錄，尤其進入和離開投票站的時間及曾處理的個案。</p> <p>五、澳門監獄獄長按經適當配合後的以上數款規定，確保設在監獄設施內投票站的安全。</p>
<p style="text-align: center;">第八章 核算</p>	<p style="text-align: center;">第八章 核算</p>
<p style="text-align: center;">第一節 部分核算</p>	<p style="text-align: center;">第一節 部分核算</p>
<p style="text-align: center;">第一百一十八條 初步工作</p> <p>投票結束後，由投票站主席點算未使用的選票及由選民引致失去效用的選票，並將之放入專用封套內，以火漆封固及附必需的說明。</p>	<p style="text-align: center;">第一百一十七條 初步工作</p> <p>投票結束後，由執行委員會主席監察其指派的人員點算未使用的選票及由選民引致失去效用的選票，並將之放入專用封套內，主席須以適當封條封固並在其上簡簽及附必需的說明。</p>
<p style="text-align: center;">第一百一十九條 已投票選民和選票的點算</p> <p>一、初步工作完成後，主席著令點算在選民登記冊內刪劃的已投票選民的數目。</p> <p>二、隨後，主席著令開啓投票箱，以點算箱內的選票數目，點算後再將選票放回投票箱內。</p> <p>三、如按照第一款規定點算出的已投票選民數目與點算出的選票數目不符時，為點算的目的，以選票數目為準。</p> <p>四、點算出的選票數目須立即透過告示向公眾公佈，主席高聲宣讀該告示並著令將之張貼於投票站入口處。</p>	<p style="text-align: center;">第一百一十八條 已投票選民和選票的點算</p> <p>一、初步工作完成後，應首先點算已適當記錄的已投票選民或投票人的數目。</p> <p>二、隨即於在場人士面前開啓投票箱，以點算箱內的選票數目，繼而將選票放回投票箱內並適當密封。</p> <p>三、如按照第一款規定點算出的已投票選民數目與點算出的選票數目不符時，為點算的目的，以選票數目為準。</p> <p>四、點算出的選票數目須立即透過告示向公眾公佈，主席高聲宣讀該告示並著令將之張貼於投票站入口處。</p>
<p style="text-align: center;">第一百二十條 選票的點算</p> <p>一、核票員逐一打開選票，並高聲宣讀選投的名單，另一核票員則在白紙上，或最好在易於觀看的表格上登記各名單所得選票，以及空白票或廢票。</p> <p>二、選票經主席檢驗及展示後，在一名委員的協助下，將各名單所得選票、空白票或廢票作歸類。</p> <p>三、完成上述工作後，主席點算已歸類的選票數目，以覆核之前對登記在白紙或表格上的選票所作的點算。</p> <p>四、接著各名單代表有權查閱已歸類的選票，但不得調換之，並有權就任何選票的點算或評定向主席提出疑問或異議，如主席不接納就選票的評定所提出的異議，則名單代表有權與主席共同在有關選票上簡簽。</p>	<p style="text-align: center;">第一百一十九條 選票的點算</p> <p>一、點票工作應在立法會選舉管理委員會指定的時間及地點進行；第一百零五條第一款所指的人士可在場監察；如點票工作的地點與投票的地點不同，該等人士可監察選票的運送。</p> <p>二、執行委員會成員或核票員應在在場人士面前打開投票箱，逐一打開選票並將其按所投選的名單、空白票、廢票進行分類。</p> <p>三、隨後，執行委員會成員或核票員將各名單所得選票、空白票或廢票的數目作點算後，應適當記錄並向在場人士高聲宣告。</p> <p>四、完成上述工作後，執行委員會成員或核票員應再次點算各名單所得選票、空白票或廢票的數目，以覆核所作的記錄。</p> <p>五、接著各候選人、候選名單受託人或駐站代表有權查閱已歸類的選票，但不得調換之，並有權就任何選票的點算或評定向主席提出疑問或異議，如主席不接納就選票的評定所提出的異議，則提出異議的人士有權與主席共同在有關選票背面簡簽。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>五、按上述方法得出的點算結果，須立即透過張貼於投票站運作的建築物主要入口處的告示公佈，告示內應載明各名單所得票數、空白票或廢票數目。</p>	<p>六、按上述方法得出的點算結果，須立即透過張貼於點票地點主要入口處的告示公佈，告示內應載明各名單所得票數、空白票或廢票數目。 七、點票、核算和統計工作得使用資訊設備進行，立法會選舉管理委員會可在保證工作的公開及透明性的原則下另行訂定選舉指引。</p>
<p>第一百二十一條 廢票 一、下列情況的選票等同廢票： (一) 在一個以上的方格內填劃，或對所填劃的方格有疑問； (二) 在已放棄競選的名單的相應方格內填劃； (三) 在選票上作出任何撕剪，繪劃，塗改或寫上任何字句； (四) 採用不同於第六十六條第三款所規定的填劃方式。 二、選票內的“X”、“+”或“V”符號，雖未能完整地劃出或超越方格範圍，但毫無疑問能表達出選民的意向者，均不視為廢票。</p>	<p>第一百二十條 廢票 一、下列情況的選票等同廢票： (一) 在一個以上的方格內填劃，或對所填劃的方格有疑問； (二) 在已放棄競選的名單的相應方格內填劃； (三) 在選票上作出任何撕剪，繪劃，塗改或寫上任何字句； (四) 採用不同於第六十五條第三款或第四款所規定的填劃方式。 二、如選民或投票人以第六十五條所規定的方式填票，即使未能完整地填劃或有關標記超越方格範圍，但毫無疑問能表達出選民的意向者，均不視為廢票。</p>
<p>第一百二十二條 空白票 未有在任一個專設的方格內作適當填劃的選票等同空白票。</p>	<p>第一百二十一條 空白票 未有在任一個專設的方格內作適當填劃的選票等同空白票。</p>
<p>第一百二十三條 為臨時點票而作的通知 各投票站執行委員會主席須立即將第一百二十條第五款所指告示內列明的資料通知立法會選舉委員會。</p>	<p>第一百二十二條 為臨時點票而作的通知 各執行委員會主席須立即將第一百十九條第六款所指告示內列明的資料通知立法會選舉管理委員會。</p>
<p>第一百二十四條 異議或抗議所針對的選票的處置 異議或抗議所針對的選票，經簡簽後，連同有關文件一併遞交總核算委員會。</p>	<p>第一百二十三條 廢票、異議或抗議所針對的選票的處置 廢票、經簡簽的異議或抗議所針對的選票，連同有關文件一併遞交總核算委員會。</p>
<p>第一百二十五條 其餘選票和輔助物資的處置 一、各投票站執行委員會主席在點票後，須立即將損毀、失去效用或未經使用的選票，以及輔助執行委員會工作的剩餘物資交還行政暨公職局，並就所收到的所有選票作說明。 二、有效票、空白票及廢票須以封套裝妥，以火漆封固後，交終審法院保管。 三、終審法院應指派一名代表到行政暨公職局的辦公設施內接收上款所指的文件。 四、提起司法上訴的期限屆滿或上訴經確定裁判後，終審法院及行政暨公職局將選票銷毀。</p>	<p>第一百二十四條 其餘選票和輔助物資的處置 一、各執行委員會主席在點票後，須立即將損毀、失去效用或未經使用的選票，以及輔助執行委員會工作的剩餘物資交還行政暨公職局，並就所收到的所有選票作說明。 二、有效票及空白票須分別以封套裝妥，並以適當封條封固及簡簽，然後交回終審法院保管。 三、終審法院應指派一名代表到行政暨公職局的辦公設施內接收上款所指的文件。 四、提起司法上訴的期限屆滿或上訴經確定裁判後，終審法院及行政暨公職局將選票銷毀。</p>
<p>第一百二十六條 選舉工作的紀錄 一、執行委員會秘書負責編製投票工作及點票工作的紀錄。 二、在紀錄中應載明： (一) 執行委員會成員及名單代表的選民登記編號及姓名； (二) 投票開始和結束的時間及投票站的地點； (三) 在選舉工作期間執行委員會所作的決議；</p>	<p>第一百二十五條 選舉工作的紀錄 一、執行委員會一名委員負責編製投票工作及點票工作的紀錄。 二、在紀錄中應載明： (一) 執行委員會成員及駐站代表的澳門永久性居民身份證編號及姓名； (二) 投票開始和結束的時間及投票站的地點； (三) 在選舉工作期間執行委員會所作的決議；</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(四) 已登記選民、已投票選民及無投票選民的總人數； (五) 每一名單所得選票、空白票及廢票數目； (六) 異議或抗議所針對的選票的數目； (七) 如出現第一百一十九條第三款所指的點算上的差異時，須準確指出所發現的差額； (八) 附於紀錄內的異議、抗議及反抗議的數目； (九) 按本法律規定應予記載的或執行委員會認為值得記載的其他事項。</p>	<p>(四) 已登記選民、已投票選民及無投票選民的總人數； (五) 每一名單所得選票、空白票及廢票數目； (六) 異議或抗議所針對的選票的數目； (七) 如出現第一百一十八條第三款所指的點算上的差異時，須準確指出所發現的差額； (八) 附於紀錄內的異議、抗議及反抗議的數目； (九) 按本法律規定應予記載的或執行委員會認為值得記載的其他事項。</p>
<p>第一百二十七條 向總核算委員會作出的遞交 點票一經結束，投票站執行委員會主席在行政暨公職局辦公設施內，親自向總核算委員會主席或其代表遞交關於選舉的紀錄、簿冊及其他文件，並索回收據。</p>	<p>第一百二十六條 向總核算委員會作出的遞交 點票一經結束，投票站執行委員會主席在行政暨公職局辦公設施內，親自向總核算委員會主席或其代表遞交關於選舉的紀錄、簿冊及其他文件，並索回收據。</p>
<p>第二節 總核算</p>	<p>第二節 總核算</p>
<p>第一百二十八條 總核算委員會 一、在直接選舉及間接選舉中獲選的候選人的選舉總核算工作，由總核算委員會負責。 二、總核算委員會的組成由行政長官以批示訂定，並應由檢察院的一名代表擔任委員會主席。 三、委員會應最遲於選舉前第二日組成，並透過張貼於行政暨公職局辦公設施所在建築物入口處的告示，立即將該委員會的組成向公眾公佈。 四、候選人及各名單的受託人有權觀察總核算委員會的工作，但無表決權，並得提出異議、抗議或反抗議。 五、第五十七條及第五十八條的規定，適用於屬總核算委員會成員的選民。 六、屬總核算委員會成員的選民，按照第四十條的規定，在總核算委員會實際運作期間及運作結束之後的連續兩日，獲免除上班的義務，為此，該等選民應證明其在投票站執行委員會及總核算委員會工作的事實。</p>	<p>第一百二十七條 總核算委員會 一、在直接選舉及間接選舉中獲選的候選人的選舉總核算工作，由總核算委員會負責。 二、總核算委員會的組成由行政長官以批示訂定，並應由檢察院的一名代表擔任委員會主席。 三、委員會應最遲至選舉前第六十日設立，並透過張貼於行政暨公職局辦公設施所在建築物入口處的告示，立即將該委員會的組成向公眾公佈。 四、總核算委員會主席最遲至選舉前三十日委派適當數目的輔助人員以支援總核算的工作，有關人員應從公共機構人員中選派。 五、候選人及各名單的受託人有權觀察總核算委員會的工作，但無表決權，並得提出異議、抗議或反抗議。 六、第五十六條及第五十七條的規定，經作出適當配合後適用於總核算委員會成員及輔助人員。</p>
<p>第一百二十九條 核算的內容 總核算包括： (一) 核對已登記選民的總數； (二) 核對已投票選民及無投票選民的總數，並指出其分別佔已登記選民總數的百分率； (三) 核對空白票、廢票及有效票的總數，並指出其分別佔已投票選民總數的百分率； (四) 核對每一候選名單或候選人所得總票數，並指出其分別佔有效票總數的百分率； (五) 每一候選名單所得的議席分配； (六) 確定獲選的候選人。</p>	<p>第一百二十八條 核算的內容 總核算包括： (一) 核對已登記選民的總數； (二) 核對已投票選民及無投票選民的總數，並指出其分別佔已登記選民總數的百分率； (三) 核對空白票、廢票及有效票的總數，並指出其分別佔已投票選民總數的百分率； (四) 核對每一候選名單或候選人所得總票數，並指出其分別佔有效票總數的百分率； (五) 每一候選名單所得的議席分配； (六) 確定獲選的候選人。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百三十條 工作的進行</p> <p>一、總核算委員會於選舉日翌日上午十一時，在行政暨公職局辦公設施內開展工作。</p> <p>二、如在任何投票站出現遲延或宣告投票無效的情況，總核算委員會須於投票日翌日召開會議，以完成核算工作。</p>	<p>第一百二十九條 工作的進行</p> <p>一、總核算委員會於選舉日翌日上午十一時，在行政暨公職局辦公設施內開展工作。</p> <p>二、如在任何投票站出現遲延或宣告投票無效的情況，總核算委員會須於投票日翌日召開會議，以完成核算工作。</p> <p>三、總核算委員會可在有需要時傳召執行委員會成員出席會議。</p>
<p>第一百三十一條 總核算的資料</p> <p>一、總核算是根據各投票站的工作紀錄、選民登記冊及附同選民登記冊的其他文件為之。</p> <p>二、如欠缺某一投票站的資料，則根據已取得的資料開始進行總核算，而主席應訂定在四十八小時內舉行的新會議，以便完成有關工作，並應採取彌補上指欠缺的必要措施。</p>	<p>第一百三十條 總核算的資料</p> <p>一、總核算是根據各投票站的工作紀錄、投票人名冊及附同投票人名冊的其他文件為之。</p> <p>二、如欠缺某一投票站的資料，則根據已取得的資料開始進行總核算，而主席應訂定在四十八小時內舉行的新會議，以便完成有關工作，並應採取彌補上指欠缺的必要措施。</p>
<p>第一百三十二條 部分核算的覆核</p> <p>一、在開始工作時，總核算委員會須就異議或抗議所針對的選票作出決定，並檢查視為廢票的選票，按劃一標準予以覆核。</p> <p>二、總核算委員會根據第一款所指工作的結果，在有需要時更正有關投票站的點算結果。</p>	<p>第一百三十一條 部分核算的覆核</p> <p>一、在開始工作時，總核算委員會須就異議或抗議所針對的選票作出決定，並檢查視為廢票的選票，按劃一標準予以覆核。</p> <p>二、總核算委員會根據第一款所指工作的結果，在有需要時更正有關投票站的點算結果。</p> <p>三、總核算結果顯示獲分配議席與不獲分配議席的候選人之間的得票差為一百或以下者，總核算委員會必須就涉及的候選名單所得選票數目進行覆核。</p>
<p>第一百三十三條 結果的宣佈及公佈</p> <p>總核算的結果由主席宣佈，隨即透過張貼於行政暨公職局辦公設施入口處的告示公佈。</p>	<p>第一百三十二條 結果的宣佈及公佈</p> <p>總核算的結果由主席宣佈，隨即透過張貼於行政暨公職局辦公設施入口處的告示公佈。</p>
<p>第一百三十四條 總核算的紀錄</p> <p>一、總核算工作完成後，須立即繕立紀錄，載明有關工作結果及根據第一百二十八條第四款的規定所提出的異議、抗議及反抗議，以及對該等事宜所作的決定。</p> <p>二、在總核算工作完成日之後兩日內，主席須將兩份紀錄文本送交立法會選舉委員會，一份送呈行政長官，一份連同交予總核算委員會的全部文件一併送交終審法院，並索回收據。</p> <p>三、司法上訴期限屆滿或對適時提起的上訴作出裁判後，終審法院須銷毀所有文件，但投票站的紀錄及總核算委員會的紀錄除外。</p>	<p>第一百三十三條 總核算的紀錄</p> <p>一、總核算工作完成後，須立即繕立紀錄，載明有關工作結果及根據第一百二十七條第五款的規定所提出的異議、抗議及反抗議，以及對該等事宜所作的決定。</p> <p>二、在總核算工作完成日之後兩日內，主席須將兩份紀錄文本送交立法會選舉管理委員會，以便其將一份轉呈行政長官，另一份連同已交予總核算委員會的全部文件及選票轉交終審法院，並索回收據。</p> <p>三、司法上訴期限屆滿或對適時提起的上訴作出裁判後，終審法院須銷毀所有文件，但投票站的紀錄及總核算委員會的紀錄除外。</p>
<p>第一百三十五條 總核算紀錄的證明書或影印本</p> <p>立法會選舉委員會須於三日內將總核算紀錄的證明書或經鑑證的總核算紀錄影印本，發給候選人及有關的受託人。</p>	<p>第一百三十四條 總核算紀錄的證明書或影印本</p> <p>立法會選舉管理委員會須於三日內將總核算紀錄的證明書或經鑑證的總核算紀錄影印本，發給候選人及有關的受託人。</p>
<p>第一百三十六條 選舉結果的圖表</p> <p>一、立法會選舉委員會須編製一份選舉結果的官方圖表，其內載有：</p>	<p>第一百三十五條 選舉結果的圖表</p> <p>一、立法會選舉管理委員會須編製一份選舉結果的官方圖表，其內載有：</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(一) 已登記選民的總數； (二) 已投票選民及無投票選民的總數，並指出其分別佔已登記選民總數的百分率； (三) 空白票、廢票及有效票的總數，並指出其分別佔已投票選民總數的百分率； (四) 每一候選名單或候選人所得總票數，並指出其分別佔有效票總數的百分率； (五) 每一候選名單所得議席的總數； (六) 在直接選舉中獲選的候選人姓名及有關候選名單的名稱，以及在間接選舉中獲選的候選人姓名，並指出有關的選舉組別。 二、立法會選舉委員會須在收到總核算紀錄後五日內，將上款所指圖表送交終審法院；終審法院一經核實，即宣佈獲選者，並在《澳門特別行政區公報》公佈。</p>	<p>(一) 已登記選民的總數； (二) 已投票選民及無投票選民的總數，並指出其分別佔已登記選民總數的百分率； (三) 空白票、廢票及有效票的總數，並指出其分別佔已投票選民總數的百分率； (四) 每一候選名單或候選人所得總票數，並指出其分別佔有效票總數的百分率； (五) 每一候選名單所得議席的總數； (六) 在直接選舉中獲選的候選人姓名及有關候選名單的名稱，以及在間接選舉中獲選的候選人姓名，並指出有關的選舉組別。 二、立法會選舉管理委員會須在收到總核算紀錄後五日內，將上款所指圖表送交終審法院；終審法院一經核實，即宣佈獲選者，並在《澳門特別行政區公報》公佈。</p>
<p style="text-align: center;">第九章 關於投票和核算的司法爭訟</p>	<p style="text-align: center;">第九章 關於投票和核算的司法爭訟</p>
<p style="text-align: center;">第一百三十七條 司法上訴的前提</p> <p>一、在投票和部分核算或總核算工作過程中出現的不符合規範的情況，得以上訴程序審議，但該等不符合規範的情況必須在作出發現該等情況的行為時已成為異議、抗議或反抗議的標的。 二、對投票和部分核算工作過程中出現的不符合規範的情況，須先在選舉日之後第二日向總核算委員會提起行政上訴，方得提起司法上訴。</p>	<p style="text-align: center;">第一百三十六條 司法上訴的前提</p> <p>一、在投票和部分核算或總核算工作過程中出現的不符合規範的情況，得以上訴程序審議，但該等不符合規範的情況必須在作出發現該等情況的行為時已成為異議、抗議或反抗議的標的。 二、對投票和部分核算工作過程中出現的不符合規範的情況，須先在選舉日之後第二日向總核算委員會提起行政上訴，方得提起司法上訴。</p>
<p style="text-align: center;">第一百三十八條 正當性</p> <p>除提出異議、抗議或反抗議者外，候選名單的受託人亦得對異議或抗議的決定提起上訴。</p>	<p style="text-align: center;">第一百三十七條 正當性</p> <p>除提出異議、抗議或反抗議者外，候選名單的受託人亦得對異議或抗議的決定提起上訴。</p>
<p style="text-align: center;">第一百三十九條 有管轄權的法院、期限及程序</p> <p>一、在上訴書狀中須列明事實依據和法律依據，並附上作為證據的一切資料。 二、司法上訴須於張貼告示公佈核算結果的翌日，向終審法院提起。 三、須立即通知其他候選名單的受託人，以便其願意時，在一日內作出答辯。 四、終審法院以全會形式，在第二款所定期限屆滿後兩日內，對上訴作出確定性裁判。 五、第四十七條的規定，適用於關於投票和核算的司法爭訟。</p>	<p style="text-align: center;">第一百三十八條 有管轄權的法院、期限及程序</p> <p>一、在上訴書狀中須列明事實依據和法律依據，並附上作為證據的一切資料。 二、司法上訴須於張貼告示公佈核算結果的翌日，向終審法院提起。 三、須立即通知其他候選名單的受託人，以便其願意時，在一日內作出答辯。 四、終審法院以全會形式，在第二款所定期限屆滿後兩日內，對上訴作出確定性裁判。 五、第四十七條的規定，適用於關於投票和核算的司法爭訟。</p>
<p style="text-align: center;">第一百四十條 裁判的效力</p> <p>一、任何投票站的投票，只有在發現能影響選舉總結果的不合法性時，方被裁定無效。 二、一經宣告一個或以上投票站的投票無效，相應的選舉工作須在作出裁判後的第二個星期日重新進行。</p>	<p style="text-align: center;">第一百三十九條 裁判的效力</p> <p>一、任何投票站的投票，只有在發現能影響選舉總結果的不合法性時，方被裁定無效。 二、一經宣告一個或以上投票站的投票無效，相應的選舉工作須在作出裁判後的第二個星期日重新進行。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

第十章 選舉的不法行爲	第十章 選舉的不法行爲
第一節 一般原則	第一節 一般原則
第一百四十一條 與更嚴重的違法行爲的競合 本法律所定的處罰，不排除因實施其他法律所規定的任何違法行爲而適用其他更重的處罰。	第一百四十條 與更嚴重的違法行爲的競合 本法律所定的處罰，不排除因實施其他法律所規定的任何違法行爲而適用其他更重的處罰。
第一百四十二條 加重情節 下列者為選舉不法行爲的加重情節： (一) 影響投票結果的違法行爲； (二) 管理選舉事務的人員所作的違法行爲； (三) 投票站執行委員會成員所作的違法行爲； (四) 核算委員會成員所作的違法行爲； (五) 候選人、候選名單的受託人、社團或提名委員會的代表所作的違法行爲。	第一百四十一條 加重情節 下列者為選舉不法行爲的加重情節： (一) 影響投票結果的違法行爲； (二) 管理選舉事務的人員所作的違法行爲； (三) 投票站執行委員會成員所作的違法行爲； (四) 總核算委員會成員所作的違法行爲； (五) 候選人、候選名單的受託人、社團或提名委員會的代表所作的違法行爲。
	第一百四十二條 減刑或不處罰的情況 一、如犯罪的行爲人具體協助收集關鍵性證據以偵破該犯罪，尤其是以確定該犯罪的其他行爲人，可就該犯罪免被處罰或減輕處罰。 二、法官應採取適當措施，使上款所指人士的身份受到司法保密的保障。
第一百四十三條 紀律責任 本法律所規定的違法行爲，如由澳門特別行政區公共行政當局的公務員或服務人員作出時，同時構成違紀行爲。	第一百四十三條 紀律責任 本法律所規定的違法行爲，如由澳門特別行政區公共行政當局的公務員或服務人員作出時，同時構成違紀行爲。
第二節 刑事的不法行爲	第二節 刑事的不法行爲
第一分節 一般規定	第一分節 一般規定
第一百四十四條 犯罪未遂的處罰 一、犯罪未遂須予處罰。 二、犯罪未遂，以可科處於既遂犯而經特別減輕的刑罰處罰之。	第一百四十四條 犯罪未遂的處罰 一、犯罪未遂處罰之。 二、可科處於既遂犯而經特別減輕的刑罰，適用於犯罪未遂，但下款的規定除外。 三、對第一百五十一條、第一百五十二條、第一百五十三條、第一百六十一條第一款、第一百六十八條、第一百六十九條、第一百七十條第一款、第一百七十三條、第一百七十四條、第一百八十一條及第一百八十三條所指犯罪，科處於既遂犯的刑罰，適用於犯罪未遂。
第一百四十五條 中止政治權利的附加刑 因實施選舉犯罪而科處的刑罰，得加上中止行使政治權利兩年至十年的附加刑。	第一百四十五條 中止政治權利的附加刑 因實施選舉犯罪而科處的刑罰，得加上中止行使政治權利兩年至十年的附加刑。
第一百四十六條 撤職的附加刑 如行政當局的公務員或服務人員所實施的選舉犯罪是明顯且嚴重濫用職務，或明顯且嚴重違反本身固有的義務，則對該等人員所科處的刑罰，加上撤職的附加刑。	第一百四十六條 撤職的附加刑 一、如行政當局的公務員或服務人員所實施的選舉犯罪是明顯且嚴重濫用職務，或明顯且嚴重違反本身固有的義務，則對該等人員所科處的刑罰，加上撤職的附加刑。

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

	二、撤職的附加刑，可與上條所指的附加刑並科。
第一百四十七條 刑罰的不得中止或代替 因實施選舉犯罪而科處的刑罰，不得被中止或由其他刑罰代替。	第一百四十七條 徒刑的不得暫緩執行或代替 因實施選舉的刑事不法行為而科處的徒刑，不得被暫緩執行或由其他刑罰代替。
第一百四十八條 時效 選舉違法行為的追訴時效，自作出可處罰的事實起計經一年完成。	第一百四十八條 追訴時效 選舉違法行為的追訴時效，自作出可處罰的事實起計經四年完成。
第二分節 選舉犯罪	第二分節 選舉犯罪
第一目 關於選舉程序組織方面的犯罪	第一目 關於選舉程序組織方面的犯罪
第一百四十九條 無被選資格者的參選 無被選資格者接受提名，處最高三年徒刑。	第一百四十九條 無被選資格者的參選 無被選資格者接受提名，處最高三年徒刑。
第一百五十條 重複參選 一、在同一選舉中提名同一人參與不同候選名單者，科最高一百日罰金。 二、接受被提名參與一份以上的名單者，處最高六個月徒刑。	第一百五十條 重複參選 一、在同一選舉中提名同一人參與不同候選名單者，科最高一百日罰金。 二、接受被提名參與一份以上的名單者，處最高六個月徒刑。
	第一百五十一條 關於提名委員會的脅迫及欺詐手段 一、以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何自然人或法人組成或不組成提名委員會者，處一年至五年徒刑。 二、以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何提名委員會成員或其受託人遞交、不遞交或擅自修改候選名單者，處一年至五年徒刑。
	第一百五十二條 關於指定投票人的脅迫及欺詐手段 以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人作出下列任一行為者，處一年至五年徒刑： (一) 指定、不指定或替換投票人； (二) 成為或不成為投票人。
第一百五十一條 對候選人的脅迫及欺詐手段 以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人不參選或放棄參選者，處最高三年徒刑。	第一百五十三條 對候選人的脅迫及欺詐手段 以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人參選、不參選或放棄參選者，處一年至五年徒刑。
第一百五十二條 使選票不能到達目的地 凡取去選票、留置選票或妨礙選票的派發，又或以任何方式使選票不能在法定時間內到達目的地者，處最高三年徒刑。	第一百五十四條 使選票不能到達目的地 凡取去選票、留置選票或妨礙選票的派發，又或以任何方式使選票不能在法定時間內到達目的地者，處最高三年徒刑。
第二目 關於競選活動的犯罪	第二目 關於競選活動的犯罪
第一百五十三條 違反中立及公正無私的義務 執行職務時，違反法律規定對各候選名單中立或公正無私義務者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。	第一百五十五條 違反中立及公正無私的義務 執行職務時，違反法律規定對各候選名單中立或公正無私義務者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百五十四條 姓名、名稱、簡稱或標誌的不當使用 在競選活動期間，以損害或侮辱為目的，使用某候選人姓名或任何候選名單的名稱、簡稱或標誌者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百五十六條 姓名、名稱、簡稱或標誌的不當使用 在競選活動期間，以損害或侮辱為目的，使用某候選人姓名或任何候選名單的名稱、簡稱或標誌者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第一百五十五條 侵犯集會和示威的自由 一、藉騷動、擾亂秩序或喧嘩而擾亂競選宣傳的集會、聚會、示威或遊行，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、以同一方式妨礙集會、示威或遊行的舉行或繼續進行者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百五十七條 侵犯集會和示威的自由 一、藉騷動、擾亂秩序或喧嘩而擾亂競選宣傳的集會、聚會、示威或遊行，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、以同一方式妨礙集會、示威或遊行的舉行或繼續進行者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第一百五十六條 對競選宣傳品的毀損 一、搶劫、盜竊、毀滅或撕毀競選宣傳品，或使之全部或部分失去效用或模糊不清，又或以任何物質遮蓋競選宣傳品者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、如上述宣傳品張貼在行為人本人房屋或店號內而未獲行為人同意，又或上述宣傳品在競選活動開始前已張貼者，則上款所指的事實不受處罰。</p>	<p>第一百五十八條 對競選宣傳品的毀損 一、搶劫、盜竊、毀滅或撕毀競選宣傳品，或使之全部或部分失去效用或模糊不清，又或以任何物質遮蓋競選宣傳品者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、如上述宣傳品張貼在行為人本人房屋或店號內而未獲行為人同意，又或上述宣傳品在競選活動開始前已張貼者，則上款所指的事實不受處罰。</p>
<p>第一百五十七條 使函件不能到達收件人 一、郵遞服務僱員因過失而丟失或留置競選宣傳用的通告、海報或紙張，又或不將之交予收件人者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、出於欺詐而作出上款所指行為者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百五十九條 使函件不能到達收件人 一、任何人因過失而丟失或留置立法會選舉管理委員會寄出的投票通知書或其他函件，又或競選宣傳用的通告、海報或紙張，又或不將上述郵件交予收件人者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、出於欺詐而作出上款所指行為者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百五十八條 在選舉日的宣傳 一、在選舉當日，凡違反本法律規定，以任何方式進行競選宣傳者，科最高一百二十日罰金。 二、在選舉當日，凡違反本法律規定，在投票站或其一百公尺範圍內進行宣傳者，處最高六個月徒刑。</p>	<p>第一百六十條 在選舉日的宣傳 一、在選舉當日，凡違反本法律規定，以任何方式進行競選宣傳者，處最高一年徒刑，或科最高二百四十日罰金。 二、在選舉當日，凡違反本法律規定，在投票站或其一百公尺範圍內進行宣傳者，處最高二年徒刑。</p>
	<p>第一百六十一條 誣告 一、意圖促使某一程序被提起，以針對特定的人，且明知所歸責事實虛假，而以任何方式向當局檢舉或表示懷疑該人實施本法律訂定的犯罪，又或以任何方式公開揭露或表示懷疑該人實施本法律訂定的犯罪者，處一年至五年徒刑。 二、該行為屬不實歸責該人作出本法律訂定的輕微違反者，行為人處最高二年徒刑。 三、如因該事實引致被害人被剝奪自由者，行為人處一年至八年徒刑。 四、應被害人的聲請，法院須依據《刑法典》第一百八十三條的規定作出命令，讓公眾知悉該有罪判決。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

第三目 關於投票及核算的犯罪	第三目 關於投票及核算的犯罪
第一百五十九條 出於欺詐的投票 出於欺詐而冒充已登記的選民作投票者，處最高三年徒刑。	第一百六十二條 出於欺詐的投票 出於欺詐而冒充已登記的選民作投票者，處最高三年徒刑。
第一百六十條 重複投票 在同一選舉中投票一次以上者，處最高三年徒刑。	第一百六十三條 重複投票 在同一選舉中投票一次以上者，處最高三年徒刑。
第一百六十一條 投票保密的違反 一、在投票站或其一百公尺範圍內，以脅迫或任何性質的手段，又或利用本身對選民的權勢，使選民透露所投之票者，處最高六個月徒刑。 二、在投票站或其一百公尺範圍內，透露曾投票或擬投票的名單者，科最高二十日罰金。	第一百六十四條 投票保密的違反 一、在投票站或其一百公尺範圍內，以脅迫或任何性質的手段，又或利用本身對選民的權勢，使投票人透露已作的投票或投票意向者，處最高六個月徒刑。 二、在投票站或其一百公尺範圍內，透露已作的投票或投票意向者，科最高二十日罰金。
第一百六十二條 接納或拒絕投票權限的濫用 投票站執行委員會成員，促使無投票權的人被接納投票或促使在該投票站不可行使投票權的人被接納投票，又或促使具投票權的人被拒絕投票者，處最高三年徒刑。	第一百六十五條 接納或拒絕投票權限的濫用 執行委員會成員或核票員，促使無投票權的人被接納投票或促使在該投票站不可行使投票權的人被接納投票，又或促使具投票權的人被拒絕投票者，處最高三年徒刑。
第一百六十三條 濫用執法權力妨礙投票 執法人員在選舉當日為使某選民不能前往投票而以任何藉口使該選民離開其住所或使之留在其住所以外者，處最高三年徒刑。	第一百六十六條 濫用執法權力妨礙投票 執法人員在選舉當日為使某選民不能前往投票而以任何藉口使該選民離開其住所或使之留在其住所以外者，處最高三年徒刑。
第一百六十四條 濫用職能 獲授予公權的市民、行政當局或其他公法人的公務員或服務人員，以及任何宗教或信仰的司祭，濫用其職能或在行使其職能時利用其職能強迫或誘使選民投票或不投票予某候選名單者，處最高三年徒刑。	第一百六十七條 濫用職能 獲授予公權的市民、行政當局或其他公法人的公務員或服務人員，以及任何宗教或信仰的司祭，濫用其職能或在行使其職能時利用其職能強迫或誘使選民按某意向投票或不投票者，處最高三年徒刑。
第一百六十五條 對選民的脅迫或欺詐手段 一、對任何選民使用暴力或威脅手段，又或利用欺騙、欺詐手段、虛假消息或其他不法手段，強迫或誘使該選民投票或不投票予某候選名單者，處一年至五年徒刑。 二、如在作出威脅時使用禁用武器，又或由兩人或兩人以上使用暴力者，則加重上款所指刑罰。	第一百六十八條 對選民的脅迫或欺詐手段 一、對任何選民使用暴力或威脅手段，又或利用欺騙、欺詐手段、虛假消息或其他不法手段，強迫或誘使該選民按某意向投票或不投票者，處一年至八年徒刑。 二、如在作出威脅時使用禁用武器，又或由兩人或兩人以上使用暴力者，則上款所指刑罰的最低及最高限度均提高三分之一。
第一百六十六條 有關職業上的脅迫 為使選民投票或不投票予某候選名單，或由於其曾投票或不曾投票予某候選名單，又或由於其曾參與或不曾參與競選活動，而施以或威脅施以有關職業上的處分，包括解僱，又或妨礙或威脅妨礙某人受僱者，處最高三年徒刑，且不妨礙所受處分的無效及自動復職，或因已被解僱或遭其他濫用的處分而獲得損害賠償。	第一百六十九條 有關職業上的脅迫 為使選民投票或不投票予某候選名單，或由於其曾投票或不曾投票予某候選名單，又或由於其曾參與或不曾參與競選活動，而施以或威脅施以有關職業上的處分，包括解僱，又或妨礙或威脅妨礙某人受僱者，處一年至五年徒刑，且不妨礙所受處分的無效及自動復職，或因已被解僱或遭其他濫用的處分而獲得損害賠償。

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百六十七條 賄選</p> <p>一、為說服某人投票或不投票予某候選名單，而提供、承諾提供或給予公共或私人職位、其他物品或利益者，處一年至五年徒刑。</p> <p>二、任何選民，答應接受上款所指任何利益者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百七十條 賄選</p> <p>一、親自或透過他人提供、承諾提供或給予公共或私人職位、其他物品或利益者，以使自然人或法人按某意向作出下列任一行為： (一) 組成或不組成提名委員會； (二) 遞交、不遞交或擅自修改候選名單； (三) 指定、不指定或替換投票人； (四) 成為或不成為投票人； (五) 投票或不投票； 如屬(一)項、(二)項、(三)項或(四)項的情況，處一年至五年徒刑；如屬(五)項的情況，處一年至八年徒刑。</p> <p>二、凡索取或接受上款所指利益者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百六十八條 出於欺詐不將投票箱展示</p> <p>投票站執行委員會主席，為著隱藏事前已投入投票箱的選票而不向選民展示投票箱者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百七十一條 出於欺詐不將投票箱展示</p> <p>執行委員會成員，為著隱藏事前已投入投票箱的選票而不向選民展示投票箱者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百六十九條 不忠實的受託人</p> <p>陪同失明、明顯患病或屬傷殘的選民前往投票的人，不忠於該選民的投票意向或不為該選民所作的投票保密者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百七十二條 不忠實的受託人</p> <p>陪同失明、明顯患病或屬傷殘的選民前往投票的人，不忠於該選民的投票意向或不為該選民所作的投票保密者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百七十條</p> <p>出於欺詐將選票投入投票箱及取去投票箱或選票由投票站開放至選舉總核算結束期間，在開始投票之前或之後出於欺詐將選票投入投票箱，或於上述期間任何時間出於欺詐取去投票箱連同其內未經核算的選票，又或取去一張或多張選票者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百七十三條</p> <p>出於欺詐將選票投入投票箱及取去投票箱或選票由投票站開放至選舉總核算結束期間，在開始投票之前或之後出於欺詐將選票投入投票箱，或於上述期間任何時間出於欺詐取去投票箱連同其內未經核算的選票，又或取去一張或多張選票者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百七十一條 投票站執行委員會成員的欺詐</p> <p>投票站執行委員會成員，將未投票的選民註明或同意註明為已投票、對已投票的選民不作此註明、在唱票時將得票的候選名單調換、在核算時增減某一候選名單的得票數目，又或以任何方式歪曲選舉的實況者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百七十四條 投票站執行委員會成員或核票員的欺詐</p> <p>執行委員會成員或核票員，將未投票的選民註明或同意註明為已投票、對已投票的選民不作此註明、在點票時將得票的候選名單調換或增減某一候選名單的得票數目，又或以任何方式歪曲選舉的實況者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百七十二條 阻礙監察</p> <p>一、妨礙候選名單的代表進出投票站，或以任何方式試圖反對該等代表行使本法律所賦予的任何權利者，處六個月至三年徒刑。 二、如上述行為係由執行委員會主席作出，在任何情況下，所處的徒刑均不少於一年。</p>	<p>第一百七十五條 阻礙監察</p> <p>一、妨礙候選名單的駐站代表進出投票站，或以任何方式試圖反對該等代表行使本法律所賦予的任何權利者，處六個月至三年徒刑。 二、如上述行為係由執行委員會主席作出，在任何情況下，所處的徒刑均不少於一年。</p>
<p>第一百七十三條 拒絕受理異議、抗議或反抗議</p> <p>投票站執行委員會主席或核算委員會主席，無理拒絕受理異議、抗議或反抗議者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百七十六條 拒絕受理異議、抗議或反抗議</p> <p>執行委員會主席或總核算委員會主席，無理拒絕受理異議、抗議或反抗議者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百七十四條 對投票站或核算委員會的擾亂或妨礙 一、藉騷動、擾亂秩序或喧嘩而擾亂投票站或核算委員會的運作者，處最高三年徒刑。 二、以同一方式妨礙投票站或核算委員會繼續運作者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百七十七條 對投票站或總核算委員會的擾亂或妨礙 一、藉騷動、擾亂秩序或喧嘩而擾亂投票站或總核算委員會的運作者，處最高三年徒刑。 二、以同一方式妨礙投票站或總核算委員會繼續運作者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百七十五條 不當出現於投票站或核算委員會工作地點 一、在選舉活動期間，無權進入投票站或核算委員會工作地點而進入該地點，且經主席勒令離開仍拒絕離開者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、攜帶武器進入投票站者，處最高二年徒刑。</p>	<p>第一百七十八條 不當出現於投票站或總核算委員會工作地點 一、在選舉活動期間，無權進入投票站或總核算委員會工作地點而進入該地點，且經主席勒令離開仍拒絕離開者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、未經立法會選舉管理委員會事先批准而攜帶武器進入投票站者，處最高二年徒刑。</p>
<p>第一百七十六條 警察部隊的不到場 警察部隊負責人按照第一百一十七條第二款的規定被召喚到場而無合理解釋不到場者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百七十九條 警察部隊的不到場 警察部隊負責人或其所委派的人員按照第一百一十四條第四款或第一百一十六條第三款的規定被召喚到場而無合理解釋不到場者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百七十七條 警察部隊擅入投票站 警察部隊負責人，未經投票站執行委員會主席要求而率同警察部隊進入該投票站運作的地點者，處最高一年徒刑。</p>	<p>第一百八十條 警察部隊擅入投票站 警察部隊負責人或其人員，未經投票站執行委員會主席要求而進入該投票站運作的地點者，處最高一年徒刑。</p>
<p>第一百七十八條 選票、紀錄或與選舉有關的文件的偽造 以任何方式更改、隱藏、更換、毀滅或取去選票、投票站或核算委員會的紀錄、或與選舉有關的任何文件者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百八十一條 選票、紀錄或與選舉有關的文件的偽造 以任何方式更改、隱藏、更換、毀滅或取去選票、投票站或總核算委員會的紀錄、或與選舉有關的任何文件者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百七十九條 虛假的患病或傷殘證明書 具衛生當局權力的醫生，發出虛假的患病或傷殘證明書者，處最高五年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百八十二條 虛假的患病或傷殘證明書 具衛生當局權力的醫生，發出虛假的患病或傷殘證明書者，處最高五年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第一百八十條 在核算委員會的欺詐 總核算委員會成員，以任何方式偽造核算結果或與核算有關的文件者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百八十三條 在總核算委員會的欺詐 總核算委員會成員，以任何方式偽造核算結果或與核算有關的文件者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第三節 輕微違反</p>	<p>第三節 輕微違反</p>
<p>第一分節 一般規定</p>	<p>第一分節 一般規定</p>
<p>第一百八十一條 管轄法院 一、作出審判及科處本節規定的輕微違反的相應罰款，屬初級法院的管轄權。 二、本節所規定的罰款屬澳門特別行政區的收入。</p>	<p>第一百八十四條 管轄法院 一、作出審判及科處本節規定的輕微違反的相應罰金，屬初級法院的管轄權。 二、本節所規定的罰金屬澳門特別行政區的收入。</p>
<p>第一百八十二條 責任 對政治社團科處的罰款，由其領導人負責，而對提名委員會科處的罰款，則由其受託人負責。</p>	<p>第一百八十五條 責任 一、對政治社團科處的罰金，由其領導人負責，而對提名委員會科處的罰金，則由其受託人負責。 二、不合規範設立或無法律人格的社團或已解散的提名委員會，不影響其領導人或受託人須負前款所指的責任。</p>

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組）

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈）

第二分節 關於選舉程序組織方面的輕微違反	第二分節 關於選舉程序組織方面的輕微違反
<p style="text-align: center;">第一百八十三條 重複參選名單</p> <p>一、政治社團，因過失在同一選舉中提出不同的候選名單者，科澳門幣二千五百元至五千元罰款。 二、任何市民，因過失在同一選舉中提名同一人參與不同的候選名單者，科澳門幣二百五十元至七百五十元罰款。 三、接受被提名參與一份以上候選名單者，科澳門幣一千元至二千五百元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第一百八十六條 重複參選名單</p> <p>一、政治社團，因過失在同一選舉中提出不同的候選名單者，科澳門幣五千元至一萬元罰金。 二、任何市民，因過失在同一選舉中提名同一人參與不同的候選名單者，科澳門幣五百元至一千五百元罰金。 三、接受被提名參與一份以上候選名單者，科澳門幣二千元至五千元罰金。</p>
<p style="text-align: center;">第一百八十四條</p> <p>投票站及核算委員會職務的不擔任、不執行或放棄</p> <p>一、獲委派為投票站執行委員會成員或總核算委員會成員，無合理解釋不擔任、不執行或放棄有關職務者，科澳門幣一千元至一萬元罰款。</p> <p>二、任何選民，有合理理由不擔任投票站執行委員會成員的職務，而其原本可在選舉日前提早五日提出該理由，但因故意或過失而不提出者，科澳門幣二百五十元至二千五百元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第一百八十七條</p> <p>投票站及總核算委員會職務的不擔任、不執行或放棄</p> <p>一、獲委派為執行委員會成員、核票員、總核算委員會成員或由立法會選舉管理委員會或總核算委員會委派參與選舉工作的其他人員，無合理解釋不擔任、不執行或放棄有關職務者，科澳門幣二千元至二萬元罰金。 二、獲委派為執行委員會成員、核票員、總核算委員會成員或由立法會選舉管理委員會或總核算委員會委派參與選舉工作的其他人員，如因故意或過失而未在法定期限前提出不擔任有關職務的合理理由，科澳門幣一千元至五千元罰金。</p>
第三分節 關於競選活動的輕微違反	第三分節 關於競選活動的輕微違反
<p style="text-align: center;">第一百八十五條 不具名的競選活動</p> <p>舉行競選活動而不表明有關候選名單者，科澳門幣五千元至二萬五千元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第一百八十八條 不具名的競選活動</p> <p>舉行競選活動而不表明有關候選名單者，科澳門幣五千元至二萬五千元罰金。</p>
<p style="text-align: center;">第一百八十六條 民意測驗結果的公佈</p> <p>社會傳播或廣告企業，又或民意測驗機構或企業，不按本法律所指的情況及規定公佈或促使公佈民意測驗結果者，科澳門幣一萬至十萬元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第一百八十九條 民意測驗結果的公佈</p> <p>社會傳播或廣告企業，又或民意測驗機構或企業，不按本法律所指的情況及規定公佈或促使公佈民意測驗結果者，科澳門幣一萬至十萬元罰金。</p>
<p style="text-align: center;">第一百八十七條 非法集會、聚會、示威或遊行</p> <p>違反本法律的規定，發起集會、聚會、示威或遊行，科澳門幣二千五百元至一萬元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第一百九十條 非法集會、聚會、示威或遊行</p> <p>違反本法律的規定，發起集會、聚會、示威或遊行，科澳門幣二千五百元至一萬元罰金。</p>
<p style="text-align: center;">第一百八十八條 關於音響和圖文宣傳規則的違反</p> <p>違反本法律所規定的限制，而進行音響或圖文宣傳者，科澳門幣二百五十元至五千元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第一百九十一條 關於音響和圖文宣傳規則的違反</p> <p>違反本法律所規定的限制，而進行音響或圖文宣傳者，科澳門幣一千元至五千元罰金。</p>
<p style="text-align: center;">第一百八十九條 不法的商業廣告</p> <p>社會傳播或廣告企業，在訂定選舉日期的行政命令公佈後進行政治宣傳者，科澳門幣五千元至五萬元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第一百九十二條 不法的商業廣告</p> <p>社會傳播或廣告企業，在訂定選舉日期的行政命令公佈後進行政治宣傳者，科澳門幣五千元至五萬元罰金。</p>
<p style="text-align: center;">第一百九十條 資訊性刊物義務的違反</p> <p>擁有資訊性刊物的企業，違反第八十二條第二款的規定或不公平對待各候選名單者，科澳門幣五千元至五萬元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第一百九十三條 資訊性刊物義務的違反</p> <p>擁有資訊性刊物的企業，違反第八十一條第二款的規定或不公平對待各候選名單者，科澳門幣五千元至五萬元罰金。</p>

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2001 號法律

澳門特別行政區立法會選舉制度

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百九十一條 不將因行使廣播權而播放的節目作紀錄 電台或電視台，不將因行使廣播權而播放的節目作紀錄或存檔者，科澳門幣五千元至二萬五千元罰款。</p>	<p>第一百九十四條 不將因行使廣播權而播放的節目作紀錄 電台或電視台，不將因行使廣播權而播放的節目作紀錄或存檔者，科澳門幣五千元至二萬五千元罰金。</p>
<p>第一百九十二條 電台及電視台義務的不履行 一、電台及電視台，不公平對待各候選名單者，科澳門幣一萬元至十萬元罰款。 二、電台及電視台，不履行本法律所規定的其他義務者，科澳門幣五千元至二萬五千元罰款。</p>	<p>第一百九十五條 電台及電視台義務的不履行 一、電台及電視台，不公平對待各候選名單者，科澳門幣一萬元至十萬元罰金。 二、電台及電視台，不履行本法律所規定的其他義務者，科澳門幣五千元至二萬五千元罰金。</p>
<p>第一百九十三條 擁有劇院的人義務的不履行 擁有劇院的人，不履行關於競選活動的義務者，科澳門幣二千五百元至二萬五千元罰款。</p>	<p>第一百九十六條 擁有表演場所的人義務的不履行 擁有表演場所的人，不履行關於競選活動的義務者，科澳門幣二千五百元至二萬五千元罰金。</p>
<p>第一百九十四條 在選舉前一日的宣傳 在選舉前一日，凡違反本法律規定，以任何方式作出宣傳者，科澳門幣一千元至五千元罰款。</p>	<p>第一百九十七條 在選舉前一日的宣傳 在選舉前一日，凡違反本法律規定，以任何方式作出宣傳者，科澳門幣二千元至一萬元罰金。</p>
<p>第一百九十五條 不法的收入 一、候選人及候選名單的受託人，違反第九十四條第一款的規定者，科澳門幣五千元至五萬元罰款。 二、政治社團或提名委員會，作出上款所指的違法行為者，科澳門幣一萬元至十萬元罰款。 三、違反第九十四條第二款的規定者，科相等於超出金額十倍的罰款。</p>	<p>第一百九十八條 不法的收入 一、候選人及候選名單的受託人，違反第九十三條第一款的規定者，科澳門幣五千元至五萬元罰金。 二、政治社團或提名委員會，作出上款所指的違法行為者，科澳門幣一萬元至十萬元罰金。</p>
<p>第一百九十六條 不詳列收入及開支 一、候選人及候選名單的受託人，不以適當方法詳列或證明競選活動的收入及開支者，科澳門幣一千元至一萬元罰款。 二、政治社團或提名委員會，作出上款所指的違法行為者，科澳門幣五千元至十萬元罰款。</p>	<p>第一百九十九條 不詳列收入及開支 一、候選人及候選名單的受託人，不以適當方法詳列或證明第九十二條第一款所指的收入及開支者，科澳門幣五萬元至十萬元罰金。 二、政治社團或提名委員會，作出上款所指的違法行為者，科澳門幣五萬元至十萬元罰金。</p>
	<p>第二百條 未經許可或追認的選舉開支 任何人、社團或實體因作出第九十二條第三款所指的選舉開支且未獲有關候選人、候選名單受託人、提名委員會受託人或政治社團許可或追認者，科澳門幣五萬元至五十萬元罰金。</p>
<p>第一百九十七條 帳目的不提交或不公佈 一、候選人及候選名單的受託人，不按本法律的規定提交選舉帳目者，科澳門幣一萬元至十萬元罰款。 二、政治社團或提名委員會，作出上款所指的違法行為者，科澳門幣五萬元至五十萬元罰款。 三、候選人及候選名單的受託人，不按本法律的規定公佈選舉帳目者，科澳門幣一千元至一萬元罰款。 四、政治社團或提名委員會，作出上款所指的違法行為者，科澳門幣五千元至十萬元罰款。</p>	<p>第二百零一條 帳目的不提交或不公開 一、候選名單的受託人，不按第九十四條第一款的規定提交選舉帳目者，處最高六個月徒刑或科澳門幣十萬元至一百萬元罰金。 二、候選名單的受託人，不按第九十四條第一款的規定公開選舉帳目者，科澳門幣一萬元至十萬元罰金。</p>

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（公佈於二零零一年三月五日第十期
《澳門特別行政區公報》第一組）

澳門特別行政區
第 3/2001 號法律
澳門特別行政區立法會選舉制度

（經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第391/2008號
行政長官批示重新公佈）

	<p style="text-align: center;">第二百零二條 超過競選活動開支限額</p> <p>任何候選名單的競選活動實際開支超過第九十三條第六款所訂定的競選活動開支限額，候選人及候選名單的受託人處最高六個月徒刑或科澳門幣十萬元至一百萬元罰金。</p>
<p style="text-align: center;">第一百九十八條</p> <p>投票站執行委員會成員或核算委員會成員對程序的不遵守</p> <p>投票站執行委員會成員及核算委員會成員，不遵守或不繼續遵守本法律所規定的任何程序，但無欺詐意圖者，科澳門幣二百五十元至二千五百元罰款。</p>	<p style="text-align: center;">第二百零三條 對程序的不遵守</p> <p>執行委員會成員、核票員、總核算委員會成員或其輔助人員不遵守或不繼續遵守本法律所規定的任何程序，但無欺詐意圖者，科澳門幣一千元至五千元罰金。</p>
第十一章 最後及過渡規定	第十一章 最後及過渡規定
<p style="text-align: center;">第一百九十九條 證明</p> <p>應任何利害關係人的申請，必須在三日內發出下列證明：</p> <p>（一）提交候選名單的有關文件所需附同的證明；</p> <p>（二）總核算證明。</p>	<p style="text-align: center;">第二百零四條 證明</p> <p>應任何利害關係人的申請，必須在三日內發出下列證明：</p> <p>（一）提交候選名單的有關文件所需附同的證明；</p> <p>（二）總核算證明。</p>
<p style="text-align: center;">第二百零條 稅務豁免</p> <p>豁免繳付關於下列文件或行爲的任何費用、手續費或稅項，包括司法稅：</p> <p>（一）提交候選名單的有關文件所需附同的證明及關於核算的證明；</p> <p>（二）向投票站或總核算委員會提出任何異議、抗議或反抗議時，以及提出本法律規定的任何異議或上訴時所附同的一切文件；</p> <p>（三）就選舉用的文件所作的公證認定；</p> <p>（四）提出本法律規定的異議及上訴時所使用的授權書，但授權書中應載明其用途；</p> <p>（五）與選舉程序有關的任何申請書，包括訴訟聲請書。</p>	<p style="text-align: center;">第二百零五條 稅務豁免</p> <p>豁免繳付關於下列文件或行爲的任何費用、手續費或稅項，包括司法費：</p> <p>（一）提交候選名單的有關文件所需附同的證明及關於核算的證明；</p> <p>（二）向投票站或總核算委員會提出任何異議、抗議或反抗議時，以及提出本法律規定的任何異議或上訴時所附同的一切文件；</p> <p>（三）就選舉用的文件所作的公證認定；</p> <p>（四）提出本法律規定的異議及上訴時所使用的授權書，但授權書中應載明其用途；</p> <p>（五）與選舉程序有關的任何申請書，包括訴訟聲請書；</p> <p>（六）由行政長官及立法會選舉管理委員會訂定的報酬及津貼。</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
<p>Lei n.º 3/2001</p> <p>REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p>Lei n.º 3/2001</p> <p>REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>
<p>Artigo 1.º</p> <p>Aprovação da Lei Eleitoral</p> <p>É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Aprovação da Lei Eleitoral</p> <p>É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.</p>
<p>Artigo 2.º</p> <p>Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo</p> <p>No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo</p> <p>No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 133.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p>Prioridade</p> <p>O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Prioridade</p> <p>O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Incompatibilidades</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Incompatibilidades</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>1. Os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau detenha participação, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressupõem o exercício efectivo do cargo ou da função.</p> <p>3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.</p> <p>4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.</p> <p>5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.</p>	<p>1. Os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau detenha participação, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressupõem o exercício efectivo do cargo ou da função.</p> <p>3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.</p> <p>4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.</p> <p>5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.</p>
<p align="center">Artigo 5.º Revogação</p> <p>São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei. Aprovada em 21 de Fevereiro de 2001. A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>. Assinada em 27 de Fevereiro de 2001. Publique-se. O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wah</i>.</p>	<p align="center">Artigo 5.º Revogação</p> <p>São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei. Aprovada em 21 de Fevereiro de 2001. A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>. Assinada em 27 de Fevereiro de 2001. Publique-se. O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wah</i>.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
Capítulo I Objecto da lei	CAPÍTULO I Objecto da lei
Artigo 1.º Objecto A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.	Artigo 1.º Objecto A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.
Capítulo II Capacidade eleitoral	CAPÍTULO II Capacidade eleitoral
Secção I Pessoas singulares e colectivas	SECÇÃO I Pessoas singulares e colectivas
Artigo 2.º Capacidade eleitoral Gozam de capacidade eleitoral: 1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos. 2) As pessoas colectivas representativas dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI.	Artigo 2.º Capacidade eleitoral Gozam de capacidade eleitoral: 1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos. 2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos.
Secção II Sufrágio directo	SECÇÃO II Sufrágio directo
Artigo 3.º Capacidade eleitoral activa Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral.	Artigo 3.º Capacidade eleitoral activa Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.
Artigo 4.º Incapacidades eleitorais activas Não gozam de capacidade eleitoral activa: 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado; 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos; 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.	Artigo 4.º Incapacidades eleitorais activas Não gozam de capacidade eleitoral activa: 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado; 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos; 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Capacidade eleitoral passiva</p> <p>Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.</p>	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Capacidade eleitoral passiva</p> <p>Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 18 anos.</p>
<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">Inelegibilidades</p> <p>Não são elegíveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O Chefe do Executivo; 2) Os titulares dos principais cargos; 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções; 4) Os ministros de qualquer religião ou culto. 	<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">Inelegibilidades</p> <p>Não são elegíveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O Chefe do Executivo; 2) Os titulares dos principais cargos; 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções; 4) Os ministros de qualquer religião ou culto; 5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º
<p align="center">Secção III</p> <p align="center">Sufrágio indirecto</p>	<p align="center">SECÇÃO III</p> <p align="center">Sufrágio indirecto</p>
<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">Capacidade eleitoral activa</p> <p>1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos referidos na alínea 2) do artigo 2.º e que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.</p> <p>2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.</p>	<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">Capacidade eleitoral activa</p> <p>1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.</p> <p>2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.</p>
<p align="center">Artigo 8.º</p> <p align="center">Remissão</p> <p>Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.</p>	<p align="center">Artigo 8.º</p> <p align="center">Remissão</p> <p>Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.</p>
<p align="center">Capítulo III</p> <p align="center">Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa</p>	<p align="center">CAPÍTULO III</p> <p align="center">Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa</p>
<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Nomeação, composição e duração</p> <p>1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa, adiante designada por CEAL, até 15 dias depois da publicação da data das eleições.</p> <p>2. A CEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.</p> <p>3. A CEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.</p>	<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Nomeação, composição e duração</p> <p>1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.</p> <p>2. A CAEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.</p> <p>3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>4. A CEAL toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.</p> <p>5. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFF, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.</p>	<p>4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da tomada de posse dos seus membros e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.</p> <p>5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve entrar em funcionamento e os seus membros devem tomar posse, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.</p> <p>6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFF, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal de valor fixado por deliberação da referida Comissão.</p>
<p align="center">Artigo 10.º Competência</p> <p>Compete à CEAL:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral; 2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral; 3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral; 4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas; 5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas; 6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral; 7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos; 8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento; 9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições; 10) Praticar os demais actos previstos nesta lei. 	<p align="center">Artigo 10.º Competência</p> <p>1. Compete à CAEAL:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral; 2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral; 3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral; 4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas; 5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas; 6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral; 7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos; 8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento; 9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições; 10) Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da presente lei nas matérias referidas nos artigos 57.º, 58.º, 74.º, 78.º a 81.º, 90.º, 92.º e 115.º; 11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas; 12) Praticar os demais actos previstos nesta lei.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 10) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.
<p align="center">Artigo 11.º</p> <p align="center">Colaboração da Administração</p> <p>No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.</p>	<p align="center">Artigo 11.º</p> <p align="center">Colaboração da Administração</p> <p>No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.</p>
<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">Funcionamento</p> <p>1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.</p> <p>2. São elaboradas actas de todas as reuniões.</p> <p>3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secções de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.</p>	<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">Funcionamento</p> <p>1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.</p> <p>2. São elaboradas actas de todas as reuniões.</p> <p>3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que estas necessitem e que lhes sejam requeridos.</p>
<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Estatuto dos membros da Comissão</p> <p>1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.</p> <p>2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.</p> <p>3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p>4. Os membros da CEAL têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.</p>	<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Estatuto dos membros da Comissão</p> <p>1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.</p> <p>2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.</p> <p>3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p>4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.</p>
<p align="center">Capítulo IV</p> <p align="center">Sistema eleitoral</p> <p align="center">Secção I</p> <p align="center">Eleições por sufrágio directo</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV</p> <p align="center">Sistema eleitoral</p> <p align="center">SECÇÃO I</p> <p align="center">Eleições por sufrágio directo</p>
<p align="center">Artigo 14.º</p> <p align="center">Sufrágio directo</p> <p>1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.</p>	<p align="center">Artigo 14.º</p> <p align="center">Sufrágio directo</p> <p>1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.</p>	<p>2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.</p>
<p align="center">Artigo 15.º Modo de eleição</p> <p>Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.</p>	<p align="center">Artigo 15.º Modo de eleição</p> <p>Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.</p>
<p align="center">Artigo 16.º Organização das listas</p> <p>1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.</p> <p>2. Os candidatos de cada lista plurinomial consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.</p>	<p align="center">Artigo 16.º Organização das listas</p> <p>1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.</p> <p>2. Os candidatos de cada lista plurinomial consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.</p>
<p align="center">Artigo 17.º Critério de eleição</p> <p>A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:</p> <p>1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;</p> <p>2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;</p> <p>3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;</p> <p>4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;</p> <p>5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.</p>	<p align="center">Artigo 17.º Critério de eleição</p> <p>A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:</p> <p>1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;</p> <p>2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;</p> <p>3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;</p> <p>4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;</p> <p>5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio público.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 18.º</p> <p align="center">Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas</p> <p>Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.</p>	<p align="center">Artigo 18.º</p> <p align="center">Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas</p> <p>1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.</p> <p>2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.</p>
<p align="center">Artigo 19.º</p> <p align="center">Vagas</p> <p>As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 90 dias depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.</p>	<p align="center">Artigo 19.º</p> <p align="center">Vagas</p> <p>Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão da legislatura terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.</p>
<p align="center">Artigo 20.º</p> <p align="center">Eleições suplementares e antecipadas</p> <p>Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.</p>	<p align="center">Artigo 20.º</p> <p align="center">Eleições suplementares e antecipadas</p> <p>Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.</p>
<p align="center">Secção II</p> <p align="center">Eleições por sufrágio indirecto</p>	<p align="center">SECÇÃO II</p> <p align="center">Eleições por sufrágio indirecto</p>
<p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">Sufrágio indirecto</p> <p>São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.</p>	<p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">Sufrágio indirecto</p> <p>São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.</p>
<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">Modo de eleição</p> <p>1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados; 2) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados; 3) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados; 4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados. <p>2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">Modo de eleição</p> <p>1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro; 2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho; 3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional; 4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos. <p>2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3. Cada associação ou organismo tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.</p> <p>4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.</p> <p>5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.</p> <p>6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.</p>	<p>3. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.</p> <p>4. Para os efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva deve apresentar ao director do SAFP, até 45 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:</p> <p>1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva;</p> <p>2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.</p> <p>5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas devem levantar no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.</p> <p>6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 4, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.</p> <p>7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.</p> <p>8. As pessoas cujos nomes constem da lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.</p> <p>9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de um dia.</p>
<p align="center">Artigo 23.º Organização das listas</p> <p>As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 23.º Organização das listas</p> <p>As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 24.º Critério de eleição</p> <p>A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º</p>	<p align="center">Artigo 24.º Critério de eleição</p> <p>1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.
<p align="center">Artigo 25.º Remissão</p> <p>Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.</p>	<p align="center">Artigo 25.º Remissão</p> <p>Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.</p>
<p>Capítulo V Organização do processo eleitoral</p>	<p>CAPÍTULO V Organização do processo eleitoral</p>
<p>Secção I Marcação das eleições</p>	<p>SECÇÃO I Marcação das eleições</p>
<p align="center">Artigo 26.º Forma de marcação</p> <p>1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 120 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral à data da sua publicação.</p> <p>2. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas o prazo para a marcação das mesmas é de 90 dias.</p> <p>3. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.</p>	<p align="center">Artigo 26.º Forma de marcação</p> <p>1. O Chefe do Executivo deve marcar, por Ordem Executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação.</p> <p>2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º</p> <p>3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.</p> <p>4. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.</p>
<p>Secção II Apresentação de candidaturas</p>	<p>SECÇÃO II Apresentação de candidaturas</p>
<p>Subsecção I Sufrágio directo</p>	<p>SUBSECÇÃO I Sufrágio directo</p>
<p>Divisão I Propositura</p>	<p>DIVISÃO I Propositura</p>
<p align="center">Artigo 27.º Direito de propositura</p> <p>1. Têm direito de propor candidaturas:</p> <p>1) As associações políticas;</p> <p>2) As comissões de candidatura.</p> <p>2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.</p> <p>3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.</p> <p>4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.</p> <p>5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.</p>	<p align="center">Artigo 27.º Direito de propositura</p> <p>1. Têm direito de propor candidaturas:</p> <p>1) As associações políticas;</p> <p>2) As comissões de candidatura.</p> <p>2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.</p> <p>3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.</p> <p>4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.</p> <p>5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.</p> <p>7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.</p>	<p>6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.</p> <p>7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.</p>
<p align="center">Artigo 28.º</p> <p align="center">Comissões de candidatura</p> <p>1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.</p> <p>2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.</p> <p>3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAEP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de eleitor, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.</p> <p>4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.</p>	<p align="center">Artigo 28.º</p> <p align="center">Comissões de candidatura</p> <p>1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.</p> <p>2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.</p> <p>3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAEP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.</p> <p>4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAEP, não afecta a existência da respectiva comissão.</p> <p>5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAEP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.</p> <p>6. Decorrido o prazo referido no n.º 3, relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.</p> <p>7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:</p> <p>1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 94.º
<p align="center">Artigo 29.º</p> <p align="center">Local e prazo de apresentação</p> <p>1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.</p> <p>2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.</p>	<p align="center">Artigo 29.º</p> <p align="center">Local e prazo de apresentação</p> <p>1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.</p> <p>2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.</p>
<p align="center">Artigo 30.º</p> <p align="center">Modo de apresentação</p> <p>1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A identificação completa do mandatário da candidatura; 2) A indicação da eleição em causa; 3) A denominação da candidatura ou da associação política. <p>2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente; 2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade. <p>3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O nome; 2) A idade; 3) A profissão; 4) A nacionalidade; 5) A residência habitual; 6) O número de inscrição no recenseamento; 7) O número do Bilhete de Identidade de Residente, adiante designado por BIR, ou do documento de identidade de residente permanente emitido pela DSI. <p>4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.</p> <p>5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.</p>	<p align="center">Artigo 30.º</p> <p align="center">Modo de apresentação</p> <p>1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A identificação completa do mandatário da candidatura; 2) A indicação da eleição em causa; 3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política. <p>2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente; 2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade. <p>3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O nome; 2) A data de nascimento; 3) A profissão; 4) A nacionalidade; 5) A residência habitual; 6) O endereço postal; 7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau. <p>4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.</p> <p>5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 31.º Impugnação</p> <p>Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.</p>	<p align="center">Artigo 31.º Impugnação</p> <p>Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.</p>
<p align="center">Divisão II Verificação da admissibilidade</p>	<p align="center">DIVISÃO II Verificação da admissibilidade</p>
<p align="center">Artigo 32.º Suprimento de deficiências</p> <p>1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.</p> <p>2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.</p> <p>3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.</p>	<p align="center">Artigo 32.º Suprimento de deficiências</p> <p>1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.</p> <p>2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.</p> <p>3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.</p>
<p align="center">Artigo 33.º Verificação das candidaturas</p> <p>No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.</p>	<p align="center">Artigo 33.º Verificação das candidaturas</p> <p>O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.</p>
<p align="center">Artigo 34.º Publicação da decisão</p> <p>A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.</p>	<p align="center">Artigo 34.º Publicação da decisão</p> <p>A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.</p>
<p align="center">Artigo 35.º Reclamações</p> <p>1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.</p>	<p align="center">Artigo 35.º Reclamações</p> <p>1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de três dias.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.</p> <p>3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.</p> <p>4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.</p> <p>5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAEP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.</p>	<p>2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de dois dias.</p> <p>3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.</p> <p>4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.</p> <p>5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAEP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.</p>
<p align="center">Divisão III Contencioso da apresentação de candidaturas</p>	<p align="center">DIVISÃO III Contencioso da apresentação de candidaturas</p>
<p align="center">Artigo 36.º Recurso</p> <p>1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI.</p> <p>2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.</p> <p>3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.</p>	<p align="center">Artigo 36.º Recurso</p> <p>1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.</p> <p>2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.</p> <p>3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.</p> <p>4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.</p>
<p align="center">Artigo 37.º Interposição do recurso</p> <p>1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.</p> <p>2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.</p> <p>3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.</p>	<p align="center">Artigo 37.º Interposição do recurso</p> <p>1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.</p> <p>2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de um dia.</p> <p>3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 38.º Decisão</p> <p>1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.</p> <p>2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.</p>	<p align="center">Artigo 38.º Decisão</p> <p>1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.</p> <p>2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.</p>
<p align="center">Artigo 39.º Candidaturas definitivamente admitidas</p> <p>1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.</p> <p>2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.</p>	<p align="center">Artigo 39.º Candidaturas definitivamente admitidas</p> <p>1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.</p> <p>2. É enviada imediatamente à CAEAL cópia da relação referida no número anterior.</p>
<p align="center">Divisão IV Estatuto dos candidatos e dos mandatários</p>	<p align="center">DIVISÃO IV Estatuto dos candidatos e dos mandatários</p>
<p align="center">Artigo 40.º Direitos</p> <p>1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.</p> <p>2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.</p> <p>3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.ºs 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.</p> <p>4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.</p>	<p align="center">Artigo 40.º Direitos</p> <p>1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.</p> <p>2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.</p> <p>3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.ºs 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.</p> <p>4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.</p>
<p align="center">Artigo 41.º Imunidades</p> <p>1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.</p> <p>2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.</p>	<p align="center">Artigo 41.º Imunidades</p> <p>1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.</p> <p>2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 42.º Mandatários</p> <p>1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.</p> <p>2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.</p> <p>3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFF.</p>	<p align="center">Artigo 42.º Mandatários</p> <p>1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.</p> <p>2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento geral.</p> <p>3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFF.</p>
<p align="center">SUBSECÇÃO II Sufrágio indirecto</p>	<p align="center">SUBSECÇÃO II Sufrágio indirecto</p>
<p align="center">Artigo 43.º Direito de propositura</p> <p>1. Só podem apresentar candidaturas as associações ou organismos recenseados, através de representante devidamente indicado pelos órgãos directivos, organizados para o efeito como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.</p> <p>2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recenseados, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.</p>	<p align="center">Artigo 43.º Comissões de candidatura e candidaturas</p> <p>1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições podem assinar, em representação da pessoa colectiva a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.</p> <p>2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.</p> <p>3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.</p>
<p align="center">Artigo 44.º Remissão</p> <p>São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.</p>	<p align="center">Artigo 44.º Remissão</p> <p>São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.</p>
<p align="center">Subsecção III Desistência de candidaturas</p>	<p align="center">SUBSECÇÃO III Desistência de candidaturas</p>
<p align="center">Artigo 45.º Desistência</p> <p>1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.</p> <p>2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.</p> <p>3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.</p>	<p align="center">Artigo 45.º Desistência</p> <p>1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.</p> <p>2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.</p> <p>3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 46.º</p> <p align="center">Processo de desistência</p> <p>1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.</p> <p>2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.</p> <p>3. A desistência é comunicada ao SAEP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.</p> <p>4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º</p>	<p align="center">Artigo 46.º</p> <p align="center">Processo de desistência</p> <p>1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.</p> <p>2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.</p> <p>3. A desistência é comunicada ao SAEP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.</p> <p>4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º</p>
<p>Subsecção IV</p> <p>Direito processual subsidiário</p>	<p>SUBSECÇÃO IV</p> <p>Direito processual subsidiário</p>
<p align="center">Artigo 47.º</p> <p align="center">Regime subsidiário</p> <p>Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º</p>	<p align="center">Artigo 47.º</p> <p align="center">Regime subsidiário</p> <p>Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º</p>
<p>Secção III</p> <p>Assembleias de voto</p>	<p>SECÇÃO III</p> <p>Assembleias de voto</p>
<p>Subsecção I</p> <p>Organização</p>	<p>SUBSECÇÃO I</p> <p>Organização</p>
<p align="center">Artigo 48.º</p> <p align="center">Determinação das assembleias de voto</p> <p>1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.</p> <p>2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.</p>	<p align="center">Artigo 48.º</p> <p align="center">Determinação das assembleias de voto</p> <p>A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.</p>
<p align="center">Artigo 49.º</p> <p align="center">Local de funcionamento</p> <p>1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.</p> <p>2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.</p> <p>3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.</p> <p>4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.</p> <p>5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.</p>	<p align="center">Artigo 49.º</p> <p align="center">Local de funcionamento</p> <p>1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, de capacidade e de segurança.</p> <p>2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.</p> <p>3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.</p> <p>4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.</p> <p>5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 50.º</p> <p align="center">Elementos de trabalho da mesa</p> <p>O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.</p>	<p align="center">Artigo 50.º</p> <p align="center">Elementos de trabalho da mesa</p> <p>1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, uma hora antes do início da votação, da lista de votantes dessas assembleias em duplicado, de um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como dos impressos e de outros elementos de trabalho necessários.</p> <p>2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.</p> <p>3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.</p>
<p align="center">Artigo 51.º</p> <p align="center">Relação das candidaturas</p> <p>O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.</p>	<p align="center">Artigo 51.º</p> <p align="center">Relação das candidaturas</p> <p>A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.</p>
<p align="center">Subsecção II</p> <p align="center">Mesas das assembleias de voto</p>	<p align="center">SUBSECÇÃO II</p> <p align="center">Mesas das assembleias de voto</p>
<p align="center">Artigo 52.º</p> <p align="center">Função e composição</p> <p>1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.</p> <p>2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.</p> <p>3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.</p> <p>4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.</p>	<p align="center">Artigo 52.º</p> <p align="center">Função e composição</p> <p>1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.</p> <p>2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.</p> <p>3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.</p>
<p align="center">Artigo 53.º</p> <p align="center">Designação</p> <p>1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAFP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.</p>	<p align="center">Artigo 53.º</p> <p align="center">Escolha</p> <p>Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos serviços públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.</p> <p>3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.</p> <p>4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.</p>	
<p align="center">Artigo 54.º</p> <p align="center">Incompatibilidades</p> <p>Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:</p> <p>1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;</p> <p>2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;</p> <p>3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.</p>	<p align="center">Artigo 54.º</p> <p align="center">Incompatibilidades</p> <p>Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:</p> <p>1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;</p> <p>2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas;</p> <p>3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.</p>
<p align="center">Artigo 55.º</p> <p align="center">Publicação e reclamação</p> <p>1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAFF, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.</p> <p>2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.</p>	
<p align="center">Artigo 56.º</p> <p align="center">Nomeação</p> <p>Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.</p>	<p align="center">Artigo 55.º</p> <p align="center">Nomeação</p> <p>Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias de voto e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.</p>
<p align="center">Artigo 57.º</p> <p align="center">Exercício obrigatório da função</p> <p>1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.</p>	<p align="center">Artigo 56.º</p> <p align="center">Exercício obrigatório da função</p> <p>1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. São causas justificativas de impedimento:</p> <p>1) A idade superior a 65 anos; 2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM; 3) A ausência no exterior, devidamente comprovada; 4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.</p> <p>3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até 5 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CEAL.</p> <p>4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto.</p> <p>5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.</p> <p>6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.</p>	<p>2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da participação em actividades de formação:</p> <p>1) A idade superior a 65 anos; 2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM; 3) A ausência no exterior, devidamente comprovada; 4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado; 5) Motivos humanitários ou de força maior.</p> <p>3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.</p> <p>4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.</p> <p>5. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.</p> <p>6. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.</p>
<p align="center">Artigo 58.º</p> <p align="center">Dispensa de actividade profissional</p> <p>Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.</p>	<p align="center">Artigo 57.º</p> <p align="center">Dispensa de actividade profissional</p> <p>Os membros das mesas das assembleias de voto, os escrutinadores e o demais pessoal designado pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das instruções eleitorais.</p>
<p align="center">Artigo 59.º</p> <p align="center">Constituição da mesa</p> <p>1. As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.</p> <p>2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.</p>	<p align="center">Artigo 58.º</p> <p align="center">Funcionamento da mesa</p> <p>1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas instruções eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos praticados por elas.</p> <p>2. Antes do início da votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem exercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.</p> <p>4. Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.</p>	<p>3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo.</p>
<p align="center">Artigo 60.º Substituições</p> <p>1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.</p> <p>2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.</p> <p>3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.</p>	<p align="center">Artigo 59.º Substituições</p> <p>1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.</p> <p>2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou os escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, sendo a designação feita de uma das seguintes formas:</p> <p>1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;</p> <p>2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou de escrutinadores de outras assembleias de voto.</p> <p>3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.</p>
<p align="center">Artigo 61.º Permanência da mesa</p> <p>1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.</p> <p>2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.</p> <p>3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.</p>	<p align="center">Artigo 60.º Permanência da mesa</p> <p>1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.</p> <p>2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.</p> <p>3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.</p>
<p align="center">Subsecção III Delegados das candidaturas</p>	<p align="center">SUBSECÇÃO III Delegados das candidaturas</p>
<p align="center">Artigo 62.º Direito de designação de delegados</p> <p>1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada secção de voto.</p>	<p align="center">Artigo 61.º Designação de delegados</p> <p>1. Cada candidatura tem direito a designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.</p> <p>3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.</p>	<p>2. Os delegados carecem de capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.</p> <p>3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.</p>
<p align="center">Artigo 63.º</p> <p align="center">Processo de designação</p> <p>1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAEP os delegados correspondentes às diversas secções de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.</p> <p>2. Da credencial consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.</p>	<p align="center">Artigo 62.º</p> <p align="center">Processo de designação</p> <p>1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAEP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.</p> <p>2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.</p> <p>3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.</p>
<p align="center">Artigo 64.º</p> <p align="center">Direitos e deveres dos delegados</p> <p>1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:</p> <p>1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;</p> <p>2) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;</p> <p>3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;</p> <p>4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos, relativos às operações eleitorais;</p> <p>5) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;</p> <p>6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;</p> <p>7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAEP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.</p>	<p align="center">Artigo 63.º</p> <p align="center">Direitos e deveres dos delegados</p> <p>1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:</p> <p>1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;</p> <p>2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e as actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto;</p> <p>3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;</p> <p>4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos, relativos às operações eleitorais;</p> <p>5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;</p> <p>6) Obter certidões das operações de votação e apuramento.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.</p> <p>3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.</p>	<p>2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.</p> <p>3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.</p>
<p align="center">Artigo 65.º Imunidades e direitos</p> <p>1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.</p> <p>2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.</p>	<p align="center">Artigo 64.º Imunidades e direitos</p> <p>1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.</p> <p>2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 57.º.</p>
<p align="center">Secção IV Boletins de voto</p>	<p align="center">SECÇÃO IV Boletins de voto</p>
<p align="center">Artigo 66.º Características</p> <p>1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio, e são impressos em papel branco, liso e não transparente.</p> <p>2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.</p> <p>3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «X», «+» ou «V», consoante a lista da sua escolha.</p>	<p align="center">Artigo 65.º Características</p> <p>1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.</p> <p>2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.</p> <p>3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «✓», «+» ou «X», consoante a lista da sua escolha.</p> <p>4. A CAEAL pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.</p>
<p align="center">Artigo 67.º Sorteio</p> <p>1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.</p> <p>2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.</p> <p>3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.</p> <p>4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.</p> <p>5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.</p>	<p align="center">Artigo 66.º Sorteio</p> <p>1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.</p> <p>2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.</p> <p>3. Do sorteio público é lavrada acta da qual é enviada cópia à CAEAL.</p> <p>4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.</p> <p>5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a desistência ou a perda da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a tenha provocado, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio público.
<p align="center">Artigo 68.º</p> <p align="center">Composição e impressão</p> <p>1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega no SAEP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, a preto e branco a inscrever no boletim de voto.</p> <p>2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.</p>	<p align="center">Artigo 67.º</p> <p align="center">Concepção de modelo e impressão</p> <p>1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e as comissões de candidatura fazem entrega, no SAEP, das denominações e das siglas, em chinês e português, e dos símbolos a inscrever no boletim de voto.</p> <p>2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.</p>
<p align="center">Artigo 69.º</p> <p align="center">Distribuição dos boletins de voto</p> <p>1. O SAEP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.</p> <p>2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.</p>	<p align="center">Artigo 68.º</p> <p align="center">Distribuição dos boletins de voto</p> <p>1. O SAEP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.</p> <p>2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.</p>
<p>Capítulo VI</p> <p>Campanha eleitoral</p>	<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Campanha eleitoral</p>
<p>Secção I</p> <p>Disposições gerais</p>	<p>SECÇÃO I</p> <p>Disposições gerais</p>
<p align="center">Artigo 70.º</p> <p align="center">Iniciativa</p> <p>1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.</p> <p>2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.</p>	<p align="center">Artigo 69.º</p> <p align="center">Iniciativa</p> <p>1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.</p> <p>2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.</p>
<p align="center">Artigo 71.º</p> <p align="center">Princípios de liberdade e responsabilidade</p> <p>1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.</p> <p>2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.</p> <p>3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 70.º</p> <p align="center">Princípios de liberdade e responsabilidade</p> <p>1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.</p> <p>2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.</p> <p>3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 72.º</p> <p align="center">Igualdade das candidaturas</p> <p>Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 71.º</p> <p align="center">Igualdade das candidaturas</p> <p>Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 73.º</p> <p align="center">Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.</p> <p>2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.</p> <p>3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.</p>	<p align="center">Artigo 72.º</p> <p align="center">Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.</p> <p>2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.</p> <p>3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.</p>
<p align="center">Artigo 74.º</p> <p align="center">Acesso a meios específicos de campanha eleitoral</p> <p>1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.</p> <p>2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.</p> <p>3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 73.º</p> <p align="center">Acesso a meios específicos de campanha eleitoral</p> <p>1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.</p> <p>2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.</p> <p>3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 75.º</p> <p align="center">Início e termo da campanha eleitoral</p> <p>O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.</p>	<p align="center">Artigo 74.º</p> <p align="center">Início e termo da campanha eleitoral</p> <p>O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.</p>
<p align="center">Artigo 76.º</p> <p align="center">Divulgação de sondagens</p> <p>Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.</p>	<p align="center">Artigo 75.º</p> <p align="center">Divulgação de sondagens</p> <p>Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção II Propaganda eleitoral	SECÇÃO II Propaganda eleitoral
Artigo 77.º Liberdade de imprensa Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.	Artigo 76.º Liberdade de imprensa Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.
Artigo 78.º Liberdade de reunião e manifestação 1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes. 2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários. 3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos. 4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CEAL. 5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação. 6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito. 7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários. 8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.	Artigo 77.º Liberdade de reunião e manifestação 1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes. 2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários. 3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos. 4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL. 5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação. 6. Não é permitida a realização de reuniões ou de manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito. 7. A interrupção de uma reunião ou de uma manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários. 8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de dois dias, para o TUI.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 79.º</p> <p align="center">Propaganda sonora</p> <p>1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.</p>	<p align="center">Artigo 78.º</p> <p align="center">Propaganda sonora</p> <p>1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.</p>
<p align="center">Artigo 80.º</p> <p align="center">Propaganda gráfica fixa</p> <p>1. A CEAL estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.</p> <p>2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.</p> <p>3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.</p>	<p align="center">Artigo 79.º</p> <p align="center">Propaganda gráfica fixa</p> <p>1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, de fotografias, de jornais murais, ou de manifestos e avisos.</p> <p>2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo.</p> <p>3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 74.º.</p>
<p align="center">Artigo 81.º</p> <p align="center">Publicidade comercial</p> <p>A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.</p>	<p align="center">Artigo 80.º</p> <p align="center">Publicidade comercial</p> <p>A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.</p>
<p align="center">Secção III</p> <p align="center">Meios específicos de campanha eleitoral</p>	<p align="center">SECÇÃO III</p> <p align="center">Meios específicos de campanha eleitoral</p>
<p align="center">Artigo 82.º</p> <p align="center">Publicações</p> <p>1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.</p> <p>2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CEAL.</p> <p>3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.</p> <p>4. Ao envio, por parte da CEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.</p>	<p align="center">Artigo 81.º</p> <p align="center">Publicações</p> <p>1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até dois dias antes do início da campanha eleitoral.</p> <p>2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.</p> <p>3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.</p> <p>4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 74.º.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>5. A pedido de cada uma das candidaturas, a CEAL deve enviar, uma só vez, a todos os eleitores, no início da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas.</p> <p>6. O pedido a que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º e acompanhado das bases do programa político em número igual ao dos eleitores.</p>	<p>5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período da campanha eleitoral.</p> <p>6. Para os efeitos do número anterior, as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicitadas pela CAEAL, as bases do programa político que pretendam publicitar, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º</p>
<p align="center">Artigo 83.º</p> <p align="center">Direito de antena</p> <p>1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.</p> <p>2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.</p> <p>3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.</p> <p>4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.</p>	<p align="center">Artigo 82.º</p> <p align="center">Direito de antena</p> <p>1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.</p> <p>2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.</p> <p>3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.</p> <p>4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.</p>
<p align="center">Artigo 84.º</p> <p align="center">Sorteio dos tempos de antena</p> <p>1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.</p> <p>2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.</p> <p>3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.</p> <p>4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.</p>	<p align="center">Artigo 83.º</p> <p align="center">Sorteio dos tempos de antena</p> <p>1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio público, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.</p> <p>2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.</p> <p>3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.</p> <p>4. É proibida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propaganda de outras candidaturas.</p>
<p align="center">Artigo 85.º</p> <p align="center">Suspensão do direito de antena</p> <p>1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:</p> <p>1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;</p> <p>2) Faça publicidade comercial.</p>	<p align="center">Artigo 84.º</p> <p align="center">Suspensão do direito de antena</p> <p>1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:</p> <p>1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;</p> <p>2) Faça publicidade comercial;</p> <p>3) Virole o disposto no n.º 4 do artigo anterior.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.</p> <p>3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.</p>	<p>2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.</p> <p>3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.</p>
<p align="center">Artigo 86.º</p> <p align="center">Processo de suspensão do direito de antena</p> <p>1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.</p> <p>2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.</p> <p>3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.</p> <p>4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.</p>	<p align="center">Artigo 85.º</p> <p align="center">Processo de suspensão do direito de antena</p> <p>1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.</p> <p>2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.</p> <p>3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.</p> <p>4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.</p>
<p align="center">Artigo 87.º</p> <p align="center">Lugares e edifícios públicos</p> <p>A CEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.</p>	<p align="center">Artigo 86.º</p> <p align="center">Lugares e edifícios públicos</p> <p>A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.</p>
<p align="center">Artigo 88.º</p> <p align="center">Salas de espectáculos</p> <p>1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.</p> <p>2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.</p> <p>3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 87.º</p> <p align="center">Locais de espectáculos</p> <p>1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locais ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.</p> <p>2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.</p> <p>3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.</p>	<p>4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.</p>
<p align="center">Artigo 89.º</p> <p>Custos da utilização das salas de espectáculos</p> <p>1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.</p> <p>2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.</p>	<p align="center">Artigo 88.º</p> <p>Custos da utilização dos locais de espectáculos</p> <p>1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.</p> <p>2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.</p>
<p align="center">Artigo 90.º</p> <p>Repartição da utilização</p> <p>1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.</p> <p>2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.</p> <p>3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.</p>	<p align="center">Artigo 89.º</p> <p>Repartição da utilização</p> <p>1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pelo SAFP, mediante sorteio público, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.</p> <p>2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.</p> <p>3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou à troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio público.</p>
<p align="center">Artigo 91.º</p> <p>Arrendamento</p> <p>1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.</p> <p>2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.</p> <p>3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.</p>	<p align="center">Artigo 90.º</p> <p>Arrendamento</p> <p>1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.</p> <p>2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.</p> <p>3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CAEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 92.º</p> <p align="center">Instalação de telefone</p> <p>1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.</p> <p>2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAEP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.</p>	<p align="center">Artigo 91.º</p> <p align="center">Instalação de telefone</p> <p>1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.</p> <p>2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAEP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.</p>
<p align="center">Secção IV</p> <p align="center">Financiamento e contas da campanha eleitoral</p>	<p align="center">SECÇÃO IV</p> <p align="center">Financiamento e contas da campanha eleitoral</p>
<p align="center">Artigo 93.º</p> <p align="center">Contabilização das receitas e despesas</p> <p>1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.</p> <p>2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.</p>	<p align="center">Artigo 92.º</p> <p align="center">Contas eleitorais</p> <p>1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.</p> <p>2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º</p> <p>3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou de candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, pelos mandatários das candidaturas, pelos mandatários das comissões de candidatura ou pelas associações políticas.</p>
<p align="center">Artigo 94.º</p> <p align="center">Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas</p> <p>1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.</p>	<p align="center">Artigo 93.º</p> <p align="center">Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas</p> <p>1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.</p> <p>2. Consistindo as contribuições em coisas, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Cada candidatura não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p>3. O limite referido no número anterior terá por base a aplicação de 0,02% ao valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.</p>	<p>3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1 000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.</p> <p>4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.</p> <p>5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.</p> <p>6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.</p> <p>7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.</p>
<p align="center">Artigo 95.º Fiscalização de contas</p> <p>1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.</p> <p>2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.</p> <p>3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.</p> <p>4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.</p>	<p align="center">Artigo 94.º Fiscalização de contas</p> <p>1. No prazo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 92.º</p> <p>2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.</p> <p>3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.</p> <p>4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 92.º e 93.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Capítulo VII Sufrágio	CAPÍTULO VII Sufrágio
Secção I Exercício do direito de sufrágio	SECÇÃO I Exercício do direito de sufrágio
Artigo 96.º Direito e dever cívico O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.	Artigo 95.º Direito e dever cívico O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
Artigo 97.º Dever de cooperação Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.	Artigo 96.º Dever de cooperação Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.
Artigo 98.º Caracterização do voto 1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez. 2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor. 3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.	Artigo 97.º Caracterização do voto 1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez. 2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor. 3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.
Artigo 99.º Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.	Artigo 98.º Local de exercício do sufrágio Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.
Artigo 100.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto. 2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.	Artigo 99.º Requisitos do exercício do sufrágio 1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas. 2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador. 3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir aos serviços de saúde que emitam documento comprovativo da sua capacidade para fins eleitorais.
Artigo 101.º Segredo do voto 1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto. 2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.	Artigo 100.º Segredo do voto 1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar o seu voto ou a sua intenção de voto. 2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, o seu voto ou a sua intenção de voto.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção II Processo de votação	SECCÃO II Processo de votação
Subsecção única Funcionamento das assembleias de voto	SUBSECÇÃO ÚNICA Funcionamento das assembleias de voto
Artigo 102.º Abertura da assembleia 1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa. 2. O presidente da mesa, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.	Artigo 101.º Abertura da assembleia 1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa. 2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.
Artigo 103.º Impossibilidade de abertura da assembleia de voto Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos: 1) Impossibilidade de constituição da mesa; 2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores; 3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.	Artigo 102.º Não abertura da assembleia de voto Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos: 1) Impossibilidade de constituição da mesa; 2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores; 3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.
Artigo 104.º Irregularidades e seu suprimento 1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento. 2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.	Artigo 103.º Irregularidades e seu suprimento 1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento. 2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.
Artigo 105.º Continuidade das operações eleitorais 1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos: 1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral; 2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica; 3) Ocorrência de grave calamidade.	Artigo 104.º Continuidade das operações eleitorais 1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos: 1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral; 2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica; 3) Ocorrência de grave calamidade.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.</p> <p>4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.</p> <p>5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.</p>	<p>3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.</p> <p>4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.</p> <p>5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.</p>
<p align="center">Artigo 106.º</p> <p align="center">Presença de não eleitores</p> <p>1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.</p> <p>2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa devendo, para o efeito:</p> <p>1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;</p> <p>2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.</p> <p>3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 105.º</p> <p align="center">Pessoas que entram e saem da assembleia de voto</p> <p>1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, dos membros de mesa, dos escrutinadores, dos candidatos, dos mandatários das candidaturas, dos delegados das candidaturas, dos profissionais da comunicação social e das pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.</p> <p>2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:</p> <p>1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;</p> <p>2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.</p> <p>3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 107.º</p> <p align="center">Encerramento da votação</p> <p>1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.</p> <p>2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.</p> <p>3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.</p>	<p align="center">Artigo 106.º</p> <p align="center">Encerramento da votação</p> <p>1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.</p> <p>2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.</p> <p>3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.</p>
<p align="center">Artigo 108.º</p> <p align="center">Adiamento da votação</p> <p>1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.</p>	<p align="center">Artigo 107.º</p> <p align="center">Adiamento da votação</p> <p>1. Nos casos previstos no artigo 102.º, no n.º 2 do artigo 103.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 104.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.</p> <p>3. A votação só pode ser adiada uma vez.</p>	<p>2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.</p> <p>3. A votação só pode ser adiada uma vez.</p>
<p align="center">Secção III Modo de votação</p>	<p align="center">SECÇÃO III Modo de votação</p>
<p align="center">Artigo 109.º Votação dos elementos das mesas e dos delegados</p> <p>Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.</p>	<p align="center">Artigo 108.º Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas</p> <p>Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.</p>
<p align="center">Artigo 110.º Ordem da votação dos restantes eleitores</p> <p>1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.</p> <p>2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.</p> <p>3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.</p>	<p align="center">Artigo 109.º Ordem da votação dos restantes eleitores</p> <p>1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.</p> <p>2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, aos deficientes, aos doentes, às grávidas e às pessoas com bebé ao colo.</p>
<p align="center">Artigo 111.º Modo como vota cada eleitor</p> <p>1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.</p> <p>2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.</p> <p>3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.</p>	<p align="center">Artigo 110.º Modo de votação</p> <p>1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau ao membro da mesa ou ao escrutinador para os efeitos de registo.</p> <p>2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 65.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das instruções eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com o símbolo «X», «+» ou «V», o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.</p> <p>5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.</p> <p>6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.</p> <p>7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º</p> <p>8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.</p>	<p>3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.</p> <p>4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pede outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.</p> <p>5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para os efeitos do n.º 1 do artigo 124.º</p> <p>6. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.</p>
<p align="center">Artigo 112.º</p> <p align="center">Voto dos cegos e deficientes</p> <p>1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.</p> <p>2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.</p> <p>3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.</p>	<p align="center">Artigo 111.º</p> <p align="center">Votação dos cegos e dos deficientes</p> <p>1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.</p> <p>2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.</p> <p>3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode apresentar por escrito protesto.</p>
<p align="center">Artigo 113.º</p> <p align="center">Abertura de centros de saúde</p> <p>Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os centros de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se abertos.</p>	<p align="center">Artigo 112.º</p> <p align="center">Colaboração dos serviços de saúde</p> <p>Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 111.º, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção IV Garantias de liberdade do sufrágio	SECÇÃO IV Garantias de liberdade do sufrágio
<p align="center">Artigo 114.º</p> <p align="center">Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos</p> <p>1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.</p> <p>2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.</p> <p>3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.</p> <p>4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.</p>	<p align="center">Artigo 113.º</p> <p align="center">Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos</p> <p>1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.</p> <p>2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.</p> <p>3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.</p> <p>4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.</p>
<p align="center">Artigo 115.º</p> <p align="center">Polícia da assembleia de voto</p> <p>1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.</p> <p>2. Na secção de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.</p> <p>3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.</p>	<p align="center">Artigo 114.º</p> <p align="center">Polícia da assembleia de voto</p> <p>1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.</p> <p>2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.</p> <p>3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.</p> <p>4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.</p>
<p align="center">Artigo 116.º</p> <p align="center">Proibição de propaganda</p> <p>1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.</p> <p>2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.</p>	<p align="center">Artigo 115.º</p> <p align="center">Proibição de propaganda</p> <p>1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.</p> <p>2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	3. Compete à CAEAL emitir instruções eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.
<p align="center">Artigo 117.º</p> <p align="center">Segurança das assembleias de voto</p> <p>1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.</p> <p>2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.</p> <p>3. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.</p> <p>4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.</p> <p>5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.</p>	<p align="center">Artigo 116.º</p> <p align="center">Segurança das assembleias de voto</p> <p>1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.</p> <p>2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.</p> <p>3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.</p> <p>4. No exercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.</p> <p>5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.</p>
Capítulo VIII Apuramento	CAPÍTULO VIII Apuramento
Secção I Apuramento parcial	SECÇÃO I Apuramento parcial
<p align="center">Artigo 118.º</p> <p align="center">Operação preliminar</p> <p>Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.</p>	<p align="center">Artigo 117.º</p> <p align="center">Operação preliminar</p> <p>Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e coloca-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 119.º</p> <p>Contagem dos votantes e dos boletins de voto</p> <p>1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.</p> <p>2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.</p> <p>3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.</p> <p>4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.</p>	<p align="center">Artigo 118.º</p> <p>Contagem dos votantes e dos boletins de voto</p> <p>1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.</p> <p>2. Em seguida, abre-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que é fechada devidamente.</p> <p>3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.</p> <p>4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.</p>
<p align="center">Artigo 120.º</p> <p>Contagem de votos</p> <p>1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.</p> <p>2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.</p> <p>3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.</p> <p>4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.</p>	<p align="center">Artigo 119.º</p> <p>Contagem de votos</p> <p>1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 105.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.</p> <p>2. Os membros da mesa ou os escrutinadores abrem, perante os presentes, a urna e desdobram os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.</p> <p>3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.</p> <p>4. Terminadas estas operações, os membros da mesa ou os escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.</p> <p>5. Os candidatos, os mandatários de candidatura ou os delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem fazer perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.</p>	<p>6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.</p> <p>7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.</p>
<p align="center">Artigo 121.º Voto nulo</p> <p>1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:</p> <p>1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;</p> <p>2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;</p> <p>3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;</p> <p>4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.</p> <p>2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo «X», «+» ou «V», embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.</p>	<p align="center">Artigo 120.º Voto nulo</p> <p>1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:</p> <p>1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;</p> <p>2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;</p> <p>3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;</p> <p>4) Assinalado de forma diversa da prevista nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 65.º.</p> <p>2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 65.º.</p>
<p align="center">Artigo 122.º Voto em branco</p> <p>Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.</p>	<p align="center">Artigo 121.º Voto em branco</p> <p>Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.</p>
<p align="center">Artigo 123.º Comunicações para efeito de escrutínio provisório</p> <p>Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à CEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.</p>	<p align="center">Artigo 122.º Comunicações para efeito de escrutínio provisório</p> <p>Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 119.º.</p>
<p align="center">Artigo 124.º Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto</p> <p>Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.</p>	<p align="center">Artigo 123.º Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto</p> <p>Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 125.º</p> <p align="center">Destino dos restantes boletins e material de apoio</p> <p>1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFF, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas de voto, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.</p> <p>2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do TUI.</p> <p>3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFF.</p> <p>4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFF procedem à destruição dos boletins.</p>	<p align="center">Artigo 124.º</p> <p align="center">Destino dos restantes boletins e material de apoio</p> <p>1. Os boletins de voto deteriorados, os inutilizados ou os não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFF, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.</p> <p>2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.</p> <p>3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFF.</p> <p>4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFF procedem à destruição dos boletins.</p>
<p align="center">Artigo 126.º</p> <p align="center">Acta das operações eleitorais</p> <p>1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.</p> <p>2. Da acta devem constar:</p> <p>1) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;</p> <p>2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;</p> <p>3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;</p> <p>4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;</p> <p>5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;</p> <p>6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;</p> <p>7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;</p> <p>8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;</p> <p>9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.</p>	<p align="center">Artigo 125.º</p> <p align="center">Acta das operações eleitorais</p> <p>1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.</p> <p>2. Da acta devem constar:</p> <p>1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;</p> <p>2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;</p> <p>3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;</p> <p>4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;</p> <p>5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;</p> <p>6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;</p> <p>7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 118.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;</p> <p>8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;</p> <p>9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.</p>
<p align="center">Artigo 127.º</p> <p align="center">Envio à assembleia de apuramento geral</p> <p>Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFF, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.</p>	<p align="center">Artigo 126.º</p> <p align="center">Envio à assembleia de apuramento geral</p> <p>Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFF, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção II Apuramento geral	SECÇÃO II Apuramento geral
Artigo 128.º	Artigo 127.º
Assembleia de apuramento geral	Assembleia de apuramento geral
<p>1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.</p> <p>2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.</p> <p>3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFF.</p> <p>4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.</p> <p>5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.</p> <p>6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral.</p>	<p>1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.</p> <p>2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.</p> <p>3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFF.</p> <p>4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, de pessoal em número adequado para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido de entre trabalhadores dos serviços públicos.</p> <p>5. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.</p> <p>6. O disposto nos artigos 56.º e 57.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.</p>
Artigo 129.º	Artigo 128.º
Conteúdo do apuramento	Conteúdo do apuramento
<p>O apuramento geral consiste:</p> <p>1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;</p> <p>2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;</p>	<p>O apuramento geral consiste:</p> <p>1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;</p> <p>2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;</p> <p>4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p> <p>5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;</p> <p>6) Na determinação dos candidatos eleitos.</p>	<p>3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;</p> <p>4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p> <p>5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;</p> <p>6) Na determinação dos candidatos eleitos.</p>
<p align="center">Artigo 130.º</p> <p align="center">Realização das operações</p> <p>1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.</p> <p>2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.</p>	<p align="center">Artigo 129.º</p> <p align="center">Realização das operações</p> <p>1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.</p> <p>2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.</p> <p>3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.</p>
<p align="center">Artigo 131.º</p> <p align="center">Elementos do apuramento geral</p> <p>1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.</p> <p>2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.</p>	<p align="center">Artigo 130.º</p> <p align="center">Elementos do apuramento geral</p> <p>1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.</p> <p>2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.</p>
<p align="center">Artigo 132.º</p> <p align="center">Reapreciação dos apuramentos parciais</p> <p>1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.</p> <p>2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.</p>	<p align="center">Artigo 131.º</p> <p align="center">Reapreciação dos apuramentos parciais</p> <p>1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.</p> <p>2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	<p>3. Caso os resultados do apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral procede à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.</p>
<p align="center">Artigo 133.º</p> <p align="center">Proclamação e publicação dos resultados</p> <p>Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.</p>	<p align="center">Artigo 132.º</p> <p align="center">Proclamação e publicação dos resultados</p> <p>Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.</p>
<p align="center">Artigo 134.º</p> <p align="center">Acta de apuramento geral</p> <p>1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.</p> <p>2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CEAL, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.</p> <p>3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.</p>	<p align="center">Artigo 133.º</p> <p align="center">Acta de apuramento geral</p> <p>1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 127.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.</p> <p>2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e os boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.</p> <p>3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.</p>
<p align="center">Artigo 135.º</p> <p align="center">Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral</p> <p>Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.</p>	<p align="center">Artigo 134.º</p> <p align="center">Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral</p> <p>Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CAEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.</p>
<p align="center">Artigo 136.º</p> <p align="center">Mapa do resultado da eleição</p> <p>1. A CEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O número total de eleitores inscritos; 2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos; 3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes; 	<p align="center">Artigo 135.º</p> <p align="center">Mapa do resultado da eleição</p> <p>1. A CAEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O número total de eleitores inscritos; 2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos; 3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p> <p>5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;</p> <p>6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.</p> <p>2. A CEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no <i>Boletim Oficial</i> da RAEM.</p>	<p>4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p> <p>5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;</p> <p>6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.</p> <p>2. A CAEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no <i>Boletim Oficial</i> da RAEM.</p>
<p align="center">Capítulo IX Contencioso da votação e do apuramento</p>	<p align="center">CAPÍTULO IX Contencioso da votação e do apuramento</p>
<p align="center">Artigo 137.º Pressuposto de recurso contencioso</p> <p>1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.</p> <p>2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.</p>	<p align="center">Artigo 136.º Pressuposto de recurso contencioso</p> <p>1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.</p> <p>2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.</p>
<p align="center">Artigo 138.º Legitimidade</p> <p>Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.</p>	<p align="center">Artigo 137.º Legitimidade</p> <p>Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.</p>
<p align="center">Artigo 139.º Tribunal competente, prazo e processo</p> <p>1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.</p> <p>2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.</p> <p>3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.</p> <p>4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.</p>	<p align="center">Artigo 138.º Tribunal competente, prazo e processo</p> <p>1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.</p> <p>2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.</p> <p>3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.</p> <p>4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.	5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.
Artigo 140.º Efeitos da decisão	Artigo 139.º Efeitos da decisão
1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição. 2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.	1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição. 2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.
Capítulo X Ilícito eleitoral	CAPÍTULO X Ilícito eleitoral
Secção I Princípios gerais	SECÇÃO I Princípios gerais
Artigo 141.º Concorrência com infracções mais graves	Artigo 140.º Concorrência com infracções mais graves
As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.	As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.
Artigo 142.º Circunstâncias agravantes	Artigo 141.º Circunstâncias agravantes
Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral: 1) Influir a infracção no resultado da votação; 2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral; 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto; 4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento; 5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.	Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral: 1) Influir a infracção no resultado da votação; 2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral; 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto; 4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento geral; 5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.
	Artigo 142.º Casos de atenuação de punição e de não punição
	1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. 2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.
Artigo 143.º Responsabilidade disciplinar	Artigo 143.º Responsabilidade disciplinar
As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.	As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Secção II Ilícito penal	SECÇÃO II Ilícito penal
Subsecção I Disposições gerais	SUBSECÇÃO I Disposições gerais
Artigo 144.º Punição da tentativa 1. A tentativa é sempre punida. 2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.	Artigo 144.º Punição da tentativa 1. A tentativa é punível. 2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte. 3. No caso dos crimes previstos no artigo 151.º, no artigo 152.º, no artigo 153.º, no n.º 1 do artigo 161.º, no artigo 168.º, no artigo 169.º, no n.º 1 do artigo 170.º, no artigo 173.º, no artigo 174.º, no artigo 181.º e no artigo 183.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.
Artigo 145.º Pena acessória de suspensão de direitos políticos À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.	Artigo 145.º Pena acessória de suspensão de direitos políticos À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.
Artigo 146.º Pena acessória de demissão À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.	Artigo 146.º Pena acessória de demissão 1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes. 2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.
Artigo 147.º Não suspensão ou substituição da pena As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.	Artigo 147.º Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.
Artigo 148.º Prescrição O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.	Artigo 148.º Prescrição do procedimento penal O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível.
Subsecção II Crimes eleitorais	SUBSECÇÃO II Crimes eleitorais
Divisão I Crimes relativos à organização do processo eleitoral	DIVISÃO I Crimes relativos à organização do processo eleitoral
Artigo 149.º Candidatura de inelegível Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.	Artigo 149.º Candidatura de inelegível Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 150.º</p> <p align="center">Candidaturas plúrimas</p> <p>1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.</p> <p>2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.</p>	<p align="center">Artigo 150.º</p> <p align="center">Candidaturas plúrimas</p> <p>1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.</p> <p>2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.</p>
	<p align="center">Artigo 151.º</p> <p align="center">Coacção e artifícios fraudulentos sobre a comissão de candidatura</p> <p>1. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou a não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou a não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
	<p align="center">Artigo 152.º</p> <p align="center">Coacção e artifícios fraudulentos sobre a designação de votante</p> <p>É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:</p> <p>1) Designar, não designar ou substituir o votante;</p> <p>2) Ser ou não ser votante.</p>
<p align="center">Artigo 151.º</p> <p align="center">Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato</p> <p>Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 153.º</p> <p align="center">Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato</p> <p>Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Artigo 152.º</p> <p align="center">Desvio de boletins de voto</p> <p>Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 154.º</p> <p align="center">Desvio de boletins de voto</p> <p>Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

Divisão II Crimes relativos à campanha eleitoral	DIVISÃO II Crimes relativos à campanha eleitoral
Artigo 153.º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	Artigo 155.º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
Artigo 154.º Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.	Artigo 156.º Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
Artigo 155.º Violação da liberdade de reunião e manifestação 1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	Artigo 157.º Violação da liberdade de reunião e manifestação 1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
Artigo 156.º Dano em material de propaganda eleitoral 1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.	Artigo 158.º Dano em material de propaganda eleitoral 1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.
Artigo 157.º Desvio de correspondência 1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.	Artigo 159.º Desvio de correspondência 1. Quem, por negligência, desencaminhar, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.	2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.
Artigo 158.º Propaganda no dia da eleição 1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias. 2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 6 meses.	Artigo 160.º Propaganda no dia da eleição 1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. 2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.
	Artigo 161.º Denúncia caluniosa 1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos. 3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.
Divisão III Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento	DIVISÃO III Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento
Artigo 159.º Voto fraudulento Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.	Artigo 162.º Voto fraudulento Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.
Artigo 160.º Voto plúrimo Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.	Artigo 163.º Voto plúrimo Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.
Artigo 161.º Violação do segredo de voto 1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até 6 meses.	Artigo 164.º Violação do segredo de voto 1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até 20 dias.</p>	<p>2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto é punido com pena de multa até 20 dias.</p>
<p align="center">Artigo 162.º</p> <p align="center">Admissão ou exclusão abusiva do voto</p> <p>Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 165.º</p> <p align="center">Admissão ou exclusão abusiva do voto</p> <p>Os membros das mesas das assembleias de voto ou os escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 163.º</p> <p align="center">Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</p> <p>O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou reter fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 166.º</p> <p align="center">Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</p> <p>O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou reter fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 164.º</p> <p align="center">Abuso de funções</p> <p>O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 167.º</p> <p align="center">Abuso de funções</p> <p>O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 165.º</p> <p align="center">Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor</p> <p>1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.</p>	<p align="center">Artigo 168.º</p> <p align="center">Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor</p> <p>1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constringer ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 166.º</p> <p align="center">Coacção relativa a emprego</p> <p>Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.</p>	<p align="center">Artigo 169.º</p> <p align="center">Coacção relativa a emprego</p> <p>Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.</p>
<p align="center">Artigo 167.º</p> <p align="center">Corrupção eleitoral</p> <p>1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p align="center">Artigo 170.º</p> <p align="center">Corrupção eleitoral</p> <p>1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Constitua ou não constitua comissão de candidatura, 2) Apresente ou não apresente candidatura ou altere a mesma sem autorização, 3) Designe, não designe ou substitua o votante; 4) Seja ou não seja votante, ou 5) Vote ou deixe de votar, <p>é punido, no caso das alíneas 1), 2), 3) ou 4), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 5), com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 168.º</p> <p align="center">Não exibição fraudulenta da urna</p> <p>O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 171.º</p> <p align="center">Não exibição fraudulenta da urna</p> <p>Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Artigo 169.º</p> <p align="center">Mandatário infiel</p> <p>O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 172.º</p> <p align="center">Mandatário infiel</p> <p>O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 170.º</p> <p align="center">Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto</p> <p>Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 173.º</p> <p align="center">Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto</p> <p>Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 171.º</p> <p align="center">Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto</p> <p>O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 174.º</p> <p align="center">Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores</p> <p>O membro de mesa ou o escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Artigo 172.º</p> <p align="center">Obstrução à fiscalização</p> <p>1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.</p> <p>2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.</p>	<p align="center">Artigo 175.º</p> <p align="center">Obstrução à fiscalização</p> <p>1. Quem impedir a entrada ou a saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.</p> <p>2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.</p>
<p align="center">Artigo 173.º</p> <p align="center">Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto</p> <p>O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p align="center">Artigo 176.º</p> <p align="center">Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto</p> <p>O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p align="center">Artigo 174.º</p> <p align="center">Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento</p> <p>1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 177.º</p> <p align="center">Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento geral</p> <p>1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento geral é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento geral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Artigo 175.º</p> <p align="center">Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento</p> <p>1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.</p>	<p align="center">Artigo 178.º</p> <p align="center">Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral</p> <p>1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 176.º</p> <p align="center">Não comparência de forças policiais</p> <p>O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 179.º</p> <p align="center">Não comparência de forças policiais</p> <p>O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado, que injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 4 do artigo 114.º e do n.º 3 do artigo 116.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 177.º</p> <p align="center">Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto</p> <p>O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.</p>	<p align="center">Artigo 180.º</p> <p align="center">Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto</p> <p>O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.</p>
<p align="center">Artigo 178.º</p> <p align="center">Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição</p> <p>Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 181.º</p> <p align="center">Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição</p> <p>Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Artigo 179.º</p> <p align="center">Atestado falso de doença ou deficiência física</p> <p>O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p align="center">Artigo 182.º</p> <p align="center">Atestado falso de doença ou deficiência física</p> <p>O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p align="center">Artigo 180.º</p> <p align="center">Fraudes na assembleia de apuramento</p> <p>O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 183.º</p> <p align="center">Fraudes na assembleia de apuramento geral</p> <p>O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Secção III</p> <p align="center">Contravenções</p>	<p align="center">SECÇÃO III</p> <p align="center">Contravenções</p>
<p align="center">Subsecção I</p> <p align="center">Disposições gerais</p>	<p align="center">SUBSECÇÃO I</p> <p align="center">Disposições gerais</p>
<p align="center">Artigo 181.º</p> <p align="center">Tribunal competente</p> <p>1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção. 2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.</p>	<p align="center">Artigo 184.º</p> <p align="center">Tribunal competente</p> <p>1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção. 2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.</p>
<p align="center">Artigo 182.º</p> <p align="center">Responsabilidade</p> <p>Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.</p>	<p align="center">Artigo 185.º</p> <p align="center">Responsabilidade</p> <p>1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou a falta de personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.
Subsecção II Contravenções relativas à organização do processo eleitoral	SUBSECÇÃO II Contravenções relativas à organização do processo eleitoral
Artigo 183.º Candidaturas plúrimas 1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas. 2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas. 3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.	Artigo 186.º Candidaturas plúrimas 1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas. 2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas. 3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.
Artigo 184.º Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento 1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas. 2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.	Artigo 187.º Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral 1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas. 2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.
Subsecção III Contravenções relativas à campanha eleitoral	SUBSECÇÃO III Contravenções relativas à campanha eleitoral
Artigo 185.º Campanha anónima Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.	Artigo 188.º Campanha anónima Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 186.º</p> <p align="center">Divulgação de resultados de sondagens</p> <p>As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 189.º</p> <p align="center">Divulgação de resultados de sondagens</p> <p>As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 187.º</p> <p align="center">Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais</p> <p>Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 190.º</p> <p align="center">Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais</p> <p>Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 188.º</p> <p align="center">Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica</p> <p>Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 191.º</p> <p align="center">Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica</p> <p>Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 189.º</p> <p align="center">Publicidade comercial ilícita</p> <p>A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 192.º</p> <p align="center">Publicidade comercial ilícita</p> <p>A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 190.º</p> <p align="center">Violação dos deveres das publicações informativas</p> <p>As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 193.º</p> <p align="center">Violação dos deveres das publicações informativas</p> <p>As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 81.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 191.º</p> <p align="center">Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena</p> <p>As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 194.º</p> <p align="center">Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena</p> <p>As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 192.º</p> <p align="center">Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão</p> <p>1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p> <p>2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 195.º</p> <p align="center">Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão</p> <p>1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p> <p>2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 193.º</p> <p align="center">Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos</p> <p>Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 196.º</p> <p align="center">Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos</p> <p>Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 194.º</p> <p align="center">Propaganda na véspera da eleição</p> <p>Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 197.º</p> <p align="center">Propaganda na véspera da eleição</p> <p>Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 195.º</p> <p align="center">Receitas ilícitas</p> <p>1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p> <p>2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p> <p>3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.</p>	<p align="center">Artigo 198.º</p> <p align="center">Receitas ilícitas</p> <p>1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p> <p>2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 196.º</p> <p align="center">Não discriminação de receitas e de despesas</p> <p>1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.</p> <p>2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 199.º</p> <p align="center">Não discriminação de receitas e de despesas</p> <p>1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 92.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.</p> <p>2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.</p>
	<p align="center">Artigo 200.º</p> <p align="center">Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas</p> <p>Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou a ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 92.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 197.º</p> <p align="center">Não prestação ou não publicação de contas</p> <p>1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 201.º</p> <p align="center">Não prestação ou não publicação de contas</p> <p>1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 94.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.</p> <p>3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.</p> <p>4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.</p>	<p>2. Os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>
	<p align="center">Artigo 202.º</p> <p align="center">Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral</p> <p>Os candidatos e os mandatários das candidaturas cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previsto no n.º 6 do artigo 93.º, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 198.º</p> <p align="center">Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento</p> <p>Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 203.º</p> <p align="center">Não cumprimento de formalidades</p> <p>Os membros de mesas, os escrutinadores, os membros da assembleia de apuramento geral ou o pessoal de apoio que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.</p>
<p align="center">Capítulo XI</p> <p align="center">Disposições finais e transitórias</p>	<p align="center">CAPÍTULO XI</p> <p align="center">Disposições finais e transitórias</p>
<p align="center">Artigo 199.º</p> <p align="center">Certidões</p> <p>São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:</p> <p>1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;</p> <p>2) As certidões de apuramento geral.</p>	<p align="center">Artigo 204.º</p> <p align="center">Certidões</p> <p>São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:</p> <p>1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;</p> <p>2) As certidões de apuramento geral.</p>
<p align="center">Artigo 200.º</p> <p align="center">Isenções fiscais</p> <p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:</p> <p>1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;</p> <p>2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;</p>	<p align="center">Artigo 205.º</p> <p align="center">Isenções fiscais</p> <p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:</p> <p>1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;</p> <p>2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 10, I Série, de 5 de Março de 2001)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2001

**REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 391/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;</p> <p>4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;</p> <p>5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.</p>	<p>3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;</p> <p>4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;</p> <p>5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais;</p> <p>6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pelo Chefe do Executivo e pela CAEAL.</p>
---	---

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期

《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期

《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號

行政長官批示重新公佈)

澳門特別行政區	澳門特別行政區
第3/2004號法律 行政長官選舉法	第3/2004號法律 行政長官選舉法
立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條 (一)項制定本法律。	立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條 (一)項制定本法律。
第一章 法律標的	第一章 法律標的
第一條 標的 本法律規範澳門特別行政區行政長官選舉及其相關 事宜。	第一條 標的 本法律規範澳門特別行政區行政長官選舉及其相關 事宜。
第二章 行政長官選舉管理委員會	第二章 行政長官選舉管理委員會
第二條 組成及任期 一、設立行政長官選舉管理委員會(簡稱管委會), 其主席和其他委員由推薦法官的獨立委員會推薦, 以行政長官批示委任: (一)由職級不低於中級法院法官的本地編制的一 名法官擔任主席; (二)由具備適當資格的四名澳門特別行政區永久 性居民擔任委員,但主要官員、行政會委員和立法 會議員除外。 二、上款所指批示須於行政長官選舉委員會(簡稱 選委會)委員選舉日期公佈後或行政長官出缺日期 公告後十五日內作出。 三、委任批示公佈後三日內,管委會成員在行政長 官面前就職。 四、主席代表管委會並有權限作出本法律規定的行 為。 五、管委會於《澳門特別行政區公報》公佈行政長 官選舉結果後第九十日解散。	第二條 組成及任期 一、設立行政長官選舉管理委員會(簡稱管委會), 其主席和其他委員由推薦法官的獨立委員會推薦, 以行政長官批示委任: (一)由職級不低於中級法院法官的本地編制的一 名法官擔任主席; (二)由具備適當資格的四名澳門特別行政區永久 性居民擔任委員,但主要官員、行政會委員和立法 會議員除外。 二、上款所指批示須於行政長官選舉委員會(簡稱 選委會)委員選舉日期公佈後或行政長官出缺日期 公告後十五日內作出。 三、委任批示公佈後三日內,管委會成員在行政長 官面前就職。 四、主席代表管委會並有權限作出本法律規定的行 為。 五、管委會於《澳門特別行政區公報》公佈行政長 官選舉結果後第一百五十日解散,但如有需要,行 政長官可延長其任期。
第三條 權限 管委會權限為: (一)負責領導及推行選委會委員選舉和行政長官 選舉,尤其是作為有權限實體領導及主持選委會選 舉行政長官的投票工作; (二)訂定選委會委員選舉和行政長官選舉的地點 及運作時間; (三)就選委會委員選舉和行政長官選舉的有關事 宜作出解釋或發出指引; (四)監督並確保選舉活動依法進行;	第三條 權限 一、管委會權限為: (一)負責領導及推行選委會委員選舉和行政長官 選舉,尤其是作為有權限實體領導及主持選委會選 舉行政長官的投票工作; (二)訂定選委會委員選舉和行政長官選舉的地點 及運作時間; (三)就選委會委員選舉和行政長官選舉的有關事 宜作出解釋; (四)就第七條、第十三條、第十九條至第二十 一條、第二十六條至第二十九條、第三十九條、第四 十條、第四十八條至第五十一條、第五十三條至第 五十七條及第五十九條至第九十五條所作規範的具 體實施發出具約束力的指引;此外,參照第四十八 條至第五十一條及第五十三條至第五十五條的規 定,可就選委會候選人的競選活動制定指引; (五)監督並確保選舉活動依法進行;

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(五) 審核行政長官選舉被提名候選人資格及提名程序的合法性和合規性，並確定性接納行政長官候選人；</p> <p>(六) 審核行政長官候選人在選舉活動中的選舉收支是否符合規範；</p> <p>(七) 審核有關實體在選舉中的行為是否符合規範，並將所獲知的任何選舉不法行為報知有關當局；</p> <p>(八) 作出本法律規定的其他行為。</p>	<p>(六) 審核行政長官選舉被提名候選人資格及提名程序的合法性和合規性，並確定性接納行政長官候選人；</p> <p>(七) 審核行政長官候選人在選舉活動中的選舉收支是否符合規範；</p> <p>(八) 審核有關實體在選舉中的行為是否符合規範，並將所獲知的任何選舉不法行為報知有關當局；</p> <p>(九) 編製選舉結果的官方圖表；</p> <p>(十) 向行政長官提交有關選舉活動的總結報告，並對有關活動提出改善建議；</p> <p>(十一) 作出本法律規定的其他行為。</p> <p>二、不遵守前款(四)項所指指引者，構成《刑法典》第三百一十二條第二款所指的加重違令罪。</p>
<p>第四條 運作</p> <p>一、管委會以全會形式運作，由出席的大多數委員作出決議，如表決時票數相同，則主席的投票具決定性。</p> <p>二、管委會主席認為必要時得邀請相關人士列席會議以備諮詢，但該等人士無表決權。</p> <p>三、管委會的所有會議均須繕立會議錄。</p> <p>四、管委會自行決定作出各項公佈的方式，但本法另有規定者除外。</p> <p>五、管委會下設秘書處以輔助其運作，並由行政暨公職局提供行政及技術支援。</p>	<p>第四條 運作</p> <p>一、管委會以全會形式運作，由出席的大多數委員作出決議，如表決時票數相同，則主席的投票具決定性。</p> <p>二、管委會主席認為必要時得邀請相關人士列席會議以備諮詢，但該等人士無表決權。</p> <p>三、管委會的所有會議均須繕立會議錄。</p> <p>四、管委會自行決定作出各項公佈的方式，但本法另有規定者除外。</p> <p>五、管委會下設秘書處以輔助其運作，並由行政暨公職局提供行政及技術支援。</p>
<p>第五條 秘書處</p> <p>一、秘書處由管委會主席委任的下列人士組成：</p> <p>(一) 秘書長一名，由行政暨公職局領導層的一名成員擔任；</p> <p>(二) 其他成員十五名，由行政暨公職局主管人員及其他公共行政工作人員擔任。</p> <p>二、秘書處由秘書長領導，並須執行管委會主席的指示及管委會的決議。</p> <p>三、秘書處成員有權收取由管委會議決的月報酬。</p> <p>四、秘書處在管委會解散後一周內解散。</p>	<p>第五條 秘書處</p> <p>一、秘書處由管委會主席委任的下列人士組成：</p> <p>(一) 秘書長一名，由行政暨公職局領導層的一名成員擔任；</p> <p>(二) 其他成員十五名，由行政暨公職局主管人員及其他公共行政工作人員擔任。</p> <p>二、秘書處由秘書長領導，並須執行管委會主席的指示及管委會的決議。</p> <p>三、秘書處成員有權收取由管委會議決的月報酬。</p> <p>四、秘書處在管委會解散後一周內解散。</p>
<p>第六條 成員通則</p> <p>一、管委會成員執行職務時不受干預，不得移調。</p> <p>二、管委會成員不得成為選委會委員選舉的投票人或候選人。</p> <p>三、管委會成員因辭職、身故、身體或精神上的不勝任而無力履行職務引致出缺時，由行政長官按照第二條第一款的規定以批示替補。</p> <p>四、管委會成員在每一會議日及選舉日有權收取一項出席費，其金額相當於為公共行政工作人員而定的出席費的金額。</p>	<p>第六條 成員通則</p> <p>一、管委會成員執行職務時不受干預，不得移調。</p> <p>二、管委會成員不得成為選委會委員選舉的投票人或候選人。</p> <p>三、管委會成員因辭職、身故、身體或精神上的不勝任而無力履行職務引致出缺時，由行政長官按照第二條第一款的規定以批示替補。</p> <p>四、管委會成員有權收取由行政長官以批示訂定的報酬。</p>
<p>第七條 行政當局的合作</p> <p>管委會在行使其權限時，對行政當局的機構、公共行政工作人員具有為有效執行職務所必需的權力；該等機構及人員應向管委會提供其需要及要求的一切輔助和合作。</p>	<p>第七條 行政當局的合作</p> <p>管委會在行使其權限時，對公共機構及其人員具有為有效執行職務所必需的權力；該等機構及人員應向管委會提供其需要及要求的一切輔助和合作。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

第三章 行政長官選舉委員會	第三章 行政長官選舉委員會
第一節 組成與任期	第一節 組成與任期
第八條 組成	第八條 組成
一、選委會由四個界別的三百名人士組成。 二、選委會委員界別、界別分組和名額分配載於作為本法律組成部份的附件一。	一、選委會由四個界別的三百名人士組成。 二、選委會委員界別、界別分組和名額分配載於作為本法律組成部份的附件一。
第九條 資格	第九條 資格
選委會委員須年滿二十一週歲、已作選民登記，並不得為無選舉資格者。	選委會委員須年滿十八週歲、已作選民登記，並不得為無選舉資格者。
第十條 當然委員	第十條 當然委員
一、澳門地區全國人大代表為當然委員。 二、當然委員不得出任其他界別或界別分組的選委會委員，並須最遲於選委會選舉日前第十日，將全國人大代表證副本及完整的身份資料送交管委會登記。 三、當然委員如不再擔任全國人大代表，則喪失委員資格。 四、替補缺額的全國人大代表須最遲於行政長官選舉日前第三日，將全國人大代表證副本及完整的身份資料送交管委會登記。	一、澳門地區全國人大代表為當然委員。 二、當然委員不得出任其他界別或界別分組的選委會委員，並須最遲於選委會選舉日前第十日，將全國人大代表證副本及完整的身份資料送交管委會登記。 三、當然委員如不再擔任全國人大代表，則喪失委員資格。 四、替補缺額的全國人大代表須最遲於行政長官選舉日前第三日，將全國人大代表證副本及完整的身份資料送交管委會登記；又或管委會已依法解散的情況下，送交行政暨公職局登記。
第十一條 任期	第十一條 任期
選委會任期五年，自該屆選委會全體委員名單首次公佈於《澳門特別行政區公報》之日起計。	選委會任期五年，自該屆選委會全體委員名單首次公佈於《澳門特別行政區公報》之日起計。
第二節 產生方式	第二節 產生方式
第十二條 按本法律選舉產生	第十二條 按本法律選舉產生
附件一所指的第一界別、第二界別各分組及第三界別中的勞工界和社會服務界，其選委會委員由該界別或界別分組中具有投票資格的社團或組織依照本法律有關規定選舉產生。	一、附件一所指的第一界別、第二界別各分組及第三界別中的勞工界和社會服務界，其選委會委員由該界別或界別分組中具有投票資格的法人依照本法律有關規定選舉產生。 二、本法律有關行政長官選舉競選活動的規範，經適當配合後，適用於選舉委員會委員的產生。
第十三條 確認提名產生	第十三條 確認提名產生
一、宗教界的選委會委員，由附件一所指宗教的團體各自以協商方式提名，由管委會確認和登記。 二、前款所指提名須附交被提名人的完整身份資料。 三、被提名人須是屬於該宗教的團體的領導機關或管理機關的成員。 四、提名須最遲於選委會委員選舉日前第十日送交管委會。	一、宗教界的選委會委員，由附件一所指宗教的團體各自以協商方式提名，由管委會確認和登記。 二、前款所指的團體必須於選委會選舉日期公佈日已取得法律人格至少七年、已在身份證明局登記，並以宣揚相關的宗教為目的，且未有在其他界別或界別分組作出提名。 三、第一款所指提名須附交被提名人的完整身份資料。 四、被提名人須是屬於該宗教的團體的領導機關或管理機關的成員。 五、提名須最遲於選委會委員選舉日前第十日送交管委會。

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

	六、如被提名人人數超過相關的宗教所獲分配的名額，經管委會安排公開抽籤以確定人選。
第十四條 自行選舉產生 一、選委會委員中立法會議員的代表及澳門地區全國政協委員的代表，分別由該屆立法會議員或該屆澳門地區全國政協委員自行選舉產生。 二、上款所指的選舉須在選委會委員選舉日進行並完成，且須將當選者名單及其完整的身份資料送報管委會登記。 三、在選委會任期內且管委會已依法解散的情況下，經換屆產生的立法會議員或澳門地區全國政協委員，須在產生之日起三十日內完成第一款所指的選舉，且須將當選者名單及其完整身份資料送交行政暨公職局登記。	第十四條 自行選舉產生 一、選委會委員中立法會議員的代表及澳門地區全國政協委員的代表，分別由該屆立法會議員或該屆澳門地區全國政協委員自行選舉產生。 二、上款所指的選舉須在選委會委員選舉日進行並完成，且須將當選者名單及其完整的身份資料送報管委會登記。 三、在選委會任期內且管委會已依法解散的情況下，經換屆產生的立法會議員或澳門地區全國政協委員，須在產生之日起三十日內完成第一款所指的選舉，且須將當選者名單及其完整身份資料送交行政暨公職局登記。
第十五條 參選的唯一性 具有多種界別身份的人士祇能選擇在不設分組的界別或一個界別分組參選。	第十五條 參選的唯一性 具有多種界別身份的人士祇能選擇在不設分組的界別或一個界別分組參選。
第三節 選舉資格與方式	第三節 選舉資格與方式
第十六條 投票資格 一、已按照第12/2000號法律作登記的社團或組織，在其所屬的不設分組的界別或界別分組選舉中具有投票資格。 二、為着本法律的效力，上款所指的界別與界別分組相應等同第12/2000 號法律第二十九條規定的社會利益劃分： (一) 僱主利益等同工商、金融界； (二) 文化利益等同文化界； (三) 教育利益等同教育界； (四) 專業利益等同專業界； (五) 體育利益等同體育界； (六) 勞工利益等同勞工界； (七) 慈善利益等同社會服務界。 三、由公共實體設立的法人或一半以上的財政收入是來自公共實體的法人，均不具投票資格，但專業公共社團除外。	第十六條 投票資格 一、已按照《選民登記法》被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的法人，推定在其所屬的不設分組的界別或界別分組選舉中具有投票資格。 二、由公共實體設立的法人，不具投票資格，但專業公共社團除外。
第十七條 被選資格 屬於不設分組界別或相關界別分組並符合第九條規定者，在該界別或界別分組選舉中具有被選資格。	第十七條 被選資格 屬於不設分組界別或相關界別分組並符合第九條規定者，在該界別或界別分組選舉中具有被選資格。
第十八條 限制 下列在職人士不得為投票人或候選人： (一) 行政長官； (二) 主要官員； (三) 法院法官及檢察院法官。	第十八條 限制 下列在職人士不得為投票人或候選人： (一) 行政長官； (二) 主要官員； (三) 法院法官及檢察院法官。
第十九條 選舉方式 一、具有投票資格的每一社團或組織享有最多十一票投票權，由最多十一名已作選民登記的投票人行使。	第十九條 選舉方式 一、具有投票資格的每一法人享有最多十一票投票權，由最多十一名已被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的投票人行使。

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期

《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期

《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號

行政長官批示重新公佈)

<p>二、該等投票人由其所屬的社團或組織從自身領導機關或管理機關的在職成員中選出。</p> <p>三、為着上款的效力，每一社團或組織須最遲於選委會委員選舉日前第四十日將投票人名單提交行政暨公職局局長；由該局據此編製載有每個投票人之選民登記編號的投票人登記冊。</p> <p>四、提交上款所指名單時，須附同由身份證明局簽發的、按照該社團或組織章程所載的領導機關或管理機關之成員名單的證明書。</p> <p>五、具投票資格的社團或組織須最遲於選舉日前第二日到行政暨公職局提取該局簽發的投票權證明書。</p> <p>六、任何人只得在不設分組的界別或一個界別分組作為一個社團或組織的投票人行使第一款所指的投票權。</p>	<p>二、上款所指投票人由其所屬的法人從自身領導機關或管理機關在選舉日期公佈日的在職成員中選出。</p> <p>三、為著上款的效力，每一法人須最遲至選舉日前第四十日將投票人名單提交行政暨公職局局長，並附同下列文件：</p> <p>(一) 各投票人分別簽署同意代表法人行使投票權的聲明書；</p> <p>(二) 身份證明局按照該法人章程所載的領導機關或管理機關成員名單簽發的證明書。</p> <p>四、行政暨公職局應編製投票人登記冊。</p> <p>五、具投票資格的法人須最遲至選舉日前第二日到行政暨公職局提取該局簽發的投票權證明書。</p> <p>六、不得簽署一份以上第三款(一)項所指聲明書，否則該等聲明書無效，而相關法人不得因此更換或替補投票人。</p> <p>七、行政暨公職局局長最遲至選舉日前第三十日在其辦公設施內張貼按上款規定其聲明書為無效者的名單。</p> <p>八、上款名單所載者可最遲至選舉日前第二十五日以書面方式向行政暨公職局提起聲明異議，行政暨公職局局長應在三日內作出決定。</p> <p>九、就行政暨公職局局長所作出的決定，應在一日內向終審法院提起上訴。</p>
<p style="text-align: center;">第四節 候選人</p>	<p style="text-align: center;">第四節 候選人</p>
<p style="text-align: center;">第二十條 參選人</p> <p>一、屬於不設分組的界別或相關界別分組，並獲該界別或界別分組內至少佔總數百分之二十已作選民登記的社團或組織提名的年滿二十一週歲者，可報名參加該界別或界別分組的選委會委員選舉；如以該百分率計算所得數字並非整數，則以整數為準，小數部分不計。</p> <p>二、由相關社團或組織的領導機關或管理機關以適當方式指定的一名已作選民登記的代表，以簽署提名表的方式作出上款所指提名；而任何人只能代表一個社團或組織作出提名。</p> <p>三、上款所指代表可簽署的提名表數目不得超過其所屬不設分組的界別或界別分組獲分配的名額。</p> <p>四、代表須最遲於報名截止日前第十五日，向行政暨公職局提交證明其代表身份的適當文件，以領取提名表。</p> <p>五、提名表的式樣載於作為本法律組成部分的附件二。</p>	<p style="text-align: center;">第二十條 參選人</p> <p>一、屬於不設分組的界別或相關界別分組，並獲該界別或界別分組內至少佔總數百分之二十已被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的法人提名者，可報名參加該界別或界別分組的選委會委員選舉；如以該百分率計算所得數字並非整數，則以整數為準，小數部分不計。</p> <p>二、參選人須年滿十八週歲，並已被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊。</p> <p>三、由相關法人選民的領導機關或管理機關以適當方式指定的一名已被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的代表，以簽署提名表的方式作出上款所指提名；而任何人只能代表一個法人選民作出提名。</p> <p>四、上款所指代表可簽署的提名表數目不得超過其所屬不設分組的界別或界別分組獲分配的名額。</p> <p>五、代表須最遲於報名截止日前第十五日，向行政暨公職局提交證明其代表身份的適當文件，以領取提名表。</p> <p>六、行政暨公職局應以適當方式公開已提交簽署提名表的代表的法人、代表人的姓名，以及聯絡方法。</p> <p>七、提名表的式樣由管委會通過。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p style="text-align: center;">第二十一條 報名</p> <p>一、參選人透過向行政暨公職局領取及交回報名表方式報名。 二、領取報名表的日期和時間由管委會主席訂定並公佈。 三、參選人須最遲於選委會委員選舉日前第四十日將適當填寫的報名表及須附交的文件送交行政暨公職局。 四、報名表的式樣載於作為本法律組成部分的附件三。</p>	<p style="text-align: center;">第二十一條 報名</p> <p>一、參選人透過向行政暨公職局領取及交回報名表方式報名。 二、領取報名表的日期和時間由管委會主席訂定並公佈。 三、參選人須最遲於選委會委員選舉日前第四十日將適當填寫的報名表及須附交的文件送交行政暨公職局。 四、報名表的式樣由管委會通過。</p>
<p style="text-align: center;">第二十二條 對參選人的查核</p> <p>一、如發現存在程序上不符合規範的情況，行政暨公職局局長須即時作出適當通知，以便有關參選人在通知作出後兩日內，糾正不符合規範的情況。 二、報名期屆滿後第五日，行政暨公職局須於該局辦公設施內張貼合資格參選人的名單；不符合第九條規定，或在上款所指期限內未糾正不符合規範情況者不予接納。 三、如不設分組的界別或界別分組合資格的參選人數目少於該界別或界別分組獲分配的名額，行政暨公職局應即時作出公佈並向管委會報告。 四、補充報名手續須於報名截止期屆滿後八日內完成；行政暨公職局須於收到報名表及附同文件的翌日完成對補充報名的參選人的查核。</p>	<p style="text-align: center;">第二十二條 對參選人的查核</p> <p>一、如發現存在程序上不符合規範的情況，行政暨公職局局長須即時作出適當通知，以便有關參選人在通知作出後兩日內，糾正不符合規範的情況。 二、報名期屆滿後第五日，行政暨公職局須於該局辦公設施內張貼合資格參選人的名單；不符合第九條規定，或在上款所指期限內未糾正不符合規範情況者不予接納。 三、如不設分組的界別或界別分組合資格的參選人數目少於該界別或界別分組獲分配的名額，行政暨公職局須即時作出接受補充報名的公佈並向管委會報告。 四、補充報名手續須於報名截止期屆滿後八日內完成；行政暨公職局須於收到報名表及附同文件的翌日完成對補充報名的參選人的查核。</p>
<p style="text-align: center;">第二十三條 被確定接納的候選人</p> <p>一、如無上訴或一經對提起的上訴作出裁判，則於一日內，透過張貼於行政暨公職局辦公設施內的告示，公佈一份載有全部被確定接納的候選人名單總表。 二、上款所指總表的副本，須即時送交管委會。</p>	<p style="text-align: center;">第二十三條 被確定接納的候選人</p> <p>一、如無上訴或一經對提起的上訴作出裁判，則於一日內，透過張貼於行政暨公職局辦公設施內的告示，公佈一份載有全部被確定接納的候選人名單總表。 二、上款所指總表的副本，須即時送交管委會。</p>
<p style="text-align: center;">第二十四條 候選人的出缺</p> <p>一、候選人退選或身故構成候選人出缺。 二、任何候選人均有權退出選舉，但須最遲於選委會委員選舉日前第五日，以經公證認定簽名的聲明書通知行政暨公職局。 三、行政暨公職局須就已知悉的候選人出缺作出公佈並向管委會報告。 四、如因候選人出缺引致相關不設分組的界別或界別分組的候選人數目少於獲分配的名額，行政暨公職局須即時作出通知，並立即進行補充報名程序。 五、補充報名、查核及公佈程序須在上款所指通知之日後的五日內完成，管委會主席得為此訂定和公佈相關日期和期間，並有權建議訂定有關界別或界別分組的補選日期。</p>	<p style="text-align: center;">第二十四條 候選人的出缺</p> <p>一、候選人退選或身故構成候選人出缺。 二、任何候選人均有權退出選舉，但須最遲於選委會委員選舉日前第五日，以經公證認定簽名的聲明書通知行政暨公職局。 三、行政暨公職局須就已知悉的候選人出缺作出公佈並向管委會報告。 四、如因候選人出缺引致相關不設分組的界別或界別分組的候選人數目少於獲分配的名額，行政暨公職局須即時作出通知，並立即進行補充報名程序。 五、補充報名、查核及公佈程序須在上款所指通知之日後的五日內完成，管委會主席得為此訂定和公佈相關日期和期間，並有權建議訂定有關界別或界別分組的補選日期。 六、發生第一款及第四款所指的出缺情況時，不屬補充報名的原有候選人按第六十條第一款（一）項規定自動當選而無須進行投票；未被填滿的獲分配的名額，由經補充報名所產生的候選人，按第六十條第一款的選舉標準，透過補選而填滿。</p>

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第二十五條 候選人豁免權</p> <p>自被確定接納的候選人名單總表公佈之日起，至選委會委員名單公佈之日，候選人享有下列豁免權：</p> <p>(一) 不受拘留或羈押，但如其犯罪可處以最高限度超逾三年的徒刑且為現行犯，不在此限；</p> <p>(二) 如對候選人提起刑事程序，且其被控訴，則有關訴訟程序只可在選舉結果公佈後繼續進行，但在現行犯情況下被拘留或羈押者除外。</p>	<p>第二十五條 候選人豁免權</p> <p>自被確定接納的候選人名單總表公佈之日起，至選委會委員名單公佈之日，候選人享有下列豁免權：</p> <p>(一) 不受拘留或羈押，但如其犯罪可處以最高限度超逾三年的徒刑且為現行犯，不在此限；</p> <p>(二) 如對候選人提起刑事程序，且其被控訴，則有關訴訟程序只可在選舉結果公佈後繼續進行，但在現行犯情況下被拘留或羈押者除外。</p>
<p>第五節 執行委員會</p>	<p>第五節 執行委員會</p>
<p>第二十六條 組成</p> <p>一、在每一投票站設立一執行委員會，作為有權限實體領導及主持選舉選委會委員的投票工作。</p> <p>二、執行委員會由一名主席、一名副主席及三名秘書組成；該等人員由管委會主席從管委會秘書處、行政暨公職局主管人員或其他公共行政工作人員中委任，並須最遲於選舉日前第十日作出該委任及予以公佈。</p> <p>三、執行委員會成員缺席或因故不能視事時，由管委會主席決定代任事宜。</p> <p>四、管委會主席須最遲於選舉日前第二日，根據投票站投票人數目的多少，委任適當數目的核票員，該等核票員須為公共行政工作人員。</p> <p>五、本法律有關投票站的規定，亦適用於倘設有的投票分站。</p>	<p>第二十六條 組成</p> <p>一、在每一投票站設立一執行委員會，作為有權限實體領導及主持選舉選委會委員的投票工作。</p> <p>二、執行委員會由一名主席、一名副主席及三名成員組成；該等人員由管委會主席從管委會秘書處、行政暨公職局主管人員或其他公共機構的人員中委任，並須最遲至選舉日前第二十日作出該委任及予以公佈。</p> <p>三、執行委員會成員缺席或因故不能視事時，由管委會主席決定代任事宜。</p> <p>四、管委會主席可於必要時在選舉日十五日前，根據投票站投票人數目的多少，委任適當數目的核票員，該等核票員須為公共機構的人員。</p>
<p>第二十七條 履行職務的強制性</p> <p>一、執行委員會成員及核票員履行職務屬強制性，但下款規定除外。</p> <p>二、由衛生局醫生發出的文件證明其因患病而不能勝任，構成不能履行職務的合理理由，並應最遲於取得證明文件的翌日報告管委會。</p>	<p>第二十七條 履行職務的強制性</p> <p>一、執行委員會成員、核票員及其他由管委會委派參與選舉工作的人員所履行的職務及被安排參加的培訓活動均屬強制性，但下款規定除外。</p> <p>二、由衛生局醫生發出的文件證明其因患病而不能勝任，構成不能履行職務的合理理由，並應最遲於取得證明文件的翌日報告管委會。</p> <p>三、對無合理理由缺席第一款所指的培訓活動者，可提起倘有的紀律程序。</p> <p>四、第一款所指工作人員有權收取一項由管委會按不同職務訂定的報酬及膳食津貼。</p>
<p>第二十八條 準備工作</p> <p>一、執行委員會成員須於投票站開放前一個半小時抵達投票站。</p> <p>二、行政暨公職局應在投票站開放前一小時向執行委員會提交投票程序所需的所有文件、印件及資料，並將有關界別或界別分組被確定接納的候選人名單張貼於投票站入口處及內部。</p> <p>三、由管委會指定負責派送選票的人員應在上款所指時間將選票交予執行委員會主席。</p>	<p>第二十八條 準備工作</p> <p>一、執行委員會成員及核票員須於投票站開放前一個半小時抵達投票站。</p> <p>二、行政暨公職局應在投票站開放前一小時向執行委員會提交投票程序所需的所有文件、印件及資料，並將有關界別或界別分組被確定接納的候選人名單張貼於投票站入口處及內部。</p> <p>三、由管委會指定負責派送選票的人員應在上款所指時間將選票交予執行委員會主席。</p>
<p>第六節 選委會委員名冊及通則</p>	<p>第六節 選委會委員名冊及通則</p>
<p>第二十九條 委員名單的公佈及名冊</p> <p>一、選委會委員名單須公佈於《澳門特別行政區公報》第一組：</p>	<p>第二十九條 委員名單的公佈及名冊</p> <p>一、選委會委員名單須公佈於《澳門特別行政區公報》第一組：</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(一) 由管委會在收到經終審法院核實的選委會委員選舉結果副本後三日內，公佈載有全體選委會委員的名單；</p> <p>(二) 由管委會或其解散後，由行政長官公佈替補產生的選委會委員名單及第十四條第三款所指委員名單。</p> <p>二、由行政暨公職局根據上款所指名單編製選委會委員名冊，並向行政長官及管委會主席各提交一份副本。</p> <p>三、委員名冊須載明選委會委員的完整身份資料及其選民登記編號，並須於第一款所指公佈後三日內完成。</p> <p>四、委員名冊須根據委員變更情況及時作出相應的調整。</p>	<p>(一) 由管委會在收到經終審法院核實的選委會委員選舉結果副本後三日內，公佈載有全體選委會委員的名單；經終審法院核實後如出現候選人得票相等的情況，在公佈名單前，管委會主席須安排公開抽籤；</p> <p>(二) 由管委會或其解散後，由行政長官公佈替補產生的選委會委員名單及第十四條第三款所指委員名單。</p> <p>二、由行政暨公職局根據上款所指名單編製選委會委員名冊，並向行政長官及管委會主席各提交一份副本。</p> <p>三、委員名冊須載明選委會委員的完整身份資料及其澳門永久性居民身份證編號，並須於第一款所指公佈後三日內完成。</p> <p>四、委員名冊須根據委員變更情況及時作出相應的調整。</p>
<p style="text-align: center;">第三十條 委員通則</p> <p>一、委員應履行其職務，但管委會認可的不能履行職務的合理理由除外，尤其：</p> <p>(一) 由衛生局醫生發出文件，證實因患病而不能出席行政長官選舉日之投票，但應最遲於取得證明文件的翌日報告管委會；</p> <p>(二) 須進行不可延期或免除的職業活動，但應盡快向管委會報告及作出解釋。</p> <p>二、自選委會委員名單公佈之日起，至行政長官選舉結果公佈之日，委員享有第二十五條規定的豁免權。</p> <p>三、在參加管委會組織的活動期間及投票日，委員被免除履行公共或私人職務，並不得因此損及任何權利和福利，但應為此提出履行職務的證明。</p>	<p style="text-align: center;">第三十條 委員通則</p> <p>一、委員應履行其職務，但管委會認可的不能履行職務的合理理由除外，尤其：</p> <p>(一) 由衛生局醫生發出文件，證實因患病而不能出席行政長官選舉日之投票，但應最遲於取得證明文件的翌日報告管委會；</p> <p>(二) 須進行不可延期或免除的職業活動，但應盡快向管委會報告及作出解釋。</p> <p>二、自選委會委員名單公佈之日起，至行政長官選舉結果公佈之日，委員享有第二十五條規定的豁免權。</p> <p>三、在參加管委會組織的活動期間及投票日，委員被免除履行公共或私人職務，並不得因此損及任何權利和福利，但應為此提出履行職務的證明。</p>
<p style="text-align: center;">第三十一條 委員資格的喪失與替補</p> <p>一、選委會委員名單公佈於《澳門特別行政區公報》之後，除當然委員外，處於下列任一情況者，由管委會宣佈其喪失委員資格：</p> <p>(一) 身故；</p> <p>(二) 辭職；</p> <p>(三) 在澳門特別行政區或區外犯有刑事罪行，被確定性裁判判處徒刑三十日或以上；</p> <p>(四) 不符合第九條規定，或成為第十八條所指的在職人士；</p> <p>(五) 第四界別中的選委會委員不再屬於產生時所屬分組。</p> <p>二、於行政長官選舉日六十日前，因上款所指情況引致的缺額方可替補，並須遵循下述規則：</p> <p>(一) 如喪失資格者是第一界別、第二界別及第三界別中的勞工界或社會服務界的選委會委員，則由其所屬的不設分組的界別或界別分組中落選者按所獲選票多少依次替補；如無落選者，經適當配合後適用第二十四條第四款及第五款的規定；</p>	<p style="text-align: center;">第三十一條 委員資格的喪失與替補</p> <p>一、選委會委員名單公佈於《澳門特別行政區公報》之後，除當然委員外，處於下列任一情況者，由管委會宣佈其喪失委員資格：</p> <p>(一) 身故；</p> <p>(二) 辭職；</p> <p>(三) 在澳門特別行政區或區外犯有刑事罪行，被確定性裁判判處徒刑三十日或以上；</p> <p>(四) 不符合第九條規定，或成為第十八條所指的在職人士；</p> <p>(五) 第四界別中的選委會委員不再屬於產生時所屬分組。</p> <p>二、因上款所指情況引致的缺額方可替補，並須遵循下述規則：</p> <p>(一) 如喪失資格者是第一界別、第二界別及第三界別中的勞工界或社會服務界的選委會委員，則由其所屬的不設分組的界別或界別分組中落選者按所獲選票多少依次替補；如無落選者，缺額不作替補，但因行政長官出缺而進行選舉，經適當配合後適用第二十四條第四款及第五款的規定以填補缺額；</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期

《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期

《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號

行政長官批示重新公佈)

<p>(二) 如喪失資格者是宗教界的選委會委員、立法會議員的代表或澳門地區全國政協委員的代表，須分別依照第十三條或第十四條的規定重新產生相應人數的選委會委員；</p> <p>(三) 以上兩項未有直接規範者，適用經必要配合的本法律相關規定。</p> <p>三、委員的辭職須以經公證認定簽名的聲明書向管委會主席提出，且須最遲於行政長官選舉日前第五日提出。</p>	<p>(二) 如喪失資格者是宗教界的選委會委員，缺額不作替補，但因行政長官出缺而進行選舉，須依照第十三條的規定產生缺額委員；</p> <p>(三) 如喪失資格者是立法會議員的代表或澳門地區全國政協委員的代表，須依照第十四條的規定重新產生相應人數的選委會委員；</p> <p>(四) (一) 至 (三) 項未有直接規範者，適用經必要配合的本法律相關規定。</p> <p>三、委員的辭職須以經公證認定簽名的聲明書向管委會主席提出，或管委會已依法解散的情況下，向行政長官提出，但於行政長官選舉日前五日內不得提出。</p>
第四章 行政長官選舉	第四章 行政長官選舉
第一節 任期與選舉	第一節 任期與選舉
<p style="text-align: center;">第三十二條 任期</p> <p>一、行政長官任期五年，可連任一次。</p> <p>二、該任期由中央人民政府在任命文書中指定的就任日期起計。</p>	<p style="text-align: center;">第三十二條 任期</p> <p>一、行政長官任期五年，可連任一次。</p> <p>二、該任期由中央人民政府在任命文書中指定的就任日期起計。</p>
<p style="text-align: center;">第三十三條 出缺日期</p> <p>行政長官出缺時，代理行政長官須在就職後十日內於《澳門特別行政區公報》第一組公佈行政長官出缺日期。</p>	<p style="text-align: center;">第三十三條 出缺日期</p> <p>行政長官出缺時，代理行政長官須在就職後十日內於《澳門特別行政區公報》第一組公佈行政長官出缺日期。</p>
<p style="text-align: center;">第三十四條 選舉</p> <p>一、行政長官任期屆滿或行政長官出缺，須進行行政長官選舉。</p> <p>二、行政長官候選人由選委會依照《基本法》及其附件一的有關規定和本法律選出，由澳門特別行政區政府向中央人民政府報告行政長官選舉結果。</p>	<p style="text-align: center;">第三十四條 選舉</p> <p>一、行政長官任期屆滿或行政長官出缺，須進行行政長官選舉。</p> <p>二、行政長官候選人由選委會依照《基本法》及其附件一的有關規定和本法律選出，由澳門特別行政區政府向中央人民政府報告行政長官選舉結果。</p>
第二節 候選人	第二節 候選人
<p style="text-align: center;">第三十五條 被提名為候選人的資格</p> <p>被提名為行政長官選舉候選人必須具備以下資格：</p> <p>(一) 澳門特別行政區永久性居民中的中國公民；</p> <p>(二) 不具有外國居留權或承諾在就任行政長官之前放棄倘有的外國居留權；</p> <p>(三) 至候選人提名截止日年滿四十周歲；</p> <p>(四) 至候選人提名截止日在澳門通常居住連續滿二十年；</p> <p>(五) 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區；</p> <p>(六) 已作選民登記，且不屬於無選舉資格者。</p>	<p style="text-align: center;">第三十五條 被提名為候選人的資格</p> <p>被提名為行政長官選舉候選人必須具備以下資格：</p> <p>(一) 澳門特別行政區永久性居民中的中國公民；</p> <p>(二) 不具有外國居留權或承諾在就任行政長官之前放棄倘有的外國居留權；</p> <p>(三) 至候選人提名截止日年滿四十周歲；</p> <p>(四) 至候選人提名截止日在澳門通常居住連續滿二十年；</p> <p>(五) 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區；</p> <p>(六) 已被登錄於行政長官選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊，且不屬於無選舉資格者。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p style="text-align: center;">第三十六條 限制</p> <p>一、屬於下列任一情況者不得被提名為候選人，但(二)至(八)項所指者在候選人提名開始日之前已辭職或退休者除外：</p> <p>(一)正在履行連任任期的行政長官；</p> <p>(二)主要官員；</p> <p>(三)行政會委員；</p> <p>(四)司法官及司法輔助人員；</p> <p>(五)管委會委員；</p> <p>(六)選委會委員；</p> <p>(七)公共行政工作人員，由行政長官委任在公務法人內、尤其在自治機關及自治基金組織內任職的全職人員，以及由行政長官委任在公共服務或使用屬公產的財產的承批實體內及在澳門特別行政區有參資的公司內任職的全職人員；</p> <p>(八)宗教或信仰的司祭。</p> <p>二、於候選人提名開始日起計前五年內，在澳門或以外，被確定性裁判判處徒刑三十日或以上者，亦不得參選。</p> <p>三、被提名的候選人須聲明以個人身份參選，且在任期內不參加任何政治社團；屬政治社團成員者如當選並獲任命，須在就任日前公開聲明已退出該社團。</p> <p>四、立法會議員如參加行政長官選舉，自被確定性接納為候選人之日起至行政長官選舉結果公佈之日中止議員職務；如當選並獲任命則自就任之日起視為喪失議員資格。</p>	<p style="text-align: center;">第三十六條 限制</p> <p>一、屬於下列任一情況者不得被提名為候選人，但(二)至(八)項所指者在候選人提名開始日之前已辭職或退休者除外：</p> <p>(一)正在履行連任任期的行政長官；</p> <p>(二)主要官員；</p> <p>(三)行政會委員；</p> <p>(四)司法官及司法輔助人員；</p> <p>(五)管委會委員；</p> <p>(六)選委會委員；</p> <p>(七)公共行政工作人員，由行政長官委任在公務法人內、尤其在自治機關及自治基金組織內任職的全職人員，以及由行政長官委任在公共服務或使用屬公產的財產的承批實體內及在澳門特別行政區有參資的公司內任職的全職人員；</p> <p>(八)宗教或信仰的司祭。</p> <p>二、於候選人提名開始日起計前五年內，在澳門或以外，被確定性裁判判處徒刑三十日或以上者，亦不得參選。</p> <p>三、被提名的候選人須聲明以個人身份參選，且在任期內不參加任何政治社團；屬政治社團成員者如當選並獲任命，須在就任日前公開聲明已退出該社團。</p> <p>四、立法會議員如參加行政長官選舉，自被確定性接納為候選人之日起至行政長官選舉結果公佈之日中止議員職務；如當選並獲任命則自就任之日起視為喪失議員資格。</p>
<p style="text-align: center;">第三十七條 候選人提名權</p> <p>一、祇有列入選委會委員名冊者享有候選人提名權。</p> <p>二、每名選委會委員祇可提出一名候選人，否則該委員所作提名無效。</p> <p>三、選委會委員對其作出的提名不可撤回。</p>	<p style="text-align: center;">第三十七條 候選人提名權</p> <p>一、祇有列入選委會委員名冊者享有候選人提名權。</p> <p>二、每名選委會委員祇可提出一名候選人，否則該委員所作提名無效。</p> <p>三、選委會委員對其作出的提名不可撤回。</p>
<p style="text-align: center;">第三十八條 提名期</p> <p>一、提名期由管委會主席訂定並公佈。</p> <p>二、提名期應不少於十二日，且截止日須早於行政長官選舉日三十日。</p>	<p style="text-align: center;">第三十八條 提名期</p> <p>一、提名期由管委會主席訂定並公佈。</p> <p>二、提名期應不少於十二日，且截止日須早於行政長官選舉日三十日。</p>
<p style="text-align: center;">第三十九條 提名表</p> <p>一、有意參選行政長官者或其代理人，須向管委會領取行政長官選舉候選人提名表。</p> <p>二、領取及送交提名表的時間和地點由管委會主席訂定並公佈。</p> <p>三、候選人提名表式樣載於作為本法律組成部分的附件四。</p>	<p style="text-align: center;">第三十九條 提名表</p> <p>一、有意參選行政長官者或其代理人，須向管委會領取行政長官選舉候選人提名表。</p> <p>二、領取及送交提名表的時間和地點由管委會主席訂定並公佈。</p> <p>三、候選人提名表式樣由管委會通過。</p>
<p style="text-align: center;">第四十條 爭取提名</p> <p>一、有意參選行政長官者，可親自或透過其代理人或競選機構爭取選委會委員提名。</p> <p>二、委託代理人時須向管委會提交委託書，而代理人必須是澳門特別行政區永久性居民及已作選民登記。</p>	<p style="text-align: center;">第四十條 爭取提名</p> <p>一、有意參選行政長官者，可親自或透過其代理人或競選機構爭取選委會委員提名。</p> <p>二、委託代理人時須向管委會提交委託書，而代理人必須是澳門特別行政區永久性居民及已作選民登記。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

三、委託書式樣載於作為本法律組成部分的附件五。	三、委託書式樣由管委會通過。
<p style="text-align: center;">第四十一條 提名方式</p> <p>一、任何候選人的提名須由不少於五十名選委會委員以聯合簽署提名表的方式作出。</p> <p>二、參加提名的每一名選委會委員及被提名人須在該提名表的指定位置以身份證簽名式樣親筆簽名，並附交其身份證副本；被提名人的簽名尚須經公證認定。</p> <p>三、被提名人須在提名期截止前將經適當填寫的提名表和須附交的文件送交管委會，由管委會主席或其指定的其他相關人員簽收。</p> <p>四、在提名期結束後送交的提名表不予接收。</p>	<p style="text-align: center;">第四十一條 提名方式</p> <p>一、任何候選人的提名須由不少於五十名選委會委員以聯合簽署提名表的方式作出。</p> <p>二、參加提名的每一名選委會委員及被提名人須在該提名表的指定位置以身份證簽名式樣親筆簽名，並附交其身份證副本；被提名人的簽名尚須經公證認定。</p> <p>三、被提名人須在提名期截止前將經適當填寫的提名表和須附交的文件送交管委會，由管委會主席或其指定的其他相關人員簽收。</p> <p>四、在提名期結束後送交的提名表不予接收。</p>
<p style="text-align: center;">第四十二條 對被提名人的可接納性審查</p> <p>一、管委會須於提名期結束後的兩日內對被提名人進行可接納性審查，如屬下款規定的情況則須在五日内完成。</p> <p>二、如管委會主席認為需提供文件以彌補缺陷，得要求被提名人或其代理人在兩日內提供相關文件。</p> <p>三、管委會應在完成審查的翌日公佈其決定，該決定須載有被接納的被提名人姓名及所有提名人姓名。</p>	<p style="text-align: center;">第四十二條 對被提名人的可接納性審查</p> <p>一、管委會須於提名期結束後的兩日內對被提名人進行可接納性審查，如屬下款規定的情況則須在五日内完成。</p> <p>二、如管委會主席認為需提供文件以彌補缺陷，得要求被提名人或其代理人在兩日內提供相關文件。</p> <p>三、管委會應在完成審查的翌日公佈其決定，該決定須載有被接納的被提名人姓名及所有提名人姓名。</p>
<p style="text-align: center;">第四十三條 異議</p> <p>一、對於上條第三款所指決定，候選人及選委會委員得於該決定公佈後一日內向管委會提出異議。</p> <p>二、管委會須在上款規定的期限屆滿後一日內對異議作出最後決定及公佈。</p>	<p style="text-align: center;">第四十三條 異議</p> <p>一、對於上條第三款所指決定，候選人及選委會委員得於該決定公佈後一日內向管委會提出異議。</p> <p>二、管委會須在上款規定的期限屆滿後一日內對異議作出最後決定及公佈。</p>
<p style="text-align: center;">第四十四條 被確定性接納的候選人</p> <p>如在規定期限內無人提出異議，或對所提出的異議已作出決定，或與此相關的司法上訴已作出裁判，則管委會應即時公佈被確定性接納的候選人。</p>	<p style="text-align: center;">第四十四條 被確定性接納的候選人</p> <p>如在規定期限內無人提出異議，或對所提出的異議已作出決定，或與此相關的司法上訴已作出裁判，則管委會應即時公佈被確定性接納的候選人。</p>
<p style="text-align: center;">第四十五條 候選人及代理人通則</p> <p>一、自公佈被確定性接納的候選人之日起至選舉結果公佈之日，候選人及其代理人享有第二十五條規定的豁免權和第三十條第三款規定的權利。</p> <p>二、代理人不得以代理人身份從事任何不屬於代理事項的活動。</p>	<p style="text-align: center;">第四十五條 候選人及代理人通則</p> <p>一、自公佈被確定性接納的候選人之日起至選舉結果公佈之日，候選人及其代理人享有第二十五條規定的豁免權和第三十條第三款規定的權利。</p> <p>二、代理人不得以代理人身份從事任何不屬於代理事項的活動。</p>
<p style="text-align: center;">第四十六條 喪失候選人資格</p> <p>一、被確定性接納的候選人，屬於下列任一情況者喪失候選人資格：</p> <p>(一) 身故；</p> <p>(二) 退選；</p> <p>(三) 在澳門特別行政區或區外，因犯罪可處以最高限度超逾三個月的徒刑且為現行犯而被拘留或羈押者；</p> <p>(四) 被發現並由管委會確認不具備第三十五條規定的資格之一者，或屬於第三十六條第二款所指者。</p>	<p style="text-align: center;">第四十六條 喪失候選人資格</p> <p>一、被確定性接納的候選人，屬於下列任一情況者喪失候選人資格：</p> <p>(一) 身故；</p> <p>(二) 退選；</p> <p>(三) 在澳門特別行政區或區外，因犯罪可處以最高限度超逾三個月的徒刑且為現行犯而被拘留或羈押者；</p> <p>(四) 被發現並由管委會確認不具備第三十五條規定的資格之一者，或屬於第三十六條第二款所指者。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>二、退選須最遲於選舉日前第三日提出，由候選人親自將經公證認定簽名的聲明書送交管委會主席，如管委會主席同意亦可以其他方式送交。</p> <p>三、管委會應盡快確認喪失候選人資格事宜並予以公佈。</p>	<p>二、退選須最遲於選舉日前第三日提出，由候選人親自將經公證認定簽名的聲明書送交管委會主席，如管委會主席同意亦可以其他方式送交。</p> <p>三、管委會應盡快確認喪失候選人資格事宜並予以公佈。</p>
<p style="text-align: center;">第四十七條 重新提名</p> <p>一、如無候選人或喪失資格者為唯一獲確認的候選人，且在法定期限內無上訴或一經對提起的上訴作出維持管委會決定的裁判，則須重新進行提名程序，管委會主席須為此另行訂定相關日期並予以公佈。</p> <p>二、如重新進行提名程序不可能在原定選舉日期之前完成或將影響其他相關程序的進行，則行政長官另行訂定選舉日期。</p>	<p style="text-align: center;">第四十七條 重新提名</p> <p>一、如無候選人或喪失資格者為唯一獲確認的候選人，且在法定期限內無上訴或一經對提起的上訴作出維持管委會決定的裁判，則須重新進行提名程序，管委會主席須為此另行訂定相關日期並予以公佈。</p> <p>二、如重新進行提名程序不可能在原定選舉日期之前完成或將影響其他相關程序的進行，則行政長官另行訂定選舉日期。</p>
<p style="text-align: center;">第三節 競選活動</p>	<p style="text-align: center;">第三節 競選活動</p>
<p style="text-align: center;">第四十八條 一般原則</p> <p>每位候選人及其代理人或競選機構均可自由展開競選活動，並有權取得平等的機會和待遇，但須承擔以下責任：</p> <p>(一) 對於由其推行的競選活動而直接產生的損害，須按一般法的規定負民事責任；</p> <p>(二) 對於在其競選活動進行中因煽動仇恨或暴力所引致的行為而直接產生的損害，亦須負責。</p>	<p style="text-align: center;">第四十八條 一般原則</p> <p>每位候選人及其代理人或競選機構均可自由展開競選活動，並有權取得平等的機會和待遇，但須承擔以下責任：</p> <p>(一) 對於由其推行的競選活動而直接產生的損害，須按一般法的規定負民事責任；</p> <p>(二) 對於在其競選活動進行中因煽動仇恨或暴力所引致的行為而直接產生的損害，亦須負責。</p>
<p style="text-align: center;">第四十九條 競選活動的方式</p> <p>一、競選活動尤其得以下列方式為之：</p> <p>(一) 發表政綱及接受傳媒採訪；</p> <p>(二) 免費郵寄宣傳品；</p> <p>(三) 會見選委會委員；</p> <p>(四) 舉辦選委會委員集會；</p> <p>(五) 發表演講及回答問題。</p> <p>二、管委會須為每位候選人至少舉辦一次邀請全體選委會委員參加的政綱宣講及答問大會。</p>	<p style="text-align: center;">第四十九條 競選活動的方式</p> <p>一、競選活動尤其得以下列方式為之：</p> <p>(一) 發表政綱及接受傳媒採訪；</p> <p>(二) 免費郵寄宣傳品；</p> <p>(三) 會見選委會委員；</p> <p>(四) 舉辦選委會委員集會；</p> <p>(五) 發表演講及回答問題。</p> <p>二、管委會須為每位候選人至少舉辦一次邀請全體選委會委員參加的政綱宣講及答問大會。</p>
<p style="text-align: center;">第五十條 競選活動的開始與結束</p> <p>競選活動期由選舉日前第十五日開始至選舉日前第二日午夜十二時結束。</p>	<p style="text-align: center;">第五十條 競選活動的開始與結束</p> <p>競選活動期由選舉日前第十五日開始至選舉日前第二日午夜十二時結束。</p>
<p style="text-align: center;">第五十一條 公共實體的中立與公正無私</p> <p>一、行政當局與其他公法人的機關，公共資本公司的機關，以及公共服務、屬公產的財產或公共工程的承批公司的機關，不得直接或間接參與競選活動，亦不得作出足以使某一候選人以任何方式得益或受損而引致其他候選人受損或得益的行為。</p> <p>二、上款所指實體的工作人員在執行職務時，須對各候選人、代理人及提名人嚴格保持中立。</p> <p>三、第一款所指實體的工作人員在執行職務時，禁止展示與選舉有關的標誌、貼紙或其他宣傳品。</p>	<p style="text-align: center;">第五十一條 公共實體的中立與公正無私</p> <p>一、行政當局與其他公法人的機關，公共資本公司的機關，以及公共服務、屬公產的財產或公共工程的承批公司的機關，不得直接或間接參與競選活動，亦不得作出足以使某一候選人以任何方式得益或受損而引致其他候選人受損或得益的行為。</p> <p>二、上款所指實體的工作人員在執行職務時，須對各候選人、代理人及提名人嚴格保持中立。</p> <p>三、第一款所指實體的工作人員在執行職務時，禁止展示與選舉有關的標誌、貼紙或其他宣傳品。</p>
<p style="text-align: center;">第五十二條 新聞自由與傳媒義務</p> <p>一、各項競選活動得由傳媒自由報導。</p>	<p style="text-align: center;">第五十二條 新聞自由與傳媒義務</p> <p>一、各項競選活動得由傳媒自由報導。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>二、在競選活動期內，不可因記者或社會傳播企業所作的與競選活動有關的行為而對該記者或企業施以制裁，但不影響可在選舉日後追究倘應負的責任。</p> <p>三、刊登有關競選活動資料的資訊性刊物，在作出有關報導時，應採取非歧視性方式處理，使各候選人處於平等地位。</p>	<p>二、在競選活動期內，不可因記者或社會傳播企業所作的與競選活動有關的行為而對該記者或企業施以制裁，但不影響可在選舉日後追究倘應負的責任。</p> <p>三、刊登有關競選活動資料的資訊性刊物，在作出有關報導時，應採取非歧視性方式處理，使各候選人處於平等地位。</p>
<p>第五十三條 民意測驗結果的公佈</p> <p>由競選活動開始至選舉日翌日為止，有關候選人的民意測驗或調查的結果，一律禁止公佈。</p>	<p>第五十三條 民意測驗結果的公佈</p> <p>由競選活動開始至選舉日翌日為止，有關候選人的民意測驗或調查的結果，一律禁止公佈。</p>
<p>第五十四條 公共地方和樓宇</p> <p>為進行競選活動的目的，管委會應力求確保能借用公共樓宇和公共地方，以及屬於任何公共實體和其他公法人的場地，並將之平均分配予各候選人免費使用。</p>	<p>第五十四條 公共地方和建築物</p> <p>為進行競選活動的目的，管委會須確保能借用公共建築物和公共地方，以及屬於任何公共實體和其他公法人的場地，並將之平均分配予各候選人免費使用。</p>
<p>第五十五條 競選活動的財務收支</p> <p>一、各候選人須對與競選活動有關的財務收支負責，但法律規定免費的情況除外。</p> <p>二、各候選人對於與競選活動有關的一切收支項目應有詳細的會計，並須準確列明收入來源和支出用途。</p> <p>三、各候選人及其代理人或競選機構不得接受供競選活動使用的任何具金錢價值的捐獻，但來自澳門特別行政區永久性居民的捐獻不在此限。</p> <p>四、各候選人的競選活動開支，不得超過行政長官以批示規定的開支限額，該限額以該年澳門特別行政區總預算中總收入的百分之零點零二為上限。</p> <p>五、在選舉日後三十日內，各候選人應向管委會提交有關競選活動的帳目，並最少在一份中文報章和一份葡文報章刊登有關的帳目摘要。</p> <p>六、管委會應在三十日內審核有關收支是否符合規範，並最少在一份中文報章和一份葡文報章刊登有關審核結果。</p> <p>七、管委會發現帳目上有任何不符合規範的情況，應通知有關候選人，以便其在十五日內遞交已糾正不符合規範之處的新帳目；管委會在十五日內就新帳目發表意見。</p>	<p>第五十五條 競選活動的財務收支</p> <p>一、各候選人須對與競選活動有關的財務收支負責，但法律規定免費的情況除外。</p> <p>二、各候選人須對於自選舉日期公佈日起至提交選舉帳目日期間的所有收支項目編製詳細的帳目，其內準確列明收入及捐獻來源，以及支出用途並附具相關單據或證明。</p> <p>三、各候選人及其代理人或競選機構只可接受澳門特別行政區永久性居民供競選活動使用的現金、服務或實物等任何具金錢價值的捐獻。</p> <p>四、如為實物捐獻，各候選人應聲明其合理價值，管委會可要求財政局或其他實體進行估價以核實其價值。</p> <p>五、各候選人、其代理人、競選機構應向捐獻人簽發附具存根的收據，其內應最少載明捐獻人的姓名及澳門永久性居民身份證號碼；如捐獻等於或超過澳門幣一千元，還應載明捐獻人的聯絡資料。</p> <p>六、各候選人須於總核算結束後透過管委會將所有匿名捐獻轉送慈善機構，並由該機構開立收據以作證明。</p> <p>七、禁止接受同一選舉其他候選人或其代理人或競選機構的捐獻。</p> <p>八、各候選人的競選活動開支，不得超過行政長官以批示規定的開支限額，該限額以該年澳門特別行政區總預算中總收入的百分之零點零二為上限。</p> <p>九、在選舉日後三十日內，各候選人應向管委會提交有關競選活動的帳目，並最少在一份中文報章和一份葡文報章刊登有關的帳目摘要。</p> <p>十、管委會應在三十日內審核有關收支是否符合規範，並最少在一份中文報章和一份葡文報章刊登有關審核結果。</p> <p>十一、管委會發現帳目上有任何不符合規範的情況，應通知有關候選人，以便其在十五日內遞交已糾正不符合規範之處的新帳目；管委會在十五日內就新帳目發表意見。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>八、如任何候選人不在第五款所指期限內提交帳目，或不按照上款所指期限提交已糾正不符合規範之處的新帳目，或如管委會確定存在違反第一款至第四款的行為時，應向檢察院作出舉報。</p>	<p>十二、如任何候選人不在第九款所指期限內提交帳目，或不按照上款所指期限提交已糾正不符合規範之處的新帳目，或如管委會確定存在違反第一款、第二款、第三款及第八款的行為時，須向檢察院作出舉報。</p>
<p>第五章 選舉制度、投票與核算</p>	<p>第五章 選舉制度、投票與核算</p>
<p>第一節 範圍</p>	<p>第一節 範圍</p>
<p>第五十六條 適用範圍 本章適用於第十二條所指的選委會委員選舉及行政長官選舉。</p>	<p>第五十六條 適用範圍 本章適用於第十二條所指的選委會委員選舉及行政長官選舉。</p>
<p>第二節 選舉制度</p>	<p>第二節 選舉制度</p>
<p>第五十七條 選舉日期 一、選舉日期以行政命令訂定。 二、選舉只可在星期日進行，且須於同一日內完成，但本法律另有規定者除外。 三、行政長官選舉日期的訂定應遵守以下規則： (一) 如屬因行政長官任期屆滿而舉行選舉，則選舉日期應早於行政長官任期屆滿之日至少六十日； (二) 如屬因行政長官出缺而舉行選舉，則選舉日期的訂定必須確保在一百二十日內產生新的行政長官； (三) 選舉日期須最少提前六十日公佈。 四、選委會委員的選舉日期應早於行政長官的選舉日期至少六十日，並須在選委會選舉日期六十日前公佈，但補選日期除外。</p>	<p>第五十七條 選舉日期 一、選舉日期以行政命令訂定。 二、選舉只可在星期日進行，且須於同一日內完成，但本法律另有規定者除外。 三、行政長官選舉日期的訂定應遵守以下規則： (一) 如屬因行政長官任期屆滿而舉行選舉，則選舉日期應早於行政長官任期屆滿之日至少六十日； (二) 如屬因行政長官出缺而舉行選舉，則選舉日期的訂定必須確保在一百二十日內產生新的行政長官； (三) 選舉日期須最少提前六十日公佈。 四、選委會委員的選舉日期應早於行政長官的選舉日期至少六十日，並須在選委會選舉日期至少九十日前公佈，但補選日期除外。</p>
<p>第五十八條 無選舉資格 屬於下列情況之一者無投票資格及無被選資格： (一) 經確定判決宣告為禁治產人； (二) 被認為是明顯精神錯亂且被收容在精神病治療場所或經由三名醫生組成的健康檢查委員會宣告為精神錯亂的人，即使其未經法院判決宣告為禁治產人亦然； (三) 經確定裁判宣告被剝奪政治權利。</p>	<p>第五十八條 無選舉資格 屬於下列情況之一者無投票資格及無被選資格： (一) 經確定判決宣告為禁治產人； (二) 被認為是明顯精神錯亂且被收容在精神病治療場所或經由三名醫生組成的健康檢查委員會宣告為精神錯亂的人，即使其未經法院判決宣告為禁治產人亦然； (三) 經確定裁判宣告被剝奪政治權利。</p>
<p>第五十九條 投票權的行使 一、行使投票權必須具備以下條件： (一) 在選委會委員選舉中，列入選委會委員選舉投票人登記冊，並經投票站執行委員會確認其身份者； (二) 在行政長官選舉中，列入選委會委員名冊，並經管委會確認其身份者。 二、行使投票權須遵循以下規則： (一) 投票人或選委會委員在每一輪投票中祇可投票一次；</p>	<p>第五十九條 投票權的行使 一、行使投票權必須具備以下條件： (一) 在選委會委員選舉中，列入選委會委員選舉投票人登記冊，並經投票站執行委員會確認其身份者； (二) 在行政長官選舉中，列入選委會委員名冊，並經管委會確認其身份者。 二、行使投票權須遵循以下規則： (一) 投票人或選委會委員在每一輪投票中祇可投票一次；</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期

《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期

《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(二) 投票以無記名方式為之；</p> <p>(三) 投票權須由投票人或選委會委員親自行使，但本法律另有規定者除外；</p> <p>(四) 在選委會委員選舉中，投票人祇可在其所屬界別的投票站就其所屬之界別或界別分組的候選人投票；</p> <p>(五) 在行政長官選舉中，選委會委員祇可以個人身份就獲確定性接納的候選人投票。</p> <p>三、投票人或選委會委員不得在投票站內及其運作的建築物外一百公尺範圍內透露其已投或擬投的候選人，任何人亦不得以任何藉口迫使其透露所作的投票。</p>	<p>(二) 投票以無記名方式為之；</p> <p>(三) 投票權須由投票人或選委會委員親自行使，但本法律另有規定者除外；</p> <p>(四) 在選委會委員選舉中，投票人祇可在其所屬界別的投票站就其所屬之界別或界別分組的候選人投票；</p> <p>(五) 在行政長官選舉中，選委會委員祇可以個人身份就獲確定性接納的候選人投票。</p> <p>三、投票人或選委會委員不得在投票站內及其運作的建築物外一百公尺範圍內透露其已作的投票或投票意向，任何人亦不得以任何藉口迫使其透露已作的投票或投票意向。</p>
<p style="text-align: center;">第六十條 選舉標準</p> <p>一、在選委會委員選舉中：</p> <p>(一) 如不設分組的界別或某界別分組的候選人數目不多於該界別或界別分組獲分配的選委會委員名額，則該等候選人自動當選，而無須進行投票；</p> <p>(二) 如不設分組的界別或某界別分組的候選人數目超過該界別或界別分組獲分配的名額，則由投票人進行投票，該界別或界別分組的候選人按得票多少依次當選，直至填滿獲分配的名額；</p> <p>(三) 如不設分組的界別或某界別分組獲分配名額內得票最少且票數相等的候選人超過一人，則需按上項規則就該等候選人進行投票，直至確定最後一名當選者。</p> <p>二、在行政長官選舉中：</p> <p>(一) 候選人得票超過選委會全體委員的半數即可當選；</p> <p>(二) 如在每一輪投票中無候選人獲得超過全體委員半數的選票，則須就得票數為前兩位之內的候選人進行下一輪投票，得票最多者當選；</p> <p>(三) 在每一輪投票後，經初步核算，所投選票數目如多於已投票的選委會委員數目則投票無效，須進行新一輪投票。</p>	<p style="text-align: center;">第六十條 選舉標準</p> <p>一、在選委會委員選舉中：</p> <p>(一) 如不設分組的界別或某界別分組的候選人數目不多於該界別或界別分組獲分配的選委會委員名額，則該等候選人自動當選，而無須進行投票；</p> <p>(二) 如不設分組的界別或某界別分組的候選人數目超過該界別或界別分組獲分配的名額，則由投票人進行投票，該界別或界別分組的候選人按得票多少依次當選，直至填滿獲分配的名額；</p> <p>(三) 如不設分組的界別或某界別分組獲分配名額內得票最少且票數相等的候選人超過一人，須由管委會主席安排進行公開抽籤，以確定最後一名當選者。</p> <p>(四) 其餘得票相等者須由管委會主席分別安排公開抽籤以確定排名，以便有需要時依序替補出缺的名額。一旦有選委會委員喪失資格，落選者可按第三十一條第二款(一)項規定依次替補。</p> <p>二、在行政長官選舉中：</p> <p>(一) 候選人得票超過選委會全體委員的半數即可當選；</p> <p>(二) 如在每一輪投票中無候選人獲得超過全體委員半數的選票，則須就得票數為前兩位之內的候選人進行下一輪投票，得票最多者當選；</p> <p>(三) 在每一輪投票後，經初步核算，所投選票數目如多於已投票的選委會委員數目則投票無效，須進行新一輪投票。</p>
<p style="text-align: center;">第六十一條 合作的義務</p> <p>一、在選舉日須維持運作的部門和企業的負責人，如其工作人員是投票人，則應免除其行使投票權期間履行公共或私人職務，並不得因此損及任何權利和福利。</p> <p>二、被指派於選舉日執行職務的人員有權收取管委會議決的服務津貼。</p> <p>三、所有在選舉日及總核算日參加工作的公共行政工作人員，在總核算完成後的一星期內，有權缺勤一日。</p>	<p style="text-align: center;">第六十一條 合作的義務</p> <p>一、在選舉日須維持運作的部門和企業的負責人，如其工作人員是投票人，則應免除其行使投票權期間履行公共或私人職務，並不得因此損及任何權利和福利。</p> <p>二、被指派於選舉日及總核算日執行職務的人員有權收取管委會議決的服務津貼。</p> <p>三、前款所指人員，除執行職務當日，尚有權於另一個事先與所屬機構協定的其他日期合理缺勤一日，但為此應提交按選舉指引而簽發的履行選舉職務的證明。</p>

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第三節 投票站的運作</p>	<p>第三節 投票站的運作</p>
<p>第六十二條 投票站的設定</p> <p>一、投票站的地點由管委會訂定，並最遲於選舉日期前第十五日公佈。 二、行政長官選舉設立單一投票站。 三、選委會委員選舉設三個投票站，並按需要設置投票分站，而投票分站的數目由管委會按界別、界別分組及投票人數訂定；每個投票站或投票分站内須設置適當數量的投票箱並予以標識。 四、投票站應設在易於到達並具備容量和安全條件的建築物內。</p>	<p>第六十二條 投票站的設定</p> <p>一、投票站的地點由管委會訂定，並最遲至選舉日期前第二十五日公佈。 二、行政長官選舉設立單一投票站。 三、選委會委員選舉按需要設置適當數目的投票站，而投票站的數目由管委會按界別、界別分組及投票人數訂定；每個投票站內須設置適當數量的投票箱並予以標識。 四、投票站應設在易於到達並具備容量和安全條件的建築物內。</p>
<p>第六十三條 投票站的開放</p> <p>一、投票站須在選舉日開放，但下款所指情況除外。 二、如選舉當日處於懸掛八號或以上熱帶氣旋信號期間，或發生其他嚴重災禍或嚴重擾亂公共秩序的情況則投票站不得開放，並由管委會主席決定及公佈。</p>	<p>第六十三條 投票站的開放</p> <p>一、投票站須在選舉日開放，但下款所指情況除外。 二、如選舉當日處於懸掛八號或以上熱帶氣旋信號期間，或發生其他嚴重災禍或嚴重擾亂公共秩序的情況則投票站不得開放，並由管委會主席決定及公佈。</p>
<p>第六十四條 投票站運作的中斷</p> <p>一、投票站運作期間發生嚴重擾亂公共秩序、投票人或選委會委員受到暴力或精神脅迫、懸掛八號或以上熱帶氣旋信號、或發生其他嚴重災禍時，投票站須中斷運作。 二、經有權限實體主席核實已具備條件繼續進行選舉工作時，投票站方可恢復運作，並需相應延長投票時間及予以公佈。</p>	<p>第六十四條 投票站運作的中斷</p> <p>一、投票站運作期間發生嚴重擾亂公共秩序、投票人或選委會委員受到暴力或精神脅迫、懸掛八號或以上熱帶氣旋信號、或發生其他嚴重災禍時，投票站須中斷運作。 二、經有權限實體主席核實已具備條件繼續進行選舉工作時，投票站方可恢復運作，並需相應延長投票時間及予以公佈。</p>
<p>第六十五條 投票站的提前關閉</p> <p>一、在投票站正常關閉之前，如出現下列任一情況，由有權限實體主席宣佈投票站即時提前關閉： (一) 在投票站開放的首兩小時內，有權限實體仍未能糾正已經發生的任何不符合規範的行為； (二) 投票站中斷運作逾三小時。 二、投票站提前關閉導致在該投票站的投票無效並須延期投票。</p>	<p>第六十五條 投票站的提前關閉</p> <p>一、在投票站正常關閉之前，如出現下列任一情況，由有權限實體主席宣佈投票站即時提前關閉： (一) 在投票站開放的首兩小時內，有權限實體仍未能糾正已經發生的任何不符合規範的行為； (二) 投票站中斷運作逾三小時。 二、投票站提前關閉導致在該投票站的投票無效並須延期投票。</p>
<p>第六十六條 其他人士的在場</p> <p>一、在投票站內，除有權在該投票站投票的投票人或選委會委員、選委會選舉的候選人、正在執行本身職務的工作人員、有權限實體指定的專業人士外，其他人士非經有權限實體許可不得在場。 二、經有權限實體許可後，社會傳播媒介的專業人士方可在投票站內拍攝，但不得妨礙投票程序及有損投票的保密性。</p>	<p>第六十六條 其他人士的在場</p> <p>一、在投票站內，除有權在該投票站投票的投票人或選委會委員、選委會選舉的候選人、行政長官選舉的候選人或其代理人、正在執行本身職務的工作人員、有權限實體指定的專業人士外，其他人士非經有權限實體許可不得在場。 二、經有權限實體許可後，社會傳播媒介的專業人士方可在投票站內拍攝，但不得妨礙投票程序及有損投票的保密性。</p>
<p>第六十七條 選舉宣傳的禁止</p> <p>一、在投票站和其運作的建築物的周圍內，包括其圍牆或外牆上，均禁止作任何選舉宣傳。 二、展示關於候選人的標誌、識別物或貼紙，亦被理解為選舉宣傳。</p>	<p>第六十七條 選舉宣傳的禁止</p> <p>一、在投票站和其運作的建築物的周圍內，包括其圍牆或外牆上，均禁止作任何選舉宣傳。 二、展示關於候選人的標誌、識別物或貼紙，亦被理解為選舉宣傳。</p>

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第六十八條 投票站的監管</p> <p>一、在投票站內，有權限實體應採取必要措施以保障投票人或選委會委員的自由和投票站的秩序。</p> <p>二、凡明顯呈現醉態或吸毒，又或攜帶任何武器或可作武器用途的物件的投票人或選委會委員，均不准進入投票站。</p>	<p>第六十八條 投票站的監管</p> <p>一、在投票站內，有權限實體應採取必要措施以保障投票人或選委會委員的自由和投票站的秩序。</p> <p>二、凡明顯呈現醉態或吸毒，又或攜帶任何武器或可作武器用途的物件的投票人或選委會委員，均不准進入投票站。</p>
<p>第六十九條 投票站的安全</p> <p>一、由警察總局局長委派一名其轄下保安部隊領導人，負責選舉日的警務工作，但祇有出現以下數款規定的情況時保安部隊方可進入投票站。</p> <p>二、當在投票站運作的建築物或其附近發生任何暴動或嚴重影響公共秩序的打鬥或暴力，以及出現不服從有權限實體主席命令的情況，經徵詢有權限實體其他成員意見後，主席得召喚保安部隊到場，而召喚應儘可能以書面方式作出，並在選舉工作的紀錄中說明有關理由和保安部隊的逗留時間。</p> <p>三、如有強烈跡象顯示有權限實體成員遭受人身或精神脅迫，以致無法作出上款所指召喚時，保安部隊領導人得主動到場，但在有權限實體主席要求該領導人離場時必須立即離開。</p> <p>四、當保安部隊領導人認為有需要時得巡視投票站，以便與有權限實體主席聯繫，但巡視時不得攜帶武器，而巡視時間不得超過十分鐘。</p>	<p>第六十九條 投票站的安全</p> <p>一、由警察總局局長委派一名其轄下保安部隊領導人，負責選舉日的警務工作，但祇有出現以下數款規定的情況時保安部隊方可進入投票站。</p> <p>二、當在投票站運作的建築物或其附近發生任何暴動或嚴重影響公共秩序的打鬥或暴力，以及出現不服從有權限實體主席命令的情況，經徵詢有權限實體其他成員意見後，主席得召喚保安部隊到場，而召喚應儘可能以書面方式作出，並在選舉工作的紀錄中說明有關理由和保安部隊的逗留時間。</p> <p>三、如有強烈跡象顯示有權限實體成員遭受人身或精神脅迫，以致無法作出上款所指召喚時，保安部隊領導人得親身或委派人員到場，但在有權限實體主席要求該領導人或其委派的人員離場時必須立即離開。</p> <p>四、當保安部隊領導人認為有需要時得親身或委派人員巡視投票站，以便與有權限實體主席聯繫，但巡視時不得攜帶武器，而巡視時間不得超過十分鐘。</p>
<p>第四節 投票程序</p>	<p>第四節 投票程序</p>
<p>第七十條 選票</p> <p>一、在選委會委員選舉中，須根據附件一第一款、第二款及第三款（一）和（二）項所列界別或界別分組製作相應的選票。</p> <p>二、每張選票均須載有所有候選人姓名。</p> <p>三、選票上姓名的排列順序以候選人中文姓名或中文譯名繁體字筆劃少者為先，如屬同姓同名者，尚須在其姓名下加註選民證編號。</p> <p>四、選票上所載的每一姓名的同一方向，均有一空白方格，以便投票者標示其所選取的候選人。</p> <p>五、選票的製作及數量由管委會訂定。</p>	<p>第七十條 選票</p> <p>一、在選委會委員選舉中，須根據附件一第一款、第二款及第三款（一）和（二）項所列界別或界別分組製作相應的選票。</p> <p>二、每張選票均須載有所有候選人姓名。</p> <p>三、選票上姓名的排列順序以候選人中文姓名或中文譯名繁體字筆劃少者為先，如屬同姓同名者，尚須在其姓名下加註澳門永久性居民身份證編號。</p> <p>四、選票上所載的每一姓名的同一方向，均有一空白方格，以便投票者標示其所選取的候選人。</p> <p>五、選票的製作及數量由管委會訂定。</p>
<p>第七十一條 投票的開始</p> <p>一、選舉日投票站的開放時間及安排由管委會訂定並公佈。</p> <p>二、在選委會選舉中，執行委員會主席在宣佈投票站開放後，偕同執行委員會其他成員和在場的候選人檢查填票間和工作文件，並向所有在場人士展示空票箱，隨後宣佈投票開始。</p> <p>三、在行政長官選舉中，選委會委員須在管委會主席訂定的時間內抵達投票站，並辦理相關手續；全體選委會委員的三分之二或以上到場並完成相關手續後，管委會主席指示向所有在場人士展示空票箱，隨後宣佈投票開始。</p>	<p>第七十一條 投票的開始</p> <p>一、選舉日投票站的開放時間及安排由管委會訂定並公佈。</p> <p>二、在選委會選舉中，執行委員會主席在宣佈投票站開放後，偕同執行委員會其他成員和在場的候選人檢查填票間和工作文件，並向所有在場人士展示空票箱，隨後宣佈投票開始。</p> <p>三、在行政長官選舉中，選委會委員須在管委會主席訂定的時間內抵達投票站，並辦理相關手續；全體選委會委員的三分之二或以上到場並完成相關手續後，管委會主席指示向所有在場人士展示空票箱，隨後宣佈投票開始。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p style="text-align: center;">第七十二條 投票的結束</p> <p>一、在選委會委員選舉中： (一) 投票人准入投票站的截止時間由管委會訂定公佈，截止時間過後，只有仍在投票站內的投票人方可投票； (二) 當投票站內的所有投票人投票完畢後，執行委員會主席即宣告投票結束； (三) 首輪投票結束後隨即進行選票的初步點算工作，如出現第六十條第一款(三)項所指情況，即於當日管委會訂定的時間內進行第二輪或以上次數的投票，以選出最後一名選委會委員；為此管委會須以適當方式作出通知； (四) 如於選舉當日無法進行第二輪或以上次數的投票，則於翌日上午十時進行投票，直至選出最後一名選委會委員；為此管委會須以適當方式作出通知。</p> <p>二、在行政長官選舉中： (一) 所有在場的選委會委員完成投票後，首輪投票結束，但委員須暫留投票站，以便參加可能需要進行的下一輪投票； (二) 首輪投票結束後隨即進行選票的初步點算工作，如有候選人獲得超過選委會全體委員半數的選票，由管委會主席宣佈本次投票結束； (三) 如無候選人獲得超過選委會全體委員半數選票則隨即進行下一輪投票，直至選出當選者； (四) 在管委會主席宣佈進行初步點算後抵達投票站的選委會委員，祇得參加可能需要進行的下一輪投票。</p>	<p style="text-align: center;">第七十二條 投票的結束</p> <p>一、在選委會委員選舉中： (一) 投票人准入投票站的截止時間由管委會訂定公佈，截止時間過後，只有仍在投票站內的投票人方可投票； (二) 當投票站內的所有投票人投票完畢後，執行委員會主席即宣告投票結束； (三) 投票結束後在管委會指定的時間和地點進行選票的初步點算工作。</p> <p>二、在行政長官選舉中： (一) 所有在場的選委會委員完成投票後，首輪投票結束，但委員須暫留投票站，以便參加可能需要進行的下一輪投票； (二) 首輪投票結束後隨即進行選票的初步點算工作，如有候選人獲得超過選委會全體委員半數的選票，由管委會主席宣佈本次投票結束； (三) 如無候選人獲得超過選委會全體委員半數選票則隨即進行下一輪投票，直至選出當選者； (四) 在管委會主席宣佈進行初步點算後抵達投票站的選委會委員，祇得參加其後所進行的投票。</p>
<p style="text-align: center;">第七十三條 投票的延期</p> <p>第六十三條第二款及第六十五條第二款所指情況下，行政長官應將投票延期，並須於五日內公佈新的選舉日期。</p>	<p style="text-align: center;">第七十三條 投票的延期</p> <p>第六十三條第二款及第六十五條第二款所指情況下，行政長官應將投票延期，並須於五日內公佈新的選舉日期。</p>
<p style="text-align: center;">第七十四條 投票權證明書</p> <p>一、具有投票資格的社團或組織須最遲於選委會委員選舉日前一天將第十九條第五款所指投票權證明書發給其投票人。 二、選委會委員須最遲於行政長官選舉日前第二日到行政暨公職局領取該局簽發的投票權證明書。</p>	<p style="text-align: center;">第七十四條 投票權證明書</p> <p>一、具有投票資格的法人須最遲至選委會委員選舉日前一天將第十九條第五款所指投票權證明書發給其投票人。 二、選委會委員須最遲於行政長官選舉日前第二日到行政暨公職局領取該局簽發的投票權證明書。</p>
<p style="text-align: center;">第七十五條 投票順序</p> <p>一、在選委會委員選舉中，投票人按其抵達投票站的先後次序依次投票。 二、在行政長官選舉中，選委會委員按照管委會指示的順序依次投票。 三、對長者、傷殘者、病患者和孕婦應予以特別照顧。</p>	<p style="text-align: center;">第七十五條 投票順序</p> <p>一、在選委會委員選舉中，投票人按其抵達投票站的先後次序依次投票。 二、在行政長官選舉中，選委會委員按照管委會指示的順序依次投票。 三、對長者、傷殘者、病患者和孕婦應予以特別照顧。</p>
<p style="text-align: center;">第七十六條 失明者和傷殘者的投票</p> <p>一、失明、嚴重患病或傷殘的投票人或選委會委員應向有權限實體提交由衛生局醫生發出的證明書，以證明其不能親自或單獨作出投票行為。</p>	<p style="text-align: center;">第七十六條 失明者和傷殘者的投票</p> <p>一、失明、嚴重患病或傷殘的投票人或選委會委員應向有權限實體提交由衛生局醫生發出的證明書，以證明其不能親自或單獨作出投票行為。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>二、上款所指人士得由其本人選定另一名投票人或選委會委員陪同投票，陪同投票者應保證忠於被陪同人的投票意向，且負有絕對保密的義務。</p> <p>三、為着第一款的效力，在選舉日投票站運作期間，管委會主席指定的衛生中心應維持運作。</p>	<p>二、上款所指人士得由其本人選定另一名投票人或選委會委員陪同投票，又或由投票站執委會一名成員在另一名成員見證下陪同投票，陪同投票者應保證忠於被陪同人的投票意向，且負有絕對保密的義務。</p> <p>三、為着第一款的效力，在選舉日投票站運作期間，衛生局須提供相應協助。</p>
<p style="text-align: center;">第七十七條 投票方式</p> <p>一、每一投票人或選委會委員應向投票站有權限實體登記，並出示投票權證明書和身份證明文件。</p> <p>二、如投票人或選委會委員欠缺足以識別其身份的文件，可出示貼有其近照且一般用作識別身份的任何文件，或經兩名投票人或選委會委員以名譽承諾證明其身份。</p> <p>三、投票人或選委會委員經有權限實體的主席或副主席確認及核對登記後，由主席或副主席交給其一張選票，並由接受選票者在登記冊指定位置簽名。</p> <p>四、投票人或選委會委員隨即單獨或在上條規定的情況下由他人陪同進入投票站內的填票間，並在其選投的候選人的相應方格內標寫上“X”、“+”或“✓”符號，又或不作任何標示。</p> <p>五、投票人或選委會委員須即時將上款所指選票對摺放入投票箱內；而核票員須即時劃刪已投票者姓名。</p> <p>六、如投票人或選委會委員不慎損毀選票，應向主席或副主席索取另一張選票，並將損毀的選票交回；主席或副主席須在回收的選票上註明作廢並簡簽，並為着適當效力，保留該選票。</p> <p>七、在選委會委員選舉中，投票後投票人應立即離開投票站。</p>	<p style="text-align: center;">第七十七條 投票方式</p> <p>一、每一投票人或選委會委員須向投票站有權限實體登記，並出示投票權證明書和澳門永久性居民身份證。</p> <p>二、經有權限實體確認及核對登記後，投票人或選委會委員獲發給一張選票並在登記冊指定位置簽名；如屬選委會委員選舉，投票人須交回投票權證明書。</p> <p>三、投票人或選委會委員隨即單獨或在上條規定的情況下由他人陪同進入投票站內管委會指定的劃票地點，並在其選投的候選人的相應方格內按管委會訂定的選舉指引填上“✓”、“X”或“+”，或其他專為電子點票方式而指定的標示，又或不作任何標示。</p> <p>四、投票人或選委會委員須即時將上款所指選票按選舉指引放入投票箱內。</p> <p>五、如投票人或選委會委員不慎損毀選票，應向主席或副主席索取另一張選票，並將損毀的選票交回；主席或副主席須在回收的選票上註明作廢並簡簽，並為着適當效力，保留該選票。</p> <p>六、在選委會委員選舉中，投票後投票人應立即離開投票站。</p>
<p style="text-align: center;">第七十八條 疑問、異議、抗議及反抗議</p> <p>一、候選人或選委會委員得就其所屬投票站的選舉工作提出疑問和以書面方式並連同適當的文件提出異議、抗議或反抗議。</p> <p>二、有權限實體不得無理拒絕接收異議、抗議和反抗議，並應在其上簡簽和將之附於紀錄內。</p> <p>三、有權限實體須對提出的異議、抗議和反抗議作出決議，如認為該決議不影響投票的正常進行，得在投票結束時才作出決議。</p> <p>四、有權限實體所有決議均以在場成員的絕對多數票為之，且須說明理由，主席的投票具決定性。</p>	<p style="text-align: center;">第七十八條 疑問、異議、抗議及反抗議</p> <p>一、候選人、代理人或選委會委員得就其所屬投票站的選舉工作提出疑問和以書面方式並連同適當的文件提出異議、抗議或反抗議。</p> <p>二、有權限實體不得無理拒絕接收異議、抗議和反抗議，並應在其上簡簽和將之附於紀錄內。</p> <p>三、有權限實體須對提出的異議、抗議和反抗議作出決議，如認為該決議不影響投票的正常進行，得在投票結束時才作出決議。</p> <p>四、有權限實體所有決議均以在場成員的絕對多數票為之，且須說明理由，主席的投票具決定性。</p>
<p style="text-align: center;">第五節 初步核算</p>	<p style="text-align: center;">第五節 初步核算</p>
<p style="text-align: center;">第七十九條 核算的初步工作</p> <p>投票結束後，由有權限實體的主席點算未使用的選票及由投票人或選委會委員引致失去效用的選票，並將之放入專用封套內，經加蓋火漆封印及附必需的說明。</p>	<p style="text-align: center;">第七十九條 核算的初步工作</p> <p>投票結束後，由有權限實體的主席指示點算未使用的選票及由投票人或選委會委員引致失去效用的選票，並將之放入專用封套內，以管委會提供的封條封固及簡簽，且附必需的說明。</p>

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第八十條 已投票者和選票的點算</p> <p>一、初步工作完成後，有權限實體主席着令點算在投票登記冊內刪劃的已投票者的數目。</p> <p>二、主席隨即着令開啓投票箱，以點算箱內的選票數目，點算後再將選票放回投票箱內。</p> <p>三、為點算的目的，在第一款所指數目與點算出的選票數目不相符時，以選票數目為準，但本法律另有規定者除外。</p> <p>四、點算出的選票數目須立即透過張貼於投票站入口處的告示公佈。</p>	<p>第八十條 已投票者和選票的點算</p> <p>一、初步工作完成後，有權限實體主席著令點算在投票登記冊內刪劃的已投票者的數目。</p> <p>二、主席隨即著令於在場人士面前開啓投票箱，以點算箱內的選票數目，繼而將選票放回投票箱內並適當密封。</p> <p>三、為點算的目的，在第一款所指數目與點算出的選票數目不相符時，以選票數目為準，但本法律另有規定者除外。</p> <p>四、點算出的選票數目須立即透過張貼於投票站入口處的告示公佈。</p>
<p>第八十一條 選票的點算</p> <p>一、核票員逐一打開選票，宣讀選投的候選人，另一核票員則同時在相關表格上登記各候選人所得選票，以及空白票或廢票。</p> <p>二、主席檢驗選票後，在有權限實體的一名成員的協助下，將各候選人所得選票、空白票或廢票作歸類。</p> <p>三、完成上述工作後，主席點算已歸類的選票數目，以覆核登記在第一款所指表格上的選票數目。</p> <p>四、接着各候選人有權查閱已歸類的選票，但不得調換之，並有權就任何選票的點算或評定向主席提出疑問或異議，如主席不接納就選票的評定所提出的異議，則候選人有權與主席共同在有關選票上簡簽。</p> <p>五、按上述方法得出的點算結果，須立即透過張貼於投票站入口處的告示公佈，告示內應載明各候選人所得票數、空白票及廢票數目；如屬選委會委員選舉尚須向管委會報告；如屬行政長官選舉，管委會主席須即時宣佈當選者姓名及所得票數。</p>	<p>第八十一條 選票的點算</p> <p>一、有權限實體的成員或核票員逐一打開選票，並使在場人士知悉選票上選投或不選投的候選人，另一成員或核票員則以適當方式統計各候選人所得選票，以及空白票或廢票。</p> <p>二、主席檢驗選票後，在有權限實體的一名成員的協助下，將有效票、空白票或廢票作歸類。</p> <p>三、完成上述工作後，主席點算已歸類的選票數目，以覆核登記在第一款所指的各類選票統計數目。</p> <p>四、接着各候選人或代理人有權查閱已歸類的選票，但不得調換之，並有權就任何選票的點算或評定向主席提出疑問或異議，如主席不接納就選票的評定所提出的異議，則候選人有權與主席或副主席在有關選票背面簡簽。</p> <p>五、按上述方法得出的點算結果，須立即透過張貼於點票地點入口處的告示公佈，告示內應載明各候選人所得票數、空白票及廢票數目；如屬選委會委員選舉尚須向管委會報告；如屬行政長官選舉，管委會主席須即時宣佈選舉結果。</p> <p>六、點票、核算和統計工作得使用資訊設備進行，管委會可在保證工作的公開及透明性的原則下另行訂定選舉指引。</p>
<p>第八十二條 廢票</p> <p>一、屬於下列情況之一的選票等同廢票： (一) 在選票上作出任何撕剪，繪畫，塗改或寫上任何字句； (二) 採用不同於第七十七條第四款所規定的填劃方式； (三) 選票上被標示的候選人數目超過應選數目。</p> <p>二、選票內的“X”、“+”或“✓”符號，雖未能完整地劃出或超越方格範圍，但毫無疑問能表達出投票者的意向者，均不視為廢票。</p>	<p>第八十二條 廢票</p> <p>一、屬於下列情況之一的選票等同廢票： (一) 在選票上作出任何撕剪，繪畫，塗改或寫上任何字句； (二) 採用不同於第七十七條第三款所規定的填劃方式； (三) 選票上被標示的候選人數目超過應選數目。</p> <p>二、如投票人或選委會委員以第七十七條第三款所規定的方式填票，即使有關標記超越方格範圍，但毫無疑問能表達出投票者的意向者，均不視為廢票。</p>
<p>第八十三條 空白票</p> <p>未有在任一個專設的方格內作填劃的選票即為空白票。</p>	<p>第八十三條 空白票</p> <p>未有在任一個專設的方格內作填劃的選票即為空白票。</p>

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期

《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期

《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第八十四條 異議或抗議所針對的選票的處置 異議或抗議所針對的選票，經有權限實體的主席或副主席簡簽後，連同有關文件一併遞交總核算委員會。</p>	<p>第八十四條 廢票、異議或抗議所針對的選票的處置 廢票、經有權限實體的主席或副主席簡簽的異議或抗議所針對的選票，連同有關文件一併遞交總核算委員會。</p>
<p>第八十五條 其餘選票和輔助物資的處置 一、在完成第八十一條所指點票後，有權限實體須立即將損毀、失去效用或未經使用的選票，以及輔助有權限實體工作的剩餘物資交還行政暨公職局，並就所收到的所有選票作說明。 二、有效票、空白票及廢票分別以封套裝妥，經加蓋火漆封印後，交終審法院保管。 三、終審法院應指派一名代表接收上款所指選票。 四、提起司法上訴的期限屆滿或上訴經確定裁判後，終審法院及行政暨公職局將選票銷毀。</p>	<p>第八十五條 其餘選票和輔助物資的處置 一、在完成第八十一條所指點票後，有權限實體須立即將損毀、失去效用或未經使用的選票，以及輔助有權限實體工作的剩餘物資交還行政暨公職局，並就所收到的所有選票作說明。 二、有效票及空白票分別以封套裝妥，並以管委會提供的封條封固及簡簽，交終審法院保管。 三、終審法院應指派一名代表接收上款所指選票。 四、提起司法上訴的期限屆滿或上訴經確定裁判後，終審法院及行政暨公職局將選票銷毀。</p>
<p>第八十六條 選舉工作的紀錄 一、執行委員會秘書或管委會秘書處分別負責編製選委會委員選舉或行政長官選舉投票及點票工作的紀錄。 二、在紀錄中應載明： (一) 有權限實體成員的姓名及選民登記編號； (二) 投票開始和結束的時間及投票站的地點； (三) 在投票站運作期間有權限實體所作的決議； (四) 已登記之投票人或選委會委員、已投票之投票人或選委會委員及無投票之投票人或選委會委員的總人數； (五) 每一候選人的姓名及其所得選票，以及空白票和廢票的數目； (六) 異議或抗議所針對的選票的數目； (七) 如出現第八十條第三款所指的點算上的差異時，須準確指出其差額； (八) 附於紀錄內的異議、抗議及反抗議的數目； (九) 按本法律規定應予記載的或有權限實體認為值得記載的其他事項。</p>	<p>第八十六條 選舉工作的紀錄 一、執行委員會成員或管委會秘書處分別負責編製選委會委員選舉或行政長官選舉投票及點票工作的紀錄。 二、在紀錄中應載明： (一) 有權限實體成員的姓名及澳門永久性居民身份證編號； (二) 投票開始和結束的時間及投票站的地點； (三) 在投票站運作期間有權限實體所作的決議； (四) 已登記之投票人或選委會委員、已投票之投票人或選委會委員及無投票之投票人或選委會委員的總人數； (五) 每一候選人的姓名及其所得選票，以及空白票和廢票的數目； (六) 異議或抗議所針對的選票的數目； (七) 如出現第八十條第三款所指的點算上的差異時，須準確指出其差額； (八) 附於紀錄內的異議、抗議及反抗議的數目； (九) 按本法律規定應予記載的或有權限實體認為值得記載的其他事項。</p>
<p>第八十七條 向總核算委員會遞交 點票一經結束，投票站有權限實體的主席親自向總核算委員會主席或其代表遞交關於選舉的所有文件，並索回收據。</p>	<p>第八十七條 向總核算委員會遞交 點票一經結束，投票站有權限實體的主席親自向總核算委員會主席或其代表遞交關於選舉的所有文件，並索回收據。</p>
<p>第六節 總核算</p>	<p>第六節 總核算</p>
<p>第八十八條 總核算委員會 一、對選委會委員選舉和行政長官選舉的總核算工作，由行政長官以批示訂定的總核算委員會負責，該批示須公佈於《澳門特別行政區公報》，其副本須張貼於行政暨公職局設施內。 二、總核算委員會由三名成員組成，其主席由一名檢察院司法官擔任。 三、總核算委員會得召集各投票站執行委員會主席參與總核算工作。</p>	<p>第八十八條 總核算委員會 一、對選委會委員選舉和行政長官選舉的總核算工作，由行政長官以批示訂定的總核算委員會負責，該批示須公佈於《澳門特別行政區公報》，其副本須張貼於行政暨公職局設施內。 二、總核算委員會由五名成員組成，其主席由一名檢察院司法官擔任。 三、總核算委員會得召集各投票站執行委員會主席參與總核算工作。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p style="text-align: center;">第八十九條 運作</p> <p>一、總核算委員會應最遲於選委會委員選舉日前第二日組成，並於選舉日翌日上午十時起在行政暨公職局辦公設施內開展工作。</p> <p>二、候選人有權觀察總核算委員會的工作，並得提出異議、抗議或反抗議，但無表決權。</p> <p>三、總核算委員會成員及其他工作人員，在總核算委員會實際運作期間及運作結束之後的連續兩日內，享有第二十五條所指的豁免權及第三十條第三款所指的權利。</p>	<p style="text-align: center;">第八十九條 運作</p> <p>一、總核算委員會應最遲至選委會委員選舉日前第二十五日組成，並於下列時間及地點開始運作：</p> <p>(一) 如屬選委會委員選舉，於選舉日翌日上午十時起在行政暨公職局提供的設施內開展工作；</p> <p>(二) 如屬行政長官選舉，於初步核算結束後在投票站內開展工作。</p> <p>二、總核算委員會以全會形式運作，由出席的大多數委員作出決議，如表決時票數相同，則主席的投票具決定性。</p> <p>三、總核算委員會成員及其他工作人員，在總核算委員會實際運作期間及運作結束之後的連續兩日內，享有第二十五條所指的豁免權及第三十條第三款所指的權利。</p> <p>四、候選人或代理人有權觀察總核算委員會的工作，並得提出異議、抗議或反抗議，但無表決權。</p>
<p style="text-align: center;">第九十條 總核算的內容</p> <p>總核算包括：</p> <p>(一) 核對已登記投票人或選委會委員的總數；</p> <p>(二) 核對已投票的投票人或選委會委員及無投票的投票人或選委會委員的總數，並指出其分別佔已登記投票人或選委會委員總數的百分率；</p> <p>(三) 核對空白票、廢票及有效票的總數，並指出其分別佔已投票的投票人或選委會委員總數的百分率；</p> <p>(四) 核對每一候選人所得總票數，並指出其分別佔有效票總數的百分率；</p> <p>(五) 確定當選的選委會委員及行政長官候任人。</p>	<p style="text-align: center;">第九十條 總核算的內容</p> <p>總核算包括：</p> <p>(一) 核對已登記投票人或選委會委員的總數；</p> <p>(二) 核對已投票的投票人或選委會委員及無投票的投票人或選委會委員的總數，並指出其分別佔已登記投票人或選委會委員總數的百分率；</p> <p>(三) 核對空白票、廢票及有效票的總數，並指出其分別佔已投票的投票人或選委會委員總數的百分率；</p> <p>(四) 核對每一候選人所得總票數，並指出其分別佔有效票總數的百分率；</p> <p>(五) 確定當選的選委會委員及行政長官候任人。</p>
<p style="text-align: center;">第九十一條 總核算的資料</p> <p>一、總核算是根據各投票站的工作紀錄、投票登記冊及附同該登記冊的其他文件為之。</p> <p>二、如欠缺某一投票站的資料，則根據已取得的資料開始進行總核算，而主席應訂定在四十八小時內舉行新的會議，以便完成有關工作，並應採取彌補上指欠缺的必要措施。</p>	<p style="text-align: center;">第九十一條 總核算的資料</p> <p>一、總核算是根據各投票站的工作紀錄、投票登記冊及附同該登記冊的其他文件為之。</p> <p>二、如欠缺某一投票站的資料，則根據已取得的資料開始進行總核算，而主席應訂定在四十八小時內舉行新的會議，以便完成有關工作，並應採取彌補上指欠缺的必要措施。</p>
<p style="text-align: center;">第九十二條 初步核算的覆核</p> <p>一、在開始工作時，總核算委員會須就異議或抗議所針對的選票作出決定，並檢查視為廢票的選票，按劃一標準予以覆核。</p> <p>二、總核算委員會根據第一款所指工作的結果，在有需要時更正有關投票站的點算結果。</p>	<p style="text-align: center;">第九十二條 初步核算的覆核</p> <p>一、在開始工作時，總核算委員會須就異議或抗議所針對的選票作出決定，並檢查視為廢票的選票，按劃一標準予以覆核。</p> <p>二、總核算委員會根據第一款所指工作的結果，在有需要時更正有關投票站的點算結果。</p>
<p style="text-align: center;">第九十三條 結果的宣佈及公佈</p> <p>總核算的結果由主席宣佈，隨即透過張貼於行政暨公職局辦公設施內告示公佈。</p>	<p style="text-align: center;">第九十三條 結果的宣佈及公佈</p> <p>總核算的結果由主席宣佈，隨即透過張貼於總核算委員會運作地點的入口告示公佈。</p>
<p style="text-align: center;">第九十四條 總核算的紀錄</p> <p>一、總核算工作完成後，須立即繕立紀錄，載明有關工作結果和第八十九條第二款所指的異議、抗議及反抗議，以及對該等事宜所作的決定。</p>	<p style="text-align: center;">第九十四條 總核算的紀錄</p> <p>一、總核算工作完成後，須立即繕立紀錄，載明有關工作結果和第八十九條第四款所指的異議、抗議及反抗議，以及對該等事宜所作的決定。</p>

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>二、在總核算工作完成日之後兩日內，主席須將一份紀錄文本以及總核算委員會收到的全部文件一併送交終審法院，同時將一份紀錄文本送交管委會。</p> <p>三、司法上訴期限屆滿或對適時提起的上訴作出裁判後，終審法院須銷毀所有文件，但投票站的紀錄及總核算委員會的紀錄除外。</p>	<p>二、在總核算工作完成日之後兩日內，主席須將一份紀錄文本以及總核算委員會收到的全部文件及選票一併送交終審法院，同時將一份紀錄文本送交管委會。</p> <p>三、司法上訴期限屆滿或對適時提起的上訴作出裁判後，終審法院須銷毀所有文件，但投票站的紀錄及總核算委員會的紀錄除外。</p>
<p>第九十五條 確認選舉結果</p> <p>一、在選委會委員選舉中，終審法院一經核實總核算委員會送交的紀錄及文件，於即日透過張貼於終審法院設施內的告示公佈當選者，同時將核實的選舉結果的副本送交管委會。</p> <p>二、在行政長官選舉中，終審法院一經審核總核算委員會送交的紀錄及文件，即在《澳門特別行政區公報》第一組公佈選舉結果。</p>	<p>第九十五條 確認選舉結果</p> <p>一、在選委會委員選舉中，終審法院一經核實總核算委員會送交的紀錄及文件，於即日透過張貼於終審法院設施內的告示公佈結果，同時將核實的選舉結果的副本送交管委會。</p> <p>二、在行政長官選舉中，終審法院一經審核總核算委員會送交的紀錄及文件，即在《澳門特別行政區公報》第一組公佈選舉結果。</p>
<p>第六章 司法上訴</p>	<p>第六章 司法上訴</p>
<p>第一節 參選人和候選人資格的司法上訴</p>	<p>第一節 參選人和候選人資格的司法上訴</p>
<p>第九十六條 正當性</p> <p>下列者得提起司法上訴： (一) 未載於第二十二條第二款所指名單的選委會委員參選人； (二) 因第四十三條第二款所指管委會決定被拒絕接納為行政長官候選人者； (三) 因第四十六條第一款(四)項而被管委會確認為喪失行政長官候選人資格者。</p>	<p>第九十六條 正當性</p> <p>下列者得提起司法上訴： (一) 未載於第二十二條第二款所指名單的選委會委員參選人； (二) 因第四十三條第二款所指管委會決定被拒絕接納為行政長官候選人者； (三) 因第四十六條第一款(四)項而被管委會確認為喪失行政長官候選人資格者。</p>
<p>第九十七條 有管轄權的法院與期限</p> <p>一、在上訴書中須列明事實依據和法律依據，並附上作為證據的一切資料，一併遞交終審法院。</p> <p>二、司法上訴須在下述期限內提起： (一) 在上條(一)項情形中，第二十二條第二款所指名單張貼後一日； (二) 在上條(二)項情形中，第四十三條第二款所指決定公佈後一日； (三) 在上條(三)項情形中，第四十六條第三款所指公佈後一日。</p>	<p>第九十七條 有管轄權的法院與期限</p> <p>一、在上訴書中須列明事實依據和法律依據，並附上作為證據的一切資料，一併遞交終審法院。</p> <p>二、司法上訴須在下述期限內提起： (一) 在上條(一)項情形中，第二十二條第二款所指名單張貼後一日； (二) 在上條(二)項情形中，第四十三條第二款所指決定公佈後一日； (三) 在上條(三)項情形中，第四十六條第三款所指公佈後一日。</p>
<p>第九十八條 程序</p> <p>一、終審法院在收到上訴書後，須即時透過張貼於該法院設施內的告示，及刊登於一份中文報章和一份葡文報章的公告，傳喚利害關係人。</p> <p>二、答辯期限為一日，自報章刊登公告之翌日起計。</p> <p>三、終審法院在上款期限屆滿後兩日內作出確定性裁判，並即時將裁判張貼於該法院設施內，同時通知利害關係人。</p>	<p>第九十八條 程序</p> <p>一、終審法院在收到上訴書後，須即時透過張貼於該法院設施內的告示，及刊登於一份中文報章和一份葡文報章的公告，傳喚利害關係人。</p> <p>二、答辯期限為一日，自報章刊登公告之翌日起計。</p> <p>三、終審法院在上款期限屆滿後兩日內作出確定性裁判，並即時將裁判張貼於該法院設施內，同時通知利害關係人。</p>
<p>第二節 投票和核算的司法上訴</p>	<p>第二節 投票和核算的司法上訴</p>
<p>第九十九條 司法上訴的前提</p> <p>在投票站投票、初步核算或總核算工作過程中出現的不符合規範的情況，得以上訴程序審議，但該等不符合規範的情況必須在發現該等情況時已成爲異議、抗議或反抗議的標的。</p>	<p>第九十九條 司法上訴的前提</p> <p>在投票站投票、初步核算或總核算工作過程中出現的不符合規範的情況，得以上訴程序審議，但該等不符合規範的情況必須在發現該等情況時已成爲異議、抗議或反抗議的標的。</p>

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百條 正當性 除提出異議、抗議或反抗議者外，候選人的代理人亦得對異議或抗議的決定提起上訴。</p>	<p>第一百條 正當性 除提出異議、抗議或反抗議者外，候選人的代理人亦得對異議或抗議的決定提起上訴。</p>
<p>第一百零一條 有管轄權的法院、期限及程序 一、在上訴書中須列明事實依據和法律依據，並附上作為證據的一切資料。 二、司法上訴須於張貼告示公佈核算結果的翌日，向終審法院提起。 三、經適當配合，上訴的程序適用第九十八條的規定。</p>	<p>第一百零一條 有管轄權的法院、期限及程序 一、在上訴書中須列明事實依據和法律依據，並附上作為證據的一切資料。 二、司法上訴須於張貼告示公佈核算結果的翌日，向終審法院提起。 三、經適當配合，上訴的程序適用第九十八條的規定。</p>
<p>第一百零二條 裁判的效力 一、投票站的投票，只有在發現能導致選舉總結果不合法時，方被裁定無效。 二、一經宣告投票站的投票無效，相應的選舉工作須在作出裁判後的第二個星期日重新進行。</p>	<p>第一百零二條 裁判的效力 一、投票站的投票，只有在發現能影響選舉總結果的不合法性時，方被裁定無效。 二、一經宣告投票站的投票無效，相應的選舉工作須在作出裁判後的第二個星期日重新進行。</p>
<p>第七章 選民登記的不法行爲</p>	<p>第七章 投票權證明書、登記冊或名冊的不法行爲</p>
<p>第一百零三條 適用範圍 在選民登記過程中或在選民登記程序上作出的屬刑事性質的違法行爲，受本章規定約束，並補充適用第12/2000號法律第三十四條至第三十九條的規定。</p>	
<p>第一百零四條 偽造投票權證明書 意圖欺詐而更改或更換投票權證明書者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百零三條 偽造投票權證明書 意圖欺詐而更改或更換投票權證明書者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百零五條 投票權證明書的留置 一、為確保有關投票意向，在違反投票權證明書持有人的意願下，或透過提供、許諾提供或給予工作、財貨或經濟利益而留置其投票權證明書者，處一年至五年徒刑。 二、凡接受前款所指任何利益的投票人或選委會委員，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百零四條 投票權證明書的留置 一、為確保有關投票意向，在違反投票權證明書持有人的意願下，或透過提供、許諾提供或給予工作、財貨或經濟利益而留置其投票權證明書者，處一年至五年徒刑。 二、凡接受前款所指任何利益的投票人或選委會委員，處最高三年徒刑或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第一百零六條 偽造登記冊或名冊 意圖欺詐而偽造、更換、毀壞或塗改投票人登記冊或選委會委員名冊者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百零五條 偽造登記冊或名冊 意圖欺詐而偽造、更換、毀壞或塗改投票人登記冊或選委會委員名冊者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第八章 選舉的不法行爲</p>	<p>第八章 選舉的不法行爲</p>
<p>第一節 刑事不法行爲的一般規定</p>	<p>第一節 刑事不法行爲的一般規定</p>
<p>第一百零七條 與更嚴重的違法行爲的競合 本法律所定的處罰，不排除因實施其他法律所規定的任何違法行爲而適用其他更重的處罰。</p>	<p>第一百零六條 與更嚴重的違法行爲的競合 本法律所定的處罰，不排除因實施其他法律所規定的任何違法行爲而適用其他更重的處罰。</p>
<p>第一百零八條 加重情節 下列者為選舉不法行爲的加重情節： (一) 影響投票結果的違法行爲；</p>	<p>第一百零七條 加重情節 下列者為選舉不法行爲的加重情節： (一) 影響投票結果的違法行爲；</p>

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(二) 管委會成員所作的違法行爲； (三) 投票站執委會成員所作的違法行爲； (四) 總核算委員會成員所作的違法行爲； (五) 候選人或其代理人所作的違法行爲。</p>	<p>(二) 管委會成員所作的違法行爲； (三) 投票站執委會成員所作的違法行爲； (四) 總核算委員會成員所作的違法行爲； (五) 候選人或其代理人所作的違法行爲。</p>
	<p>第一百零八條 減刑或不處罰的情況 一、如犯罪的行爲人具體協助收集關鍵性證據以偵破該犯罪，尤其是以確定該犯罪的其他行爲人，可就該犯罪免被處罰或減輕處罰。 二、法官應採取適當措施，使上款所指人士的身份受到司法保密的保障。</p>
<p>第一百零九條 紀律責任 本法律所規定的違法行爲，如由公共行政工作人員作出，同時構成違紀行爲。</p>	<p>第一百零九條 紀律責任 本法律所規定的違法行爲，如由公共行政工作人員作出，同時構成違紀行爲。</p>
<p>第一百一十條 犯罪未遂的處罰 犯罪未遂須予處罰。</p>	<p>第一百一十條 犯罪未遂的處罰 一、犯罪未遂處罰之。 二、可科處於既遂犯而經特別減輕的刑罰，適用於犯罪未遂，但下款的規定除外。 三、對第一百一十七條、第一百一十八條、第一百一十九條、第一百二十七條第一款、第一百三十四條、第一百三十五條、第一百三十六條第一款、第一百三十九條、第一百四十條、第一百四十五條及第一百四十七條所指犯罪，科處於既遂犯的刑罰，適用於犯罪未遂。</p>
<p>第一百一十一條 中止政治權利的附加刑 因實施選舉犯罪而科處的刑罰，得加上中止行使政治權利兩年至十年的附加刑。</p>	<p>第一百一十一條 中止政治權利的附加刑 因實施選舉犯罪而科處的刑罰，得加上中止行使政治權利兩年至十年的附加刑。</p>
<p>第一百一十二條 撤職的附加刑 如行政當局的公共行政工作人員所實施的選舉犯罪是明顯且嚴重濫用職務，或明顯且嚴重違反本身固有的義務，則對該等人員所科處的刑罰，加上撤職的附加刑。</p>	<p>第一百一十二條 撤職的附加刑 一、如行政當局的公共行政工作人員所實施的選舉犯罪是明顯且嚴重濫用職務，或明顯且嚴重違反本身固有的義務，則對該等人員所科處的刑罰，加上撤職的附加刑。 二、撤職的附加刑，可與上條所指的附加刑並科。</p>
<p>第一百一十三條 刑罰的不得中止或代替 因實施選舉犯罪而科處的刑罰，不得被中止或由其他刑罰代替。</p>	<p>第一百一十三條 徒刑的不得暫緩執行或代替 因實施選舉的刑事不法行爲而科處的徒刑，不得被暫緩執行或由其他刑罰代替。</p>
<p>第一百一十四條 時效 選舉違法行爲的追訴時效，自作出可處罰的事實起計經一年屆滿。</p>	<p>第一百一十四條 追訴時效 選舉違法行爲的追訴時效，自作出可處罰的事實起計五年完成。</p>
<p>第二節 選舉犯罪</p>	<p>第二節 選舉犯罪</p>
<p>第一百一十五條 無被選資格者的參選 無被選資格者接受行政長官選舉提名，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百一十五條 無被選資格者的參選 無被選資格者接受行政長官選舉提名，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百一十六條 重複提名 選委會委員在兩份或以上行政長官選舉候選人提名表簽名者，科最高一百日罰金。</p>	<p>第一百一十六條 重複提名 選委會委員在兩份或以上行政長官選舉候選人提名表簽名者，科最高一百日罰金。</p>

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

	<p>第一百一十七條 關於提名或不提名的脅迫及欺詐手段 以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人作出提名或不提名者，處一年至五年徒刑。</p>
	<p>第一百一十八條 關於指派或成為投票人的脅迫及欺詐手段 以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人作出下列任一行為者，處一年至五年徒刑： (一) 指派、不指派或替換投票人； (二) 成為或不成為投票人。</p>
<p>第一百一十七條 對候選人的脅迫及欺詐手段 以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人參選或放棄參選者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百一十九條 對候選人的脅迫及欺詐手段 以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人參選或放棄參選者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百一十八條 使選票不能到達目的地 凡取去選票、留置選票或妨礙選票的派發，或以任何方式使選票不能在法定時間內到達目的地者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百二十條 使選票不能到達目的地 凡取去選票、留置選票或妨礙選票的派發，或以任何方式使選票不能在法定時間內到達目的地者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百一十九條 違反中立及公正無私的義務 執行職務時，違反對各候選人中立或公正無私的法定義務者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百二十一條 違反中立及公正無私的義務 執行職務時，違反對各候選人中立或公正無私的法定義務者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第一百二十條 候選人姓名的不當使用 在競選活動期間，以損害或侮辱為目的，使用某候選人姓名者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百二十二條 候選人姓名的不當使用 在競選活動期間，以損害或侮辱為目的，使用某候選人姓名者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第一百二十一條 擾亂競選宣傳的集會 藉騷動、擾亂秩序或喧嘩而擾亂競選宣傳的集會或聚會者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百二十三條 擾亂競選宣傳的集會 藉騷動、擾亂秩序或喧嘩而擾亂競選宣傳的集會或聚會者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>
<p>第一百二十二條 對競選宣傳品的毀損 一、搶劫、盜竊、毀滅或撕毀競選宣傳品，或使之全部或部分失去效用或模糊不清，或以任何物質遮蓋競選宣傳品者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、如上述宣傳品張貼在行為人本人房屋或店號內而未獲行為人同意，或上述宣傳品在競選活動開始前已張貼者，則上款所指的事實不受處罰。</p>	<p>第一百二十四條 對競選宣傳品的毀損 一、搶劫、盜竊、毀滅或撕毀競選宣傳品，或使之全部或部分失去效用或模糊不清，或以任何物質遮蓋競選宣傳品者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、如上述宣傳品張貼在行為人本人房屋或店號內而未獲行為人同意，或上述宣傳品在競選活動開始前已張貼者，則上款所指的事實不受處罰。</p>
<p>第一百二十三條 使函件不能到達收件人 一、郵遞服務僱員因過失而丟失或留置競選宣傳品，或不將之交予收件人者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、出於欺詐而作出上款所指行為者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百二十五條 使函件不能到達收件人 一、郵遞服務僱員因過失而丟失或留置競選宣傳品，或不將之交予收件人者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。 二、出於欺詐而作出上款所指行為者，處最高三年徒刑。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百二十四條 在選舉日的宣傳</p> <p>一、在選舉當日，凡違反本法律規定，以任何方式進行競選宣傳者，科最高一百二十日罰金。</p> <p>二、在選舉當日，凡違反本法律規定，在投票站內或其一百公尺範圍內進行宣傳者，處最高六個月徒刑。</p>	<p>第一百二十六條 在選舉日的宣傳</p> <p>一、在選舉當日，凡違反本法律規定，以任何方式進行競選宣傳者，處最高一年徒刑，或科最高二百四十日罰金。</p> <p>二、在選舉當日，凡違反本法律規定，在投票站內或其一百公尺範圍內進行宣傳者，處最高二年徒刑。</p>
	<p>第一百二十七條 誣告</p> <p>一、意圖促使某一程序被提起，以針對特定的人，且明知所歸責事實虛假，而以任何方式向當局檢舉或表示懷疑該人實施本法律訂定的犯罪，又或以任何方式公開揭露或表示懷疑該人實施本法律訂定的犯罪者，處一年至五年徒刑。</p> <p>二、該行為係不實歸責該人作出本法律訂定的輕微違反者，行為人處最高二年徒刑。</p> <p>三、如因該事實引致被害人被剝奪自由者，行為人處一年至八年徒刑。</p> <p>四、應被害人的聲請，法院須依據《刑法典》第一百八十三條的規定作出命令，讓公眾知悉該有罪判決。</p>
<p>第一百二十五條 出於欺詐的投票</p> <p>出於欺詐而冒充已登記的投票人或選委會委員作投票者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百二十八條 出於欺詐的投票</p> <p>出於欺詐而冒充已登記的投票人或選委會委員作投票者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百二十六條 重複投票</p> <p>在同一選舉中每輪投票一次以上者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百二十九條 重複投票</p> <p>在同一選舉中每輪投票一次以上者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百二十七條 投票保密的違反</p> <p>一、在投票站內或其一百公尺範圍內，以脅迫或任何手段，或利用本身對投票人或選委會委員的權勢，使其透露所投之票者，處最高六個月徒刑。</p> <p>二、在投票站內或其一百公尺範圍內，透露曾投票或擬投票的候選人者，科最高二十日罰金。</p>	<p>第一百三十條 投票保密的違反</p> <p>一、在投票站內或其一百公尺範圍內，以脅迫或任何手段，或利用本身對投票人或選委會委員的權勢，使其透露已作的投票或投票意向者，處最高六個月徒刑。</p> <p>二、在投票站內或其一百公尺範圍內，透露已作的投票或投票意向者，科最高二十日罰金。</p>
<p>第一百二十八條 接納或拒絕投票權限的濫用</p> <p>投票站有權限實體成員，促使無投票權或在該投票站不可行使投票權的人被接納投票，或促使具投票權的人被拒絕投票者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百三十一條 接納或拒絕投票權限的濫用</p> <p>投票站有權限實體成員，促使無投票權或在該投票站不可行使投票權的人被接納投票，或促使具投票權的人被拒絕投票者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百二十九條 濫用執法權力妨礙投票</p> <p>執法人員在選舉當日以任何藉口或方式使某投票人或選委會委員不能前往投票，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百三十二條 濫用執法權力妨礙投票</p> <p>執法人員在選舉當日以任何藉口或方式使某投票人或選委會委員不能前往投票，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百三十條 濫用職能</p> <p>獲授予公權的市民、行政當局或其他公法人的公共行政工作人員，以及任何宗教或信仰的司祭，濫用其職能或在行使其職能時利用其職能強迫或誘使投票人或選委會委員投票或不投票予某候選人者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百三十三條 濫用職能</p> <p>獲授予公權的市民、行政當局或其他公法人的公共行政工作人員，以及任何宗教或信仰的司祭，濫用其職能或在行使其職能時利用其職能強迫或誘使投票人或選委會委員投票或不投票予某候選人者，處最高三年徒刑。</p>

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百三十一條 對投票人或選委會委員的脅迫或欺詐手段 一、對任何投票人或選委會委員使用暴力或威脅手段，或利用欺騙、欺詐手段、虛假消息或其他不法手段，強迫或誘使其投票或不投票予某候選人者，處一年至五年徒刑。 二、如在作出威脅時使用禁用武器，或由兩人或兩人以上使用暴力者，則上款所指刑罰的最低及最高限度均提高三分之一。</p>	<p>第一百三十四條 對投票人或選委會委員的脅迫或欺詐手段 一、對任何投票人或選委會委員使用暴力或威脅手段，或利用欺騙、欺詐手段、虛假消息或其他不法手段，強迫或誘使其按某意向投票或不投票者，處一年至八年徒刑。 二、如在作出威脅時使用禁用武器，或由兩人或兩人以上使用暴力者，則上款所指刑罰的最低及最高限度均提高三分之一。</p>
<p>第一百三十二條 有關職業上的脅迫 為使投票人或選委會委員投票或不投票予某候選人，或由於其曾投票或不曾投票予某候選人，或由於其曾參與或不曾參與競選活動，而施以或威脅施以有關職業上的處分，包括解僱，或妨礙或威脅妨礙某人受僱者，處最高三年徒刑，且不妨礙所受處分的無效及自動復職，或因已被解僱或遭其他濫用的處分而獲得損害賠償。</p>	<p>第一百三十五條 有關職業上的脅迫 為使投票人或選委會委員投票或不投票予某候選人，或由於其曾投票或不曾投票予某候選人，或由於其曾參與或不曾參與競選活動，而施以或威脅施以有關職業上的處分，包括解僱，或妨礙或威脅妨礙某人受僱者，處一年至五年徒刑，且不妨礙所受處分的無效及自動復職，或因已被解僱或遭其他濫用的處分而獲得損害賠償。</p>
<p>第一百三十三條 賄選 一、為說服投票人或選委會委員投票或不投票予某候選人，而提供、承諾提供或給予公共或私人職位、其他物品或利益者，處一年至五年徒刑。 二、任何投票人或選委會委員，接受上款所指任何利益者，處最高三年徒刑，或科最高三百六十日罰金。</p>	<p>第一百三十六條 賄選 一、親自或透過他人提供、承諾提供或給予公共或私人職位、其他物品或利益者，以使自然人或法人按某意向作出下列任一行為： (一) 提名或不提名候選人； (二) 指派、不指派或替換投票人； (三) 成為或不成為投票人； (四) 投票或不投票； 如屬(一)項、(二)項或(三)項的情況，處一年至五年徒刑；如屬(四)項的情況，處一年至八年徒刑。 二、凡索取或接受上款所指利益者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百三十四條 不將投票箱展示 投票站有權限實體主席在宣佈開始投票時，為著隱藏事前已投入投票箱的選票而不向投票人或選委會委員展示投票箱，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百三十七條 不將投票箱展示 投票站有權限實體主席在宣佈開始投票時，為著隱藏事前已投入投票箱的選票而不向投票人或選委會委員展示投票箱，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百三十五條 不忠實的受託人 陪同失明、嚴重患病或傷殘的投票人或選委會委員前往投票的人，不忠於其投票意向或不為其投票保密者，處最高三年徒刑。</p>	<p>第一百三十八條 不忠實的受託人 陪同失明、嚴重患病或傷殘的投票人或選委會委員前往投票的人，不忠於其投票意向或不為其投票保密者，處最高三年徒刑。</p>
<p>第一百三十六條 將選票投入投票箱及取去投票箱或選票 在投票站開放至選舉總核算結束期間，在開始投票之前或之後出於欺詐將選票投入投票箱，或於上述期間任何時間出於欺詐取去投票箱連同其內未經核算的選票，或取去一張或多張選票者，處一年至五年徒刑。</p>	<p>第一百三十九條 將選票投入投票箱及取去投票箱或選票 在投票站開放至選舉總核算結束期間，在開始投票之前或之後出於欺詐將選票投入投票箱，或於上述期間任何時間出於欺詐取去投票箱連同其內未經核算的選票，或取去一張或多張選票者，處一年至五年徒刑。</p>
<p>第一百三十七條 有權限實體成員的欺詐 投票站有權限實體的成員，將未投票的投票人或選委會委員註明或同意註明為已投票、對已投票的投</p>	<p>第一百四十條 有權限實體成員的欺詐 投票站有權限實體的成員，將未投票的投票人或選委會委員註明或同意註明為已投票、對已投票的投</p>

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

票人或選委會委員不作此註明、在唱票時將得票的候選人調換、在核算時增減某一候選人的得票數目，或以任何方式歪曲選舉的實況者，處一年至五年徒刑。	票人或選委會委員不作此註明、在唱票時將得票的候選人調換、在核算時增減某一候選人的得票數目，或以任何方式歪曲選舉的實況者，處一年至五年徒刑。
第一百三十八條 拒絕受理異議、抗議或反抗議 投票站主席或總核算委員會主席，無理拒絕受理異議、抗議或反抗議者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。	第一百四十一條 拒絕受理異議、抗議或反抗議 投票站主席或總核算委員會主席，無理拒絕受理異議、抗議或反抗議者，處最高一年徒刑，或科最高三百六十日罰金。
第一百三十九條 對投票站或總核算委員會的擾亂 一、藉騷動、擾亂秩序或喧嘩而擾亂投票站或總核算委員會的正常運作，處最高三年徒刑。 二、以同一方式妨礙投票站或總核算委員會繼續運作，處一年至五年徒刑。	第一百四十二條 對投票站或總核算委員會的擾亂 一、藉騷動、擾亂秩序或喧嘩而擾亂投票站或總核算委員會的正常運作，處最高三年徒刑。 二、以同一方式妨礙投票站或總核算委員會繼續運作，處一年至五年徒刑。
第一百四十條 保安部隊的不到場 保安部隊負責人按照第六十九條第二款的規定被召喚到場而無合理理由不到場者，處最高三年徒刑。	第一百四十三條 保安部隊的不到場 保安部隊負責人或其所委派人員按照第六十九條第二款的規定被召喚到場而無合理理由不到場者，處最高三年徒刑。
第一百四十一條 保安部隊擅入投票站 保安部隊負責人，未經投票站執委會主席或管委會主席要求而率同保安部隊進入該投票站運作的地點者，處最高一年徒刑。	第一百四十四條 保安部隊擅入投票站 保安部隊負責人或其人員，未經投票站執委會主席或管委會主席要求而進入該投票站運作地點，處最高一年徒刑。
第一百四十二條 選票、紀錄或與選舉有關的文件的偽造 以任何方式更改、隱藏、更換、毀滅或取去選票、投票站或總核算委員會的紀錄、或與選舉有關的任何文件者，處一年至五年徒刑。	第一百四十五條 選票、紀錄或與選舉有關的文件的偽造 以任何方式更改、隱藏、更換、毀滅或取去選票、投票站或總核算委員會的紀錄、或與選舉有關的任何文件者，處一年至五年徒刑。
第一百四十三條 虛假的患病或傷殘證明書 衛生局醫生發出虛假的患病或傷殘證明書，處最高五年徒刑，或科最高三百六十日罰金。	第一百四十六條 虛假的患病或傷殘證明書 衛生局醫生發出虛假的患病或傷殘證明書，處最高五年徒刑，或科最高三百六十日罰金。
第一百四十四條 總核算委員會成員的欺詐 總核算委員會成員，以任何方式偽造總核算結果或與總核算有關的文件者，處一年至五年徒刑。	第一百四十七條 總核算委員會成員的欺詐 總核算委員會成員，以任何方式偽造總核算結果或與總核算有關的文件者，處一年至五年徒刑。
第三節 輕微違反	第三節 輕微違反
第一百四十五條 管轄法院 一、作出審判及科處本節規定的輕微違反的相應罰金，屬初級法院的管轄權。 二、本節所規定的罰金屬澳門特別行政區的收入。	第一百四十八條 管轄法院 一、作出審判及科處本節規定的輕微違反的相應罰金，屬初級法院的管轄權。 二、本節所規定的罰金屬澳門特別行政區的收入。
第一百四十六條 重複提名 選委會委員因過失在兩份或以上行政長官選舉候選人提名表簽名者，科澳門幣二百五十元至七百五十元罰金。	第一百四十九條 重複提名 選委會委員因過失在兩份或以上行政長官選舉候選人提名表簽名者，科澳門幣一千元至三千元罰金。
第一百四十七條 職務的不擔任、不執行或放棄 投票站有權限實體成員、核票員或總核算委員會成員，無合理理由不擔任、不執行或放棄有關職務者，科澳門幣一千元至一萬元罰金。	第一百五十條 職務的不擔任、不執行或放棄 投票站有權限實體成員、核票員、總核算委員會成員或由管委會或總核算委員會指派參與選舉工作的其他人員，無合理理由不擔任、不執行或放棄有關職務者，科澳門幣二千元至二萬元罰金。

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第 3/2004 號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>第一百四十八條 不具名的競選活動 舉行競選活動而不表明有關候選人者，科澳門幣五千元至二萬五千元罰金。</p>	<p>第一百五十一條 不具名的競選活動 舉行競選活動而不表明有關候選人者，科澳門幣五千元至二萬五千元罰金。</p>
<p>第一百四十九條 民意測驗結果的公佈 社會傳播、廣告或民意測驗機構或企業，違反本法律的規定公佈或促使公佈民意測驗結果者，科澳門幣一萬至十萬元罰金。</p>	<p>第一百五十二條 民意測驗結果的公佈 社會傳播、廣告或民意測驗機構或企業，違反本法律的規定公佈或促使公佈民意測驗結果者，科澳門幣一萬至十萬元罰金。</p>
<p>第一百五十條 傳媒義務的違反 社會傳媒機構違反第五十二條第三款的規定不公平對待各候選人者，科澳門幣五千元至五萬元罰金。</p>	<p>第一百五十三條 傳媒義務的違反 社會傳媒機構違反第五十二條第三款的規定不公平對待各候選人者，科澳門幣五千元至五萬元罰金。</p>
<p>第一百五十一條 在選舉前一日之宣傳 在選舉前一日，凡違反本法律規定，以任何方式作出宣傳者，科澳門幣一千元至五千元罰金。</p>	<p>第一百五十四條 在選舉前一日之宣傳 在選舉前一日，凡違反本法律規定，以任何方式作出宣傳者，科澳門幣二千元至一萬元罰金。</p>
<p>第一百五十二條 財務收支規範的違反 一、候選人或其代理人，違反第五十五條第三款的規定者，科澳門幣一萬元至十萬元罰金。 二、候選人違反第五十五條第四款的規定者，科相等於超出金額十倍的罰金。 三、候選人不以適當方法詳列或證明競選活動的收入及開支者，科澳門幣五千元至五萬元罰金。 四、候選人不按本法律的規定提交選舉帳目者，科澳門幣五萬元至十萬元罰金。 五、候選人不按本法律的規定公佈選舉帳目者，科澳門幣一萬元至十萬元罰金。</p>	<p>第一百五十五條 財務收支規範的違反 一、候選人或其代理人，違反第五十五條第三款的規定者，科澳門幣一萬元至十萬元罰金。 二、候選人違反第五十五條第八款的規定者，科相等於超出金額十倍的罰金。 三、候選人不以適當方法詳列或證明競選活動的收入及開支者，科澳門幣一萬元至十萬元罰金。 四、候選人不按本法律的規定提交選舉帳目者，科澳門幣十萬元至二十萬元罰金。 五、候選人不按本法律的規定公開選舉帳目者，科澳門幣二萬元至二十萬元罰金。</p>
<p>第一百五十三條 程序的不遵守 投票站執委會成員、管委會成員或總核算委員會成員，不遵守或不繼續遵守本法律所規定的任何程序，但無欺詐意圖者，科澳門幣二百五十元至二千五百元罰金。</p>	<p>第一百五十六條 程序的不遵守 投票站執委會成員、管委會成員或總核算委員會成員，不遵守或不繼續遵守本法律所規定的任何程序，但無欺詐意圖者，科澳門幣一千元至五千元罰金。</p>
<p>第九章 最後及過渡規定</p>	<p>第九章 最後及過渡規定</p>
<p>第一百五十四條 補充制度 一、對於選民登記事宜，如本法律未有直接規範者，經適當配合，適用第12/2000號法律。 二、對需要法院介入的行為，如本法律未有直接規範者，適用十二月十三日第110/99/M 號法令核准之《行政訴訟法典》。</p>	<p>第一百五十七條 補充制度 一、對於選民登記事宜，如本法律未有直接規範者，經適當配合，適用第12/2000號法律。 二、對需要法院介入的行為，如本法律未有直接規範者，適用十二月十三日第110/99/M 號法令核准之《行政訴訟法典》。</p>
<p>第一百五十五條 選民登記的中止 一、為實施本法律，選民確認及登記的申請於本法律生效之日中止處理；該中止持續至行政長官任命文書在《澳門特別行政區公報》公佈之日結束。</p>	<p>第一百五十八條 緊急性 因執行本法律而進行的程序，尤其針對選舉事宜的犯罪而進行的程序，均具緊急性質。</p>

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區

第3/2004號法律

行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>二、於選民登記中止期內向行政暨公職局申請辦理的確認及登記，在中止期結束後處理。</p>	
<p>第一百五十六條 法人確認及登記</p> <p>一、為實施本法律，第12/2000號法律第三十一條第一款所指實體，須於收到行政暨公職局送交的確認社會利益組別申請書後五日內提供同意與否的明確意見。</p> <p>二、在上條第一款所指中止日前提出的申請社團或組織：</p> <p>(一)如被確認及符合第12/2000號法律規定，將自動登記於法人選民登記冊；</p> <p>(二)如不獲確認，則不予登記，且不得轉換為其他社會利益的確認申請，但可在中止期結束後重新進行另一確認申請程序。</p>	
<p>第一百五十七條 選民冊展示及申訴</p> <p>一、為實施本法律，選民登記冊須最遲於本法律生效第十日起開始編制，並於隨後八日內完成及展示，其中展示期為三日，以便利害關係人查閱和提起上訴。</p> <p>二、選民登記冊應載有按照第12/2000號法律及本法律完成登記程序的所有自然人和法人的名單。</p> <p>三、對自然人登記有正當利益的選民或上條第二款(二)項所指不獲確認的社團或組織可於第一款所指選民冊展示期間或展示期結束後兩日內直接向終審法院提起上訴。</p> <p>四、經適當配合，上訴的程序適用第九十八條的規定。</p> <p>五、為執行上款所指裁判而需更正選民登記冊時，須於兩日內完成，但無需重新展示。</p>	
<p>第一百五十八條 證明</p> <p>應任何利害關係人的申請，管委會須在三日內發出下列證明：</p> <p>(一)候選人參選的有關文件所需附同的證明；</p> <p>(二)總核算證明。</p>	<p>第一百五十九條 證明</p> <p>應任何利害關係人的申請，管委會須在三日內發出下列證明：</p> <p>(一)候選人參選的有關文件所需附同的證明；</p> <p>(二)總核算證明。</p>
<p>第一百五十九條 其他表格及印件</p> <p>為實施本法律，選委會選舉及行政長官選舉所適用的其他表格及印件由行政暨公職局負責編印及發出。</p>	<p>第一百六十條 其他表格及印件</p> <p>為實施本法律，選委會選舉及行政長官選舉所適用的其他表格及印件由行政暨公職局負責編印及發出。</p>
<p>第一百六十條 稅務豁免</p> <p>豁免繳付關於下列文件或行為的任何費用、手續費或稅項：</p> <p>(一)提交候選人的有關文件所需附同的證明及關於核算的證明；</p> <p>(二)向投票站或總核算委員會提出任何異議、抗議或反抗議時，以及提出本法律規定的任何異議或上訴時所附同的一切文件；</p> <p>(三)就選舉用的文件所作的公證認定；</p> <p>(四)提出本法律規定的異議及上訴時所使用的授權書，但授權書中應載明其用途；</p>	<p>第一百六十一條 稅務豁免</p> <p>豁免繳付關於下列文件或行為的任何費用、手續費或稅項：</p> <p>(一)提交候選人的有關文件所需附同的證明及關於核算的證明；</p> <p>(二)向投票站或總核算委員會提出任何異議、抗議或反抗議時，以及提出本法律規定的任何異議或上訴時所附同的一切文件；</p> <p>(三)就選舉用的文件所作的公證認定；</p> <p>(四)提出本法律規定的異議及上訴時所使用的授權書，但授權書中應載明其用途；</p>

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(公佈於二零零四年四月五日第十四期
《澳門特別行政區公報》第一組)

澳門特別行政區
第 3/2004 號法律
行政長官選舉法

(經公佈於二零零九年一月五日第一期
《澳門特別行政區公報》第一組的第392/2008號
行政長官批示重新公佈)

<p>(五) 與選舉程序有關的任何申請書，包括訴訟聲請書。</p>	<p>(五) 與選舉程序有關的任何申請書，包括訴訟聲請書； (六) 由行政長官及管委會訂定的報酬及津貼。</p>
<p>第一百六十一條 負擔 執行本法律所產生的財政負擔，由登錄於澳門特別行政區預算內的專有撥款承擔。</p>	<p>第一百六十二條 負擔 執行本法律所產生的財政負擔，由登錄於澳門特別行政區預算內的專有撥款承擔。</p>
<p>第一百六十二條 生效 本法律自公佈翌日生效。 二零零四年四月一日通過。 立法會主席曹其真 二零零四年四月一日簽署。 命令公佈。 行政長官何厚錕</p>	<p>第一百六十三條 生效 本法律自公佈翌日生效。 二零零四年四月一日通過。 立法會主席曹其真 二零零四年四月一日簽署。 命令公佈。 行政長官何厚錕</p>
<p>-----</p>	<p>-----</p>
<p>附件一 (第八條第二款所指) 選委會委員界別、界別分組和 名額分配 一、第一界別工商、金融界共一百人。 二、第二界別共八十人： (一) 文化界十八人； (二) 教育界二十人； (三) 專業界三十人； (四) 體育界十二人。 三、第三界別共八十人： (一) 勞工界四十人； (二) 社會服務界三十四人； (三) 宗教界：天主教代表二人、佛教代表二人、 基督教代表一人、道教代表一人。 四、第四界別共四十人： (一) 立法會議員的代表十六人； (二) 澳門地區全國人大代表十二人； (三) 澳門地區全國政協委員的代表十二人。</p>	<p>附件一 (第八條第二款所指) 選委會委員界別、界別分組和 名額分配 一、第一界別工商、金融界共一百人。 二、第二界別共八十人： (一) 文化界十八人； (二) 教育界二十人； (三) 專業界三十人； (四) 體育界十二人。 三、第三界別共八十人： (一) 勞工界四十人； (二) 社會服務界三十四人； (三) 宗教界：天主教代表二人、佛教代表二人、 基督教代表一人、道教代表一人。 四、第四界別共四十人： (一) 立法會議員的代表十六人； (二) 澳門地區全國人大代表十二人； (三) 澳門地區全國政協委員的代表十二人。</p>
<p>附件二</p>	
<p>附件三</p>	
<p>附件四</p>	
<p>附件五</p>	

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
Lei n.º 3/2004	Lei n.º 3/2004
Lei eleitoral para o Chefe do Executivo	Lei eleitoral para o Chefe do Executivo
A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Objecto da lei	Objecto da lei
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Objecto	Objecto
A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.	A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo	Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Composição e duração	Composição e duração
1. É criada a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, nos seguintes termos:	1. É criada a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, nos seguintes termos:
1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;	1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;
2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.	2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.</p> <p>3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.</p> <p>4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.</p> <p>5. A CAECE dissolve-se 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>.</p>	<p>2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.</p> <p>3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.</p> <p>4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.</p> <p>5. A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Competência</p> <p>Compete à CAECE:</p> <p>1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;</p> <p>2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;</p> <p>3) Emitir orientações e prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;</p> <p>4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;</p> <p>5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;</p> <p>6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Competência</p> <p>1. Compete à CAECE:</p> <p>1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;</p> <p>2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;</p> <p>3) Prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;</p> <p>4) Emitir instruções com força vinculativa acerca da execução concreta das disposições dos artigos 7.º, 13.º, 19.º a 21.º, 26.º a 29.º, 39.º, 40.º, 48.º a 51.º, 53.º a 57.º e 59.º a 95.º, tomando como referência, na elaboração das instruções relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, o disposto nos artigos 48.º a 51.º e 53.º a 55.º;</p> <p>5) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;</p> <p>6) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;</p> <p>7) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;</p> <p>8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.</p>	<p>8) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;</p> <p>9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;</p> <p>10) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas;</p> <p>11) Praticar os demais actos previstos na presente lei.</p> <p>2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 4) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.</p>
<p align="center">Artigo 4.º Funcionamento</p> <p>1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.</p> <p>2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.</p> <p>3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.</p> <p>4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.</p> <p>5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.</p>	<p align="center">Artigo 4.º Funcionamento</p> <p>1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.</p> <p>2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.</p> <p>3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.</p> <p>4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.</p> <p>5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.</p>
<p align="center">Artigo 5.º Secretariado</p> <p>1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:</p> <p>1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;</p> <p>2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.</p> <p>2. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.</p> <p>3. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.</p> <p>4. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.</p>	<p align="center">Artigo 5.º Secretariado</p> <p>1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:</p> <p>1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;</p> <p>2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.</p> <p>2. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.</p> <p>3. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.</p> <p>4. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 6.º</p> <p>Estatuto dos membros</p> <p>1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.</p> <p>2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p> <p>3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.</p> <p>4. Os membros da CAECE têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Estatuto dos membros</p> <p>1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.</p> <p>2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p> <p>3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.</p> <p>4. Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.</p>
<p>Artigo 7.º</p> <p>Colaboração da Administração</p> <p>No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>Colaboração da Administração</p> <p>No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.</p>
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo</p>
<p>SECÇÃO I</p> <p>Composição e mandato</p>	<p>SECÇÃO I</p> <p>Composição e mandato</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p>Composição</p> <p>1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.</p> <p>2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Composição</p> <p>1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.</p> <p>2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, da qual é parte integrante.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>Capacidade</p> <p>Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Capacidade</p> <p>Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 18 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estar abrangidos por situação de incapacidade eleitoral.</p>
<p>Artigo 10.º</p> <p>Membros por inerência</p> <p>1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.</p> <p>2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>Membros por inerência</p> <p>1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.</p> <p>2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.</p> <p>4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.</p>	<p>3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.</p> <p>4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE; ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAFP para efeitos de registo.</p>
<p align="center">Artigo 11.º Mandato</p> <p>O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>.</p>	<p align="center">Artigo 11.º Mandato</p> <p>O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau.</p>
<p align="center">SECÇÃO II Modo de constituição</p>	<p align="center">SECÇÃO II Modo de constituição</p>
<p align="center">Artigo 12.º Constituição mediante eleições nos termos da presente lei</p> <p>Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.</p>	<p align="center">Artigo 12.º Constituição mediante eleições nos termos da presente lei</p> <p>1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.</p> <p>2. À constituição dos membros da Comissão Eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à campanha eleitoral da eleição para o Chefe do Executivo previstas na presente lei.</p>
<p align="center">Artigo 13.º Constituição mediante reconhecimento da propositura</p> <p>1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.</p> <p>2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.</p>	<p align="center">Artigo 13.º Constituição mediante reconhecimento da propositura</p> <p>1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.</p> <p>2. As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, ter por finalidade a promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.</p> <p>4. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p>	<p>3. A propositura referida no n.º 1 é acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.</p> <p>4. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.</p> <p>5. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p> <p>6. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.</p>
<p align="center">Artigo 14.º</p> <p align="center">Constituição mediante sufrágio interno</p> <p>1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente, mediante sufrágio interno.</p> <p>2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.</p> <p>3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança de legislatura ou de mandato devem, no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção, concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo.</p>	<p align="center">Artigo 14.º</p> <p align="center">Constituição mediante sufrágio interno</p> <p>1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente, mediante sufrágio interno.</p> <p>2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.</p> <p>3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança de legislatura ou de mandato devem, no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção, concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo.</p>
<p align="center">Artigo 15.º</p> <p align="center">Exclusividade da representação da candidatura</p> <p>Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.</p>	<p align="center">Artigo 15.º</p> <p align="center">Exclusividade da representação da candidatura</p> <p>Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.</p>
<p align="center">SECÇÃO III</p> <p align="center">Capacidade eleitoral e modo de eleição</p>	<p align="center">SECÇÃO III</p> <p align="center">Capacidade eleitoral e modo de eleição</p>
<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">Capacidade eleitoral activa</p> <p>1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam censeadas nos termos da Lei n.º 12/2000.</p>	<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">Capacidade eleitoral activa</p> <p>1. Presume-se que as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertencem, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores referidos no número anterior são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, nos termos seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro; 2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector cultural; 3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector educacional; 4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector profissional; 5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector desportivo; 6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector do trabalho; 7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector dos serviços sociais. <p>3. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.</p>	<p>2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.</p>
<p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Capacidade eleitoral passiva</p> <p>Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do respectivo sector ou subsector os indivíduos que a ele pertençam e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º</p>	<p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Capacidade eleitoral passiva</p> <p>Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do respectivo sector ou subsector os indivíduos que a ele pertençam e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º</p>
<p align="center">Artigo 18.º</p> <p align="center">Impedimentos</p> <p>Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades, em efectividade de funções:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O Chefe do Executivo; 2) Os titulares dos principais cargos; 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público. 	<p align="center">Artigo 18.º</p> <p align="center">Impedimentos</p> <p>Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades, em efectividade de funções:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O Chefe do Executivo; 2) Os titulares dos principais cargos; 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.
<p align="center">Artigo 19.º</p> <p align="center">Modo de eleição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral. 2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam. 	<p align="center">Artigo 19.º</p> <p align="center">Modo de eleição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral. 2. Os votantes referidos no número anterior são escolhidos pela pessoa colectiva a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

3. Para efeitos do número anterior, cada associação ou organização deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a relação dos eleitores, cabendo ao SAEP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, da qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou organização.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAEP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Cada pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

3. Para os efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva apresenta ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

4. O SAEP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa levantam no SAEP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 3, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAEP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem na lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAEP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAEP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

SECÇÃO IV Candidatos	SECÇÃO IV Candidatos
Artigo 20.º Participantes	Artigo 20.º Participantes
<p>1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos, maiores de 21 anos, que a ele pertençam, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.</p> <p>2. A propositura referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só associação ou organização.</p> <p>3. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou subsector a que pertença.</p> <p>4. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.</p> <p>5. O modelo do boletim de propositura é o constante do Anexo II à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p>1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.</p> <p>2. Os participantes devem ser maiores de 18 anos e estar inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.</p> <p>3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva.</p> <p>4. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou subsector a que pertença.</p> <p>5. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.</p> <p>6. O SAFP publicita, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.</p> <p>7. O modelo do boletim de propositura é aprovado pela CAECE.</p>
Artigo 21.º Apresentação de candidatura	Artigo 21.º Apresentação de candidatura
<p>1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.</p> <p>2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.</p>	<p>1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.</p> <p>2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3. Os participantes devem entregar no SAFF, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.</p> <p>4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p>3. Os participantes devem entregar no SAFF, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.</p> <p>4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é aprovado pela CAECE.</p>
<p>Artigo 22.º</p> <p>Verificação dos participantes</p> <p>1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFF deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.</p> <p>2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFF deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.</p> <p>3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFF deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à CAECE.</p> <p>4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial, devendo o SAFF concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>Verificação dos participantes</p> <p>1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFF deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.</p> <p>2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFF deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.</p> <p>3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFF publicita de imediato a abertura de candidatura suplementar e reporta o facto à CAECE.</p> <p>4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial, devendo o SAFF concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.</p>
<p>Artigo 23.º</p> <p>Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos é, no prazo de 1 dia, publicitada, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFF, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos.</p> <p>2. É imediatamente enviada à CAECE cópia da relação referida no número anterior.</p>	<p>Artigo 23.º</p> <p>Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos é, no prazo de 1 dia, publicitada, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFF, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos.</p> <p>2. É imediatamente enviada à CAECE cópia da relação referida no número anterior.</p>
<p>Artigo 24.º</p> <p>Vacatura de candidatura</p> <p>1. Constitui vacatura de candidatura a desistência da eleição ou a morte do candidato.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>Vacatura de candidatura</p> <p>1. Constitui vacatura de candidatura a desistência da eleição ou a morte do candidato.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.</p> <p>3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidatura de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.</p> <p>4. Se, em virtude da vacatura de candidatura, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.</p> <p>5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.</p>	<p>2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.</p> <p>3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidatura de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.</p> <p>4. Se, em virtude da vacatura de candidatura, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.</p> <p>5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.</p> <p>6. Em caso de vacaturas de candidatura referidas nos n.ºs 1 e 4, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.</p>
<p align="center">Artigo 25.º</p> <p align="center">Imunidades dos candidatos</p> <p>Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:</p> <p>1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;</p> <p>2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.</p>	<p align="center">Artigo 25.º</p> <p align="center">Imunidades dos candidatos</p> <p>Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:</p> <p>1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;</p> <p>2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>SECÇÃO V Mesas</p>	<p>SECÇÃO V Mesas</p>
<p>Artigo 26.º Composição</p> <p>1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p> <p>2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outros trabalhadores da Administração Pública, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.</p> <p>3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.</p> <p>4. O presidente da CAECE deve, até à antevéspera do dia da eleição, designar de entre os trabalhadores da Administração Pública um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.</p> <p>5. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.</p>	<p>Artigo 26.º Composição</p> <p>1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p> <p>2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, sendo as nomeações efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.</p> <p>3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.</p> <p>4. Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.</p>
<p>Artigo 27.º Exercício obrigatório das funções</p> <p>1. O exercício das funções de membro de mesa e de escrutinador é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p>2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.</p>	<p>Artigo 27.º Exercício obrigatório das funções</p> <p>1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p>2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.</p> <p>3. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.</p> <p>4. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.</p>
<p>Artigo 28.º Trabalhos preparatórios</p> <p>1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.</p>	<p>Artigo 28.º Trabalhos preparatórios</p> <p>1. Os membros das mesas e os escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.</p> <p>3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.</p>	<p>2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.</p> <p>3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.</p>
<p align="center">SECÇÃO VI Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral</p>	<p align="center">SECÇÃO VI Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral</p>
<p align="center">Artigo 29.º Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo</p> <p>1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na <i>Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, nos seguintes termos:</p> <p>1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI;</p> <p>2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo.</p> <p>2. O SAFP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.</p> <p>3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.</p> <p>4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 29.º Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo</p> <p>1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na <i>Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, nos seguintes termos:</p> <p>1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI; quando se verificarem as situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista;</p> <p>2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo.</p> <p>2. O SAFP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.</p> <p>3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.</p> <p>4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 30.º</p> <p align="center">Estatuto dos membros</p> <p>1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, nomeadamente:</p> <p>1) Doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;</p> <p>2) Exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.</p> <p>2. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º</p> <p>3. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 30.º</p> <p align="center">Estatuto dos membros</p> <p>1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, nomeadamente:</p> <p>1) Doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;</p> <p>2) Exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.</p> <p>2. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º</p> <p>3. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 31.º</p> <p align="center">Perda da qualidade de membro e sua substituição</p> <p>1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:</p> <p>1) Morte;</p> <p>2) Resignação;</p> <p>3) Condenação, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;</p> <p>4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;</p> <p>5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.</p> <p>2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras:</p>	<p align="center">Artigo 31.º</p> <p align="center">Perda da qualidade de membro e sua substituição</p> <p>1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:</p> <p>1) Morte;</p> <p>2) Resignação;</p> <p>3) Condenação, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;</p> <p>4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;</p> <p>5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.</p> <p>2. Só é permitido o preenchimento das vagas que resultem das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;</p> <p>2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, respectivamente;</p> <p>3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.</p> <p>3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE, até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente.</p>	<p>1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, sendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, preenchidas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;</p> <p>2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, contudo, em caso de eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, procede-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;</p> <p>3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, procede-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;</p> <p>4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas 1) a 3) aplicam-se, com as necessárias adaptações, as correspondentes disposições da presente lei.</p> <p>3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, no caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.</p>
<p>CAPÍTULO IV Eleição do Chefe do Executivo</p>	<p>CAPÍTULO IV Eleição do Chefe do Executivo</p>
<p>SECÇÃO I Mandato e eleição</p>	<p>SECÇÃO I Mandato e eleição</p>
<p>Artigo 32.º Mandato</p> <p>1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.</p> <p>2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.</p>	<p>Artigo 32.º Mandato</p> <p>1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.</p> <p>2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 33.º Data da vacatura Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar na <i>Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.</p>	<p>Artigo 33.º Data da vacatura Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar na <i>Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.</p>
<p>Artigo 34.º Eleição 1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo. 2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.</p>	<p>Artigo 34.º Eleição 1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo. 2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.</p>
<p>SECÇÃO II Candidatos</p>	<p>SECÇÃO II Candidatos</p>
<p>Artigo 35.º Capacidade dos candidatos propostos O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir os seguintes requisitos: 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM; 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a dele desistir antes da data da sua tomada de posse; 3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato; 4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato; 5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à RAEM; 6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.</p>	<p>Artigo 35.º Capacidade dos candidatos propostos O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir os seguintes requisitos: 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM; 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a dele desistir antes da data da sua tomada de posse; 3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato; 4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato; 5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à RAEM; 6) Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.</p>
<p>Artigo 36.º Impedimentos 1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com excepção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato: 1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;</p>	<p>Artigo 36.º Impedimentos 1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com excepção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato: 1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2) Os titulares dos principais cargos; 3) Os membros do Conselho Executivo; 4) Os magistrados e funcionários judiciais; 5) Os membros da CAECE; 6) Os membros da Comissão Eleitoral; 7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação; 8) Os ministros de qualquer religião ou culto.</p> <p>2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora de Macau, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.</p> <p>3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política, e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.</p> <p>4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e nomeado, considera-se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.</p>	<p>2) Os titulares dos principais cargos; 3) Os membros do Conselho Executivo; 4) Os magistrados e funcionários judiciais; 5) Os membros da CAECE; 6) Os membros da Comissão Eleitoral; 7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação; 8) Os ministros de qualquer religião ou culto.</p> <p>2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora de Macau, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.</p> <p>3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política, e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.</p> <p>4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e nomeado, considera-se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.</p>
<p align="center">Artigo 37.º</p> <p align="center">Direito de propositura de candidatos</p> <p>1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.</p> <p>2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.</p> <p>3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.</p>	<p align="center">Artigo 37.º</p> <p align="center">Direito de propositura de candidatos</p> <p>1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.</p> <p>2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.</p> <p>3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.</p>
<p align="center">Artigo 38.º</p> <p align="center">Prazo de propositura</p> <p>1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.</p> <p>2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.</p>	<p align="center">Artigo 38.º</p> <p align="center">Prazo de propositura</p> <p>1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.</p> <p>2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 39.º</p> <p>Boletim de propositura</p> <p>1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.</p> <p>2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.</p> <p>3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o constante do Anexo IV à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p>Boletim de propositura</p> <p>1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.</p> <p>2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.</p> <p>3. O modelo do boletim de propositura de candidato é aprovado pela CAECE.</p>
<p>Artigo 40.º</p> <p>Pedido de apoio para a propositura</p> <p>1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.</p> <p>2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.</p> <p>3. O modelo da procuração é o constante do Anexo V à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p>Artigo 40.º</p> <p>Pedido de apoio para a propositura</p> <p>1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.</p> <p>2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.</p> <p>3. O modelo da procuração é aprovado pela CAECE.</p>
<p>Artigo 41.º</p> <p>Forma de propositura</p> <p>1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.</p> <p>2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.</p> <p>3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.</p> <p>4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.</p>	<p>Artigo 41.º</p> <p>Forma de propositura</p> <p>1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.</p> <p>2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.</p> <p>3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.</p> <p>4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.</p>
<p>Artigo 42.º</p> <p>Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos</p> <p>1. A CAECE procede à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, em que o prazo de conclusão é de 5 dias.</p>	<p>Artigo 42.º</p> <p>Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos</p> <p>1. A CAECE procede à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, em que o prazo de conclusão é de 5 dias.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.</p> <p>3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, dela constando os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.</p>	<p>2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.</p> <p>3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, dela constando os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.</p>
<p align="center">Artigo 43.º Reclamações</p> <p>1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE no prazo de 1 dia após a sua publicitação.</p> <p>2. A CAECE toma e publica a decisão final sobre as reclamações no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.</p>	<p align="center">Artigo 43.º Reclamações</p> <p>1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE no prazo de 1 dia após a sua publicitação.</p> <p>2. A CAECE toma e publica a decisão final sobre as reclamações no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.</p>
<p align="center">Artigo 44.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE publicita, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.</p>	<p align="center">Artigo 44.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE publicita, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.</p>
<p align="center">Artigo 45.º Estatuto dos candidatos e dos representantes</p> <p>1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º</p> <p>2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.</p>	<p align="center">Artigo 45.º Estatuto dos candidatos e dos representantes</p> <p>1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º</p> <p>2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.</p>
<p align="center">Artigo 46.º Perda da qualidade de candidato</p> <p>1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Morte; 2) Desistência; 3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito, dentro ou fora da RAEM; 4) Verificação e confirmação pela CAECE de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º. <p>2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE ou por outro meio aceite por este.</p>	<p align="center">Artigo 46.º Perda da qualidade de candidato</p> <p>1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Morte; 2) Desistência; 3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito, dentro ou fora da RAEM; 4) Verificação e confirmação pela CAECE de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º. <p>2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE ou por outro meio aceite por este.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.</p>	<p>3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.</p>
<p>Artigo 47.º Repropositura</p> <p>1. Caso não haja candidato ou o único candidato definitivamente admitido perca essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.</p> <p>2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.</p>	<p>Artigo 47.º Repropositura</p> <p>1. Caso não haja candidato ou o único candidato definitivamente admitido perca essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.</p> <p>2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.</p>
<p>SECÇÃO III Campanha eleitoral</p>	<p>SECÇÃO III Campanha eleitoral</p>
<p>Artigo 48.º Princípios gerais</p> <p>Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:</p> <p>1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;</p> <p>2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.</p>	<p>Artigo 48.º Princípios gerais</p> <p>Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:</p> <p>1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;</p> <p>2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.</p>
<p>Artigo 49.º Acções de campanha eleitoral</p> <p>1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:</p> <p>1) Apresentação dos programas políticos e entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;</p> <p>2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;</p> <p>3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;</p> <p>4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;</p> <p>5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.</p>	<p>Artigo 49.º Acções de campanha eleitoral</p> <p>1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:</p> <p>1) Apresentação dos programas políticos e entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;</p> <p>2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;</p> <p>3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;</p> <p>4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;</p> <p>5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.</p>	<p>2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 50.º</p> <p align="center">Início e termo da campanha eleitoral</p> <p>O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.</p>	<p align="center">Artigo 50.º</p> <p align="center">Início e termo da campanha eleitoral</p> <p>O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.</p>
<p align="center">Artigo 51.º</p> <p align="center">Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.</p> <p>2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.</p> <p>3. É vedada aos trabalhadores das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.</p>	<p align="center">Artigo 51.º</p> <p align="center">Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.</p> <p>2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.</p> <p>3. É vedada aos trabalhadores das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.</p>
<p align="center">Artigo 52.º</p> <p align="center">Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social</p> <p>1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser livremente divulgadas pelos meios de comunicação social.</p> <p>2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.</p> <p>3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.</p>	<p align="center">Artigo 52.º</p> <p align="center">Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social</p> <p>1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser livremente divulgadas pelos meios de comunicação social.</p> <p>2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.</p> <p>3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.</p>
<p align="center">Artigo 53.º</p> <p align="center">Divulgação de sondagens</p> <p>Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.</p>	<p align="center">Artigo 53.º</p> <p align="center">Divulgação de sondagens</p> <p>Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 54.º</p> <p>Lugares e edifícios públicos</p> <p>A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p>Lugares e edifícios públicos</p> <p>A CAECE assegura a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.</p>
<p>Artigo 55.º</p> <p>Receitas e despesas da campanha eleitoral</p> <p>1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo dos casos de gratuidade previstos na lei.</p> <p>2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.</p> <p>3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.</p>	<p>Artigo 55.º</p> <p>Receitas e despesas da campanha eleitoral</p> <p>1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo dos casos de gratuidade previstos na lei.</p> <p>2. Os candidatos prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.</p> <p>3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.</p> <p>4. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.</p> <p>5. Os candidatos, os seus representantes e as organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.</p> <p>6. Após o apuramento geral, os candidatos encaminham, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, as quais emitem o recibo para efeitos de prova.</p> <p>7. Não é permitido, nas mesmas eleições, aceitar contribuições de outros candidatos, dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>4. Cada candidato não pode despende com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.</p> <p>5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.</p> <p>6. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.</p> <p>7. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.</p> <p>8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.</p>	<p>8. Cada candidato não pode despende com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.</p> <p>9. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.</p> <p>10. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.</p> <p>11. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.</p> <p>12. Se qualquer dos candidatos não prestar as contas no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 8 faz a respectiva participação ao Ministério Público.</p>
<p>CAPÍTULO V Do sistema eleitoral, votação e apuramento</p>	<p>CAPÍTULO V Do sistema eleitoral, votação e apuramento</p>
<p>SECÇÃO I Âmbito</p>	<p>SECÇÃO I Âmbito</p>
<p>Artigo 56.º Âmbito de aplicação</p> <p>O disposto no presente capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p>	<p>Artigo 56.º Âmbito de aplicação</p> <p>O disposto no presente capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p>
<p>SECÇÃO II Sistema eleitoral</p>	<p>SECÇÃO II Sistema eleitoral</p>
<p>Artigo 57.º Data das eleições</p>	<p>Artigo 57.º Data das eleições</p>
<p>1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.</p> <p>2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.</p> <p>3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:</p>	<p>1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.</p> <p>2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.</p> <p>3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;</p> <p>2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;</p> <p>3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.</p> <p>4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.</p>	<p>1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;</p> <p>2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;</p> <p>3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.</p> <p>4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com, pelo menos, 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">Incapacidades eleitorais</p> <p>Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:</p> <p>1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</p> <p>2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;</p> <p>3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">Incapacidades eleitorais</p> <p>Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:</p> <p>1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</p> <p>2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;</p> <p>3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Exercício do direito de voto</p> <p>1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:</p> <p>1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto;</p> <p>2) Na eleição do Chefe do Executivo, a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.</p> <p>2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:</p> <p>1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;</p> <p>2) A votação é feita por escrutínio secreto;</p> <p>3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Exercício do direito de voto</p> <p>1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:</p> <p>1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto;</p> <p>2) Na eleição do Chefe do Executivo, a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.</p> <p>2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:</p> <p>1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;</p> <p>2) A votação é feita por escrutínio secreto;</p> <p>3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;</p> <p>5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.</p> <p>3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.</p>	<p>4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;</p> <p>5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.</p> <p>3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar em quem votou ou em quem tem intenção de votar.</p>
<p align="center">Artigo 60.º Critério de eleição</p> <p>1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:</p> <p>1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;</p> <p>2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, sendo eleitos os candidatos desse sector ou subsector segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;</p> <p>3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.</p> <p>2. Na eleição do Chefe do Executivo:</p> <p>1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;</p>	<p align="center">Artigo 60.º Critério de eleição</p> <p>1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:</p> <p>1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;</p> <p>2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, sendo eleitos os candidatos desse sector ou subsector segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;</p> <p>3) Quando num sector ou num subsector existir mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE procede ao sorteio público para determinação do último candidato eleito.</p> <p>4) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede a sorteio público para determinar a ordem destes, de modo a que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º</p> <p>2. Na eleição do Chefe do Executivo:</p> <p>1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;</p> <p>3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.</p>	<p>2) Se em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;</p> <p>3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Dever de cooperação</p> <p>1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.</p> <p>2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.</p> <p>3. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participem nos trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Dever de cooperação</p> <p>1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.</p> <p>2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio de valor a fixar por deliberação da CAECE.</p> <p>3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar justificadamente no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com o organismo a que pertence, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício de funções nas eleições, emitido nos termos das instruções eleitorais.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento das assembleias de voto</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento das assembleias de voto</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">Estabelecimento das assembleias de voto</p> <p>1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição.</p> <p>2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.</p> <p>3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas conforme as necessidades e o seu número será determinado pela CAECE consoante o sector, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ou secção de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.</p> <p>4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">Estabelecimento das assembleias de voto</p> <p>1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.</p> <p>2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.</p> <p>3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.</p> <p>4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 63.º</p> <p align="center">Abertura das assembleias de voto</p> <p>1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.</p> <p>2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.</p>	<p align="center">Artigo 63.º</p> <p align="center">Abertura das assembleias de voto</p> <p>1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.</p> <p>2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.</p>
<p align="center">Artigo 64.º</p> <p align="center">Interrupção do funcionamento das assembleias de voto</p> <p>1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.</p> <p>2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.</p>	<p align="center">Artigo 64.º</p> <p align="center">Interrupção do funcionamento das assembleias de voto</p> <p>1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.</p> <p>2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.</p>
<p align="center">Artigo 65.º</p> <p align="center">Encerramento antecipado da assembleia de voto</p> <p>1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:</p> <p>1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto;</p> <p>2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.</p> <p>2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.</p>	<p align="center">Artigo 65.º</p> <p align="center">Encerramento antecipado da assembleia de voto</p> <p>1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:</p> <p>1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto;</p> <p>2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.</p> <p>2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.</p>
<p align="center">Artigo 66.º</p> <p align="center">Presença de estranhos</p> <p>1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.</p>	<p align="center">Artigo 66.º</p> <p align="center">Presença de estranhos</p> <p>1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.</p>	<p>2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.</p>
<p>Artigo 67.º</p> <p>Proibição de propaganda eleitoral</p> <p>1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.</p> <p>2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.</p>	<p>Artigo 67.º</p> <p>Proibição de propaganda eleitoral</p> <p>1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.</p> <p>2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.</p>
<p>Artigo 68.º</p> <p>Fiscalização das assembleias de voto</p> <p>1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.</p> <p>2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.</p>	<p>Artigo 68.º</p> <p>Fiscalização das assembleias de voto</p> <p>1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.</p> <p>2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.</p>
<p>Artigo 69.º</p> <p>Segurança nas assembleias de voto</p> <p>1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designa um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.</p> <p>2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que possível por escrito, fazendo menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.</p> <p>3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode a estes apresentar-se, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.</p>	<p>Artigo 69.º</p> <p>Segurança nas assembleias de voto</p> <p>1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designa um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.</p> <p>2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que possível por escrito, fazendo menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.</p> <p>3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se pessoalmente no local ou designar um agente para o efeito, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.</p>	<p>4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou designar um agente para o efeito, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.</p>
<p align="center">SECÇÃO IV Processo de votação</p>	<p align="center">SECÇÃO IV Processo de votação</p>
<p align="center">Artigo 70.º Boletins de voto</p> <p>1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.</p> <p>2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.</p> <p>3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.</p> <p>4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.</p> <p>5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.</p>	<p align="center">Artigo 70.º Boletins de voto</p> <p>1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.</p> <p>2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.</p> <p>3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, pela tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.</p> <p>4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.</p> <p>5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.</p>
<p align="center">Artigo 71.º Início da votação</p> <p>1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.</p> <p>2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.</p> <p>3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e cumprir as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.</p>	<p align="center">Artigo 71.º Início da votação</p> <p>1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.</p> <p>2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.</p> <p>3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e cumprir as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 72.º Encerramento da votação</p>	<p>Artigo 72.º Encerramento da votação</p>
<p>1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:</p> <p>1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;</p> <p>2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;</p> <p>3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela CAECE, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, par tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;</p> <p>4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.</p> <p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:</p> <p>1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;</p> <p>2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;</p> <p>3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;</p> <p>4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar.</p>	<p>1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:</p> <p>1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;</p> <p>2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;</p> <p>3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.</p> <p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:</p> <p>1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;</p> <p>2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;</p> <p>3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;</p> <p>4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na votação que tenha lugar posteriormente.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 73.º</p> <p align="center">Adiamento da votação</p> <p>Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.</p>	<p align="center">Artigo 73.º</p> <p align="center">Adiamento da votação</p> <p>Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.</p>
<p align="center">Artigo 74.º</p> <p>Credenciais para o exercício do direito de voto</p> <p>1. As associações ou organizações com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p> <p>2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAFP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p>	<p align="center">Artigo 74.º</p> <p>Credenciais para o exercício do direito de voto</p> <p>1. As pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p> <p>2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAFP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p>
<p align="center">Artigo 75.º</p> <p align="center">Ordem da votação</p> <p>1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.</p> <p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.</p> <p>3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.</p>	<p align="center">Artigo 75.º</p> <p align="center">Ordem da votação</p> <p>1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.</p> <p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.</p> <p>3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.</p>
<p align="center">Artigo 76.º</p> <p align="center">Votação dos cegos e deficientes</p> <p>1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.</p> <p>2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os centros de saúde designados pelo presidente da CAECE devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.</p>	<p align="center">Artigo 76.º</p> <p align="center">Votação dos cegos e deficientes</p> <p>1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.</p> <p>2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou de membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo os acompanhantes garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigados a sigilo absoluto.</p> <p>3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestam a colaboração necessária.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 77.º Modo de votação</p>	<p>Artigo 77.º Modo de votação</p>
<p>1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.</p> <p>2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.</p> <p>3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido.</p> <p>4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo «X», «+» ou «✓» o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.</p> <p>5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dobra de imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os escrutinadores descarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.</p> <p>6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.</p> <p>7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.</p>	<p>1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral regista-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.</p> <p>2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.</p> <p>3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as instruções eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «✓», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.</p> <p>4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as instruções eleitorais.</p> <p>5. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.</p> <p>6. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 78.º</p> <p align="center">Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos</p> <p>1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.</p> <p>2. A entidade competente não pode recusar-se, sem razões fundamentadas, a receber as reclamações, protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.</p> <p>3. As reclamações, protestos e contraprotostos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.</p> <p>4. Todas as deliberações da entidade competente são fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.</p>	<p align="center">Artigo 78.º</p> <p align="center">Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos</p> <p>1. Os candidatos, os representantes dos candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.</p> <p>2. A entidade competente não pode recusar-se, sem razões fundamentadas, a receber as reclamações, protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.</p> <p>3. As reclamações, protestos e contraprotostos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.</p> <p>4. Todas as deliberações da entidade competente são fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.</p>
<p align="center">SECÇÃO V</p> <p align="center">Apuramento preliminar</p>	<p align="center">SECÇÃO V</p> <p align="center">Apuramento preliminar</p>
<p align="center">Artigo 79.º</p> <p align="center">Operação preliminar de apuramento</p> <p>Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.</p>	<p align="center">Artigo 79.º</p> <p align="center">Operação preliminar de apuramento</p> <p>Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.</p>
<p align="center">Artigo 80.º</p> <p align="center">Contagem dos votantes e dos boletins de voto</p> <p>1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.</p> <p>2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.</p> <p>3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.</p> <p>4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.</p>	<p align="center">Artigo 80.º</p> <p align="center">Contagem dos votantes e dos boletins de voto</p> <p>1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.</p> <p>2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que é fechada devidamente.</p> <p>3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.</p> <p>4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 81.º</p> <p>Contagem dos votos</p> <p>1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia qual o candidato votado, enquanto o outro regista num impresso próprio os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.</p> <p>2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.</p> <p>3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.</p> <p>4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.</p> <p>5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada da assembleia de voto, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.</p>	<p>Artigo 81.º</p> <p>Contagem dos votos</p> <p>1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica aos presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou o escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.</p> <p>2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, aos votos em branco e aos votos nulos.</p> <p>3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referidos no n.º 1.</p> <p>4. Os candidatos ou os seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem fazê-lo perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou o vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.</p> <p>5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado é reportado à CAECE e quando se tratar da eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.</p> <p>6. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.</p>
<p>Artigo 82.º</p> <p>Voto nulo</p> <p>1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:</p> <p>1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;</p>	<p>Artigo 82.º</p> <p>Voto nulo</p> <p>1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:</p> <p>1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;</p> <p>3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.</p> <p>2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo «X», «+» ou «✓», embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.</p>	<p>2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 77.º</p> <p>3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.</p> <p>2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º</p>
<p align="center">Artigo 83.º</p> <p align="center">Voto em branco</p> <p>Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.</p>	<p align="center">Artigo 83.º</p> <p align="center">Voto em branco</p> <p>Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.</p>
<p align="center">Artigo 84.º</p> <p align="center">Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto</p> <p>Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.</p>	<p align="center">Artigo 84.º</p> <p align="center">Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto</p> <p>Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais tenham havido reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.</p>
<p align="center">Artigo 85.º</p> <p align="center">Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio</p> <p>1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio, são, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, devolvidos ao SAFP pela entidade competente, que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.</p> <p>2. Os boletins de voto válidos, em branco e nulos são colocados separadamente em pacotes devidamente selados com lacre e confiados à guarda do TUI.</p> <p>3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.</p> <p>4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.</p>	<p align="center">Artigo 85.º</p> <p align="center">Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio</p> <p>1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio, são, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, devolvidos ao SAFP pela entidade competente, que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.</p> <p>2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, bem como confiados à guarda do TUI.</p> <p>3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.</p> <p>4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.</p>
<p align="center">Artigo 86.º</p> <p align="center">Acta das operações eleitorais</p> <p>1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p> <p>2. Da acta devem constar:</p>	<p align="center">Artigo 86.º</p> <p align="center">Acta das operações eleitorais</p> <p>1. Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE a elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p> <p>2. Da acta devem constar:</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>1) O nome dos membros da entidade competente e os números de inscrição no recenseamento eleitoral;</p> <p>2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;</p> <p>3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;</p> <p>4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;</p> <p>5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;</p> <p>6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;</p> <p>7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;</p> <p>8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;</p> <p>9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.</p>	<p>1) Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;</p> <p>2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;</p> <p>3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;</p> <p>4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;</p> <p>5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;</p> <p>6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;</p> <p>7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;</p> <p>8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;</p> <p>9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.</p>
<p>Artigo 87.º</p> <p>Envio à Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.</p>	<p>Artigo 87.º</p> <p>Envio à Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.</p>
<p>SECÇÃO VI</p> <p>Apuramento geral</p>	<p>SECÇÃO VI</p> <p>Apuramento geral</p>
<p>Artigo 88.º</p> <p>Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> e a afixar nas instalações onde funciona o SAFF, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p> <p>2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.</p> <p>3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.</p>	<p>Artigo 88.º</p> <p>Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> e a afixar nas instalações onde funciona o SAFF, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p> <p>2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.</p> <p>3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 89.º Funcionamento</p> <p>1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAFF.</p> <p>2. Os candidatos têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.</p> <p>3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.</p>	<p align="center">Artigo 89.º Funcionamento</p> <p>1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e no local seguintes:</p> <p>1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAFF;</p> <p>2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.</p> <p>2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.</p> <p>3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.</p> <p>4. Os candidatos ou os seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.</p>
<p align="center">Artigo 90.º Conteúdo do apuramento geral</p> <p>O apuramento geral consiste:</p> <p>1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;</p> <p>2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;</p> <p>3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;</p> <p>4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p> <p>5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.</p>	<p align="center">Artigo 90.º Conteúdo do apuramento geral</p> <p>O apuramento geral consiste:</p> <p>1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;</p> <p>2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;</p> <p>3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;</p> <p>4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p> <p>5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 91.º</p> <p>Elementos do apuramento geral</p> <p>1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.</p> <p>2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.</p>	<p>Artigo 91.º</p> <p>Elementos do apuramento geral</p> <p>1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.</p> <p>2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.</p>
<p>Artigo 92.º</p> <p>Reapreciação dos apuramentos preliminares</p> <p>1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.</p> <p>2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.</p>	<p>Artigo 92.º</p> <p>Reapreciação dos apuramentos preliminares</p> <p>1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.</p> <p>2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.</p>
<p>Artigo 93.º</p> <p>Proclamação e publicitação dos resultados</p> <p>Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAFF.</p>	<p>Artigo 93.º</p> <p>Proclamação e publicitação dos resultados</p> <p>Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.</p>
<p>Artigo 94.º</p> <p>Acta de apuramento geral</p> <p>1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.</p> <p>2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.</p> <p>3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.</p>	<p>Artigo 94.º</p> <p>Acta de apuramento geral</p> <p>1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotostos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.</p> <p>2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.</p> <p>3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 95.º</p> <p align="center">Reconhecimento do resultado de eleição</p> <p>1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o nome dos candidatos eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.</p> <p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição na <i>Série I</i> do <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>.</p>	<p align="center">Artigo 95.º</p> <p align="center">Reconhecimento do resultado de eleição</p> <p>1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.</p> <p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição na <i>Série I</i> do <i>Boletim Oficial</i> da Região Administrativa Especial de Macau.</p>
<p align="center">CAPÍTULO VI</p> <p align="center">Recurso contencioso</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI</p> <p align="center">Recurso contencioso</p>
<p align="center">SECÇÃO I</p> <p align="center">Recurso contencioso relativo à capacidade dos participantes e dos candidatos</p>	<p align="center">SECÇÃO I</p> <p align="center">Recurso contencioso relativo à capacidade dos participantes e dos candidatos</p>
<p align="center">Artigo 96.º</p> <p align="center">Legitimidade</p> <p>Podem interpor recurso contencioso:</p> <p>1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;</p> <p>2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;</p> <p>3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.</p>	<p align="center">Artigo 96.º</p> <p align="center">Legitimidade</p> <p>Podem interpor recurso contencioso:</p> <p>1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;</p> <p>2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;</p> <p>3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.</p>
<p align="center">Artigo 97.º</p> <p align="center">Tribunal competente e prazo</p> <p>1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.</p> <p>2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:</p> <p>1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;</p> <p>2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;</p> <p>3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.</p>	<p align="center">Artigo 97.º</p> <p align="center">Tribunal competente e prazo</p> <p>1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.</p> <p>2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:</p> <p>1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;</p> <p>2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;</p> <p>3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 98.º Procedimento</p> <p>1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.</p> <p>2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.</p> <p>3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.</p>	<p align="center">Artigo 98.º Procedimento</p> <p>1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.</p> <p>2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.</p> <p>3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.</p>
<p align="center">SECÇÃO II Recurso contencioso da votação e do apuramento</p>	<p align="center">SECÇÃO II Recurso contencioso da votação e do apuramento</p>
<p align="center">Artigo 99.º Pressupostos do recurso contencioso</p> <p>As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.</p>	<p align="center">Artigo 99.º Pressupostos do recurso contencioso</p> <p>As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.</p>
<p align="center">Artigo 100.º Legitimidade</p> <p>Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os representantes dos candidatos.</p>	<p align="center">Artigo 100.º Legitimidade</p> <p>Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os representantes dos candidatos.</p>
<p align="center">Artigo 101.º Tribunal competente, prazo e processo</p> <p>1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.</p> <p>2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.</p> <p>3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.</p>	<p align="center">Artigo 101.º Tribunal competente, prazo e processo</p> <p>1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.</p> <p>2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.</p> <p>3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.</p>
<p align="center">Artigo 102.º Efeitos da decisão</p> <p>1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.</p> <p>2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.</p>	<p align="center">Artigo 102.º Efeitos da decisão</p> <p>1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.</p> <p>2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>CAPÍTULO VII Ilícito de recenseamento eleitoral</p>	<p>CAPÍTULO VII Ilícito relativo a credencial para o exercício do direito de voto e cadernos de registo</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 103.º Âmbito de aplicação</p> <p>As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas ao disposto no presente Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 34.º a 39.º da Lei n.º 12/2000.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 104.º Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto</p> <p>Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 103.º Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto</p> <p>Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 105.º Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto</p> <p>1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 104.º Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto</p> <p>1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 106.º Falsificação dos cadernos de registo</p> <p>Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 105.º Falsificação dos cadernos de registo</p> <p>Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p>CAPÍTULO VIII Ilícito eleitoral</p>	<p>CAPÍTULO VIII Ilícito eleitoral</p>
<p>SECÇÃO I Disposições gerais relativas a ilícitos penais</p>	<p>SECÇÃO I Disposições gerais relativas a ilícitos penais</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 107.º Concorrência com infracções mais graves</p> <p>As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 106.º Concorrência com infracções mais graves</p> <p>As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 108.º</p> <p>Circunstâncias agravantes</p> <p>Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A infracção influenciar o resultado da votação; 2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE; 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto; 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral; 5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante. 	<p>Artigo 107.º</p> <p>Circunstâncias agravantes</p> <p>Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A infracção influenciar o resultado da votação; 2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE; 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto; 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral; 5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante.
	<p>Artigo 108.º</p> <p>Casos de atenuação de punição e de não punição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. 2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.
<p>Artigo 109.º</p> <p>Responsabilidade disciplinar</p> <p>As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.</p>	<p>Artigo 109.º</p> <p>Responsabilidade disciplinar</p> <p>As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.</p>
<p>Artigo 110.º</p> <p>Punição da tentativa</p> <p>A tentativa é sempre punida.</p>	<p>Artigo 110.º</p> <p>Punição da tentativa</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A tentativa é punível. 2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte. 3. No caso dos crimes previstos no artigo 117.º, no artigo 118.º, no artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 127.º, no artigo 134.º, no artigo 135.º, no n.º 1 do artigo 136.º, no artigo 139.º, no artigo 140.º, no artigo 145.º e no artigo 147.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.
<p>Artigo 111.º</p> <p>Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p>À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.</p>	<p>Artigo 111.º</p> <p>Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p>À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 112.º</p> <p align="center">Pena acessória de demissão</p> <p>À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.</p>	<p align="center">Artigo 112.º</p> <p align="center">Pena acessória de demissão</p> <p>1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.</p> <p>2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.</p>
<p align="center">Artigo 113.º</p> <p align="center">Não suspensão ou substituição da pena</p> <p>As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.</p>	<p align="center">Artigo 113.º</p> <p align="center">Não suspensão ou substituição da pena de prisão</p> <p>As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.</p>
<p align="center">Artigo 114.º</p> <p align="center">Prescrição</p> <p>O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.</p>	<p align="center">Artigo 114.º</p> <p align="center">Prescrição do procedimento penal</p> <p>O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível.</p>
<p align="center">SECÇÃO II</p> <p align="center">Crimes eleitorais</p>	<p align="center">SECÇÃO II</p> <p align="center">Crimes eleitorais</p>
<p align="center">Artigo 115.º</p> <p align="center">Candidatura de inelegível</p> <p>Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 115.º</p> <p align="center">Candidatura de inelegível</p> <p>Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 116.º</p> <p align="center">Proposituras plúrimas</p> <p>O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.</p>	<p align="center">Artigo 116.º</p> <p align="center">Proposituras plúrimas</p> <p>O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.</p>
	<p align="center">Artigo 117.º</p> <p align="center">Coacção e artificios fraudulentos sobre a propositura ou não propositura</p> <p>Quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou a não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
	<p align="center">Artigo 118.º</p> <p align="center">Coacção e artificios fraudulentos sobre designação ou aceitação como eleitor</p> <p>É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

	1) Designar, não designar ou substituir o eleitor; 2) Ser ou não ser eleitor.
<p>Artigo 117.º</p> <p>Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato</p> <p>Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Artigo 119.º</p> <p>Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato</p> <p>Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p>Artigo 118.º</p> <p>Desvio de boletins de voto</p> <p>Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Artigo 120.º</p> <p>Desvio de boletins de voto</p> <p>Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p>Artigo 119.º</p> <p>Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>Artigo 121.º</p> <p>Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p>Artigo 120.º</p> <p>Utilização indevida de nome de candidato</p> <p>Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>Artigo 122.º</p> <p>Utilização indevida de nome de candidato</p> <p>Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p>Artigo 121.º</p> <p>Perturbação de reunião de propaganda eleitoral</p> <p>Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>Artigo 123.º</p> <p>Perturbação de reunião de propaganda eleitoral</p> <p>Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p>Artigo 122.º</p> <p>Dano em material de propaganda eleitoral</p> <p>1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.</p>	<p>Artigo 124.º</p> <p>Dano em material de propaganda eleitoral</p> <p>1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 123.º</p> <p align="center">Desvio de correspondência</p> <p>1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 125.º</p> <p align="center">Desvio de correspondência</p> <p>1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 124.º</p> <p align="center">Campanha eleitoral no dia da eleição</p> <p>1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.</p>	<p align="center">Artigo 126.º</p> <p align="center">Propaganda no dia da eleição</p> <p>1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.</p>
	<p align="center">Artigo 127.º</p> <p align="center">Denúncia caluniosa</p> <p>1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.</p> <p>3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.</p>
<p align="center">Artigo 125.º</p> <p align="center">Voto fraudulento</p> <p>Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 128.º</p> <p align="center">Voto fraudulento</p> <p>Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 126.º</p> <p align="center">Voto plúrimo</p> <p>Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 129.º</p> <p align="center">Voto plúrimo</p> <p>Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 127.º</p> <p>Violação do segredo de voto</p> <p>1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.</p> <p>2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.</p>	<p>Artigo 130.º</p> <p>Violação do segredo de voto</p> <p>1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.</p> <p>2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de multa até 20 dias.</p>
<p>Artigo 128.º</p> <p>Admissão ou exclusão abusiva do voto</p> <p>Os membros da entidade competente das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Artigo 131.º</p> <p>Admissão ou exclusão abusiva do voto</p> <p>Os membros da entidade competente das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p>Artigo 129.º</p> <p>Impedimento da votação por abuso de autoridade</p> <p>O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Artigo 132.º</p> <p>Impedimento da votação por abuso de autoridade</p> <p>O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p>Artigo 130.º</p> <p>Abuso de funções</p> <p>O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Artigo 133.º</p> <p>Abuso de funções</p> <p>O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p>Artigo 131.º</p> <p>Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral</p> <p>1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.</p>	<p>Artigo 134.º</p> <p>Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral</p> <p>1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(república pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 132.º</p> <p align="center">Coacção relativa a emprego</p> <p>Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.</p>	<p align="center">Artigo 135.º</p> <p align="center">Coacção relativa a emprego</p> <p>Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.</p>
<p align="center">Artigo 133.º</p> <p align="center">Corrupção eleitoral</p> <p>1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2. O eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p align="center">Artigo 136.º</p> <p align="center">Corrupção eleitoral</p> <p>1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,</p> <p>1) Apresente propositura ou não apresente propositura; 2) Designe, não designe ou substitua o eleitor; 3) Seja ou não seja eleitor; ou 4) Vote ou deixe de votar, é punido, no caso das alíneas 1), 2) ou 3), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 4), com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>
<p align="center">Artigo 134.º</p> <p align="center">Não exibição da urna</p> <p>O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exhibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 137.º</p> <p align="center">Não exibição da urna</p> <p>O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exhibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Artigo 135.º</p> <p align="center">Mandatário infiel</p> <p>O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p align="center">Artigo 138.º</p> <p align="center">Mandatário infiel</p> <p>O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 136.º</p> <p>Introdução de boletins de voto na urna, desvio desta ou de boletins de voto</p> <p>Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>Artigo 139.º</p> <p>Introdução de boletins de voto na urna, desvio desta ou de boletins de voto</p> <p>Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p>Artigo 137.º</p> <p>Fraudes de membros da entidade competente</p> <p>O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>Artigo 140.º</p> <p>Fraudes de membros da entidade competente</p> <p>O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p>Artigo 138.º</p> <p>Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos</p> <p>O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>Artigo 141.º</p> <p>Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos</p> <p>O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p>Artigo 139.º</p> <p>Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>Artigo 142.º</p> <p>Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p>Artigo 140.º</p> <p>Não comparência de forças policiais</p> <p>O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Artigo 143.º</p> <p>Não comparência de forças policiais</p> <p>O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado que injustificadamente não comparecer, quando a sua comparência for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 141.º</p> <p align="center">Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto</p> <p>O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.</p>	<p align="center">Artigo 144.º</p> <p align="center">Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto</p> <p>O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.</p>
<p align="center">Artigo 142.º</p> <p align="center">Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição</p> <p>Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 145.º</p> <p align="center">Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição</p> <p>Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">Artigo 143.º</p> <p align="center">Atestado de doença ou deficiência física falso</p> <p>O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p align="center">Artigo 146.º</p> <p align="center">Atestado de doença ou deficiência física falso</p> <p>O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p align="center">Artigo 144.º</p> <p align="center">Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p align="center">Artigo 147.º</p> <p align="center">Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>
<p align="center">SECÇÃO III Contravenções</p>	<p align="center">SECÇÃO III Contravenções</p>
<p align="center">Artigo 145.º</p> <p align="center">Tribunal competente</p> <p>1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes. 2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.</p>	<p align="center">Artigo 148.º</p> <p align="center">Tribunal competente</p> <p>1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes. 2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.</p>
<p align="center">Artigo 146.º</p> <p align="center">Proposituras plúrimas</p> <p>O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 250 a 750 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 149.º</p> <p align="center">Proposituras plúrimas</p> <p>O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>Artigo 147.º</p> <p>Não assunção, não exercício ou abandono de funções</p> <p>O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 1 000 a 10 000 patacas.</p>	<p>Artigo 150.º</p> <p>Não assunção, não exercício ou abandono de funções</p> <p>O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador, o membro da Assembleia de Apuramento Geral ou outros trabalhadores designados pela CAECE ou Assembleia de Apuramento Geral para participar em trabalhos eleitorais, que, sem causa justificativa, não assumirem, não exercerem ou abandonarem as suas funções, são punidos com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.</p>
<p>Artigo 148.º</p> <p>Campanha eleitoral anónima</p> <p>Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>	<p>Artigo 151.º</p> <p>Campanha eleitoral anónima</p> <p>Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.</p>
<p>Artigo 149.º</p> <p>Divulgação de resultados de sondagens</p> <p>As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>	<p>Artigo 152.º</p> <p>Divulgação de resultados de sondagens</p> <p>As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>
<p>Artigo 150.º</p> <p>Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social</p> <p>Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p>	<p>Artigo 153.º</p> <p>Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social</p> <p>Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p>
<p>Artigo 151.º</p> <p>Propaganda na véspera da eleição</p> <p>Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.</p>	<p>Artigo 154.º</p> <p>Propaganda na véspera da eleição</p> <p>Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.</p>
<p>Artigo 152.º</p> <p>Infracção ao disposto sobre receitas e despesas</p> <p>1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p> <p>2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.</p> <p>3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.</p>	<p>Artigo 155.º</p> <p>Infracção ao disposto sobre receitas e despesas</p> <p>1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p> <p>2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.</p> <p>3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 50 000 a 100 000 patacas.</p> <p>5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.</p>	<p>4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.</p> <p>5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.</p>
<p align="center">Artigo 153.º</p> <p align="center">Não cumprimento de formalidades</p> <p>Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.</p>	<p align="center">Artigo 156.º</p> <p align="center">Não cumprimento de formalidades</p> <p>Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.</p>
<p align="center">CAPÍTULO IX</p> <p align="center">Disposições finais e transitórias</p>	<p align="center">CAPÍTULO IX</p> <p align="center">Disposições finais e transitórias</p>
<p align="center">Artigo 154.º</p> <p align="center">Regime subsidiário</p> <p>1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.</p> <p>2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.</p>	<p align="center">Artigo 157.º</p> <p align="center">Regime subsidiário</p> <p>1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.</p> <p>2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.</p>
	<p align="center">Artigo 158.º</p> <p align="center">Natureza urgente</p> <p>Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.</p>
<p align="center">Artigo 155.º</p> <p align="center">Suspensão do recenseamento</p> <p>1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> do termo de nomeação do Chefe do Executivo.</p> <p>2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAFP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.</p>	
<p align="center">Artigo 156.º</p> <p align="center">Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas</p> <p>1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 devem emitir um parecer favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAFP.</p>	

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2. O pedido de reconhecimento apresentado por associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:</p> <p>1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei n.º 12/2000 será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;</p> <p>2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 157.º</p> <p style="text-align: center;">Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação</p> <p>1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início até ao décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes, incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.</p> <p>2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inscrição de acordo com a Lei n.º 12/2000 e com a presente lei.</p> <p>3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.</p> <p>4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.</p> <p>5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 158.º</p> <p style="text-align: center;">Certidões</p> <p>São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:</p> <p>1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;</p> <p>2) As certidões de apuramento geral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 159.º</p> <p style="text-align: center;">Certidões</p> <p>São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:</p> <p>1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;</p> <p>2) As certidões de apuramento geral.</p>

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p align="center">Artigo 159.º</p> <p align="center">Outros modelos e impressos</p> <p>Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFP.</p>	<p align="center">Artigo 160.º</p> <p align="center">Outros modelos e impressos</p> <p>Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFP.</p>
<p align="center">Artigo 160.º</p> <p align="center">Isonções fiscais</p> <p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento; 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei; 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais; 4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam; 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais. 	<p align="center">Artigo 161.º</p> <p align="center">Isonções fiscais</p> <p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento; 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei; 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais; 4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam; 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais; 6) As remunerações e subsídios fixados pelo Chefe do Executivo e pela CAECE.
<p align="center">Artigo 161.º</p> <p align="center">Encargos</p> <p>Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.</p>	<p align="center">Artigo 162.º</p> <p align="center">Encargos</p> <p>Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.</p>
<p align="center">Artigo 162.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>Aprovada em 1 de Abril de 2004.</p> <p>A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>.</p> <p>Assinada em 1 de Abril de 2004.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wa</i>.</p>	<p align="center">Artigo 163.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>Aprovada em 1 de Abril de 2004.</p> <p>A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>.</p> <p>Assinada em 1 de Abril de 2004.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wa</i>.</p>
<p align="center">ANEXO I</p> <p align="center">(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)</p> <p align="center">Membros da Comissão Eleitoral – sectores, subsectores e respectivo número de assentos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O total dos membros do 1.º sector – industrial, comercial e financeiro – é de 100. 2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma : <ol style="list-style-type: none"> 1) 18 membros do subsector cultural; 	<p align="center">ANEXO I</p> <p align="center">(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)</p> <p align="center">Membros da Comissão Eleitoral — sectores, subsectores e respectivo número de assentos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O total dos membros do 1.º sector — industrial, comercial e financeiro — é de 100. 2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma: <ol style="list-style-type: none"> 1) 18 membros do subsector cultural;

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(publicada no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 14, I Série, de 5 de Abril de 2004)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU**

Lei n.º 3/2004

**LEI ELEITORAL PARA O
CHEFE DO EXECUTIVO**

(republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo
n.º 392/2008, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM,
n.º 1, I Série, de 5 de Janeiro de 2009)

<p>2) 20 membros do subsector educacional; 3) 30 membros do subsector profissional; 4) 12 membros do subsector desportivo. 3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma: 1) 40 membros do subsector do trabalho; 2) 34 membros do subsector dos serviços sociais; 3) Membros do subsector da religião: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas. 4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma: 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa; 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional; 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.</p> <p style="text-align: center;">Anexo II Anexo III Anexo IV Anexo V</p>	<p>2) 20 membros do subsector educacional; 3) 30 membros do subsector profissional; 4) 12 membros do subsector desportivo. 3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma: 1) 40 membros do subsector do trabalho; 2) 34 membros do subsector dos serviços sociais; 3) Membros do subsector da religião: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas. 4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma: 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa; 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional; 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.</p>
--	---



印務局
Imprensa Oficial

每份價銀 \$242.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$242,00